

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À
AUDIÊNCIA PÚBLICA AP Nº 047/2012**

Objeto: Obter subsídios para a regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica.

Aceita	Parcialmente Aceita	Não Aceita	Não Considerada	Já Prevista
--------	---------------------	------------	-----------------	-------------

MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES
<p>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL</p> <p>RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2012.</p> <p>Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.</p> <p>O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.005228/2010-61; e considerando:</p> <p>as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº XXX/XXXX, realizada no período de XX de setembro a XX de outubro de XXXX, resolve:</p>	<p>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL</p> <p>RESOLUÇÃO NORMATIVA No , DE DE DE 2012.</p> <p>Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.</p> <p>O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.005228/2010-61; e considerando:</p> <p>as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 47/2012, realizada no período de 28 de junho a 25 de setembro de 2012, resolve:</p>
MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

<p>Art.1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominadas distribuidoras.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominadas distribuidoras.</p>	
<p>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</p>		
<p>Contribuição:</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL:</p>
<p>MINUTA - AP 047/2012</p>	<p>MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES</p>	

**Seção I
Das Definições**

Art.2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atividade acessória: atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, exercida pela distribuidora por sua conta e risco, podendo ser:

a) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.

b) complementar: caracterizada como atividade não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros, observando-se integralmente a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.

II - atividade atípica: atividade de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia.

**Seção I
Das Definições**

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atividade acessória: atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, exercida pela distribuidora por sua conta e risco, podendo ser:

a)própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.

b)complementar: caracterizada como atividade não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros, observando-se integralmente a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.

II - atividade atípica: atividade de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Contribuição: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - atividade acessória: atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, podendo ser:</p> <p>a) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.</p> <p>b) complementar: caracterizada como atividade não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica prestada por terceiros, observando-se integralmente a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.</p> <p>II - atividade atípica: atividade de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia.</p>	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
Contribuição: COELBA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Atividade acessória própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora, através de equipe própria ou terceirizada, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.</p>	<p>Esclarecer que a atividade pode ser prestada por equipes terceirizadas, que já prestam serviços à distribuidora, referentes a atividades vinculadas.</p>	<p>A terceirização de serviços é faculdade da distribuidora. O objetivo do artigo é caracterizar os serviços, sem definir as escolhas empresariais da distribuidora para realizá-los.</p>
Contribuição: Instituto de Engenharia de Mato Grosso	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita

<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I – atividade acessória: atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, podendo ser:</p> <p>a)Própria: caracterizada como atividade regulada prestada somente pela distribuidora, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se a legislação de defesa do consumidor e a legislação da defesa da concorrência.</p> <p>b)Complementar: caracterizada como atividade não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica prestada por terceiros, observando-se integralmente a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.</p> <p>II – atividade atípica: atividade de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia.</p>	<p>JUSTIFICATIVAS:</p> <p>A proposta de resolução desta Audiência Pública regulamenta a realização pelas concessionárias, de atividades que não fazem parte do monopólio natural. São atividades próprias de um mercado competitivo onde o posicionamento nesse mercado da concessionária é de privilégio por diversas razões a seguir enumeradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - possui cadastro de todos consumidores que serão os demandadores dos serviços; - dispõe de informações privilegiadas da necessidade de serviços tais como instalações carregadas, baixo fator de potencia, necessidades de adaptações e correções em suas instalações; - a partir de consultas dos consumidores toma conhecimento dos interessados de mudanças em suas instalações; - exerce a fiscalização das instalações dos consumidores, portanto estará se autofiscalizando; - grande possibilidade de tratamento diferenciado na aprovação e execução dos projetos de instalações elétricas sob sua análise, privilegiando os de sua responsabilidade em detrimento dos concorrentes; - concorrência desleal no item financeiro, pois não terá as despesas de salários e impostos com engenheiros ou técnicos, e também com materiais, que provavelmente já os tem em seu almoxarifado, portanto conseguindo cobrar um valor com 50% ou até 60% mais barato que os concorrentes; <p>As citadas razões já são motivos suficientes para determinar o desequilíbrio na concorrência por essa assimetria de informações</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
---	---	--

do mercado, e caracteriza um movimento regulatório no sentido contrário à desverticalização do setor elétrico.

Um dos motivos que justificou a desverticalização do setor elétrico foi a eliminação da possibilidade de subsídio cruzado. No caso de duas atividades tão próximas quanto a realização de serviços na rede de distribuição e nas instalações dos consumidores é impossível evitar a existência de subsídios cruzados. Para a realização dessas atividades os serviços de atendimento, de instalação, de manutenção, projeto e tudo mais, poderão ser realizadas pelas mesmas agências sistema de comunicação, equipes, transporte, etc.

Em oposição à regulamentação ora proposta, a desverticalização sinalizou no sentido contrário quando impediu que as concessionárias e as autorizadas de geração ou transmissão fossem coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição.

Em qualquer cadeia produtiva em que seja possível identificarem indústrias que podem funcionar de forma competitiva e segmentos que representam monopólios naturais, impõe-se o descolamento de mercado potencialmente competitivos daqueles que de fato são monopólios naturais.

Cito aqui uma declaração da então Ministra das Minas e Energia, Sra. Dilma Roussef, quando da proposta de reforma do Marco Regulatório do Setor Elétrico:

“Além da desverticalização, as empresas concessionárias de distribuição também não poderão participar de outras sociedades

bem como exercer atividades estranhas ao objeto de sua concessão, exceto quando operarem nos sistemas isolados. Todas essas medidas almejam preservar a identidade de cada concessão, evitando a contaminação na formação dos custos e da base de remuneração da atividade de serviço público, permitindo a aferição do equilíbrio econômico-financeiro de cada concessão, ensejando a transparência da gestão e permitindo ao mercado e À sociedade o pleno conhecimento dos resultados da concessão.”

CONSEQUÊNCIAS:

As justificativas apresentadas demonstram o equívoco que está sendo cometido ao regulamentar uma atividade contrariando um dos princípios básicos da regulação de atividades que se enquadram como monopólio natural: a desverticalização.

Temos experiências desastrosas quando este tipo de situação ocorreu, citando a concessão do estado do Ceará, quando somente após denúncia do Sindicato dos Engenheiros e do Sindicato da Construção Civil é que a ANEEL abriu o processo que constatou as irregularidades feitas pela Concessionária, tais como:

- Exploração de atividade econômica além dos limites concedidos pela regulação;
- Tratamento discriminatório no âmbito da aprovação dos projetos entre os consumidores que contratam os serviços “Coelce Plus” e os consumidores que contratam serviços de engenharia do mercado;
- Oferecimento nos serviços “Coelce Plus” de perdão de multa relativa ao reativo exce-

	<p>dente (baixo fator de potencia) aos consumidores do Grupo A, que optaram por contratar os serviços especiais da concessionária;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Improriedade no atendimento ao consumidor, com veiculação dos serviços “Coelce Plus” criando óbices à livre escolha do consumidor na contratação desses serviços; - Improriedade no atendimento ao consumidor, com cobrança dos serviços “Coelce Plus” por meio da fatura de energia elétrica, sem previsão contratual de segregação dessa cobrança para um documento em separado; - Utilização da vistoria para a venda e instalação de bancos de capacitores dentro da unidade dos consumidores; <p>Este caso retrata a situação que se instalará caso vir a prevalecer a atual proposta de Resolução.</p> <p>PROPOSTA</p> <p>Diante destas considerações, propomos que a Resolução determine que as atividades que estão classificadas na Proposta de Resolução como complementares sejam retiradas para que nenhuma concessionária ou permissionária possam realiza-las, conforme proposto no quadro a seguir.</p>	
Contribuição: AES Brasil	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
Adequação da minuta de resolução proposta pela ANEEL para fazer jus a classificação das atividades disposta no Submódulo 2.7 do PRORET.	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	Estão sendo propostas, aqui, modificações nas definições do assunto tratado, conferindo ao mesmo um maior detalhamento também na tipificação das atividade. As adequações serão futuramente replicadas no PRORET.

Contribuição: PROTESTE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
	<p>II.A – ARTS. 2º E 3º:</p> <p>28. Entendemos que há impropriedade conceitual nas definições expressas no art. 2º da proposta de norma. A agência partiu de critérios ao nosso ver inaceitáveis, tendo em vista a legislação do setor.</p> <p>29. Isto porque, por exemplo, a veiculação de publicidade de terceiros jamais poderia ser considerada como atividade própria da concessionária, na medida em que o fato serem incluídas na fatura as cobranças relacionadas a arrecadação de convênios, publicidade ou operacionalização de serviço de crédito tributário, como previsto no inc. I, do art. 3º, não implica em que se trate de atividade própria.</p> <p>30. O vocábulo próprio deve dizer respeito ao objeto da concessão e não à empresa que realiza determinada atividade.</p> <p>31. Admitir-se o critério proposto é admitir que qualquer atividade desenvolvida diretamente pela concessionária será considerada própria e, conseqüentemente, sujeita à fiscalização da ANEEL, que passaria a desviar o foco para atividades que nada têm a ver com o objeto das concessões.</p> <p>32. Voltamos, então, ao que dispõe o inc. V, do § 5º, do art. 4º, da Lei 9.074/95, introduzido pela Lei 10.848/2004, que proíbe atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.</p> <p>33. Ou seja, é este dispositivo que deve servir de orientação para o critério à classificar o que seja atividade própria ou estranha à</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p> <p>A palavra “própria” aqui está sendo definida como atividade acessória ao contrato de concessão e que somente a distribuidora pode fazer, como, por exemplo, propaganda e publicidade na fatura de energia. Mesmo que seja de terceiros, somente ela pode fazer esta ação, um terceiro não pode deliberadamente incluir uma cobrança ou propaganda sem que haja o aval da distribuidora.</p> <p>Cabe ressaltar que a própria citação da Lei 9.074/95 (o inc. V do § 5º do art. 4º, introduzido pela Lei 10.848/2004) conta com a expressão</p>

	concessão.	“exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de Concessão”, o que não resta dúvida de haver previsão, conforme já discorrido na Nota Técnica.
Contribuição: Superintendente de Defesa do Consumidor SEJUDH/PROCON/MT	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
ROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO. VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.		A expressão “no que couber” é utilizada aqui no sentido que as atribuições de cada órgão devem ser resguardadas, considerando que as atividades próprias possuem uma série de questões objeto de regulação setorial e inter-setorial.
Contribuição: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CREA-MT	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atividade acessória: atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, podendo ser: a) Própria: caracterizada como atividade regulada prestada somente pela distribuidora, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se a legislação de defesa do consumidor e a legislação da defesa da concorrência. b) Complementar: caracterizada como atividade não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica prestada por terceiros, observando se integralmente a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.	A proposta de resolução desta Audiência Pública regulamenta a realização pelas concessionárias, de atividades que não fazem parte do monopólio natural. São atividades próprias de um mercado competitivo onde o posicionamento nesse mercado da concessionária é de privilégio por diversas razões a seguir enumeradas: - possui cadastro de todos consumidores que serão os demandadores dos serviços; - dispõe de informações privilegiadas da necessidade de serviços tais como instalações carregadas, baixo fator de potencia, necessidades de adaptações e correções em suas instalações; - a partir de consultas dos consumidores toma conhecimento dos interessados de mudanças em suas instalações; - exerce a fiscalização das instalações dos consumidores, portanto estará se autofisca-	Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal , assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão. A Lei nº 8.987, de 1995: “ Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas , observado o disposto no art. 17 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio eco-

<p>II – atividade atípica: atividade de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia.</p>	<p>lizando;</p> <ul style="list-style-type: none"> - grande possibilidade de tratamento diferenciado na aprovação e execução dos projetos de instalações elétricas sob sua análise, privilegiando os de sua responsabilidade em detrimento dos concorrentes; - concorrência desleal no item financeiro, pois não terá as despesas de salários e impostos com engenheiros ou técnicos, e também com materiais, que provavelmente já os tem em seu almoxarifado, portanto conseguindo cobrar um valor com 50% ou até 60% mais barato que os concorrentes; <p>As citadas razões já são motivos suficientes para determinar o desequilíbrio na concorrência por essa assimetria de informações do mercado, e caracteriza um movimento regulatório no sentido contrário à desverticalização do setor elétrico.</p> <p>Um dos motivos que justificou a desverticalização do setor elétrico foi a eliminação da possibilidade de subsídio cruzado. No caso de duas atividades tão próximas quanto a realização de serviços na rede de distribuição e nas instalações dos consumidores é impossível evitar a existência de subsídios cruzados. Para a realização dessas atividades os serviços de atendimento, de instalação, de manutenção, projeto e tudo mais, poderão ser realizadas pelas mesmas agências sistema de comunicação, equipes, transporte, etc. Em oposição à regulamentação ora proposta, a desverticalização sinalizou no sentido contrário quando impediu que as concessionárias e as autorizadas de geração ou transmissão fossem coligadas ou controladoras de sociedades que desen-</p>	<p>nômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
--	--	---

volvam atividades de distribuição.
Em qualquer cadeia produtiva em que seja possível identificarem indústrias que podem funcionar de forma competitiva e segmentos que representam monopólios naturais, impõe-se o descolamento de mercado potencialmente competitivos daqueles que de fato são monopólios naturais.

Cito aqui uma declaração da então Ministra das Minas e Energia, Sra. Dilma Roussef, quando da proposta de reforma do Marco Regulatório do Setor Elétrico:

“Além da desverticalização, as empresas concessionárias de distribuição também não poderão participar de outras sociedades bem como exercer atividades estranhas ao objeto de sua concessão, exceto quando operarem nos sistemas isolados. Todas essas medidas almejam preservar a identidade de cada concessão, evitando a contaminação na formação dos custos e da base de remuneração da atividade de serviço público, permitindo a aferição do equilíbrio econômico-financeiro de cada concessão, ensejando a transparência da gestão e permitindo ao mercado e À sociedade o pleno conhecimento dos resultados da concessão.”

CONSEQUÊNCIAS:

As justificativas apresentadas demonstram o equivoco que está sendo cometido ao regulamentar uma atividade contrariando um dos princípios básicos da regulação de atividades que se enquadram como monopólio natural: a desverticalização.

Temos experiências desastrosas quando este tipo de situação ocorreu, citando a concessão do estado do Ceará, quando somen-

	<p>te após denúncia do Sindicato dos Engenheiros e do Sindicato da Construção Civil é que a ANEEL abriu o processo que constatou as irregularidades feitas pela Concessionária, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none">- Exploração de atividade econômica além dos limites concedidos pela regulação;- Tratamento discriminatório no âmbito da aprovação dos projetos entre os consumidores que contratam os serviços “Coelce Plus” e os consumidores que contratam serviços de engenharia do mercado;- Oferecimento nos serviços “Coelce Plus” de perdão de multa relativa ao reativo excedente (baixo fator de potencia) aos consumidores do Grupo A, que optaram por contratar os serviços especiais da concessionária;- Improriedade no atendimento ao consumidor, com veiculação dos serviços “Coelce Plus” criando óbices à livre escolha do consumidor na contratação desses serviços;- Improriedade no atendimento ao consumidor, com cobrança dos serviços “Coelce Plus” por meio da fatura de energia elétrica, sem previsão contratual de segregação dessa cobrança para um documento em separado;- Utilização da vistoria para a venda e instalação de bancos de capacitores dentro da unidade dos consumidores; <p>Este caso retrata a situação que se instalará caso vir a prevalecer a atual proposta de Resolução.</p>	
--	--	--

Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 2º ... I ... a) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora, através de equipe própria ou terceirizada, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.</p>	<p>Permitir o uso de equipes terceirizadas, que já prestam serviços à distribuidora, referentes a atividades vinculadas. Por exemplo, a equipe que realiza atividade de atendimento emergencial, ou religação, e ao atender à unidade consumidora se depara com uma situação de defeito no disjuntor (que faz parte da instalação interna da UC), poderá oferecer ao consumidor a pronta substituição do disjuntor (Produto + Serviço), sem o consumidor ter que esperar uma posterior visita de uma equipe própria da distribuidora para oferecer a solução.</p>	<p>A terceirização de serviços é faculdade da distribuidora. O objetivo do artigo é caracterizar os serviços, sem definir as escolhas empresariais da distribuidora para realizá-los.</p>
Contribuição: FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Supressão do inciso II, do artigo 2º</p>	<p>Conforme material disponibilizado pela ANEEL, as atividades são assim denominadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Própria: regulada, prestada somente pela distribuidora, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a de defesa da concorrência. - Complementar: não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros, observando-se integralmente a legislação de defesa do consumidor e a de defesa da concorrência. - Atípica: exercidas somente por terceiros. <p>As duas últimas atividades são o objeto desta AP 47/12.</p> <p>Primeiramente, o PROCON SP considera que em razão da essencialidade do serviço</p>	<p>A aquisição de serviços acessórios é uma opção do consumidor podendo o mesmo solicitar a retirada das cobranças em fatura a qualquer tempo.</p> <p>A distribuidora não poderá negociar ou fornecer informações de seus consumidores a terceiros, excetuadas as situações mediante as quais o Poder Público tenha previsão legal para obtê-los. Assunto disciplinado pelo inciso X do art. 5º. da Constituição e pelo art. 43 do CDC. Este tema também é abrangido pelo art. 140 da REN 414/2010. A Procuradoria tratou do assunto por meio do Parecer 018/2011-PGE/ANEEL, o qual resultou na decisão da Diretoria no DESPACHO Nº 3537 de 30/08/2011 publicado em 09/09/2011.</p> <p>A regulamentação diz respeito à cobrança de atividades acessórias em fatura de energia, o</p>

	<p>de fornecimento de energia elétrica, a agência deve permitir que apenas atividades complementares sejam prestadas, obedecendo à legislação consumerista e a legislação concorrencial.</p> <p>Consideramos que a única atividade atípica possível de ser prestada por terceiros, através de parceria com as distribuidoras, mas desde que através de um segundo código de barra, é a atividade filantrópica.</p> <p>Há tempos o PROCON SP recebe reclamações de consumidores sobre a complexidade da fatura de energia, em razão da assimetria das informações, das quais a agência e as distribuidoras detêm completo conhecimento. A falta de clareza e objetividade da fatura impede o consumidor de entender de fato os custos da tarifação, seus direitos e deveres.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que a agência deveria convergir esforços para melhorar a informação, sendo que a inserção de novas informações, complexas em virtude da natureza das contratações complementares e atípicas, apenas tornará mais confusa e distorcida a informação.</p> <p>Ademais, reiteramos o posicionamento sobre a total desvinculação dos serviços acessórios, quer complementares quer atípicos da fatura de energia.</p> <p>Dessa forma, alternativamente, consideramos condição sine qua non, a cobrança dos serviços complementares e dos serviços atípicos em fatura distinta, através de um segundo código de barras, evitando as seguintes práticas abusivas contra o consumidor e afronta a seus direitos e garantias,</p>	<p>que pressupõe o mesmo código de barra ou outra tecnologia utilizada na fatura.</p>
--	---	---

	<p>especialmente:</p> <ul style="list-style-type: none">- impossibilidade de pagamento somente do faturamento da energia elétrica (serviço essencial), de modo a garantir a continuidade do serviço, em prestígio aos princípios da dignidade da pessoa humana (energia elétrica é bem necessária a manutenção da vida e segurança, entre outros valores elevados a direitos fundamentais).- evitar fraudes em razão da utilização de banco de dados dos consumidores; cobranças indevidas, e outras práticas inclusive criminosas. <p>No tocante a utilização de banco de dados, consideramos que a proposta regulatória deva observar a garantia constitucional da privacidade dos dados do indivíduo. Na proposta não vislumbramos mecanismos para que esta garantia constitucional seja assegurada. Ao contrário, verificamos que a proposta aponta para a isenção da responsabilidade objetiva e solidária da distribuidora em relação aos parceiros que contratar para prestação de serviços complementares e atípicos, em flagrante afronta ao CDC, norma de ordem pública e aplicabilidade imediata da qual o agente regulador e os prestadores de atividades próprias, complementares e acessórias jamais poderão se afastar, sob pena de infração ao ordenamento jurídico e passíveis das sanções legais cabíveis, todos decorrentes dos princípios constitucionais que regem a atividade pública (serviço essencial), ainda que pela iniciativa privada.</p>	
--	--	--

Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 2º ... I ... a) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora, <u>através de equipe própria ou terceirizada</u>, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.</p>	<p>Permitir o uso de equipes terceirizadas, que já prestam serviços à distribuidora, referentes a atividades vinculadas. Por exemplo, a equipe que realiza atividade de atendimento emergencial, ou religação, e ao atender à unidade consumidora se depara com uma situação de defeito no disjuntor (que faz parte da instalação interna da UC), poderá oferecer ao consumidor a pronta substituição do disjuntor (Produto + Serviço), sem o consumidor ter que esperar uma posterior visita de uma equipe própria da distribuidora para oferecer a solução.</p>	<p>A terceirização de serviços é faculdade da distribuidora. O objetivo do artigo é caracterizar os serviços, sem definir as escolhas empresariais da distribuidora para realizá-los.</p>
Contribuição: Energias do Brasil – EDP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - atividade acessória: atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, exercida pela distribuidora por sua conta e risco, podendo ser: b) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora, por meio de equipe própria ou terceirizada, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência. b) complementar: caracterizada como atividade não regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros, observando-se integralmente a le-</p>	<p>Comentário: as definições desta minuta não estão em conformidade com o estabelecido no Submódulo 2.7 – Outras Receitas, do PRORET. É necessário readequar ou estabelecer uma abertura que permita, ao menos, uma correlação entre as duas classificações. Permitir o uso de equipes terceirizadas que já prestam serviços pela distribuidora, referentes às atividades vinculadas ao serviço concedido. Por exemplo, a equipe que realiza atividade de atendimento emergencial ou religação, ao atender à unidade consumidora se depara com uma situação de defeito no disjuntor (que faz parte da instalação interna da UC), poderá oferecer ao consumidor a pronta substituição do disjuntor (Produto + Serviço), sem que o consumidor tenha que esperar uma posterior visita de uma equipe própria da distribuidora para oferecer a solução. Sendo assim, é possível fazer</p>	<p>Estão sendo propostas, aqui, modificações nas definições do assunto tratado, conferindo ao mesmo um maior detalhamento também na tipificação das atividades. As adequações serão futuramente replicadas no PRORET. A terceirização de serviços é faculdade da distribuidora. O objetivo do artigo é caracterizar os serviços, sem definir as escolhas empresariais da distribuidora para realizá-los.</p>

<p>gislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.</p> <p>II - atividade atípica: atividade de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia.</p>	<p>melhor uso dos recursos (maior eficiência).</p>	
<p>Contribuição: Thereza Neumann - presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará – Audiência Pública em Fortaleza</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>A presidente falou que usava a mesma apresentação de 2008, pois o ponto de discussão é o mesmo: a prestação de serviços de engenharia elétrica por parte da COELCE. Falou que se trata de expansão irregular do monopólio natural do mercado de distribuição de energia elétrica. Disse que, na época da COELCE Plus, houve empreendedores que foram à falência por conta da concorrência considerada desleal. Falou que as empresas e profissionais de engenharia do Ceará tornar-se-iam submissos à COELCE. Considerou que a distribuidora, uma empresa privada, ficaria retendo enorme poder econômico, inclusive com informações privilegiadas do mercado consumidor. Ressaltou a missão da ANEEL em regular o mercado em benefício de toda a sociedade. Afirmou que a agência reguladora precisa incentivar a competitividade ao invés de concentrar mercado. Falou que, se diversas entidades não tivessem se posicionado contra a COELCE Plus entre 2008 e 2010, a considerada concorrência desleal estaria ocorrendo até hoje. Declarou que o fato mostra que a ANEEL não teria condições de fiscalizar a contento os serviços prestados pelas distribuidoras. Falou que a ANEEL tem regulamento para defender a</p>		<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>

concorrência entre as concessionárias, mas não faz o mesmo em relação a profissionais e empresas de engenharia elétrica. Disse que uma concessionária que distribui energia não pode gerar ou transmitir, então não faria sentido que pudesse realizar serviços de engenharia elétrica. Citou legislação e regulamentação que impediriam a execução dos serviços por parte das distribuidoras. Considerou ser um absurdo a autorização pretendida pela minuta de resolução. Falou que isso levaria diversas empresas à falência. Apresentou todos os serviços que poderiam ser executados pela COELCE e mostrou uma fatura de energia elétrica que possui dados do consumidor, o que comprovaria as informações privilegiadas que a COELCE teria. Afirmou que não haveria segurança em diversas instalações mostradas em fotos de instalações realizadas pela distribuidora. Falou que as empresas de engenharia são contra a proposta de resolução, citando sindicatos e associações do estado do Ceará. Falou que faria um trabalho nacional em prol do mercado livre. Agradeceu a todos e encerrou a exposição.

MINUTA - AP 047/2012

MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção II

Das Atividades Acessórias e Atípicas

Art.3º Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:

I - próprias:

- a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;
- b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;
- c) compartilhamento de infra-estrutura;
- d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;
- e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira;
- f) operacionalização de serviço de créditos tributários.

II - complementares:

- a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;
- b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;
- c) eficiência do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e
- d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

§1º A veiculação de propaganda ou publicidade, de forma apartada ou na própria fatura de energia elétrica, não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.

§2º A eficiência do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.

§3º O exercício pela distribuidora de outras atividades, enquanto acessórias, que não estejam previstas neste artigo, condiciona-se a sua prévia autorização pela ANEEL.

Seção II

Das Atividades Acessórias e Atípicas

Art. 3º Faculta-se a distribuidora oferecer e prestar, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, as seguintes atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:

I - próprias:

- a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;
- b) [veiculação de](#) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica [ou páginas eletrônicas](#);
- c) [aluguel ou cessão onerosa de imóveis e espaços físicos](#);
- d) compartilhamento de infra-estrutura;
- e) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;
- f) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira;
- g) [serviços de avaliação técnica e de aferição de medidores em laboratório próprio](#); e
- h) operacionalização de serviço de créditos tributários.

II - complementares:

- a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de:
 1. [redes de distribuição de energia elétrica destinadas à regularização fundiária de interesse específico e ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras não enquadrados no art. 47 da Resolução Normativa nº 414, de 2010](#);
 2. [redes de energia elétrica destinadas ao acesso dos sistemas de distribuição ou de transmissão](#);
 3. [subestações de energia elétrica](#);
 4. [instalações elétricas internas de unidades consumidoras](#);
 5. [bancos de capacitores](#);
 6. [padrões de entrada de unidades consumidoras atendidas em baixa tensão](#);
 7. [sistemas de medição de energia elétrica](#); e
 8. [geradores, incluindo-se unidades de microgeração e minigeração distribuída](#).
 - b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, ~~desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor~~;
 - c) eficiência do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei;
 - d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção de sistemas de iluminação pública; e
 - e) serviços de consultoria relacionados com as atividades acessórias previstas nesta Resolução.
- § 1º As atividades deste artigo caracterizam-se como atividades acessórias somente quando os custos decorrentes forem de responsabilidade do consumidor ou do terceiro interessado.
- § 2º A veiculação de propaganda ou publicidade na fatura de energia elétrica, não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.
- § 3º A eficiência do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.
- § 4º O exercício pela distribuidora de outras atividades, enquanto acessórias, que não estejam previstas neste artigo, condiciona-se a sua prévia autorização pela ANEEL.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Contribuição: Arnaldo Alves Oliveira	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
	<p>Meus caros colegas existem coisas que ajudam e outras que atrapalham. Penso que a resolução tem a intenção de trazer melhorias e agilidade em alguns aspectos.</p> <p>O artigo 3º possui texto estranho para se determinar como atividade acessória.</p> <p>Penso que um acessório é um complemento que tenha uma função e venha a agregar valor e ou melhorar a segurança de materiais, produtos, serviços, processos de fabricação de forma que se mantenha a coerência com a sua finalidade ou função básica ou principal, para materiais, produtos, serviços ou processos de fabricação.</p> <p>No caso de a atividade acessória NÃO deve a empresa adotar atividades que a desviem de suas atribuições comprometendo a sua boa prestação de serviços, a missão e a imagem da empresa e que principalmente dificulte ou impeçam aos interessados que tenham segurança e gestão daquilo que for compartilhado ou acordado em caso de convênios.</p> <p>Portanto a alínea "a" arrecadação de convênios por meio de fatura de energia elétrica pode e deve ser revisto pois o que mais se tem notícias é que consumidores que além de não terem autorizados formalmente por meio de contrato, doações a instituições filantrópicas, ongs ou aquisições de prestação de serviços como os telecomunicações (TV a cabo e internet) também não conseguem desfazer-se quando desejam encerrar com os vínculos com a fatura de energia elétrica.</p> <p>Um exemplo era a vinculação de uma certa</p>	<p>À partir da atual regulação a distribuidora será responsável por comprovar a autorização do consumidor para a contratação de atividades acessórias. Para retirar o serviço contratado da cobrança da fatura de energia bastará o consumidor ligar para a distribuidora, ou para o terceiro responsável.</p> <p>No caso de cobranças indevidas as distribuidoras deverão devolver o valor pago em dobro, conforme previsão legal.</p> <p>Aqui a decisão em questão é a permissão ou não de serem incluídas outras cobranças por meio da fatura, conforme opção do consumidor.</p> <p>A proposta de regulamento encontra respaldo legal (art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995), além de estabelecer o devido contorno acerca de uma previsão constante nos contratos de concessão.</p> <p>Na alínea “b” deste artigo a palavra responsabilidade remete àquilo que vai além da competência da distribuidora e é de exclusiva responsabilidade dos consumidores, sendo nesse caso arcado pelo consumidor.</p> <p>Os §§ 1º e 2º são comandos gerais para o artigo como um todo e se inserem no assunto tratado pelo <i>caput</i>.</p> <p>O §3º diz respeito a atividades acessórias que não foram previstas no artigo. Assim sendo, a distribuidora terá que pedir Autorização espe-</p>

	<p>empresa de TV a cabo de Minas Gerais cujas cobranças vinham junto com a fatura de energia elétrica da concessionária de energia elétrica deste estado.</p> <p>Era algo estranho pois parecia que a empresa de TV a cabo não gerava nota fiscal específica e é bem possível que poderia ocorrer falhas contábeis que poderiam ter prejudicado ou podem ainda prejudicar o erário público, pois pouco se sabe como o estado exerce o poder de fiscalização de arrecadação de impostos.</p> <p>Também existia ou persiste o fato de que muitos dos consumidores da concessionária de energia foram ou estão sendo prejudicados inúmeras vezes, por não conseguirem cancelar no momento desejado um plano de TV a cabo ou de internet que deixou de ser interessante.</p> <p>Da mesma forma persiste o fato de que muitos dos consumidores da concessionária de energia foram ou estão sendo prejudicados inúmeras vezes por não conseguirem cancelarem no momento desejado uma doação a instituição filantrópica, hospital ou ong da qual desistiu.</p> <p>Sou favorável de que concessionárias de energia possam arrecadar por meio de sua fatura recursos financeiros para encaminhá-los para instituições filantrópicas, hospitais, ongs e que contabilizem estes recursos financeiros adequadamente e de forma transparente divulgando para os interessados e para a sociedade.</p> <p>Apresento a sugestão para que a concessionária seja penalizada em tres vezes o valor reclamado por não acatar de forma</p>	cífica.
--	---	---------

imediate o cancelamento ou desistência de contratos diversos para convênios de doações.

Apresento a sugestão para que a concessionária separe em notas fiscais distintas, prestações de serviços que se diferem daquelas até então regulamentadas e já caracterizadas e especificadas em sua função de empresa distribuidora de energia elétrica.

Referenciando a partir de agora ao texto em que há discórdia, pela ABEE tento apresentar bases que podem servir para fundamentar a argumentação para que outras divergências não passem despercebidas.

Neste artigo 3º para serviços complementares e para a alínea "a" vejo que o texto extrapola ao que pode ou deve estar tecnicamente definido em termos de limites físicos e legais já consagrados como responsabilidades de distribuidora e de consumidor.

Minha sugestão é para compor um texto melhor como o de se fazer uma boa ressalva para atender aquelas situações em que condições técnicas no fornecimento de energia elétrica que podem estar associadas ou não a riscos de segurança para pessoas e para o patrimônio, sejam considerados de difícil conhecimento, controle e de custo elevado para que os consumidores possam arcar com os ônus de implantação e inclusive os de manutenção para a alínea "b" penso que a palavra correta seria necessidade, no lugar de responsabilidade. Penso que a distribuidora queira garantir que as instalações de fornecimento de energia sejam construídas com produtos de qualidade comprovada e que também a execução dos

serviços estejam dentro dos padrões de controle.

Minha sugestão é para se pensar numa outra hipótese em que as distribuidoras forneceriam as instalações a um custo subsidiado e ou financiado para os consumidores, principalmente em locais afastados onde a mão de obra local seja pouco qualificada e escassa bem como também exista escassez na comercialização dos materiais necessários para a alínea "d" penso que os §'s 1º e 2º sejam estranhos ao texto do "caput", penso que requer ser colocado em cláusula apropriada.

Em sendo necessário os estudos de eficiência energética de origem elétrica de processos e a conseqüente elaboração de projetos, penso que a distribuidora poderá patrociná-los financeira e tecnologicamente na forma de se estabelecer diretrizes, especificações técnicas, licitações e contratações de empresas distribuídas em grupamento de credenciadas e especialidades para as fases de consultoria, estudos, projetos, execução de obras, operação e manutenção.

Caso estudos apontem para a necessidade de melhoria de eficiência na utilização de outros insumos e ou processos, a distribuidora poderá atuar da mesma forma como previsto acima.

Por exemplo, uma lavanderia industrial para hotelaria, hospitais, etc pode através de estudos identificar viabilidade para sistemas energéticos de múltiplas fontes/ insumos (elétrico, gás, solar, lenha, diesel, etc) cuja redução de demanda de potência e de consumo de energia elétrica sejam interessan-

tes para o consumidor e concessionária distribuidora de energia.

Outros aspectos interessantes devem passar por análises e estudos de viabilidade para melhor explorarem e identificarem nos demais insumos condições de melhor eficiência na aplicação e uso do recurso tais quais a água de reuso que poderá ser aproveitada para irrigar jardins, lavagem de pisos, pátios e áreas externas.

O §3º possui texto estranho ao seu "caput". Parecem querer atribuir acessórios estranhos (que não combinam) ao que já está estranho.

Penso que um acessório é um complemento que tenha uma função e venha a agregar valor e ou melhorar a segurança de materiais, produtos, serviços, processos de fabricação de forma que se mantenha a coerência com a sua finalidade ou função básica ou principal, para materiais, produtos, serviços ou processos de fabricação.

Porém penso que se a distribuidora necessita ter um maior controle de seus produtos e serviços pode ser necessário desenvolver modelos que lhes permita bons resultados de qualidade, segurança, menores defeitos e manutenções, menos interrupções e substituições e maior vida útil.

Esta é a minha contribuição, ...

Contribuição: W2 Brison (e-mail)	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
Contribuição: COGENRIO – ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE COGERAÇÃO DE ENERGIA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Mesmo texto, a exceção de:</p> <p>d - fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa.</p> <p>Sugere-se, em substituição:</p> <p>d - fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa somente em casos derivados de atividades inclusas entre aquelas constantes da alínea II deste mesmo Artigo 3º, em seus itens “a” (elaboração de projeto e demais atividades) e “c” (eficientização do consumo de energia elétrica e instalação de</p>	<p>Reza a Seção I, das definições, que “atividade acessória é uma atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, exercida pela distribuidora por sua conta e risco, podendo ser:</p> <p>a) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora, sujeita a fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa</p>	<p>Fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa é uma atividade realizada pelas distribuidoras em momentos específicos de disponibilidade de energia e necessidade temporária e adicional do consumidor, portanto, com impossibilidade de atuação de terceiros, pois trata-se de sobra da própria distribuidora.</p>

cogeração qualificada).

da concorrência.

b) complementar: caracterizada como atividade não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que **po-
de ser prestada tanto pela distribuidora co-
mo por terceiros, observando-se integral-
mente a legislação de defesa do consumidor
e a legislação de defesa da concorrência.**

Em **vermelho**, encontram-se os pontos sobre os quais se deseja chamar a atenção. Comparativamente com as definições presentes na Seção II, com as quais a COGEN RIO concorda, é dito, claramente, que estas atividades são, efetivamente, atividades, como o demonstram os demais itens constantes da alínea I deste Artigo. Com a devida vênia, **fornecer energia elétrica temporária com desconto na tarifa, isoladamente, não significa necessariamente. Ademais, cita-se a aderência à legislação de defesa da concorrência: o uso deste desconto isoladamente, sem qualquer ligação com uma atividade, apenas com o intuito declarado de, concomitantemente, desincentivar o uso de geração a diesel na ponta e/ou de permitir o uso de aquisições superavitárias de energia certamente decorrentes de inadequação de levantamentos de seu mercado tem inibido o desenvolvimento da cogeração, especificamente aquela empregada em shopping centers ou em qualquer outro empreendimento que busque, além de outros benefícios trazidos por esta forma de geração energética, evitar os custos na hora da ponta motivados pela impossibilidade de desligar cargas neste período. Importa evi-**

	<p>denciar que a cogeração é uma forma concorrencial de geração elétrica, contrariando, pois, uma determinação da própria Resolução.</p> <p>Ademais, entre os usos complementares, a Resolução cita que a atividade acessória “pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros”; logo, um desconto isolado, sem qualquer relação com uma efetiva atividade, não pode ser realizada por terceiros e, sim, só se se relacionar com uma das atividades sugeridas pela COGEN RIO incluídas nos itens “a” e “c” do Artigo 3º</p>	
<p>Contribuição: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE Nacional</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
	<p>A Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE Nacional, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de constituição federativa, com âmbito nacional, com personalidade jurídica própria, sem vinculação político-partidária, representante legítima dos Engenheiros Eletricistas em todas as suas modalidades, que abriga mais de 120 (cento e vinte) mil profissionais, estabelecida em 29 de junho de 1937, e declarada de utilidade pública pela Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, através da Lei nº 2.564, de 21 de Janeiro de 1975, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 42.408.831/0001-47, vem atendendo à chamada pública 047/2012 manifestar seu entendimento:</p> <p>Àqueles que compete normatizar, certificar, liberar cargas, aprovar projetos, suprir de energia elétrica seus consumidores, zelar pela qualidade e confiabilidade da energia</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>

elétrica fornecida, se responsabilizar por danos causados pela má qualidade da energia elétrica fornecida, medir, faturar e suprir o consumo de energia elétrica - **atributos concedidos pelo poder público**, não pode acumular a competência de vender soluções técnicas para seus consumidores;

Sobrepor competências de normatização, análise, aprovação, vistoria, certificação e comercialização de produtos e serviços cedidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal à competência de venda de soluções - Serviços ou Produtos complementares destrói a prática do livre mercado, uma vez que o concessionário dos serviços públicos tenderá a priorizar ou proteger sua própria solução;

Percebemos claramente o perigo que poderá ser estabelecido: uma relação de protecionismo das Concessionárias ou Permissionárias aos projetos ou serviços próprios além de estabelecer critérios e exigências supra necessárias aos serviços prestados pelos engenheiros externos aos seus quadros - que se tornariam concorrentes das concessionárias;

Atualmente identificamos algumas relações espúrias entre concessionárias e engenheiros projetistas - bloqueio da aprovação de projetos, dificuldades de liberação de cargas, dificuldade na execução dos serviços aprovados, dificuldade de instalação de equipamentos, dificuldade de energização dos empreendimentos, entre outros, que

	<p>seriam agravadas com a permissão de que as concessionárias poderiam vender soluções aos seus consumidores;</p> <p>Por estas razões a Abee Nacional se manifesta formalmente contrária a esta resolução que permitiria a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros; e solicita sua inscrição na Audiência Pública a ser realizada em Brasília – DF.</p> <p>Concordamos integralmente, dizendo não a essa Resolução inoportuna.</p>	
<p>Contribuição: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 3º Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias próprias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:</p> <p>a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) compartilhamento de infra-estrutura;</p> <p>d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;</p> <p>e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira; e</p> <p>f) operacionalização de serviço de créditos tributários.</p> <p>Parágrafo único. A veiculação de propaganda ou publicidade, de forma apartada ou na pró-</p>	<p>A mesma que o contribuinte fez ao Art. 2º</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio eco-</p>

<p>pria fatura de energia elétrica, não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.</p>		<p>nômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
<p>Contribuição: Eng. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira Presente da ABEE-PB</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
	<p>Tendo em vista a iniciativa da ANEEL em propor a minuta da Resolução que trata da liberalidade para a prestação de serviços, além da comercialização da energia elétrica em cada área de concessão ou permissão pelas Concessionárias de Energia Elétrica - CEE de todo o país, passaremos a tecer considerações sobre alguns aspectos fundamentais.</p> <p>Com relação aos aspectos jurídicos, cabe à União explorar os serviços e instalações de energia elétrica, bem como aproveitamento energético dos cursos d'água, diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização, sempre através de resolução.</p> <p>O regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no Art. 175 da Constituição foi disciplinado pela Lei 8987/95, que por sua vez é silente sobre a forma como os referidos serviços poderão ser prestados.</p> <p>A ANEEL foi instituída pela Lei 9427/1996 e posteriormente regulamentada pelo Dec. 2335/1997 com o objetivo de regular e fiscalizar a produção, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo fe-</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p> <p>A missão da ANEEL é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade.</p>

deral.

Em síntese, a Agência deve zelar pela qualidade dos serviços prestados, pela universalidade do atendimento aos consumidores e pelo controle da razoabilidade das tarifas cobradas, preservando sempre a viabilidade econômica e financeira para compatibilizar os diversos interesses envolvidos.

Diante das considerações a acima, passaremos a questionar alguns aspectos atípicos e pontuais, se não vejamos:

1.É missão da ANEEL preocupar-se com os interesses específicos e particulares da iniciativa privada, sem qualquer benefício para os profissionais liberais em plena atividade no país?

2.É missão da ANEEL propor benefícios às CEE em detrimento das pequenas e médias empresas que servem indistintamente aos mercados locais com serviços, vendas no varejo, entre outros?

3.É missão da ANEEL agraciar as CEE com novos nichos de mercado, sem licitação e com desdobramentos que poderão penalizar profissionais e famílias em sua estabilidade financeira?

4.Com essa visão predatória e monopolista, a ANEEL sente-se confortável para legislar e fiscalizar os vários seguimentos do sistema elétrico brasileiro com isenção e

equidade?

A ANEEL tem se achado incompetente para assumir e corrigir um erro que penalizou os consumidores em cerca de 7 bilhões de reais por conta de falhas e desatinos de seus gestores, encontrando dificuldade na busca de solução para esse impasse.

Percebe-se facilmente a preocupação em reduzir os custos da energia elétrica disponibilizada ao mercado nacional pelas CEE, formadas por grupos “nacionais/internacionais” decorrentes dos monopólios oriundos das privatizações, como benefícios de compensações visando contornar a mídia e prejudicar os mercados com informações ardilosas e condenáveis.

Se a ANEEL cumprir com eficiência e isenção a sua missão, ou seja, legislar e fiscaliza apenas as empresas que prestam serviços de eletricidade, exigindo o cumprimento dos indicadores operacionais acordados, certamente o consumidor brasileiro estaria em outro patamar de qualidade e os concessionários cumprindo a sua missão conforme acordos e contratos celebrados.

Senhores gestores da ANEEL, em um país com problemas endêmicos e sociais “atentar para os Arts. 3º e 5º da Constituição” com esse propósito estará sendo criado mais um vetor para o desequilíbrio social existente, quando brasileiros serão penalizados em função da legalização de um documento que

	<p>maculará certamente as políticas sociais de nossa presidente.</p> <p>Finalmente, em função do quadro atual e do que se vislumbra a médio prazo, somos contrários a aprovação dessa minuta de resolução, particularmente o seu Art, 3º que poderá prejudicar profissionais do mercado.</p> <p>Aguardamos posicionamento da ANEEL quanto a pertinência de nossas alegações e questionamentos, avaliando os prejuízos e consequência que advirão, caso o Art, 3º da resolução seja mantido, causando preocupações oriunda dessa inoportuna resolução.</p> <p>Sendo só para o momento, permanecemos no aguardo do arquivamento dessa descabida minuta de resolução.</p>	
<p>Contribuição: Engº Eletricista Edson Alves Delgado Coordenador Câmara de Engenharia Eléctromecânica do CREA / MS - CEEEM</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
	<p>Na qualidade de Coordenador da Câmara de Engenharia Elétrica do CREA-MS, no uso de minhas atribuições e competências venho me manifestar a respeito da minuta de resolução normativa colocada em audiência pública, por VS^{as}, externando minha preocupação, conforme abaixo.</p> <p>Vejo com muita preocupação a proposta da ANEEL em estabelecer um instrumento normativo que se aprovado vai achacar ainda mais o tão difícil mercado de oportuni-</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternati-</p>

dades de trabalhos para os Engenheiros Eletricistas, Tecnólogos e Técnicos da área da Engenharia Elétrica, pois entendemos que a concorrência além de desleal estar-se-á implementando uma reserva de mercado e fadando aos profissionais autônomos e às Empresas de Engenharia, por este Brasil a fora, à Falencia.

A ANEEL, através de seus Tecocratas poderia muito bem estar desenvolvendo arcabouços legais de tal forma a controlarem melhor as Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica a prestarem um serviço de melhor qualidade, com aplicação e investimentos prudentes, tarifas módicas, evitando a ocorrência de fatos como os casos da Celpa, Cemar, Celg, entre outras.

Prezados senhores o assunto em questão merece uma discussão muito ampla, pois a implementação de um normativo como este a meu ver estabelecesse reserva de mercado às concessionárias em detrimento da livre concorrência.

Penso que as fiscalizações da ANEEL deveriam ser mais efetivas pois já se tem conhecimento tácito de que algumas concessionárias por este Brasil a fora já estão praticando tal procedimento, de forma inadvertida, impondo uma quebradeira total das empresas prestadoras de serviço de engenharia elétrica, que atuam neste segmento.

Ao invés de fiscalizar e adotar as medidas cabíveis e que o caso requer, com autuação

vas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)

	<p>das concessionárias, por realizar trabalhos não previstos em seus contratos de concessão, ANEEL está na realidade querendo regulamentar a prestação de serviços adicionais às concessionárias.</p> <p>Aguardo manifestação de VS^{as}.</p>	
Contribuição: Marco Aurélio Lenzi Castro – Engenheiro Eletricista	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>Art. 3º, inciso II</p> <p>c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de micro e minigeração distribuída, nos termos de regulamentação específica, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e</p>	<p>A Resolução Normativa 482/2012 estabeleceu as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.</p> <p>Segundo as definições de micro e minigeração constantes do art. 2º da referida Resolução, são enquadráveis as fontes solar, eólica, hidráulica, biomassa e cogeração qualificada. Assim, sugere-se a adoção deste mesmo conceito na alínea c), inciso II do art. 3º, de forma a não restringir a atuação da distribuidora e também a escolha do consumidor em utilizar esse serviço, à instalação de cogeração qualificada.</p> <p>Com relação a alínea a), ao citar <u>geradores</u>, fica a dúvida se vale para qualquer fonte ou apenas para cogeração qualificada.</p>	<p>Conforme nova tipologia de atividades.</p>
Contribuição: COELBA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente Aceita
<p>Além dos itens apresentados na minuta de resolução, acrescentar:</p> <p>Indicadores e subprodutos decorrentes dos dados cadastrais dos consumidores;</p> <p>Novas tecnologias de serviços de telecomunicações (PLC);</p> <p>Venda, instalação e construção de caixas,</p>	<p>O aumento do rol de atividades acessórias prestadas pelas distribuidoras trará vantagens aos consumidores, pois constitui-se em uma opção a mais para os mesmos, facilitando a oferta de determinados serviços em lugares que não dispõem de outros prestadores de serviço;</p>	<p>A distribuidora não poderá negociar ou fornecer informações de seus consumidores a terceiros, excetuadas as situações mediante as quais o Poder Público tenha previsão legal para obtê-los. Assunto disciplinado pelo inciso X do art. 5º. da Constituição e pelo art. 43 do CDC. Este tema também é abrangido pelo art.</p>

<p>quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação dos medidores, sistemas de medição para faturamento; e Locação de laboratório para fins de calibração/aferição de medidores (rede de laboratórios acreditados).</p>	<p>O valor dos serviços prestados pelas distribuidoras tende a ser menor que aqueles oferecidos por outros prestadores.</p>	<p>140 da REN 414/2010. A Procuradoria tratou do assunto por meio do Parecer 018/2011-PGE/ANEEL, o qual resultou na decisão da Diretoria no DESPACHO Nº 3537 de 30/08/2011 publicado em 09/09/2011.</p> <p>Foi incluída a atividade de prestação de serviços de avaliação técnica e de aferição de medidores.</p>
<p>Contribuição: VÉRTICE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Seção II Das Atividades Acessórias e Atípicas Art. 3º Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:</p> <p>I - próprias:</p> <p>a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) compartilhamento de infra-estrutura;</p> <p>d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;</p> <p>e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira; e</p>	<p>Propomos a retirada do item II do Artigo 3º da Seção II:</p> <p>II - complementares:</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p> <p>b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;</p> <p>c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e</p> <p>d) elaboração de projeto, implantação, ex-</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>

<p>f) operacionalização de serviço de créditos tributários.</p> <p>§ 1º A veiculação de propaganda ou publicidade, de forma apartada ou na própria fatura de energia elétrica, não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.</p> <p>§ 2º O exercício pela distribuidora de outras atividades, enquanto acessórias, que não estejam previstas neste artigo, condiciona-se a sua prévia autorização pela ANEEL.</p>	<p>pansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.</p> <p>§ 2º A efficientização do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.</p> <p>Justificativa:</p> <p>As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica devem limitar-se aos serviços decorrentes de obrigação normativa.</p> <p>Ao facultar às distribuidoras a prestação de serviços de elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras, a venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, a efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada e ainda a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública, a ANEEL acaba por criar super empresas, empresas gigantes, com capacidade para desequilibrar o mercado, instalando o monopólio, trazendo como consequência o encerramento das atividades de diversas empresas do ramo, aumentando com isso o desemprego no setor.</p> <p>A ANEEL deveria ir em sentido oposto tornando compulsória a emissão do Laudo de</p>	
--	---	--

	Conformidade das Instalações Elétricas no ato do pedido de fornecimento de energia elétrica.	
Contribuição: ENERGYCENTER SERVIÇOS S/C LTDA – CNPJ: 03.884.711/0001-64	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Seção II Das Atividades Acessórias e Atípicas</p> <p>Art. 3º Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:</p> <p>I - próprias:</p> <p>a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) compartilhamento de infra-estrutura;</p> <p>d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;</p> <p>e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira; e</p> <p>f) operacionalização de serviço de créditos tributários.</p> <p>§ 1º A veiculação de propaganda ou publicidade, de forma apartada ou na própria fatura</p>	<p>Propomos a retirada do item II do Artigo 3º da Seção II:</p> <p>II - complementares:</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p> <p>b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;</p> <p>c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e</p> <p>d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.</p> <p>§ 2º A efficientização do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com</p>	<p>Conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>

<p>de energia elétrica, não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.</p> <p>§ 2º O exercício pela distribuidora de outras atividades, enquanto acessórias, que não estejam previstas neste artigo, condiciona-se a sua prévia autorização pela ANEEL.</p>	<p>a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.</p> <p>Justificativa:</p> <p>As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, têm o poder de editar NORMAS para fornecimento de energia aos consumidores. Como editores das próprias NORMAS, elas terão VANTAGENS TÉCNICAS E COMERCIAIS, BEM COMO TERÃO PRIORIDADE na aprovação dos Projetos e demais serviços junto às próprias concessionárias.</p> <p>Os demais prestadores de serviços ficarão reféns das Normas das Concessionárias e reféns da vontade e conveniência delas em aprovar ou não determinados projetos.</p> <p>A existência de regras e Leis de defesa dos consumidores não garante para os consumidores todos os direitos POIS há mil formas de burlar a Lei: atrasos propositais na aprovação de projetos, imposição de quesitos minuciosos, burocracia, etc.</p> <p>Em algumas concessionária já é difícil obter um simples dados como, por exemplo, o nível de Curto Circuito no ponto de entrega.</p> <p>Como A ANEEL pretende garantir a isonomia no tratamento dos demais prestadores de serviço?</p>	
---	--	--

	Como a ANEEL pretende coibir abusos do monopólio das informações e do monopólio do fornecimento de energia?	
Contribuição: AR TRAMONTINI ENGENHARIA LTDA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Seção II Das Atividades Acessórias e Atípicas</p> <p>Art. 3º Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:</p> <p>I - próprias:</p> <p>a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) compartilhamento de infraestrutura;</p> <p>d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;</p> <p>e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira; e.</p> <p>f) operacionalização de serviço de créditos tributários.</p> <p>§ 1º A veiculação de propaganda ou publicidade, de forma apartada ou na própria fatura</p>	<p>Propomos a retirada do item II do Artigo 3º da Seção II:</p> <p>II - complementares:</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p> <p>b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;</p> <p>c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei;</p> <p>d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.</p> <p>§ 2º A efficientização do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>

<p>de energia elétrica, não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.</p> <p>§ 2º O exercício pela distribuidora de outras atividades, enquanto acessórias, que não estejam previstas neste artigo, condiciona-se a sua prévia autorização pela ANEEL.</p>	<p>Justificativa:</p> <p>As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica devem limitar-se aos serviços decorrentes de obrigação normativa.</p> <p>Ao facultar às distribuidoras a prestação de serviços de elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras, a venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, a efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada e ainda a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública, a ANEEL acaba por criar super empresas, empresas gigantes, com capacidade para desequilibrar o mercado, instalando o monopólio, trazendo como consequência o encerramento das atividades de diversas empresas do ramo, aumentando com isso o desemprego no setor.</p> <p>A ANEEL deveria ir em sentido oposto tornando compulsória a emissão do Laudo de Conformidade das Instalações Elétricas no ato do pedido de fornecimento de energia elétrica.</p>	
<p>Contribuição: EDSON DIAS – ENGENHEIRO ELETRICISTA -Diretor Presidente – Engecktra Eletricidade e Telecom. Ltda</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Propomos a retirada do item II do Artigo 3º da</p>	<p>As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem</p>

<p>Seção II: II - complementares:</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p> <p>b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;</p> <p>c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e</p> <p>d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.</p> <p>§ 2º A efficientização do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.</p>	<p>elétrica devem limitar-se aos serviços decorrentes de obrigação normativa.</p> <p>Ao facultar às distribuidoras a prestação de serviços de elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras, a venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, a efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada e ainda a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública, a ANEEL acaba por criar super empresas, empresas gigantes, com capacidade para desequilibrar o mercado, instalando o monopólio, trazendo como consequência o encerramento das atividades de diversas empresas do ramo, aumentando com isso o desemprego no setor.</p> <p>A ANEEL deveria ir em sentido oposto tornando compulsória a emissão do Laudo de Conformidade das Instalações Elétricas no ato do pedido de fornecimento de energia elétrica.</p> <p>As concessionárias ao poderem receber pelos serviços elaborados em varias parcelas na conta de energia, estará atuando também na área de financiamento de bens e serviços uma vez que não existe limites para aplicação de taxas e juros sobre esses serviços a serem executados.</p>	<p>a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
<p>Contribuição: Júlio Pereira da Silva</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Já previsto</p>

	<p>Conforme previsto no regulamento das Audiências Públicas, referenciadas no assunto em pauta, vimos apresentar a sugestão a seguir:</p> <p>A inclusão da permissão para constar como itens passíveis de serem incluídos nas faturas de cobrança:</p> <p>a) - autorização do titular da unidade consumidora pela compra de produtos e serviços, focados e pertinentes a unidade habitacional.</p> <p>b) - contribuições, doações e assinaturas, de igual titularidade.</p> <p>A disposição para efetuais informações complementares.</p>	
Contribuição: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas–Seção Rio de Janeiro - ABEE-RJ,	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
	<p>A Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas–Seção Rio de Janeiro - ABEE-RJ, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito estadual, com personalidade jurídica própria, sem vinculação político-partidária, representante legítima dos Engenheiros Eletricistas em todas as suas modalidades no Estado do Rio de Janeiro, estabelecida em 05 de novembro de 2008, reconhecida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 42.408.831/0002-28, vem atender à chamada pública 047/2012 da ANEEL para manifestar seu entendimento, em especial, sobre a regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para cobrança de</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente conside-</p>

	<p>produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica:</p> <p>1.O Sistema Confea/Creas abriga todos os profissionais e empresas amparadas pela Lei Federal 5.194/66 e tem como seus objetivos a regulamentação e fiscalização das atividades e do exercício profissional, apoiado na ética, na livre concorrência de mercado, sendo esses dos seus pilares mais importantes;</p> <p>2.Aqueles a quem compete os atributos concedidos pela Resolução ANEEL nº 414/2000, que substitui a Resolução ANEEL nº 456/2000, e estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, de normatizar, certificar, liberar cargas, aprovar projetos, suprir de energia elétrica seus consumidores, zelar pela qualidade e confiabilidade da energia elétrica fornecida, se responsabilizar por danos causados pela má qualidade da energia elétrica fornecida, medir, faturar e suprir o consumo de energia elétrica, não devem acumular as atribuições de vender soluções técnicas e fornecer equipamentos para seus consumidores por assim propiciarem o estabelecimento de uma relação de protecionismo entre empresas distribuidoras de energia elétrica e os seus próprios projetos ou serviços, e prejudicarem a prática do livre mercado e estabelecerem critérios e exigências supranecessárias aos serviços prestados pelos profissionais da engenharia elétrica regulamentados pela Lei Federal nº 5.194/66, externos</p>	<p>radas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p> <p>A redação mais restritiva já coloca a necessidade de um regulamento específico, o que foi equacionado para todas as distribuidoras após a publicação da REN 414/2010.</p>
--	--	---

aos seus quadros; o que contraria os normativos impostos na Lei 8.666/93, de licitações, onde quem elabora os projetos não pode participar em concurso para execução destes;

3. Também de acordo com a Resolução ANEEL nº 414/2010, no entendimento de Tarifas de Fornecimento de Energia Elétrica estão incluídas as perdas não técnicas, ou comerciais, onde é exarado que a inadimplência onera as tarifas de todos os consumidores, inclusive aqueles que pagam pontualmente suas contas;

4. Também de acordo com a Resolução ANEEL nº 414/2010, em seu Art. 109, parágrafo 7º, que cita: **“A concessionária poderá executar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, desde que observe as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a concessionária para a realização dos mesmos.”** (grifo nosso), apontamos uma divergência de entendimento pela diversidade de modelos de contratos de concessão, onde em alguns é previsto que as concessionárias apenas informem à ANEEL a realização dos serviços, em outros é prevista a solicitação das concessionárias à ANEEL para realização dos serviços, e ainda outros contratos em que as concessionárias necessitam de regulamentação. Assim, caso este instrumento em consulta pública 047/2012 seja regulamentado na redação atual, irá causar

prejuízos incalculáveis aos profissionais da engenharia elétrica e à sociedade, uma vez que a fiscalização da qualidade e segurança do serviço realizado será feita pelo próprio executor, ou seja, pela concessionária contratada.

5.De acordo com a Resolução ANEEL nº 615/2002, que aprova o modelo de Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão, “**o relacionamento entre concessionária e permissionária e seus consumidores deve ser continuamente aprimorado, objetivando atender o disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso XXXII, bem como os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente nos arts. 4º e 6º, inciso III, visando a garantia de proteção aos direitos básicos e acesso a informação quanto aos serviços públicos de energia elétrica**” (grifo nosso), fato que atualmente não é verificado, pela observância de déficit de pessoal técnico especializado no seus quadros funcionais efetivos e pela contratação de pessoal terceirizado, cuja capacitação técnica não é se sua responsabilidade, e cujos serviços de qualidade questionável no atendimento aos consumidores vêm sendo constantemente colocados em ações impetradas contra estas empresas junto ao Ministério Público;

Ressaltamos, ainda, que a Superintendência de Mediação Administrativa - SMA estabele-

ce que é vedado à distribuidora, sob qualquer hipótese, a utilização da fatura de energia elétrica como meio de coerção ao consumidor para pagamento de valores que não sejam relacionados à fruição do serviço de distribuição de energia elétrica (SMA/ANEEL); Pelo exposto, na defesa dos profissionais da engenharia elétrica e da sociedade, a ABEE-RJ, manifesta-se formalmente contrária a aprovação da redação deste Projeto de Resolução Normativa, objeto da Audiência Pública 047/2012, notadamente no exposto no seu Art. 3º, Sessão II – Serviços Complementares, relativo à prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, bem como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros, e solicita supressão das Alíneas “a”, “c”, “d”, “§ 2º” e “§ 3º”, transcritos a seguir:

Art. 3º; II - complementares:

“a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;

“c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei;

“d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

“§ 2º A efficientização do consumo de ener-

	<p>gia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.</p> <p>“§ 3º O exercício pela distribuidora de outras atividades, enquanto acessórias, que não estejam previstas neste artigo, condiciona-se a sua prévia autorização pela ANEEL.”</p>	
Contribuição: Instituto de Engenharia de Mato Grosso	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 3º Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias próprias constantes neste artigo, observando-se quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:</p> <p>a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) compartilhamento de infra-estrutura;</p> <p>d) fornecimento de energia elétrica com desconto na tarifa;</p> <p>e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira;</p> <p>f) operacionalização de serviço de créditos tributários;</p> <p>Parágrafo Único. A veiculação de propaganda ou publicidade, de forma apartada ou na própria fatura de energia elétrica, não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.</p>	<p>A proposta de resolução desta Audiência Pública regulamenta a realização pelas concessionárias, de atividades que não fazem parte do monopólio natural. São atividades próprias de um mercado competitivo onde o posicionamento nesse mercado da concessionária é de privilégio por diversas razões a seguir enumeradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - possui cadastro de todos consumidores que serão os demandadores dos serviços; - dispõe de informações privilegiadas da necessidade de serviços tais como instalações carregadas, baixo fator de potência, necessidades de adaptações e correções em suas instalações; - a partir de consultas dos consumidores toma conhecimento dos interessados de mudanças em suas instalações; - exerce a fiscalização das instalações dos consumidores, portanto estará se autofiscalizando; - grande possibilidade de tratamento diferenciado na aprovação e execução dos projetos de instalações elétricas sob sua análise, privilegiando os de sua responsabilidade em detrimento dos concorrentes; - concorrência desleal no item financeiro, 	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>

pois não terá as despesas de salários e impostos com engenheiros ou técnicos, e também com materiais, que provavelmente já os tem em seu almoxarifado, portanto conseguindo cobrar um valor com 50% ou até 60% mais barato que os concorrentes;

As citadas razões já são motivos suficientes para determinar o desequilíbrio na concorrência por essa assimetria de informações do mercado, e caracteriza um movimento regulatório no sentido contrário à desverticalização do setor elétrico.

Um dos motivos que justificou a desverticalização do setor elétrico foi a eliminação da possibilidade de subsídio cruzado. No caso de duas atividades tão próximas quanto a realização de serviços na rede de distribuição e nas instalações dos consumidores é impossível evitar a existência de subsídios cruzados. Para a realização dessas atividades os serviços de atendimento, de instalação, de manutenção, projeto e tudo mais, poderão ser realizadas pelas mesmas agências sistema de comunicação, equipes, transporte, etc.

Em oposição à regulamentação ora proposta, a desverticalização sinalizou no sentido contrário quando impediu que as concessionárias e as autorizadas de geração ou transmissão fossem coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição.

Em qualquer cadeia produtiva em que seja possível identificarem indústrias que podem funcionar de forma competitiva e segmentos que representam monopólios naturais, impõe-se o descolamento de mercado poten-

cialmente competitivos daqueles que de fato são monopólios naturais.

Cito aqui uma declaração da então Ministra das Minas e Energia, Sra. Dilma Roussef, quando da proposta de reforma do Marco Regulatório do Setor Elétrico:

“Além da desverticalização, as empresas concessionárias de distribuição também não poderão participar de outras sociedades bem como exercer atividades estranhas ao objeto de sua concessão, exceto quando operarem nos sistemas isolados. Todas essas medidas almejam preservar a identidade de cada concessão, evitando a contaminação na formação dos custos e da base de remuneração da atividade de serviço público, permitindo a aferição do equilíbrio econômico-financeiro de cada concessão, ensejando a transparência da gestão e permitindo ao mercado e À sociedade o pleno conhecimento dos resultados da concessão.”

CONSEQUÊNCIAS:

As justificativas apresentadas demonstram o equívoco que está sendo cometido ao regulamentar uma atividade contrariando um dos princípios básicos da regulação de atividades que se enquadram como monopólio natural: a desverticalização.

Temos experiências desastrosas quando este tipo de situação ocorreu, citando a concessão do estado do Ceará, quando somente após denúncia do Sindicato dos Engenheiros e do Sindicato da Construção Civil é que a ANEEL abriu o processo que constatou as irregularidades feitas pela Concessionária, tais como:

- Exploração de atividade econômica além dos limites concedidos pela regulação;

- Tratamento discriminatório no âmbito da aprovação dos projetos entre os consumidores que contratam os serviços “Coelce Plus” e os consumidores que contratam serviços de engenharia do mercado;

- Oferecimento nos serviços “Coelce Plus” de perdão de multa relativa ao reativo excedente (baixo fator de potencia) aos consumidores do Grupo A, que optaram por contratar os serviços especiais da concessionária;

- Improriedade no atendimento ao consumidor, com veiculação dos serviços “Coelce Plus” criando óbices à livre escolha do consumidor na contratação desses serviços;

- Improriedade no atendimento ao consumidor, com cobrança dos serviços “Coelce Plus” por meio da fatura de energia elétrica, sem previsão contratual de segregação dessa cobrança para um documento em separado;

- Utilização da vistoria para a venda e instalação de bancos de capacitores dentro da unidade dos consumidores;

Este caso retrata a situação que se instalará caso vir a prevalecer a atual proposta de Resolução.

PROPOSTA

Diante destas considerações, propomos que a Resolução determine que as atividades que estão classificadas na Proposta de Resolução como complementares sejam retiradas para que nenhuma concessionária ou

	permissionária possam realiza-las, conforme proposto no quadro a seguir.	
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
Adequação da minuta de resolução proposta pela ANEEL para fazer jus a classificação das atividades disposta no Submódulo 2.7 do PRORET.	<p>Faz-se necessária a adaptação da minuta de resolução proposta pela ANEEL às definições, classificação e tipificação das atividades acessórias constantes no Submódulo 2.7 do PRORET.</p> <p>Como exemplo podemos citar: o PRORET trata o compartilhamento de infraestrutura como “atividade complementar” e a arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura como “atípica”, entretanto, a minuta proposta pela ANEEL trata as atividades acima citadas como “própria”.</p> <p>Sem prejuízo do exposto, a adequação ora proposta também se torna imprescindível, visando a correta classificação de tais atividades e, conseqüentemente, sua contabilização nas concessionárias.</p> <p>Adicionalmente, a divergência em relação à classificação das atividades pode gerar questionamentos nos processos fiscalizatórios conduzidos pela ANEEL e pelas Agências Estaduais, que também, dada a dissonância em tela, podem divergir quanto à aplicação das regras pela concessionária.</p> <p>Entende a AES Brasil que as definições, os fundamentos e os procedimentos estabelecidos no PRORET são mais aderentes e adequados à prestação das atividades acessórias, em detrimento àqueles definidos na minuta de resolução ANEEL.</p>	Estão sendo propostas, aqui, modificações nas definições do assunto tratado, conferindo ao mesmo um maior detalhamento também na tipificação das atividade. As adequações serão futuramente replicadas no PRORET.
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceito
Alteração da alínea “a” a) elaboração de projeto, construção, manu-	O aumento do rol de atividades acessórias prestadas pelas distribuidoras, além de a-	A distribuidora não poderá negociar ou fornecer informações de seus consumidores a ter-

<p>tenção, diagnóstico, supervisão, instalação ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de sistemas de medição e faturamento, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p> <p>Inserir no rol das atividades complementares:</p> <p>e) fornecimento de indicadores e subprodutos decorrentes dos dados cadastrais, condicionado a autorização dos consumidores.</p> <p>f) Novas tecnologias de serviços de comunicações (PLC);</p> <p>g) Locação de laboratório para fins de calibração/ aferição de medidores (rede de laboratórios acreditados); e</p> <p>h) Prestação de serviços de comunicação de dados a terceiros.</p>	<p>gregar agilidade e confiabilidade ao processo, trará vantagens aos consumidores, pois se constitui em uma opção a mais para os mesmos, facilitando a oferta de determinados serviços em lugares que não dispõem de outros prestadores de serviço. Além do mais, o valor dos serviços prestados pelas distribuidoras tende a ser menor que aqueles oferecidos por outros prestadores, o que beneficiará os consumidores.</p> <p>Vale destacar que a contratação dos serviços é opcional, portanto os consumidores não estão obrigados a contratar a distribuidora para prestá-los.</p>	<p>ceiros, excetuadas as situações mediante as quais o Poder Público tenha previsão legal para obtê-los. Assunto disciplinado pelo inciso X do art. 5º. da Constituição e pelo art. 43 do CDC. Este tema também é abrangido pelo art. 140 da REN 414/2010. A Procuradoria tratou do assunto por meio do Parecer 018/2011-PGE/ANEEL, o qual resultou na decisão da Diretoria no DESPACHO Nº 3537 de 30/08/2011 publicado em 09/09/2011.</p> <p>A questão do laboratório será explicitada no rol de atividades, observadas as disposições específicas já existentes sobre o assunto.</p>
<p>Contribuição: Superintendente de Defesa do Consumidor SEJUDH/PROCON/MT</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>		<p>Diferentemente da atuação de telemarketing relacionada com outros serviços, a fatura de energia é encaminhada aos consumidores com uma periodicidade mensal. Nesse sentido, há um contato mínimo e sem transtornos ao consumidor. A própria fatura de telefone também contém propagandas de produtos e serviços ofertados pelas próprias companhias. Já existe disposição acerca da clareza das informações essenciais.</p> <p>Não há porquê restringir a efficientização ao consumidores do grupo B.</p> <p>No caso da oferta de seguros, a distribuidora poderá atuar apenas como agente arrecadador. Cabe ressaltar que a SUSEP é o órgão</p>

		responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro , previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Se há concordância e a mesma for acompanhada da comprovação devida, não há porquê interferir na liberdade/vontade do consumidor.
Contribuição: ENDESA BRASIL	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
I - próprias: ... b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica ou no sitio da distribuidora na internet;	Justificativa: permitir a utilização do sítio da distribuidora na internet para veiculação de propagandas comerciais, a exemplo da fatura.	
Contribuição: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas-São Paulo, ABEE-SP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
no interesse e benefício da sociedade Brasileira, esse Projeto de Resolução Normativa não seja aprovado pela ANEEL na forma apresentada e, especificamente, solicita a supressão das Alíneas “a”, “c”, “d”, “§ 2º” e “§ 3º” do seu Art. 3º, Sessão II – Serviços Complementares.	A Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas-São Paulo, ABEE-SP , sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito estadual, com personalidade jurídica própria, sem vinculação político-partidária, representante legítima dos Engenheiros Eletricistas em todas as suas modalidades no Estado de São Paulo , que totalizam mais de 70 (setenta) mil profissionais, estabelecida em 12 de setembro de 1956, reconhecida pelo CONFEA-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 53.640.090/0001-41, vem atender à chamada pública 047/2012 da ANEEL para manifestar seu entendimento, em especial, sobre a regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas	Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal , assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão. A Lei nº 8.987, de 1995: “ Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas , observado o disposto no art. 17 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente conside-

	<p>distribuidoras, assim como para cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica:</p> <p>1) O Sistema Confea/Creas abriga todos os profissionais e empresas amparadas pela Lei Federal 5.194/66 e tem como seus objetivos a regulamentação e fiscalização das atividades e do exercício profissional, apoiado na ética, na livre concorrência de mercado, sendo esses dos seus pilares mais importantes;</p> <p>2) Àqueles que compete normatizar, certificar, liberar cargas, aprovar projetos, suprir de energia elétrica seus consumidores, zelar pela qualidade e confiabilidade da energia elétrica fornecida, se responsabilizar por danos causados pela má qualidade da energia elétrica fornecida, medir, faturar e suprir o consumo de energia elétrica - atributos concedidos pelo poder público, não pode acumular a competência de vender soluções técnicas, nem fornecer equipamentos para seu consumidores;</p> <p>3) Sobrepor competências de normatização, análise, aprovação, vistoria, certificação e comercialização de produtos e serviços cedidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal à competência de venda de soluções - Serviços ou Produtos complementares destrói a prática do livre mercado, uma vez que o concessionário dos serviços públicos tenderá a priorizar ou proteger sua própria solução, podendo vir a utilizar os mecanismos privilegiados de</p>	<p>radas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p> <p>As regras atinentes a exportação de energia elétrica tem o objetivo de regularizar situações já existentes e futuras solicitações de mesma natureza, as quais podem inclusive envolver questões diplomáticas, de modo que o regulamento estabelecerá as condições relacionadas com setor elétrico, o qual compete à ANEEL disciplinar.</p> <p>A utilização de fatura carona (ou qualquer forma de adesão automática a atividades acessórias) será vedada, caso não haja uma confirmação posterior, nos termos definidos no <i>caput</i> do artigo.</p>
--	---	--

acesso a informações que dispõe dos consumidores;

4) Torna-se patente o perigo que poderá ser estabelecido: **uma relação de protecionismo das Concessionárias ou Permissonárias aos projetos ou serviços próprios** além de estabelecer critérios e exigências supra-necessárias aos serviços prestados pelos profissionais da Área Tecnológica (regulamentada pela Lei 5194/66) externos aos seus quadros ou Empresas de Engenharia - **que se tornariam concorrentes das concessionárias;**

5) Atualmente já são identificadas algumas relações espúrias entre concessionárias e engenheiros projetistas - bloqueio da aprovação de projetos, dificuldades de liberação de cargas, dificuldade na execução dos serviços aprovados, dificuldade de instalação de equipamentos, dificuldade de energização dos empreendimentos, entre outros, que seriam agravadas com a permissão de que as concessionárias poderiam vender soluções aos seus consumidores;

6) Se este instrumento em consulta pública 047/2012 for regulamentado vai causar um prejuízo incalculável para sociedade, uma vez que se cria uma reserva de mercado contra os profissionais e empresas de engenharia elétrica e de serviços correlatos, regulamentados por inviabilizando principalmente os profissionais liberais, microempresas, firmas individuais e de pequeno porte (EPP), pequenas empresas, na medi-

da em que vai prejudicar as suas atividades, bem como para os distribuidores, lojas e pequenos comércios de materiais elétricos, tendo em vista que todos eles terão que concorrer com as distribuidoras já detentoras da concessão;

7) Sendo as distribuidoras empresas de grande porte, em boa parte controladas por Grupos Multinacionais de Capital Internacional, torna a concorrência desleal, injusta e contrária a política de desenvolvimento sócio-econômico pregada pelo governo da Presidente Dilma, pois certamente após sua aprovação provocará em curto espaço de tempo, a falência generalizada de grupos econômicos, responsáveis por uma parcela considerável de postos de trabalho, resultando em desemprego, aflição e empobrecimento dos que deles fazem parte, privilegiando o capital, especialmente o capital estrangeiro, em detrimento da classe trabalhadora deste país;

8) As empresas de distribuição de energia detêm banco de dados riquíssimos e privilegiados com informações sobre seus consumidores o que torna a concorrência uma prática totalmente desleal e contrária ao código do consumidor, a ordem econômica e a livre concorrência. Nenhuma outra empresa concorrente possui acesso a esse conjunto de informações valiosas que possibilita a segmentação da base de dados, separando os potenciais clientes pelo consumo, por área, por rua, pela inadimplência e entre outros avaliação preliminar de crédito;

9) As empresas concessionárias e permissionárias têm a prerrogativa de elaborar normas, aprovarem os projetos seus ou de terceiros, ou seja, não há como controlar esse privilégio em condições normais de concorrência, onde a concessionária elabora normas, aprova seus próprios projetos, executa e fiscaliza, constituindo-se em uma prática desleal na livre concorrência, afrontando os normativos impostos na Lei 8.666/93, de licitações, onde quem elabora os projetos não pode participar em concurso para execução destes;

10) Atualmente algumas concessionárias já prestam um serviço de qualidade questionável no atendimento a seus clientes consumidores naquilo que é sua finalidade principal, focando lucro em primeiro lugar e os serviços acessórios só viriam piorar esse quadro;

11) Sobre a exportação de energia elétrica, devemos entender que essas questões são prerrogativas do governo e não de concessionárias de energia elétrica;

12) Entidades de outros países consultadas sobre o assunto informam que não existem regulamentos semelhante a proposta na Audiência Pública 47/2012, da Aneel (Argentina, Porto Rico);

13) Na definição de tarifas são incluídas as perdas comerciais e a inadimplência onera as tarifas de todos os consumidores inclusive os que pagam pontualmente suas contas;

14) Da forma proposta a implementação da Resolução Normativa confronta a Ordem Econômica por limitar, falsear ou de qualquer forma **prejudicar a livre concorrência** ou a livre iniciativa e por permitir ou exercer de **forma abusiva** posição dominante no mercado;

15) Há a possibilidade de as distribuidoras controlarem a celeridade na aprovação e execução dos projetos de instalações elétricas sob análise, em benefício de seus próprios projetos e em detrimento dos projetos de concorrentes, ou conceder tratamento diferenciado/ preferencial no serviço público de distribuição aos consumidores que contratarem serviços;

16) As Concessionárias terão a seu favor a facilidade da utilização de uma “**Fatura Carbona**”, por meio da qual se dá a adesão automática ao serviço oferecido após a efetivação do pagamento dessa fatura ficando o consumidor **vulnerável** à contratação dos serviços;

17) A SMA (Superintendência de Mediação Administrativa) estabelece que é vedado à distribuidora, sob qualquer hipótese, a utilização da fatura de energia elétrica como meio de coerção ao consumidor para pagamento de valores que não sejam relacionados à fruição do serviço de distribuição de energia elétrica (SMA/ANEEL);

18) Por fim, entendemos que o projeto de

	<p>Resolução Normativa proposta direciona para a mercantilização dos serviços públicos de energia elétrica, enfatiza a obsessão pelo lucro como forma de se buscar a captura para a modicidade tarifária e também é inadequada à natureza do serviço essencial de energia elétrica, cujo objetivo principal é o interesse público e não o interesse do privado;</p> <p>Pelos motivos acima expostos, a ABEE-SP, inicialmente qualificada, contesta e manifesta-se formalmente contrária a esse Projeto de Resolução Normativa, objeto da Audiência Pública 47/2012, que permitiria a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, bem como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros e solicita que, no interesse e benefício da sociedade Brasileira, esse Projeto de Resolução Normativa não seja aprovado pela ANEEL na forma apresentada e, especificamente, solicita a supressão das Alíneas “a”, “c”, “d”, “§ 2º” e “§ 3º” do seu Art. 3º, Sessão II – Serviços Complementares.</p>	
<p>Contribuição: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS CURITIBA –PR</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 3º II - complementares: “a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras; “c) eficiência do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de</p>	<p>A Associação Paranaense de Engenheiros Eletricistas–APEE-PR, Seção Paraná da ABEE Nacional, sociedade civil de direito privado, com personalidade jurídica sem fins econômicos, CNPJ 00.566.666/0001-01, com sede na Rua Emiliano Pernetta, 174 – 10º andar – Centro - CEP 80010-050, Curitiba – Paraná, sem vinculação político-</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder conce-</p>

<p>Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei;</p> <p>“d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.</p> <p>“§ 2º A efficientização do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.</p> <p>“§ 3º O exercício pela distribuidora de outras atividades, enquanto acessórias, que não estejam previstas neste artigo, condiciona-se a sua prévia autorização pela ANEEL.”</p>	<p>partidária, representante legítima dos mais de 9.000 (nove mil) profissionais da Engenharia Elétrica, em todas as suas modalidades, no Estado do Paraná, estabelecida em 02 de agosto de 1984, reconhecida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, tendo em vista a chamada pública 047/2012 da ANEEL para manifestar seu entendimento, em especial, sobre a regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras (concessionárias/permissionárias), bem como para cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica, submetemos à consideração da ANEEL o seguinte:</p> <p>1) O Sistema Confea/Creas abriga todos os profissionais e empresas amparadas pela Lei Federal 5.194/66 e tem como seus objetivos a regulamentação e fiscalização das atividades e do exercício profissional, apoiado na ética, na livre concorrência de mercado, sendo esses dos seus pilares mais importantes;</p> <p>2) Aqueles a quem compete os atributos concedidos pela Resolução ANEEL nº 414/2010, que substitui a Resolução ANEEL nº 456/2000, e estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, de normalizar, certificar, liberar cargas, aprovar projetos, suprir de energia elétrica seus consumidores, zelar pela qualidade e confiabilidade da energia elétrica fornecida, se responsabilizar por danos causados pela má qualidade da energia elétrica fornecida, me-</p>	<p>dente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
---	--	---

dir, faturar e suprir o consumo de energia elétrica, não devem acumular as atribuições de vender soluções técnicas e fornecer equipamentos para seus consumidores por assim propiciarem o estabelecimento de uma relação de protecionismo entre empresas distribuidoras de energia elétrica e os seus próprios projetos ou serviços, prejudicando a prática do livre mercado. Esta situação poderá propiciar à empresa distribuidora o estabelecimento de critérios e exigências supra necessárias aos serviços prestados pelos profissionais da engenharia elétrica, regulamentados pela Lei Federal nº 5.194/66, externos aos seus quadros; o que vai em direção contrária ao que preconiza os normativos impostos na Lei 8.666/93, de licitações, onde quem elabora os projetos não pode participar em concurso para execução destes; vale dizer que se procura impedir o “monopólio” vertical do empreendimento;

3) Também de acordo com a Resolução ANEEL nº 456/2000, no entendimento de Tarifas de Fornecimento de Energia Elétrica estão incluídas as perdas não técnicas, ou comerciais, onde é exarado que a inadimplência onera as tarifas de todos os consumidores, inclusive aqueles que pagam pontualmente suas contas;

4) Ainda de acordo com a Resolução ANEEL nº 456/2000, em seu Art. 109, parágrafo 7º, que cita: “A concessionária poderá executar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, desde que observe as restrições constantes do contrato de concessão e que o

consumidor, **por sua livre escolha**, opte por contratar a concessionária para a realização dos mesmos.” (grifo nosso), é evidente a natural **“influência”** que a concessionária exercerá sobre o consumidor na sua escolha, deixando de ser, na prática, **livre escolha**, pois o consumidor, cativo da concessionária, tenderá contratar esta para os seus serviços, em detrimento ao profissional liberal ou à pequena/média empresa, embora aparentado liberdade de escolha. Longe de ser uma **Concorrência Leal**, é evidente que também é totalmente desequilibrada sob todos os aspectos, inclusive no conhecimento de informações privilegiadas. Como consequência, teremos a redução na demanda por serviços e vendas de material implicando no fechamento de empresas privadas e desemprego.

Por si só este fato vai no sentido contrário à Constituição Federal que em seu Art. 170 estabelece: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)”

Como se pode ver no inciso IX acima, há na Constituição uma nítida e inequívoca intenção de proteger as pequenas empresas nacionais (inclusive os profissionais liberais), cuidando assim de promover a justiça social no País (grifo nosso).

5) Apontamos divergência de entendimento pela diversidade de modelos de contratos de concessão, onde em alguns é previsto que as concessionárias apenas informem à ANEEL a realização dos serviços, em outros é prevista a solicitação das concessionárias à ANEEL para realização dos serviços, e ainda outros contratos em que as concessionárias necessitam de regulamentação.

Assim, caso este instrumento em consulta pública 047/2012 seja regulamentado na redação atual, irá causar prejuízos incalculáveis aos profissionais da engenharia elétrica e à sociedade, uma vez que a fiscalização da qualidade e segurança do serviço realizado e do material empregado será feita pelo próprio executor, ou seja, pela concessionária contratada;

6) Consta da Resolução ANEEL nº 615/202, que aprova o modelo de Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão, **“o relacionamento entre concessionária e permissionária e seus consumidores deve ser continuamente**

aprimorado, objetivando atender o disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso XXXII, bem como os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente nos arts. 4º e 6º, inciso III, visando a garantia de proteção aos direitos básicos e acesso a informação quanto aos serviços públicos de energia elétrica” (grifo nosso), fato que atualmente não é verificado, pela observância de déficit de pessoal técnico especializado no seus quadros funcionais efetivos e pela contratação de pessoal terceirizado, cuja capacitação técnica não é de sua responsabilidade, e cujos serviços de qualidade questionável no atendimento aos consumidores vêm sendo constantemente colocados em ações impetradas contra estas empresas junto ao Ministério Público;

7) Ressaltamos, ainda, que a Superintendência de Mediação Administrativa – SMA estabelece que é vedado à distribuidora, sob qualquer hipótese, a utilização da fatura de energia elétrica como meio de coerção ao consumidor para pagamento de valores que não sejam relacionados à fruição do serviço de distribuição de energia elétrica (SMA/ANEEL);

8) Por fim, se a intenção profícua é favorecer o consumidor baixando o valor da tarifa ou melhorando a qualidade do fornecimento de energia elétrica, que atualmente deixa muito a desejar, certamente existem outros caminhos para perseguir o intento, sem necessidade de prejudicar toda uma categoria profissional, provocando sérios problemas

sociais, desmotivação pela profissão em face da falta de mercado de trabalho, estagnação e atraso tecnológico, disputa predatória e aviltamento de preços com redução da qualidade dos serviços e materiais com consequente falta de segurança, implicando em riscos para a sociedade. Antes as empresas distribuidoras deveriam implementar uma reengenharia, reduzindo os desperdícios de materiais, veículos e equipamentos, melhorando a eficácia e eficiência da mão de obra disponível, etc., enfim, vendendo e entregando o produto, para cuja finalidade primeira foram criadas, de forma contínua e de boa qualidade.

Pelo exposto, na defesa dos consumidores, dos profissionais da engenharia elétrica, dos comerciantes de materiais elétricos e, finalmente, da sociedade, a APEE-PR manifesta-se **formalmente contrária à aprovação deste Projeto de Resolução Normativa**, objeto da Audiência Pública 047/2012, notadamente no exposto no seu Art. 3º, Sessão II – Serviços Complementares, relativo à prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, bem como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros, e solicita supressão das Alíneas “a”, “c”, “d”, “§ 2º” e “§ 3º”, transcritos a seguir:

Art. 3º II - complementares:

“a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;

“c) efficientização do consumo de energia

	<p>elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei;</p> <p>“d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.</p> <p>“§ 2º A efficientização do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.</p> <p>“§ 3º O exercício pela distribuidora de outras atividades, enquanto acessórias, que não estejam previstas neste artigo, condiciona-se a sua prévia autorização pela ANEEL.”</p> <p>Certamente a ANEEL, assim como os profissionais da engenharia elétrica, buscam os mesmos objetivos que são os de oferecer à sociedade serviços de qualidade, seguros e com preços justos, primando pelo constante melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.</p> <p>Vale lembrar a missão da ANEEL, em evidência em seu saguão de entrada em Brasília, que resume o objetivo mencionado a saber:</p> <p>MISSÃO PROPORCIONAR CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA QUE O MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA SE DESENVOLVA COM EQUILÍBRIO ENTRE OS AGENTES E EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.</p>	
<p>Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 3º ... I - próprias:</p>	<p>A atividade Compartilhamento de Infraestrutura não deve ser classificada como própria,</p>	<p>A definição do compartilhamento de infraestrutura como atividade própria não implica na</p>

<p>a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) compartilhamento de infra-estrutura;</p> <p>d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;</p> <p>e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira;</p> <p>f) operacionalização de serviço de créditos tributários.</p>	<p>por não ser atividade regulada pela Agência, ou seja, o seu preço é livremente negociado entre as partes. Isto porque se trata de um mercado concorrencial onde outro agente pode fornecer a mesma atividade.</p>	<p>homologação de valores. Contrariamente ao exposta na manifestação, tal matéria é em vários aspectos objeto de regulação conjunta da ANEEL, da ANATEL e da ANP (vide Nota Técnica).</p>
<p>Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>II - complementares:</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, instalação, manutenção ou reforma de redes e padrões de entrada, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras, de sistemas de medição para faturamento, bem como consultorias, treinamentos e desenvolvimento inerentes aos temas citados;</p> <p>(...)</p> <p>Inclusão:</p> <p>e) compartilhamento de infraestrutura.</p>	<p>a) Buscou-se adequar o escopo das atividades listadas, àquelas atualmente prestadas pelas distribuidoras.</p> <p>Ademais devem-se incluir as atividades de consultoria e treinamento uma vez que são atividades que contribuem significativamente para a transferência de conhecimentos e impactam na qualidade, produtividade e segurança do trabalho da cadeia de valor das distribuidoras.</p> <p>e) Propõem-se uma nova reclassificação para essa atividade, que na resolução é considerada como própria. Isso porque essa atividade não é atividade regulada, conforme justificativa apresentada no item anterior.</p>	<p>A atividade de consultoria já consta no elenco de atividades do 3º ciclo de revisões tarifárias.</p> <p>Sobre compartilhamento de infra-estrutura, vide avaliação acima.</p>
<p>Contribuição: IDEC</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 3º. Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:</p> <p>(...)</p>	<p>Conforme sugerido no preâmbulo, a sugestão do Idec é se dá por analogia a previsão do artigo 6º, XXIV da Resolução 477/2007 da ANATEL, que estabelece que o consumidor tem direito ao NÃO recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo hipótese em que haja</p>	<p>Diferentemente da atuação de telemarketing relacionada com outros serviços, a fatura de energia é encaminhada aos consumidores com uma periodicidade mensal. Nesse sentido, há um contato mínimo e sem transtornos ao consumidor. A própria fatura de telefone também contém propagandas de produtos e</p>

<p>§ 1º A veiculação de propaganda ou publicidade, de forma apartada ou na própria fatura de energia elétrica, somente poderá ocorrer com o consentimento expresso e deliberado do titular da unidade a que se destina, não podendo interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.</p>	<p>o seu consentimento prévio. Essa sugestão é importante para que o consumidor somente seria alvo de publicidade se assim desejasse, já que é sobrecarregado com publicidade em tudo a sua volta.</p>	<p>serviços ofertados pelas próprias companhias. Já existe disposição acerca da clareza das informações essenciais.</p>
<p>Contribuição: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CREA-MT</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 3º Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias próprias constantes neste artigo, observando-se quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:</p> <p>a) Arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) Propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) Compartilhamento de infra-estrutura;</p> <p>d) Fornecimento de energia elétrica com desconto na tarifa;</p> <p>e) Exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira;</p> <p>f) Operacionalização de serviço de créditos tributários;</p>	<p>A mesma do CREA-MT no Art. 2º</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>

<p>Parágrafo Único. A veiculação de propaganda ou publicidade, de forma apartada ou na própria fatura de energia elétrica, não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário, com autorização do consumidor.</p>		
<p>Contribuição: ABRADDEE</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>Artigo 3º Inciso II a) elaboração de projeto, construção, manutenção, instalação ou reforma de padrões-de-entrada, redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de sistemas de medição para faturamento, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p>	<p>A instalação do padrão-de-entrada de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor que pode, mediante a sua livre e espontânea vontade e para a sua comodidade, recorrer à própria concessionária, desde que a distribuidora tenha este serviço disponível. O projeto, montagem, instalação, comissionamento e manutenção do Sistema de Medição Para Faturamento (SMF) é de responsabilidade do agente conectante, entre eles Geradores, Coogeradores, UTE's e PCH's, que têm buscado com frequência a contratação destes serviços junto à distribuidora. A concessionária além de ter a qualificação e expertise necessária, agrega ao processo agilidade e confiabilidade, pois assume toda responsabilidade pela implantação ou manutenção de uma instalação que estará conectada ao seu sistema e em grande parte dos casos, fisicamente instalado dentro de suas próprias subestações.</p>	<p>Conforme novo elenco de atividades.</p>
<p>Contribuição: ABRADDEE</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>A ser acrescentado na Seção II, Artigo 3º, inciso II – complementares: e) Verificação metrológica, aferição e calibração de equipamentos de medição de grande-</p>	<p>Seja por imposição legal, seja devido a requisitos de controle de qualidade de seus processos, as empresas e profissionais que utilizam equipamentos de medição de gran-</p>	

<p>zas elétricas nos termos da legislação metro-lógica vigente.</p>	<p>dezas elétricas, necessitam periodicamente calibrar, aferir ou verificar metrologicamente seus equipamentos. Estas empresas e profissionais podem procurar as distribuidoras que, através de seus Laboratórios acreditados pelo INMETRO são competentes e autorizadas pela regulamentação metro-lógica (Inmetro), para realizar aferições, verificações e calibrações de equipamentos de medição de grandezas elétricas, próprios e de terceiros.</p>	
<p>Contribuição: Rita Valiate</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>Sugiro a reforma elétrica de imóveis, a elaboração de projetos de construção com uso eficiente da energia e a inclusão de assinaturas, contribuições e doações na conta de luz.</p>		
<p>Contribuição: Federação Nacional dos Engenheiros e Sindicatos Estaduais de Engenheiros.</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p>

		Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)
Contribuição: FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Exclusão do § 1º, do artigo 3º	<p>O PROCON SP considera que deve ser proibida a inserção de qualquer publicidade ou propaganda seja de atividades complementares e/ou de atividades atípicas na própria fatura de energia elétrica.</p> <p>Conforme exhaustivamente alegado acima, trata-se de serviço essencial, sendo informações diversas da atividade fim da distribuidora poderão induzir o consumidor em erro.</p> <p>Ademais, nos termos do CDC, são direitos básicos do consumidor à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, a métodos comerciais coercitivos ou desleais e a liberdade de escolha (CDC, art. 6.º, IV), de modo que ao contrário da proposta de inserção de informação desvinculada ao serviço de fornecimento de energia, se faz necessário o aperfeiçoamento da informação sobre o próprio serviço.</p>	Em relação ao tema foi incluída a necessidade de autorização prévia do consumidor.
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não Aceita
Art. 3o Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos: I - próprias:	Entendemos que o fornecimento de energia, mesmo que temporário com desconto, ou energia extra, não pode ser considerado uma atividade acessória ao objeto de concessão da distribuidora, bem como a exportação de energia para pequenos mercados em região de fronteira, ou atendimento pre-	Essas atividades são uma faculdade das distribuidoras e resultam em uma receita adicional caso exercidas pelas mesmas. A natureza de tais atividades certamente enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas das mesmas eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifá-

<p>a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) compartilhamento de infra-estrutura; e</p> <p>d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;</p> <p>e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira; e</p> <p>¶ d) operacionalização de serviço de créditos tributários.</p>	<p>cário.</p> <p>Assim, os itens: d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa; e e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira não devem ser abrangidos nesta minuta de resolução normativa, visto que ela estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.</p> <p>Todavia, estes itens suprimidos merecem regulação e sugerimos que sejam devidamente tratados em resolução específica, considerando a relação deles com outros aspectos essenciais para uma distribuidora, tais como: neutralidade da parcela A; receita verificada no IRT, energia requerida no IRT e sobrecontratação de energia.</p>	<p>ria, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das tarifas.</p>
<p>Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>Artigo 3º</p> <p>Inciso II</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, manutenção, <u>instalação</u> ou reforma de <u>padrões-de-entrada</u>, redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, <u>de sistemas de medição para faturamento</u>, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p>	<p>A instalação do padrão-de-entrada de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor que pode, mediante a sua livre e espontânea vontade e para a sua comodidade, recorrer à própria concessionária, desde que a distribuidora tenha este serviço disponível.</p> <p>O projeto, montagem, instalação, comissionamento e manutenção do Sistema de Medição Para Faturamento (SMF) é de responsabilidade do agente conectante, entre eles Geradores, Coogeradores, UTE's e PCH's, que têm buscado com frequência a contratação destes serviços junto à distribuidora. A concessionária além de ter a qualificação e</p>	

	expertise necessária, agrega ao processo agilidade e confiabilidade, pois assume toda responsabilidade pela implantação ou manutenção de uma instalação que estará conectada ao seu sistema e em grande parte dos casos, fisicamente instalado dentro de suas próprias subestações.	
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>A ser acrescentado na Seção II, Artigo 3º, inciso II – complementares:</p> <p><u>e) Verificação metrológica, aferição e calibração de equipamentos de medição de grandezas elétricas nos termos da legislação metrológica vigente.</u></p>	<p>Seja por imposição legal, seja devido a requisitos de controle de qualidade de seus processos, as empresas e profissionais que utilizam equipamentos de medição de grandezas elétricas, necessitam periodicamente calibrar, aferir ou verificar metrologicamente seus equipamentos.</p> <p>Estas empresas e profissionais podem procurar as distribuidoras que, através de seus Laboratórios acreditados pelo INMETRO são competentes e autorizadas pela regulamentação metrológica (Inmetro), para realizar aferições, verificações e calibrações de equipamentos de medição de grandezas elétricas, próprios e de terceiros.</p>	
Contribuição: GRUPO NEOENERGIA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
<p>Art. 3º I - próprias: a) arrecadação de convênios ou valores, <u>inclusivo</u> por meio da fatura de energia elétrica; II - complementares: a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras, <u>calibração de medidores, teste de Qualidade em equipa-</u></p>	<p>Permitir a prestação de serviço a terceiros de arrecadação de contas, sem inclusão nas faturas de energia, remunerados pelo terceiro prestador do serviço, sem ônus para o consumidor de energia e destinada para modicidade tarifária.</p> <p>A gama de serviços que uma distribuidora de energia elétrica pode oferecer é de forma geral, muito vasta, contudo, a proposta do art. 3º limita os serviços oferecidos, se uma sugestão de acréscimos de serviços que</p>	

mentos de segurança, consultoria e treinamento para atividades elétricas, aluguel de instalações próprias. (...)	podem ser oferecidos com o consequente benefício aos consumidores ligados ao setor elétrico.	
Contribuição: GRUPO NEOENERGIA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 3º - Inciso II – (b) venda ou aluguel de materiais, serviços ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;	Permitir a inclusão da mão de obra associada à instalação do padrão de entrada.	Os serviços permitidos já foram objetivamente elencados.
Contribuição: AMEE Associação Matogrossense dos Engenheiros Eletricistas	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Propomos a retirada do item II do Artigo 3º da Seção II: II - complementares: a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras; b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor; c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública. § 2º A efficientização do consumo de energia elétrica pode ser conjugada com a de outros insumos como água, gás, diesel e óleo combustível.	As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica devem limitar-se aos serviços decorrentes de obrigação normativa. Ao facultar às distribuidoras a prestação de serviços de elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras, a venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, a efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada e ainda a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública, a ANEEL acaba por criar super empresas, empresas gigantes, com capacidade para desequilibrar o mercado, instalando o monopólio, trazendo como consequência o encerramento das atividades de diversas empresas do ramo, aumentando com isso o desemprego no setor. A ANEEL deveria ir em sentido oposto tor-	Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal , assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão. A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas , observado o disposto no art. 17 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)

	<p>nando compulsória a emissão do Laudo de Conformidade das Instalações Elétricas no ato do pedido de fornecimento de energia elétrica.</p> <p>As concessionárias ao poderem receber pelos serviços elaborados em varias parcelas na conta de energia, estará atuando também na área de financiamento de bens e serviços uma vez que não existe limites para aplicação de taxas e juros sobre esses serviços a serem executados.</p>	
Contribuição: Energias do Brasil – EDP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
<p>Art. 3o Faculta-se a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar as seguintes atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:</p> <p>I - próprias:</p> <p>a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;</p> <p>b) propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica;</p> <p>c) compartilhamento de infra-estrutura;</p> <p>d) fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa;</p> <p>e) exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira; e</p> <p>f) operacionalização de serviço de créditos tributários.</p> <p>II - complementares:</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, manutenção, instalação ou reforma de padrões de entrada, redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de sistemas de medição para faturamento, de geradores e de instalações elétricas internas de uni-</p>	<p>A instalação do padrão de entrada de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor que pode, mediante a sua livre e espontânea vontade e para a sua comodidade, recorrer à própria concessionária, desde que a distribuidora tenha este serviço disponível.</p> <p>O projeto, montagem, instalação, comissionamento e manutenção do Sistema de Medição Para Faturamento (SMF) é de responsabilidade do agente conectante, entre eles Geradores, Cogeneradores, UTE's e PCH's, que têm buscado com frequência a contratação destes serviços junto à distribuidora. A concessionária além de ter a qualificação e conhecimento necessários, agrega ao processo agilidade e confiabilidade, pois assume toda responsabilidade pela implantação ou manutenção de uma instalação que estará conectada ao seu sistema e em grande parte dos casos, fisicamente instalado dentro de suas próprias subestações.</p>	<p>A distribuidora não poderá negociar ou fornecer informações de seus consumidores a terceiros, excetuadas as situações mediante as quais o Poder Público tenha previsão legal para obtê-los. Assunto disciplinado pelo inciso X do art. 5º. da Constituição e pelo art. 43 do CDC. Este tema também é abrangido pelo art. 140 da REN 414/2010. A Procuradoria tratou do assunto por meio do Parecer 018/2011-PGE/ANEEL, o qual resultou na decisão da Diretoria no DESPACHO Nº 3537 de 30/08/2011 publicado em 09/09/2011.</p>

<p>dades consumidoras;</p> <p>b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;</p> <p>c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e</p> <p>d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;</p> <p>e) Prestação de serviços ou disponibilização de ativos de comunicação de dados a terceiros.</p>		
<p>Contribuição: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Após analisar a minuta de Resolução que trata dos Serviços Acessórios para às Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica, venho apresentar a minha não aprovação em função do teor do seu Art. 3º.</p> <p>Além de ser tendenciosa, abre mais oportunidades para as poderosas Concessionárias de Energia Elétrica, penaliza profissionais da iniciativa privada, o que não é aceitável em função da redução de oportunidades, assim como do mercado de trabalho. Desaprovo esse documento inoportuno.</p>		<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente conside-</p>

		radas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)
Contribuição: CREA-PA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará) Adalziro Duarte – Audiência Pública em Belém	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
O expositor criticou a possível permissão para que as distribuidoras executem serviços de engenharia elétrica. Afirmou que, caso isso aconteça, as atividades dos engenheiros eletricitistas do estado do Pará serão extremamente prejudicadas. Declarou que o próprio CREA-PA terá dificuldades em fiscalizar as distribuidoras. Considerou que seria mais um serviço para a distribuidora executar e que as empresas não teriam capacidade de realizar um atendimento de qualidade. Criticou que o CREA-PA só foi avisado há uma semana acerca da possibilidade de mudança no regulamento. Afirmou que os eletricitistas já sofrem com desemprego e que a nova resolução pioraria a situação dos profissionais. Disse que as pequenas empresas de engenharia não terão condições de concorrer com as distribuidoras de energia elétrica, já que estas irão propagandear seus próprios serviços em todos os contatos com o consumidor. Considerou sem lógica a nova resolução. Solicitou que a ANEEL pense no Brasil inteiro ao elaborar novas resoluções, e não apenas em localidades específicas do centro sul do país. Falou que os engenheiros enviarão colaborações por escrito até a data final da Audiência Pública, em 25 de setembro de 2012. Agradeceu a todos e finalizou a apresentação		Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal , assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão. A Lei nº 8.987, de 1995: “ Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas , observado o disposto no art. 17 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)
Contribuição: Carlindo Lins que se apre-	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita

<p>sentou como engenheiro e representante da Classe Industrial do Conselho de Consumidores da CELPA (Centrais Elétricas do Pará) – Audiência Pública de Belém</p>		
<p>Informou que falaria como conselheiro. Declarou que todas as alterações que venham em benefício dos consumidores são válidas. Afirmou que se paga no Brasil uma tarifa muito cara, recordando o aumento mais recente na tarifa da CELPA, durante o terceiro ciclo de revisão tarifária. Afirmou que a própria ANEEL classificou a CELPA como a pior distribuidora do país em qualidade do serviço. Solicitou que fossem olhadas com muita atenção todas as receitas que a distribuidora poderia ter, para revertê-las em modicidade tarifária. Sugeriu ainda redução dos encargos setoriais, a serem discutidos pelo Poder Legislativo. Ressaltou que houve orientação recente da Presidência da República nesse sentido. Considerou ainda que o Governo precisa otimizar suas despesas. Agradeceu a todos e finalizou a apresentação.</p>		
<p>Contribuição: Sr. Luis Armando Pereira Lima, representante do Ministério Público de Minas Gerais, Promotoria de Defesa do Consumidor e PROCON Estadual – Audiência pública em Belo Horizonte</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>disse que a Resolução deve estar em conformidade com a Constituição Federal. Declarou que em 2009 o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em desfavor da CEMIG contra a imposição de cobrança única sobre serviços típicos e atípicos, inclusive cobranças sociais. Declarou que há sentença que proíbe a CEMIG de fazer cobranças de</p>		<p>A questão do código de barras é uma relação puramente privada sem uma legislação específica à respeito, sendo que, inclusive, é uma tecnologia em vias de substituição. Como em nenhuma norma da ANEEL ou do setor elétrico faz referências ao código de barras, não há porque inovar neste regulamento, que, afinal, trata da realização de atividades acessórias à</p>

<p>terceiros sem código de barras duplo. Justificou o processo dizendo que o consumidor será obrigado tudo de uma vez só com um único código de barras, o que favoreceria terceiros. Disse que o consumidor era obrigado a pagar outros serviços junto ao pagamento da energia elétrica e isso gerava onerosidade excessiva. Defendeu o código de barras duplo</p>		<p>concessão, com permissão de cobrança na fatura de energia elétrica.</p>
<p>Contribuição: Sr. Miguel Angelo dos Santos, representante da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – Seção Minas Gerais – Audiência Pública em Belo Horizonte</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>contou um caso sobre a instituição que representa. Apresentou nota de repúdio à proposta da ANEEL, pois apresentaria concorrência desleal com pequenas empresas. Pediu a supressão do artigo que trata das atividades complementares.</p>		<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
<p>Contribuição: Raphael Fonseca dos Santos representante do Movimento Jovem Estu-</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>

dantil		
discordou da fala do Ministério Público. Disse que o brasileiro tem capacidade e poder de escolha. Elogiou a ANEEL por privilegiar a escolha do cidadão. Disse que o cônjuge deveria poder contratar serviços.		
Contribuição: Cemar – Audiência Pública em Brasília	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
pediu para incluir como atividade complementar a venda e instalação do padrão de entrada de energia elétrica, ou seus componentes em separado. Informou que a distribuidora ao iniciar a oferta de tais equipamentos obteve um aumento de cerca de 20% na quantidade de ligações já na primeira visita.		
Contribuição: José Batista Correa, representante da ABEE-DF – Audiência Pública em Brasília	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
criticou a venda e instalações de padrões pela distribuidora. Considera que esta atividade deve ser realizada pelos profissionais do mercado.		Vide considerações contidas a esse respeito na Nota Técnica nº 13/2012-SRC-ANEEL (itens 44, 45 e 46).
Contribuição: Fernando Almeida, representante da ABEE-MG	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
repudiou artigo 3º da minuta de resolução. Considerou um perigo para o mercado, pois os engenheiros, tecnólogos e outros profissionais e demais empresas se tornarão concorrentes das concessionárias. A concorrência será desleal e desequilibrada devido à infraestrutura já montada e informações privilegiadas das distribuidoras. Entende que a visão da ANEEL, com foco no consumidor, está conturbada. Ao final, solicitou a supressão do citado artigo.		Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal , assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão. A Lei nº 8.987, de 1995: “ Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternati-

		<p>vas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
--	--	---

MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES
<p>Art.4º É vedado à distribuidora prestar atividades atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observado o §1º do art. 3º.</p> <p>Parágrafo único. A distribuidora deve ter norma interna que contemple critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores e para a propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica.</p>	<p>Art. 4º É vedado à distribuidora prestar atividades atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observados o § <u>2º</u> do art. 3º e <u>o art. 6º</u>.</p> <p>Parágrafo único. A distribuidora deve ter norma interna que contemple critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores e para a propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica.</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<p>Contribuição: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 4º É vedado à distribuidora prestar atividades acessórias complementares e atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observado o Parágrafo único do art. 3º.</p> <p>§ 1º. A distribuidora deve ter norma interna que contemple critérios objetivos e isonômi-</p>	<p>A mesma que o contribuinte fez ao Art. 2º</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no</p>

<p>cos para a arrecadação de valores e para a propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 2º São consideradas atividades complementares:</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p> <p>b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;</p> <p>c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e</p> <p>d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.</p> <p>§ 3º A vedação a que se refere o “caput” deste artigo é extensivo à empresa controladora da distribuidora e suas coligadas.</p>		<p>edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
<p>Contribuição: Instituto de Engenharia de Mato Grosso</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 4º É vedado à distribuidora prestar atividades acessórias complementares e atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observado o parágrafo único do art. 3º.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve ter norma interna que contemple critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores e para a</p>	<p>A proposta de resolução desta Audiência Pública regulamenta a realização pelas concessionárias, de atividades que não fazem parte do monopólio natural. São atividades próprias de um mercado competitivo onde o posicionamento nesse mercado da concessionária é de privilégio por diversas razões a seguir enumeradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - possui cadastro de todos consumidores que serão os demandadores dos serviços; 	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no</p>

<p>propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 2º São consideradas atividades complementares:</p> <p>a) elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p> <p>b) venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;</p> <p>c) efficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e</p> <p>d) elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;</p> <p>§ 3º A vedação a que se refere o “caput” deste artigo é extensivo à empresa controladora da distribuidora e suas coligadas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - dispõe de informações privilegiadas da necessidade de serviços tais como instalações carregadas, baixo fator de potência, necessidades de adaptações e correções em suas instalações; - a partir de consultas dos consumidores toma conhecimento dos interessados de mudanças em suas instalações; - exerce a fiscalização das instalações dos consumidores, portanto estará se autofiscalizando; - grande possibilidade de tratamento diferenciado na aprovação e execução dos projetos de instalações elétricas sob sua análise, privilegiando os de sua responsabilidade em detrimento dos concorrentes; - concorrência desleal no item financeiro, pois não terá as despesas de salários e impostos com engenheiros ou técnicos, e também com materiais, que provavelmente já os tem em seu almoxarifado, portanto conseguindo cobrar um valor com 50% ou até 60% mais barato que os concorrentes; <p>As citadas razões já são motivos suficientes para determinar o desequilíbrio na concorrência por essa assimetria de informações do mercado, e caracteriza um movimento regulatório no sentido contrário à desverticalização do setor elétrico.</p> <p>Um dos motivos que justificou a desverticalização do setor elétrico foi a eliminação da possibilidade de subsídio cruzado. No caso de duas atividades tão próximas quanto a realização de serviços na rede de distribuição e nas instalações dos consumidores é impossível evitar a existência de subsídios cruzados. Para a realização dessas ativida-</p>	<p>edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
---	---	--

des os serviços de atendimento, de instalação, de manutenção, projeto e tudo mais, poderão ser realizadas pelas mesmas agências sistema de comunicação, equipes, transporte, etc.

Em oposição à regulamentação ora proposta, a desverticalização sinalizou no sentido contrário quando impediu que as concessionárias e as autorizadas de geração ou transmissão fossem coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição.

Em qualquer cadeia produtiva em que seja possível identificarem indústrias que podem funcionar de forma competitiva e segmentos que representam monopólios naturais, impõe-se o descolamento de mercado potencialmente competitivos daqueles que de fato são monopólios naturais.

Cito aqui uma declaração da então Ministra das Minas e Energia, Sra. Dilma Roussef, quando da proposta de reforma do Marco Regulatório do Setor Elétrico:

“Além da desverticalização, as empresas concessionárias de distribuição também não poderão participar de outras sociedades bem como exercer atividades estranhas ao objeto de sua concessão, exceto quando operarem nos sistemas isolados. Todas essas medidas almejam preservar a identidade de cada concessão, evitando a contaminação na formação dos custos e da base de remuneração da atividade de serviço público, permitindo a aferição do equilíbrio econômico-financeiro de cada concessão, ensejando a transparência da gestão e permitindo ao mercado e À sociedade o pleno co-

hecimento dos resultados da concessão.”

CONSEQUÊNCIAS:

As justificativas apresentadas demonstram o equivoco que está sendo cometido ao regulamentar uma atividade contrariando um dos princípios básicos da regulação de atividades que se enquadram como monopólio natural: a desverticalização.

Temos experiências desastrosas quando este tipo de situação ocorreu, citando a concessão do estado do Ceará, quando somente após denuncia do Sindicato dos Engenheiros e do Sindicato da Construção Civil é que a ANEEL abriu o processo que constatou as irregularidades feitas pela Concessionária, tais como:

- Exploração de atividade econômica além dos limites concedidos pela regulação;
- Tratamento discriminatório no âmbito da aprovação dos projetos entre os consumidores que contratam os serviços “Coelce Plus” e os consumidores que contratam serviços de engenharia do mercado;
- Oferecimento nos serviços “Coelce Plus” de perdão de multa relativa ao reativo excedente (baixo fator de potencia) aos consumidores do Grupo A, que optaram por contratar os serviços especiais da concessionária;
- Improriedade no atendimento ao consumidor, com veiculação dos serviços “Coelce Plus” criando óbices à livre escolha do consumidor na contratação desses serviços;
- Improriedade no atendimento ao consumidor, com cobrança dos serviços “Coelce Plus” por meio da fatura de energia elétrica,

	<p>sem previsão contratual de segregação dessa cobrança para um documento em separado;</p> <p>- Utilização da vistoria para a venda e instalação de bancos de capacitores dentro da unidade dos consumidores;</p> <p>Este caso retrata a situação que se instalará caso vir a prevalecer a atual proposta de Resolução.</p> <p>PROPOSTA Diante destas considerações, propomos que a Resolução determine que as atividades que estão classificadas na Proposta de Resolução como complementares sejam retiradas para que nenhuma concessionária ou permissionária possam realizá-las, conforme proposto no quadro a seguir.</p>	
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
<p>Adequação da minuta de resolução proposta pela ANEEL para fazer jus a classificação das atividades disposta no Submódulo 2.7 do PRORET.</p>	<p>Faz-se necessária a adaptação da minuta de resolução proposta pela ANEEL às definições, classificação e tipificação das atividades acessórias constantes no Submódulo 2.7 do PRORET.</p> <p>Como exemplo podemos citar: o PRORET trata o compartilhamento de infraestrutura como “atividade complementar” e a arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura como “atípica”, entretanto, a minuta proposta pela ANEEL trata as atividades acima citadas como “própria”.</p> <p>Sem prejuízo do exposto, a adequação ora proposta também se torna imprescindível, visando a correta classificação de tais atividades e, conseqüentemente, sua contabilização nas concessionárias.</p> <p>Adicionalmente, a divergência em relação à</p>	<p>Estão sendo propostas, aqui, modificações nas definições do assunto tratado, conferindo ao mesmo um maior detalhamento também na tipificação das atividade. As adequações serão futuramente replicadas no PRORET.</p>

	<p>classificação das atividades pode gerar questionamentos nos processos fiscalizatórios conduzidos pela ANEEL e pelas Agências Estaduais, que também, dada a dissonância em tela, podem divergir quanto à aplicação das regras pela concessionária. Entende a AES Brasil que as definições, os fundamentos e os procedimentos estabelecidos no PRORET são mais aderentes e adequados à prestação das atividades acessórias, em detrimento àqueles definidos na minuta de resolução ANEEL.</p>	
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
<p>Art. 4o É vedado à distribuidora prestar atividades atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observado o § 1o do art. 3o.</p>	<p>Entende a AES Brasil que devem ser incluídos no rol das atividades atípicas, os serviços já previstos no Submódulo 2.7 do PRORET, visto que é necessário compatibilizar as disposições relativas ao PRORET e esta minuta de resolução,</p>	<p>Estão sendo propostas, aqui, modificações nas definições do assunto tratado, conferindo ao mesmo um maior detalhamento também na tipificação das atividade. As adequações serão futuramente replicadas no PRORET.</p>
Contribuição: PROTESTE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
<p>Art. 4o. (...) Parágrafo único. A distribuidora deve ter norma interna que contemple critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores e para a propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica, obedecendo as disposições do Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>34. A despeito de sermos absolutamente contra a implementação da norma sob consulta, entendemos que o teor do parágrafo único deva ser alterado, no caso de a agência insistir em editar o regulamento, nos seguintes termos: Art. 4o. (...) Parágrafo único. A distribuidora deve ter norma interna que contemple critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores e para a propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica, obedecendo as disposições do Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>A idéia já está contida nas definições das atividades.</p>

	<p>35. Este dispositivo se revela inconveniente e aflora ilegalidades já mencionados na parte introdutória no sentido de que, ao participar do processo de prestação de serviço estranho ao objeto da concessão, a concessionária se torna solidariamente responsável com a outra empresa, o que implicará na utilização de recursos para verificar a legalidade e consistência da empresa, teleatendimentos entre outros custos, o que poderá onerar a concessão.</p>	
<p>Contribuição: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CREA-MT</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não Aceita</p>
<p>Art. 4º É vedada à distribuidora prestar atividades acessórias complementares e atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observado o parágrafo único do art. 3º.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve ter norma interna que contemple critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores e para a propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 2º São consideradas atividades complementares:</p> <p>e) Elaboração de projeto, construção, manutenção ou reforma de redes, de subestações de energia elétrica, de bancos de capacitores, de geradores e de instalações elétricas internas de unidades consumidoras;</p> <p>f) Venda ou aluguel de materiais ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, desde que caracterizada a responsabilidade do consumidor;</p>	<p>A mesa do CREA-MT nos arts. 2º e 3º</p>	<p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>

<p>g) Eficientização do consumo de energia elétrica e instalação de cogeração qualificada, desde que não enquadráveis nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ou de Eficiência Energética estabelecidos em lei; e</p> <p>h) Elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;</p> <p>§ 3º A vedação a que se refere o “caput” deste artigo é extensivo à empresa controladora da distribuidora e suas coligadas.</p>		
<p>Contribuição: FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Exclusão do texto.</p>	<p>Reiteramos nosso posicionamento acima citado quanto à publicidade e propaganda.</p>	<p>Diferentemente da atuação de telemarketing relacionada com outros serviços, a fatura de energia é encaminhada aos consumidores com uma periodicidade mensal. Nesse sentido, há um contato mínimo e sem transtornos ao consumidor. A própria fatura de telefone também contém propagandas de produtos e serviços ofertados pelas próprias companhias. Já existe disposição acerca da clareza das informações essenciais.</p>
<p>Contribuição: GRUPO NEOENERGIA</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Já prevista</p>
<p>Art. 4º É vedado à distribuidora prestar atividades atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades, inclusive por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observado o § 1º do art. 3º.</p>	<p>Compatibilização com a sugestão de alteração para o art. 3º.</p>	
<p>MINUTA - AP 047/2012</p>		<p>MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES</p>

<p>Seção III</p> <p>Das Condições para a Prestação e para a Cobrança de Atividades Acessórias ou Atípicas</p> <p>Art.5º A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.</p>	<p>Seção III</p> <p>Das Condições para a Prestação e para a Cobrança de Atividades Acessórias ou Atípicas</p> <p>Art.5º A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovado.</p> <p><u>§ 1º . O cônjuge do titular da unidade consumidora, devidamente cadastrado na distribuidora, poderá contratar as atividades previstas no caput, observadas a mesmas condições comprobatórias.</u></p> <p><u>§ 2º É vedada a adesão a serviços ou produtos mediante o pagamento de faturas apartadas ou qualquer meio de aceitação automática dos mesmos.</u></p>
--	---

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: SELMA MARIA LIMA A DA CRUZ COELHO – CPF Nº 004.929.317-63	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
“Art. 5º: A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora ou seu cônjuge , por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada”.	A inclusão do cônjuge no texto deve ser feita, pois ambos são responsáveis financeiros pela conta de energia da sua residência.	
Contribuição: Cícero Wexler Anjos ADMINISTRADORA NEVES PRADO LTda.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita

	<p>Nossa Empresa: ADMINISTRADORA NEVES PRADO LTDA,CNPJ.: 97.544.181/0001-59, localizada em Campinas-SP, vem se pronunciar sobre o art. 5º do texto da ANEEL ref. À audiência pública 47/2012, onde concordamos com a prévia solicitação do titular da fatura de energia elétrica através de assinatura ou gravação via pós-venda por telefone, mas, sugerimos que o cônjuge também possa ter o direito de autorizar a cobrança. Quanto ao art. 6º, não concordamos em ter 02 códigos de barra, devido a grande confusão que isto irá proporcionar aos consumidores/clientes, e vale ressaltar que é a nossa realidade a falta de acesso á outras formas de cobrança, devido vários fatores dos quais cito alguns: falta de crédito, baixa remuneração, discriminação social etc. Estamos cientes do compromisso com certas contas, e se fizerem uma pesquisa séria o resultado final será a opinião geral das classes D, C e inclusive B sobre a facilidade de poder estar pagando um bem ou serviço adquirido através das faturas de energia elétrica, que nunca esquecemos de pagar não é mesmo,mesmo tendo nossos cleintes outras formas de cobrança á disposição sendo assim deixo aqui nossas considerações.</p>	
<p>Contribuição: ADMINISTRADORA DE CARTAO SAGRADO CORACAO DE JESUS TLDA CNPJ:09.650.662/0001-81</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>

<p>Art. 5º: A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora ou seu cônjuge, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.</p>	<p>Pelo código civil brasileiro, qualquer um dos cônjuges tem pleno direito de exercer sua cidadania, tanto no tocante a direitos como deveres. Sendo assim, qualquer um dos dois pode contrair responsabilidades, inclusive dívidas, solidariamente. Art. 1.565. “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”</p>	
<p>Contribuição: Contribuição: ADM CARTÃO DE TODOS SERRA ES CNPJ: 10.348.174/0001-01</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>No art. 5º em que cita que apenas o titular pode autorizar a cobrança, deveria-se mudar para o conjugue que poderia solicitar ou concordar com a cobrança.</p>	<p>Durante o horário comercial, em muitas residências, o homem ou a mulher trabalha e um dos dois fica em casa. Ha também a situação em que o titular trabalha longe, dificultando e ate inviabilizando a compra do serviço a qual ele necessita.</p>	
<p>Contribuição: V.A. Cerqueira EPP</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>Art. 5º A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular ou cônjuge, da unidade consumidora, sendo admitido qualquer meio que possa comprovar a veracidade da real intenção do consumidor.</p>	<p>Em uma sociedade onde as despesas não concernem apenas a um indivíduo, mas sim a um núcleo familiar, seria injusto possibilitar apenas um membro realizar contratos. Isto traria um engeçamento e burocratização, colidindo com os verdadeiros anseios dos consumidores modernos.</p>	
<p>Contribuição: WELITHON SILVEIRA DE OLIVEIRA CPF 668.399.716-00</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>

<p>Art. 5º: A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular e ou cônjuge da unidade consumidora, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.</p>	<p>Sobre o art. 5º da resolução da Aneel sugiro tal mudança - Não somente o titular da conta de energia teria o direito de assinar, pois, o cônjuge também responde por todas as responsabilidades do lar, perante o código civil artigo 1565 de 2002.</p> <p>Os cônjuges adotam uma residência familiar, escolhida de comum acordo, assim como qualquer outra que venham a ter. Abrange a comunhão de casa, leito, mesa e encargos.</p> <p>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p>	
<p>Contribuição: ADM CARTAO DE TODOS CAXIAS DO SUL LTDA ME</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>Art. 5º: A prestação e a cobrança de atividades acessórias ou atípicas, estão condicionadas à prévia solicitação e concordância do titular ou cônjuge, seja por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.”</p>	<p>No Brasil, em caso de pendências financeiras ou afins, o cônjuge assume a responsabilidade pelo outro, portanto o mesmo deve ser aplicado nesta situação.</p>	
<p>Contribuição: Empresa: Consultoria TODOS, Grupo TODOS Empreendimentos Responsável: Severino Serafim Rodrigues</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>

<p>Art. 5º. A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora ou cônjuge, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.</p> <p>Parágrafo único. Caso a prévia solicitação ou concordância seja do cônjuge, será exigida, em caso de auditoria ou exigência dos órgãos de defesa do consumidor, declaração específica do cônjuge, atestando tal condição.</p>	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	
<p>Contribuição: Altair Vilar PRESIDENTE Cartão de TODOS</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora ou seu cônjuge, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.”</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de autorização dada pelo cônjuge, o mesmo embasado no Decreto 83.936/79(presunção de veracidade) deve dar Declaração de Veracidade de Sociedade Conjugal</p>	<p>JUSTIFICATIVA: Antes da Constituição de 1988, o marido era considerado, única e exclusivamente, como chefe da sociedade conjugal. Após promulgado o texto constitucional em vigor, o cônjuge passou a responder por TODAS as responsabilidades do lar, em NADA SE EXCLUÍDO OU SENDO EXCLUÍDO.</p> <p>Isto consagrou a plena e absoluta igualdade entre os cônjuges, mantendo direitos da mulher frente ao casamento, mas, também, trazendo responsabilidades.</p> <p>O Artigo 226, parágrafo 5, da Constituição Federal estabelece: “-“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” ”</p> <p>Em conseqüência desta alteração constitucional, O Código Civil de 2002 trouxe, de forma mais explícita, em seu artigo 1565 e seus parágrafos os seguintes textos:</p> <p>“Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encar-</p>	

gos da família.

§ 1º- Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Pelo casamento, homem e mulher assumem, mutuamente, a condição de consorte, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

No artigo 1643 do mesmo Código Civil – Lei 10.406/02 estabelece:

Artigo 1643: “Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I- Comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II- Obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Artigo 1644 – “As dívidas contraídas para os fins do artigo anterior obrigam solidariamente ambos os cônjuges.”

Acrescenta-se a estes argumentos que, no ato da autorização de débito de produtos ou serviços, a pessoa que está autorizando o desconto deve dar declaração de ser o cônjuge do titular da Fatura de Energia, quando não for o mesmo. A legalidade e aceitação desta Declaração encontram amparo no Decreto 83.936 de 06/09/1979 (“ no relacionamento da administração com seus servidores e com o **público** deve prevalecer o princípio da ‘PRESUNÇÃO DA VERACIDADE’, que consiste em acreditar-se, até prova em

	<p>contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade”).</p> <p>Fazendo uma analogia, a própria Justiça aceita a presunção da veracidade de declaração das pessoas, como por exemplo a “Declaração de Pobreza” que ao ser inserida no processo permite isenção de várias taxas processuais para o declarante.</p>	
Contribuição: LEGIÃO DA BOA VONTADE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
<p>Art. 5o A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora, por escrito, gravação ou por outro meio em que possa ser comprovada.</p>	<p>A contribuição de acrescentar no texto o termo “gravação”, mesmo ele estando inserido não explicitamente na expressão: “ ou por outro meio em que possa ser comprovada”, é para dar mais garantia aos terceiros que se utilizam desse meio comprobatório.</p>	<p>A expressão “por outro meio em que possa ser comprovada” já passa a idéia necessária para a devida comprovação.</p>
Contribuição: PROTESTE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>36. Alterar a redação do art. 5 o:</p> <p>A prestação e a cobrança das atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação do titular da unidade consumidora, por escrito ou por outro meio que possa ser comprovada.</p>		<p>A concordância do titular da unidade consumidora, ou seu cônjuge, com as devidas comprovações já é suficiente para proteção do mesmo.</p>
Contribuição: ENDESA BRASIL	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
<p>Art. 5o A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.</p> <p>Parágrafo único: A ausência da comprovação de que trata o art. 5o ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2o do art. 113 da Resolução Normativa no 414, de 2010.</p>	<p>Justificativa para inserção do parágrafo único: Ajustar o texto a eliminação proposta do art. 6º</p>	<p>O art. 6º não será excluído, mas alterado conforme proposto adiante.</p>

Contribuição: ANA LÚCIA RAMALHO	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 5o A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular ou cônjuge da unidade consumidora, por escrito, ou por outro meio em que possa ser comprovada.	Sinto-me responsável pela conta de luz, embora não seja a titular.	
Contribuição: IDEC	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 5º. A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação do titular da unidade consumidora, por escrito e com firma reconhecida.	Por tratar-se de serviço essencial, é necessário que a distribuidora tenha certeza de quem está contratando outro produto ou serviço para ser cobrado na conta de luz é o titular do serviço. Por esta razão é imprescindível sua solicitação, de forma escrita com firma reconhecida, afastando, assim, eventual contratação por outrem.	A concordância do titular da unidade consumidora, ou seu cônjuge, com as devidas comprovações já é suficiente para proteção do mesmo.
Contribuição: Ana Beatriz Alves Barcelos	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 5o A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora/ cônjuge , por escrito, ou por outro meio em que possa ser comprovada.	O meu marido é o titular da conta de energia, porém, quem controla e faz os pagamentos sou eu, logo, eu sou tão responsável quanto ele pela conta, por esse forte motivo, entendo que o cônjuge também exerce o direito de poder autorizar qualquer serviço na conta, da mesma forma, o cancelamento.	
Contribuição: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE BENEFÍCIOS – ASSECARB	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 5º. A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora ou seu cônjuge, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.	a) O direito de autorização da cobrança de serviço de terceiro na fatura de energia elétrica deve ser estendido ao cônjuge do titular da unidade consumidora. b) O artigo 1.643 do CC/2002 trata das dívidas contraídas pelo cônjuge, independentemente de autorização do outro, para o dispêndio de despesas com as coisas necessárias à economia doméstica, onde se inclu-	

	<p>em: saúde, segurança, educação, alimentação, lazer, transporte e serviços de fornecimento de água, luz, telefone, gás, por se constituírem despesas com administração dos bens comuns.</p> <p>c) O artigo 1.644 do CC/2002 prevê a solidariedade dos cônjuges nas obrigações contraídas para a aquisição do necessário à economia doméstica.</p>	
--	---	--

Contribuição: FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Exclusão do texto.	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	<p>Já consta na proposta os mecanismos para que o consumidor solicite de forma expedita a retirada dos outros valores, devendo ser prontamente atendido com a emissão de nova fatura, sem custos para o mesmo.</p> <p>A distribuidora não poderá negociar ou fornecer informações de seus consumidores a terceiros, excetuadas as situações mediante as quais o Poder Público tenha previsão legal para obtê-los. Assunto disciplinado pelo inciso X do art. 5º. da Constituição e pelo art. 43 do CDC. Este tema também é abrangido pelo art. 140 da REN 414/2010. A Procuradoria tratou do assunto por meio do Parecer 018/2011-PGE/ANEEL, o qual resultou na decisão da Diretoria no DESPACHO Nº 3537 de 30/08/2011 publicado em 09/09/2011.</p> <p>A Resolução Normativa 414/2010 e a presente proposta contém disposições específicas acerca de cobranças indevidas.</p> <p>Práticas criminosas devem ser tratadas nos âmbitos legais cabíveis.</p> <p>A distribuidora tem responsabilidade objetiva pelas atividades acessórias e atípicas e responderá solidariamente conforme legislação cabível. O ordenamento legal não é afastado em qualquer situação, mas não há razão para replicá-lo.</p>
Contribuição: GRUPO NEOENERGIA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita

<p>Art. 5º. A prestação e a cobrança por meio da fatura de energia de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.</p> <p>§ 1º A concordância de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivada quando da quitação de fatura com mensagem específica.</p>	<p>Compatibilização com a sugestão de alteração para o art. 3º.</p> <p>Visando facilitar o acesso do consumidor aos serviços oferecidos e a solicitação dos mesmos, vislumbra-se a possibilidade da solicitação via teleatendimento ao internet, sendo assim, o acréscimo do parágrafo 1º permite que a concordância formal possa ser realizada por meio de mensagem inserida na fatura.</p>	<p>A utilização de fatura carona (ou qualquer forma de adesão automática a atividades acessórias) será vedada, caso não haja uma confirmação posterior, nos termos definidos no <i>caput</i> do artigo.</p>
<p>Contribuição: Ícaro Vilar</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>“Art 5º: A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora ou cônjuge, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.”</p>	<p>O cônjuge responde por todas as responsabilidades do lar.</p> <p>Segundo o artigo 1565 do Código Civil de 2002, “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”</p> <p>O que se visa aqui é seguir o princípio constitucional do direito ao planejamento familiar no corpo do Código, e consagrar a plena e absoluta igualdade entre os cônjuges.</p> <p>Abaixo alguns julgamentos que tratam a assistência mútua do casal:</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 70035743012 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul</p> <p>Citações importantes</p> <p>" Como se sabe, uma das inovações trazidas pelo atual Código Civil, é que a “mútua assistência” é dever de ambos os cônjuges, conforme preconizado no art. 1.566, III."</p> <p>Agravo Instrumento n.º 70046921128 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul</p>	

	<p>"mútua assistência (artigo 1.566, inciso III, do Código Civil), estando fundados no dever da solidariedade entre os ex-cônjuges (artigo 1.694, do Código Civil), os quais vêm consagrados no princípio da solidariedade familiar, com amparo nos artigos 1.702 e 1.704, caput, do Código Civil. "</p> <p>RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2010/0155470-8 STJ Ministra NANCY ANDRIGHI</p> <p>"O dever de mutua assistência e solidariedade entre os conjuges pode ser extendido até depois do casamento, ante sua importância."</p>	
Contribuição: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE TODOS FORTALEZA CENTRO S/S LTDA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>"Art. 5º: A prestação e a cobrança de atividades acessórias estão condicionadas à prévia solicitação ou concordância do titular da unidade consumidora ou de seu cônjuge caso o mesmo seja casada(o), por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada ."</p>	<p>De acordo com o código civil brasileiro, um casal civilmente casado é considerado uma única instituição de direito. Portanto qualquer um dos membros do casal pode comprar ou contratar produtos e serviços sem a obrigatoriedade de autorização do outro no momento da aquisição.</p>	
MINUTA - AP 047/2012		MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra específico para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.

§1º As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo devem ter os seus valores e identificação devidamente discriminados quando realizadas na fatura de energia elétrica.

§2º O disposto no caput não se aplica à arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§3º O inadimplemento das cobranças de que trata o caput não enseja a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

§4º Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5º ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no §2º do art. 113 da Resolução Normativa no 414, de 2010.

Art. 6o A cobrança de atividades acessórias ou atípicas ~~deve~~ **pode** ser viabilizada por meio ~~de um código de barra específico para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na~~ fatura de energia elétrica.

§ 1o Os valores cobrados na fatura de energia elétrica ~~§ 1o As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo devem ter os seus valores e~~ **devem ser** ~~identificação~~ devidamente **identificados e** discriminados ~~quando realizadas na fatura de energia elétrica.~~

§ 2o Deve-se incluir na rubrica correspondente às cobranças de produtos ou serviços o contato telefônico do terceiro responsável, quando for o caso.

~~§ 2o O disposto no caput não se aplica à arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.~~

~~§ 3º O inadimplemento das cobranças de que trata o caput não enseja a suspensão do fornecimento de energia elétrica.~~

§ 3o ~~§ 4o~~ Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5o ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2o do art. 113 da Resolução Normativa no 414, de 2010.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Contribuição: SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
<p>Art. 6o A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra específico ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cobrança de serviço atípico feita por meio de código de barra estará condicionada à observação dos seguintes requisitos:</p> <p>I - No campo de descrição da fatura de energia elétrica, deverá ser informado que o serviço é optativo e, se for o caso, a sua vigência;</p> <p>II - O valor do serviço atípico deverá vir discriminado separadamente do valor do consumo de energia elétrica;</p> <p>III - O comprovante de pagamento da conta deverá discriminar o valor pago pela energia elétrica em separado do valor pago relativo a outros serviços.</p>	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	<p>A questão do código de barras é uma relação puramente privada sem uma legislação específica à respeito, sendo que, inclusive, é uma tecnologia em vias de substituição. Como nenhuma norma da ANEEL ou do setor elétrico faz referências ao código de barras, não há porque inovar neste regulamento, que, afinal, trata da realização de atividades acessórias à concessão, com permissão de cobrança na fatura de energia elétrica.</p>
Contribuição: Jerônimo Nazário Júnior	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>Com o objetivo de colaborar com as discussões que vem sendo desenvolvidas nas audiências públicas promovidas pela ANEEL em diversas capitais do país, e principalmente como parte envolvida no assunto, gostaríamos de aqui argumentar e justificar a favor da continuidade desse processo. Fazemos parte do Grupo RAC - Rede Anhanguera de Comunicação, maior empresa de mídia impressa do interior do país, sendo</p>	

responsável pela edição e distribuição de jornais em grande parte do Estado de São Paulo. Nossos produtos circulam em 20 cidades da Região Metropolitana de Campinas além das praças de Piracicaba e Ribeirão Preto.

Atualmente nossa carteira de assinantes, levando-se em conta todos os produtos, é de aproximadamente 65.000 leitores que diariamente recebem os nossos jornais. Dessa carteira, cerca de 75%, são assinantes que pagam suas assinaturas através da conta de energia elétrica. A distribuidora é a **CPFL Paulista (Companhia Paulista de Força e Luz)**. Essa parceria há anos vem se desenvolvendo de forma satisfatória.

Temos acompanhado as audiências públicas e alguns assuntos tem nos preocupado e chamado a atenção:

A instituição de mais de um código de barras nas faturas de energia elétrica, ou seja, cada um desses códigos vinculados a uma determinada cobrança, por exemplo: um código para a cobrança do consumo mensal de energia, outro para a cobrança da parcela referente à assinatura de uma publicação (Jornal/Revista) e talvez uma terceira referente a Contribuição para Entidade Assistencial.

Hoje em dia é cada vez menor a quantidade desse tipo de pagamento nos caixas das agências bancárias. A maioria desses pagamentos são efetuados em caixas eletrônicos e por meio digital (WEB). A inclusão de mais um código de barras com certeza irá confundir a população no momento do pagamento e isso com certeza trará muita con-

	<p> fusão.</p> <p> Além disso, essa prática modificará todo um processo de arrecadação causando ônus não só para as instituições financeiras com para os usuários desse tipo de serviço, ou seja, haverá um aumento no custo operacional dessas entidades que serão obrigadas a repassar esse custo através de cobrança de tarifas. E essa é uma prática que seguiria na direção contrária de de todas políticas de economia e otimização de recursos.</p> <p> A simplificação desse processo de cobrança é fundamental para que as pessoas, principalmente aquelas mais desprovidas de informação não se sintam intimidadas e excluídas.</p> <p> Finalizando, é importante ressaltar que esse meio de pagamento é acessível à toda população e facilita a vida do cidadão.</p>	
--	---	--

Contribuição: APAE de Maranguape	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>A Apae de Maranguape desde de 2001 , recebe uma pequena contribuição (doação) dos munícipes de Maranguape, através da campanha APAE energia. É um recurso que auxilia nas despesas administrativas da instituição, sendo um recurso importante, mesmo que a nossa arrecadação seja pequena.</p> <p>Portanto, é fundamental compreender que esta fonte de captação de recursos para as APAES é significativa e bastante relevante para o desenvolvimento da instituição e em especial no atendimento dos estudantes com deficiência intelectual, múltipla e transtorno global do desenvolvimento.</p> <p>A proposta da ANEEL de alterar a Resolução Normativa, conforme cita o Art.6º e os incisos 1º,2º,3º e 4º, acarretar grandes transtornos para todas as APAE, principalmente as Apaes com maiores arrecadação financeiras.</p> <p>O trabalho de captação Apae Energia é desenvolvido objetivando pequenas contribuições que não impactam para o consumidor e no seu consumo de energia.</p> <p>Possibilidade de desistir da doação, conforme previsão em contrato.</p> <p>A nova regra exigirá maior investimento por parte das concessionárias o que acabará por desestimular a celebração da parceria.</p> <p>Os recursos arrecadados por meio da campanha Apae Energia possibilita o atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla do Município Maranguape.</p> <p>Com a redução desses recursos as ações</p>	

	voltadas ao atendimento das pessoas com deficiência intelectual e múltipla serão reduzidas drasticamente.	
Contribuição: APAE de Orós	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>APAE ENERGIA é de fundamental importância para nossas instituições tendo-se em vista que não dispomos de recursos próprios.</p> <p>O trabalho de captação Apae Energia é desenvolvido objetivando pequenas contribuições que não impactam para o consumidor e no seu consumo de energia.</p> <p>Possibilidade de desistir da doação, conforme previsão em contrato.</p> <p>A nova regra exigirá maior investimento por parte das concessionárias o que acabará por desestimular a celebração da parceria.</p> <p>Os recursos arrecadados por meio da campanha Apae Energia possibilita o atendimento de 64 pessoas com deficiência intelectual e múltipla do Município Orós.</p> <p>Com a redução desses recursos as ações voltadas ao atendimento das pessoas com deficiência intelectual e múltipla serão reduzidas drasticamente.</p>	
Contribuição: APAE de VARZEA ALEGRE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>A APAE DE VARZEA ALEGRE tem sede própria é situada na rua João Alves de Menezes , 390 Bairro Zezinho Costa , com CNPJ124.784.75/0001-77 atende a 68 alunos e seus familiares nas áreas de educação, saúde, artes, trabalho e assistência social.</p> <p>O trabalho de captação Apae Energia é desenvolvido objetivando pequenas contribuições que não impactam para o</p>	

	<p>consumidor e no seu consumo de energia. Possibilidade de desistir da doação, conforme previsão em contrato.</p> <p>A nova regra exigirá maior investimento por parte das concessionárias o que acabará por desestimular a celebração da parceria. Os recursos arrecadados por meio da campanha Apae Energia possibilita o atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla do Município.</p> <p>Com a redução desses recursos as ações voltadas ao atendimento das pessoas com deficiência intelectual e múltipla serão reduzidas drasticamente.</p> <p>Elencar onde são investidos os recursos Apae Energia e que a nova regra irá prejudicar.</p>	
Contribuição: APAE de IRACEMA – CNPJ: 02.945.180/0001-00	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – CNPJ: 02.945.180/0001-00 tem como finalidade centralizar ações que garantam a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, oferecendo apoio às famílias que favoreça o desenvolvimento social pessoal e educacional de seu filho, com foco na aprendizagem e desenvolvimento social, sendo de fundamental importância a conquista de espaços na sociedade de forma igualitária e justa. Os recursos da <u>APAENERGIA</u> garantem ao público apaeano há mais de 8 anos melhorias na qualidade de vida dos alunos especiais desenvolvendo trabalhos em parceria com a comunidade e os profissionais especializados utilizando atividades psicológicas e diferentes formas de linguagem para que o alu-</p>	

	<p>no possa ter uma maior interação com a aprendizagem através dos seguintes projetos:</p> <p>Projeto Inclusão e Cidadania: Gerando Vidas Sociais – Arte e educação, atividades físicas, artes laborais, teatro e dança, Oficinas para as famílias, oficinas terapêuticas e nutricionais Projeto Inclusão Digital para Especiais Projeto Brincando e Aprendendo – Brinquedoteca Projeto Brincando e Aprendendo – Tema: Contando História – Brinquedoteca Projeto Brincando e Aprendendo – Tema: Jogos – Brinquedoteca Projeto Brincando e Aprendendo – Tema: O Corpo e Mente em Ação Projeto Higiene e Saúde. Entre outros.</p> <p>O trabalho de captação Apae Energia é desenvolvido objetivando pequenas contribuições que não impactam para o consumidor e no seu consumo de energia.</p> <p>Possibilidade de desistir da doação, conforme previsão em contrato.</p> <p>A nova regra exigirá maior investimento por parte das concessionárias o que acabará por desestimular a celebração da parceria.</p> <p>Os recursos arrecadados por meio da campanha Apae Energia possibilita o atendimento de 54 pessoas com deficiência intelectual e múltipla do Município de <u>IRACEMA</u>.</p> <p>Com a redução desses recursos as ações voltadas ao atendimento das pessoas com deficiência intelectual e múltipla serão reduzidas drasticamente.</p>	
--	---	--

Contribuição: Santa Casa Bragança Paulista	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
	<p>Dentre inúmeras instituições filantrópicas sediadas em todo território nacional com atividades voltadas à assistência a parcelas carentes da sociedade brasileira estão as Santas Casas de Misericórdia. Esses hospitais têm como principais finalidades e atividades o atendimento através do Convênio SUS (Sistema Único de Saúde). A contrapartida financeira de responsabilidade da União pelo serviço prestado permanece a quem dos custos reais, fazendo com que os gestores das Santas Casas busquem formas alternativas de receita para cumprir com as funções de seus hospitais de caridade.</p> <p>Reconhecendo o valor e a importância dos hospitais e das entidades filantrópicas, a sociedade vem colaborando através de doações. Uma das formas encontradas para a captação de tais recursos foi a doação de valores através das contas de energia elétrica.</p> <p>Todos os passos necessários para este fim foram regulamentados há alguns anos, inclusive com o apoio e participação dessa Agência, o que trouxe às partes envolvidas – entidades filantrópicas, doadores, concessionárias de energia e a ANEEL – credibilidade, transparência e o sentimento de que se está fazendo justiça social.</p> <p>A participação dos atendimentos prestados pelas Santas Casas junto ao Sistema Único</p>	<p>A redação atual do art. 121 da REN 414 já estabelece esta inclusão como uma faculdade. O art. 11 não modifica a opcionalidade da distribuidora em fazer convênio para doações para entidades filantrópicas legalmente reconhecidas. Apenas torna opcional também a possibilidade de a arrecadação ser gratuita, ou seja, tanto a distribuidora quanto a entidade beneficiária podem estabelecer outra forma, se assim acordarem.</p>

de Saúde em todo o Brasil é muito representativa, o que leva à necessidade de que o atendimento hospitalar seja valorizado e apoiado pelo setor público, pelas autarquias, pela iniciativa privada e pela sociedade.

Felizmente, esse reconhecimento vem acontecendo no período de uma década. A receita gerada pela doação de cidadãos através das contas de energia elétrica representa hoje uma ajuda fundamental para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos usuários do SUS. Se as Santas Casas, dentre outras instituições filantrópicas, deixarem de contar com esse recurso, consequências desastrosas vão afetar a qualidade de vida das comunidades mais carentes. Sem dúvida, diversos serviços hospitalares serão extintos, portas se fecharão, talvez as Santas Casas apaguem definitivamente as luzes de seus hospitais.

Assim, é notória a necessidade de manutenção da regulamentação que permite a arrecadação às filantrópicas por doação pela conta de energia. A Resolução que autorizou e estabeleceu as formas de operacionalização das doações realizadas por esse meio incentivam as partes envolvidas porque não oneram as concessionárias de energia, permitem a facilitação operacional do recebimento, do registro em conta e do repasse às instituições, além de possibilitarem à população a doação de qualquer valor.

A Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, um hospital que possui 131 leitos,

dos quais 80 estão destinados aos pacientes do convênio SUS. Nos diferentes serviços que prestamos, recebemos pessoas da microrregião bragantina, formada por onze municípios. Totalizamos 62% do nosso serviço ao SUS. Em números, chegamos a 819.275 procedimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde assistidos aqui no período de um ano. Este é apenas um exemplo que traduz o quanto dependemos da estrutura atual dessa forma de contribuição. Como nós, há centenas de outros hospitais enfrentando a mesma realidade.

Ao nos ser apresentada a nova Resolução e ao estudarmos e avaliarmos suas propostas, entendemos que haverá enorme prejuízo social em primeiro lugar. Na tentativa, talvez, de obter maior transparência para os processos de auditoria e fiscalização dos serviços das concessionárias, a Resolução colocada em pauta no presente ofício inegavelmente levará à geração de custos para as concessionárias no momento em que incluem nas contas das unidades consumidoras qualquer valor de doação. Este aspecto é um desestímulo às parcerias firmadas com as instituições filantrópicas e implicará no cancelamento das campanhas de captação de recursos. A população se distanciará do propósito de participação cidadã, deixando de observar a importância de sua contribuição e, conseqüentemente, se voltará unicamente para os interesses de sua célula familiar. Todo o crescimento da consciência de cidadania conquistada no decorrer da última década, em especial, pelas ações

conjuntas do setor público, das autarquias e das organizações filantrópicas, está prestes a ser abandonado. Importante também reforçar o fato de que perdem as instituições, mas perde ainda mais a população brasileira.

Artigo 6º da nova Resolução: determina que a cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de código de barras específico para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.

Artigo 11 da nova Resolução: modifica o artigo 12 da Resolução 414. Pela nova Resolução, em seu artigo 11, as concessionárias de energia deixam de ter a obrigatoriedade de adotar propostas de responsabilidade social. Assim, as parcerias para captação de recursos através das contas de energia tornam opcionais para as fornecedoras de luz. Se houver geração de custos pela adoção de tal política social, haverá o abandono das parcerias.

Os dois artigos acima mencionados, se forem regulamentados pela nova Resolução, irão levar à inviabilidade operacional e financeira das concessionárias de energia na captação de recursos e no repasse às instituições. Situação esta que desagrada aos contribuintes, dificulta as políticas de responsabilidade social das empresas, prejudica as filantrópicas e as comunidades por

	<p>elas atendidas.</p> <p>Temos certeza que este manifesto representa o sentimento e o pensamento de muitas organizações brasileiras que participam de programas semelhantes em suas parcerias com as concessionárias de sua região de atuação. Desta forma, reivindicamos a retirada do artigo 6º da nova Resolução e a permanência do texto do artigo 121 da Resolução 414.</p> <p>Acreditamos que manter o sistema operacional atual das contribuições sociais às instituições filantrópicas através das concessionárias de energia não comprometerá a eficácia do acompanhamento da ANEEL aos serviços de energia prestados em todo Brasil, nem mesmo às demais funções e responsabilidades dessa Agência.</p> <p>Sendo o que tínhamos a expor e solicitar, confiamos na análise de nossas reivindicações com o mais rigoroso critério de justiça social.</p>	
Contribuição: SELMA MARIA LIMA A DA CRUZ COELHO – CPF Nº 004.929.317-63	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
Art. 6º. A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra único , quando estas cobranças forem realizadas na fatura de energia elétrica.	A cobrança através de código de barras único deverá ser realizada pois evitaria que o cliente deixasse de efetuar o pagamento da própria conta de energia, uma vez que quase na totalidade a cobrança acessória será de menor valor em relação à cobrança da energia.	Conforme nova proposta acima.
Contribuição: Cícero Wexler Anjos ADMINISTRADORA NEVES PRADO LTda.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita

	<p>Nossa Empresa: ADMINISTRADORA NEVES PRADO LTDA,CNPJ.: 97.544.181/0001-59, localizada em Campinas-SP, vem se pronunciar sobre o art. 5º do texto da ANEEL ref. À audiência pública 47/2012, onde concordamos com a prévia solicitação do titular da fatura de energia elétrica através de assinatura ou gravação via pós-venda por telefone, mas, sugerimos que o cônjuge também possa ter o direito de autorizar a cobrança. Quanto ao art. 6º, não concordamos em ter 02 códigos de barra, devido a grande confusão que isto irá proporcionar aos consumidores/clientes, e vale ressaltar que é a nossa realidade a falta de acesso á outras formas de cobrança, devido vários fatores dos quais cito alguns: falta de crédito, baixa remuneração, discriminação social etc. Estamos cientes do compromisso com certas contas, e se fizerem uma pesquisa séria o resultado final será a opinião geral das classes D, C e inclusive B sobre a facilidade de poder estar pagando um bem ou serviço adquirido através das faturas de energia elétrica, que nunca esquecemos de pagar não é mesmo,mesmo tendo nossos cleintes outras formas de cobrança á disposição sendo assim deixo aqui nossas considerações.</p>	
<p>Contribuição: ADMINISTRADORA DE CARTAO SAGRADO CORACAO DE JESUS TLDA CNPJ:09.650.662/0001-81</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>Art. 6º. A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra, único, quando realizada na fatura de energia elétrica.</p>	<p>Uma vez que o contrato foi assinado pelo titular da conta e o mesmo teve o tempo estipulado por lei (CDC) para cancelar e não o fez, não é correto permitir que o mesmo renuncie a obrigação de pagar, pois assim</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>

	estaria indo em desacordo com o contrato por ele legalmente assumido. (CDC LEI 8078/90)	
Contribuição: ADM CARTÃO DE TODOS SERRA ES CNPJ: 10.348.174/0001-01	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
No art. 6º a exigência do código de barras duplo conforme cita o art. 6º inviabiliza tanto a cobrança quanto o pagamento	Além de gerar dúvidas quando da chegada da conta, o usuário poderá se confundir na hora de realizar o pagamento, achando que pagando uma ele estará em dia. Em instituições bancárias, ou lotéricas, a fila geralmente é enorme e se o atendente toda vez perguntar ao cliente qual ele vai pagar, acarretará em mais demora na fila, além de poder se confundir ao autenticar o mesmo.	Conforme nova proposta acima.
Contribuição: Wilson de Freitas Pereira Junior	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>TEXTO</p> <p>O DUPLO CODIGO DE BARRA INVIABILIZA TODO O SISTEMA DE COBRANÇA, INCLUSIVE PARA A CONCESSIONARIA. POIS IRÁ ACARRETAR INUMERAS DUVIDA, NO CONSUMIDOR.</p> <p>AS PRINCIPAIS DÚVIDAS SERÃO:</p> <p>1) QUAL CÓDIGO DE BARRA DEVO PAGAR?</p> <p>2) QUAL CÓDIGO PAGUEI NO MES PASSADO?</p> <p>COM CERTEZA O DUPLO CÓDIGO DE BARRA IRÁ INVIABILIZAR TODO O PROCESSO DE COBRANÇA VIA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA.</p>	
Contribuição: V.A. Cerqueira EPP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada na fatura de	Com o advento da modernidade a forma de pagamento entre o consumidor e o presta-	Conforme nova proposta acima.

<p>energia elétrica, em um único código de barra, de forma clara e de fácil entendimento, contendo o número telefônico do serviço de atendimento ao consumidor da empresa.</p> <p>§1º Em caso de cancelamento das cobranças atípicas, será facultado ao consumidor realizar pelo SAC, de forma eficiente e a qualquer tempo gratuitamente.</p> <p>§ 2º O consumidor poderá solicitar o refaturamento da fatura de energia elétrica em qualquer posto de atendimento das concessionárias ou sede das empresas, devendo ser excluída a cobrança de forma gratuita sem qualquer ônus ao consumidor, disponibilizando uma segunda via para o pagamento apenas do serviço de distribuição elétrica.</p> <p>I- A não observância do instituído nos parágrafos 1º e 2º acarretará multa imediata a ser fixada pela ANEEL</p>	<p>dor de serviço vem tomando novas roupagens. Tais mudanças acarretam benefícios para ambas as partes. O consumidor ganha em barateamento dos custos finais que lhe eram repassados e o fornecedor em gestão de carteira e capilarização do seu produto podendo atingir mais clientes e consequentemente reduzir o valor unitário.</p> <p>Na era em que se compra carro e casa pela internet ou pelo cartão de crédito, as formas inovadoras de cobrança devem ser aplaudidas e bem vistas. O consumidor não pode ser visto como pessoa leiga e incapaz de contratar por mecanismos inovadores, sob pena de se criar um enorme malefício para os mesmos, por conta de excesso de selo.</p> <p>Seria o mesmo que querer voltar no tempo subtraindo determinados tecnologias sob o pretexto que estas podem trazer certos malefícios para alguns. Qualquer inovação analisada sob ótica protecionista pode entender que esta mesma inovação é de certa forma prejudicial a alguém.</p> <p>O código de barra duplo inviabiliza a inovação da cobrança, seja por questões técnicas seja por questões de custo de implementação.</p> <p>Os parágrafos 1º e 2º bem como o inciso I visam coibir qualquer abuso e má fé por parte dos prestadores e proteger os consumidores em caso de intenção de rescisão do contrato, facilitando assim a relação entre consumidor e prestador de serviço.</p>	
<p>Contribuição: WELITHON SILVEIRA DE OLIVEIRA CPF 668.399.716-00</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>Art. 6º. A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada, por um código</p>	<p>Art. 6º código barra duplo – código de barra</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>

<p>go de barras único para terceiros e energia elétrica desde que tenha informações necessárias para o cancelamento se necessário, telefone 0800.</p>	<p>duplo traria grandes problemas, como o pagamento de um só código e o cliente achando que pagou os dois códigos terem seus serviços cortados por um engano, vai gerar duvidas tanto do cliente quanto dos caixas que receberem.</p> <p>O cliente também pode optar por pagar o código que vier com um valor menor e achar que esta pagando o outro, trazendo custos para as companhias com eventuais processos ou desgastes de pessoal.</p>	
<p>Contribuição: ADM CARTAO DE TODOS CAXIAS DO SUL LTDA ME</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>Tipo “Art. 6º:A cobrança de atividades acessórias ou atípicas, deve ser viabilizada por meio de um código de barra único”.</p>	<p>O duplo código de barras acarretará dificuldades tanto para o consumidor realizar o pagamento assim como para as unidades que irão realizar o recebimento, podendo ocasionar confusão na hora da cobrança e conseqüentemente aumentar e inviabilizar o serviço prestado e autorizado pelo cliente.</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>
<p>Contribuição: COELBA</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>A cobrança seja viabilizada por meio de código de barra único, sendo necessário, portanto, que seja discriminado na fatura os valores associados ao consumo de energia e aqueles relacionados às atividades acessórias.</p> <p>A fatura ainda deve conter as informações sobre a possibilidade de cancelamento das atividades acessórias, a qualquer tempo, pelo consumidor.</p>	<p>Evitar confundir os consumidores no pagamento da fatura, podendo implicar suspensão do fornecimento (pagamento da atividade acessória em detrimento ao consumo de energia);</p> <p>Não inviabilizar a prestação da atividade acessória devido ao espaço disponível nas faturas e ao aumento de custos e de prazo para processamento das faturas.</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>
<p>Contribuição: Consultoria TODOS, Empresa: TODOS, Grupo TODOS Em-</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>

<p>preendimentos Responsável: Severino Serafim Rodrigues</p>		
<p>A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada, juntamente com a cobrança de energia, por meio de um código de barra único, desde que possibilite ao cliente solicitar, gratuitamente, por telefone, internet ou presencial, a reemissão de outra fatura sem a cobrança de serviços de terceiros.</p>	<p>As justificativas para o duplo código de barras, observadas na nota técnica, foram assimetria de informação entre agente e principal presente na relação, o que exige um órgão fiscalizador para reduzir os riscos operacionais. Para a ANEEL, dividir a fatura em duas opções reduz o risco operacional. Diante desta constatação, alerta-se que o duplo código de barras não reduz a assimetria de informações, o que seria de certa forma reduzir o risco operacional, pois criaria novo agente-principal com a mesma restrição a informação por parte do agente ou do principal, conforme situação específica, ou seja, aumentaria o risco. Sem o duplo código de barras, possíveis erros estarão apenas no ambiente consumidor e empresa terceira. Logo a assimetria de informação estaria restrita, sem novo agente e principal. Com o duplo código de barras, novos agentes e principais estarão sujeitos a erros, como por exemplo, a instituição bancária e seus funcionários, juntamente com os antigos agentes e principais, por exemplo, o banco, com seus terminais eletrônicos, e os usuários destes.</p> <p>O escopo do ambiente com duplo código de barras ficaria assim:</p> <p>O duplo código de barras é DESNECESSÁRIO, ATRAPALHA E INVIABILIZA o ambiente econômico da atividade acessória cobrança de terceiros com desconto em conta de energia.</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>

POR QUE É DESNECESSÁRIO?

Uma boa medida de risco seria o avaliar o que o PROCON e a Secretaria de Defesa Econômica – SDE exigem. Com base em atos administrativos do PROCON em 1999 para incluir cobranças de outros serviços em conta de Energia, água e telefonia, a secretaria atentou para o que exigia o órgão de defesa e decidiu ser exigência para a continuidade do serviço:

“Autorização expressa do consumidor, excetuando-se os casos em que a prestadora de serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado”.

Sem dívida é bem mais amena do que as exigências contidas na minuta mesmo sem o duplo código de barras, como se ver no Art 6º e seus parágrafos. Exigir o duplo código de barras é ir muito além do que o órgão de defesa do consumidor exige.

É válido dizer que em três capitais estes órgão estiveram presentes e seus medos e angustias estão totalmente sanados. Em nenhuma audiência houve exigência além da garantia de continuidade do serviço essencial, energia elétrica, e que o consumidor tivesse amplo canal para cancelamento quando bem entendesse, uma evolução pró consumidor que poderia ser exemplo para qualquer outro setor que tivesse no seio do seu interesse o foco no cliente. Pois bem, os parágrafos 1, 2, 3 e 4 do Art. 6º trazem estas garantias em nada faltando. Para que

garantia maior que o cliente ligar no SAC, Call Center e dizer “quero que este serviço seja retirado da minha conta de energia”, não importando o motivo, e o atendimento seja imediato? Sem sobra de dúvida, o duplo código de barras é desnecessário.

POR QUE ATRAPALHA?

Cria um problema banco x funcionário x consumidor: como dito na introdução desta defesa, antes o que era um problema empresa terceira consumidor passou a ser um problema empresa terceira, consumidor, concessionária... Pode-se dizer mais, com uma complexidade de informação que criaria um ambiente de argumentação e explicação infundável, inviabilizando a solução do problema.

Cria um problema banco x terminal eletrônico x consumidor: pode ser apenas que o consumidor tenha dificuldade de escolher o devido código de barras no terminal eletrônico, ou mesmo o próprio terminal eletrônico não apresente disponibilidade para tal. Não são raros os casos em que um saque tem valor maior ou menor. Que ambiente o consumidor observará quando precisar utilizar o terminal eletrônico?

Cria despesas, que oneram as concessionárias dificultando a avaliação da atividade acessória e colocando em risco a continuidade da regulamentação.

Aumenta o custo da cobrança excluindo os produtos que atendem as classes C, D e E, como, por exemplo, micro seguro, dificultando os ganhos para o consumidor seja no consumo direto de bens e serviços seja no ganho com a modicidade tarifária.

Não há dúvidas, o duplo código de barras atrapalha bastante o ambiente econômico.

POR QUE É INVIÁVEL?

Tecnologia da Informação: as empresas tem sua estrutura de TI para fomentar as cobranças em código de barras simples. Para mudar este ambiente operacional não é questão apenas de “virar a chavinha”, exige remodelagem do setor, contratação de novos funcionários, novo treinamento, novas estruturas de recepção e envio de arquivos. Os custos de agência e custos diretos na implementação simplesmente colocarão diversas empresas fora do ambiente.

Dificuldades operacionais e remodelagem dos trabalhos: produzir o duplo código de barras tem implicações de inteligência do negócio, TI. Mas também dificuldades operacionais. As concessionárias não disponibilizarão todos seus profissionais para uma nova atividade assim como não trocarão seus gerentes ou iniciarão uma corrida em buscas de profissionais especializados para uma atividade nova. Encontrar este profissional será uma incógnita, colocá-lo dentro da organização pode ser um problema de RH bastante dificultoso.

Dupla despesa bancária: este custo é direto. O sistema bancário cobra uma tarifa para enviar a cobrança, uma tarifa para administrar a carteira de cobrança e uma tarifa para baixa ou protesto conforme decisão da empresa. Com o duplo código de barras estas despesas são duplicadas em cada uma de suas etapas.

Legalidade fiscal e tributária: este problema é gravíssimo, apenas ele bastaria para que

o duplo código de barras fosse excluído. Quando a empresa terceira fecha o contrato com a concessionária ela sabe que apenas contratos críveis podem ser inseridos, daí assume que a despesa será por contrato enviado e não contrato recebido, pago pelo cliente. Assim, no momento em que é enviado um novo contrato para cobrança uma despesa é realizada, uma nota fiscal é recebida e o provisionamento para notas fiscais por faturamento é informado na contabilidade. Caso o cliente informe que quer o cancelamento, a informação do cliente, seja pessoalmente ou via informações da concessionária, chega à empresa terceira, que assume a despesa com o envio da cobrança, mas cancela a Nota Fiscal, ou seja, não há excesso de despesa tributária, já que o serviço ainda não foi realizado. O problema ganha contornos desafiadores com o advento da NF-e, Nota fiscal eletrônica. Da mesma forma observa-se nos casos de reemissão da conta de energia.

E com o duplo código de barras, o que fazer? Infelizmente, a contabilidade da empresa não tem informação, a certeza ganha uma aleatoriedade que pune as boas práticas empresariais. Como a empresa não tem qualquer informação do cliente, se ele concorda ou discorda, se vai pagar algum dia, se desistiu, enfim, a contabilidade da empresa fica na escuridão. Resultado, a empresa acabará arcando com despesas tributárias sem que tenha de fato recebido do cliente, pois não houve o cancelamento da nota fiscal. Aumenta custo? E como aumenta. Como não existe almoço grátis, os custos

	<p>serão repassados para o produto, que perderá atratividade.</p> <p>Como se observa, o duplo código de barras é desnecessário, atrapalha e inviabiliza. As exigências dos parágrafos no Art. 6º da minuta respondem a todas as exigências dos órgãos de defesa do consumidor, de imediato exclui algumas concessionárias, cria uma incógnita na capacidade técnica e contratação dos profissionais excluindo no segundo momento outras concessionárias e empresas terceiras, aumenta os custos de forma que torna o ambiente econômico inviável. Cria um ambiente contábil aleatório, sem informações adequadas implicando custos futuros a serem agregados aos produtos. Será que alguma empresa continuará atendendo as classes C e D com o duplo código de barras. Com certeza não. O duplo código de barras é uma boa saída para acabar com as atividades acessórias.</p>	
<p>Contribuição: Altair Vilar PRESIDENTE Cartão de TODOS</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>ALTERAR PARA: A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada, juntamente com a cobrança de energia, por meio de código de barra único, desde que possibilite ao cliente solicitar, gratuitamente, por telefone, internet ou presencial, a reemissão de outra fatura sem a cobrança de serviços de terceiros.</p>	<p>JUSTIFICATIVA: A Resolução será natimorta caso prevaleça a redação atual deste artigo. Códigos de barras duplo ou múltiplo inviabilizam os serviços propostos, bem como torna desnecessária a maioria dos itens propostos na mesma. Observa-se as seguintes considerações quanto a inadmissibilidade de adoção de mais de um código de barras:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1-Inviabilidade técnica, conforme atesta a própria Febraban; 2-Confusão generalizada inviabilizaram o serviço, tendo como exemplos de “atrapalhada geral” os casos de sua adoção e ime- 	<p>Conforme nova proposta acima.</p>

diata paralização na CELESC e na SAE de Governador Valadares-MG;

3-Alto custo de implantação(e posterior extinção) e gestão, perdendo em competitividade para outras formas de arrecadação;

4-Desinteresse das Concessionárias;

5-A cada pagamento a ser feito, ocorre a demanda de dúvidas entre os envolvidos no processo de sua quitação;

6-Impedirá em viabilidade deste serviço e sua influência na redução da modicidade tarifária, estando em total desacordo com a orientação da Presidente Dilma;

7-Evasão de responsabilidade sobre quem ocasionou o erro na escolha do código quitado, se o consumidor ou o agente arrecadador;

8-Impede a vantajosa e prática centralização de contas a pagar;

9-Erro na escolha do código de barras a ser quitado e conseqüente inadimplência de parte dos serviços contratados podem ocasionar danos irreparáveis ao consumidor, desde indenização de seguro à garantia de atendimento na área de saúde;

10-Em testes de migração para outras formas de arrecadação, dada a inviabilidade de utilização de mais de um código de barras, verificou-se total desastre pois as pessoas das classes C, D e E, que são as que mais utilizam este meio, em sua maioria não possui outra alternativa de débito, tais como cartão de crédito ou de débito ou até mesmo conta corrente;

11-A gratuidade possível para as entidades filantrópicas terá que ser revista, tendo em vista que os custos de cobrança de cada

Concessionária não terá fonte de receita com Prestadores de Serviços para custear e justificar, nas Concessionárias, a manutenção da estrutura organizacional de arrecadação;

12-Em muitos casos poderá ocorrer a opção pelo menor valor no código de barras múltiplo;

13-Aumento no risco do negócio;

14-Perda de alternativa ou de comodidade por parte do consumidor;

15-Indefinição da quantidade de códigos de barras serão impressos, e conseqüente inviabilidade quando consumidor adere a "X" serviços, pois a minuta prevê código de barra específico;

16-Aumento de casos de reclamação nos órgãos de proteção ao consumidor e na Justiça;

17-Em qual região ou negócio foi adotado, viabilizado e obtido sucesso com código de barras múltiplos? Desconheço.

Além disso, há de se destacar que a minuta proposta para esta nova Resolução, com as devidas alterações aqui propostas, inclusive código de barra único, atende e extrapola as exigências previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme pode-se comprovar através dos seguintes itens constantes na proposta:

1-Plena liberdade do consumidor de excluir a cobrança, com imediata retirada da mesma, sendo ela devida ou indevida;

2-Refaturamento com os custos totais assumidos pela Prestadora de Serviço parceira da Concessionária;

- 3-Emissão de nova fatura sem qualquer ônus para o consumidor;
- 4-Devolução em dobro da cobrança paga e reclamada junto à Concessionária, mesmo ela sendo devida ao Prestador de Serviço;
- 5-Valores cobrados estão devidamente identificados;
- 6-Exigência de prévia concordância do consumidor;
- 7-Sugestão de adoção do SAC em todas as Prestadoras de Serviços;
- 8-Monitoramento, por parte da ANEEL, de Indicadores de refaturamento e motivos, o que contribui para o baixíssimo índice de reclamação;

Concluindo: Este poderoso instrumento de inclusão social, testado e aprovado nos seus 12 anos de aplicação, deve ser regulado conforme se pratica e na [redação da Resolução](#) deve estar explícito que “A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada, juntamente com a cobrança de energia, por meio de código de barra único...” Este grifo, utilizado apenas como recurso neste ofício, visa impossibilitar ações do Ministério Público, a exemplo do que ocorreu em Minas Gerais, onde o Promotor alegou não querer acabar com este tipo de serviço mas exigiu o código de barras duplo na Fatura da CEMIG. Resultado: o serviço de cobrança de terceiros, que era operacionalizado pela CEMIG, atendo aos seus consumidores ao contratarem serviços junto às empresas privadas, deixou simplesmente de existir.

Contribuição: Altair Vilar PRESIDENTE Cartão de TODOS	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo devem ter os seus valores e identificação devidamente discriminados quando realizadas na fatura de energia elétrica, além de especificar o 0800 na linha de faturamento da empresa terceira.	JUSTIFICATIVA: Além de obrigar a empresa terceira ter um telefone que receba ligação gratuita, via 0800, esta medida facilita e agiliza o equacionamento de problemas entre contratada e contratante do serviço, bem como reduz a demanda de reclamações e esclarecimentos na Concessionária e nos órgãos de defesa do consumidor.	
Contribuição: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada por meio do mesmo código de barras do serviço de fornecimento de energia elétrica, com a descrição da atividade acessória cobrada no corpo da fatura.	Redução do risco de equívocos no momento do pagamento, em razão da existência de dois códigos de barras, o que tenderia a elevar as reclamações em órgãos de proteção ao consumidor, bem como nas lojas de atendimento das Distribuidoras. Redução do custo adicional para novo processamento bancário.	
Contribuição: LEGIÃO DA BOA VONTADE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
Exclusão do artigo.	Hoje as cobranças de atividades acessórias ou atípicas já aparecem bem discriminadas na fatura de energia, e não há uma obrigatoriedade do pagamento em questão, se o consumidor quiser desistir da doação, produto ou serviço adquirido, ele pode ligar para a Distribuidora pedindo o cancelamento, o que não comprometerá em nada o seu fornecimento de energia e/ou ligar para o terceiro que disponibiliza junto à cobrança o seu telefone de contato (0800). A cobrança em separado também irá onerar o processo de faturamento da Distribuidora, certamente o custo será repassado para o terceiro ou poderá acontecer o pior, que é a	Conforme nova proposta acima.

	descontinuação desse tipo de serviço.	
Contribuição: ENDESA BRASIL	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
Retirar o art. 6º	<p>Justificativa: A existência de duplo código de barras trará diversos problemas para o consumidor, já que abrirá a possibilidade da mesma fatura carregar dois valores a serem pagos, podendo gerar a situação na qual o consumidor menos informado pagaria os dois códigos de barra. É importante ressaltar que o art. 5º deixa claro que toda e qualquer cobrança, apenas ocorrerá com prévia autorização e/ou solicitação do responsável pela unidade consumidora. O segundo ponto é que o art. 8º permite a exclusão de pagamentos da fatura a qualquer tempo, prevenindo até mesmo devolução em dobro e corrigida caso a mesma seja mantida. Logo, todo arcabouço foi criado para a proteção do consumidor.</p> <p>Outro ponto a ser considerado é fato de que a aplicação de duplo código de barra para a arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser inviabilizada e gerar a perda de receita para essas instituições.</p>	Conforme nova proposta acima.
Contribuição: Diogo Costa Gondim	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Deletar ou mudar o artigo para que não se tenha a cobrança separada.	A vantagem do consumidor em optar a pagar outros serviços em sua conta de energia, tais como: assinatura de jornal, revista, seguro etc, é justamente pela praticidade de ter cobrado vários serviços em uma única fatura, evitando acumular várias contas com N datas de vencimentos. A separação dessas cobranças descaracteriza por completo a finalidade do serviço. Passa a não ter mais	

	vantagem para o consumidor, para o terceiro e para a distribuidora.	
Contribuição: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Mudar o texto para que não aconteça a separação das cobranças.	Acredito que essa separação irá complicar muito e certamente irão gerar problemas de pagamento equivocado, ainda mais em se tratando de consumidores mais idosos.	
Contribuição: Maria Madalena Marques Silverio	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Mudança do texto para não separar as cobranças.	Como ficará a fatura que é impressa na hora pelo profissional que faz a leitura do medidor? O custo com a impressão e bobina será da Distribuidora? Certamente a mesma não vai querer continuar com esses contratos.	
Contribuição: Janine Gaspar Martins, graduanda em jornalismo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
Exclusão do artigo citado.	A cobrança de atividades acessórias ou atípicas em outro código de barras poderá confundir muito o consumidor na hora de pagar a fatura, ele poderá pagar apenas o valor do serviço ou produto do terceiro achando que está pagando a conta integral e acabar comprometendo o fornecimento de energia.	Conforme nova proposta acima.
Contribuição: lone lopes	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
Anular o Artigo.	Umas das bandeiras do mundo moderno é a preocupação com os fatores socioambientais, a proposta em questão vai de encontro com tais fatores, uma vez que será preciso mais impressão, ou seja, mais tinta e papel, o procedimento atual é muito melhor, mais prático, e já está adequado a realidade de que utiliza o serviço.	Conforme nova proposta acima.
Contribuição: Moseis Sabatine de Rossi – CPF – 145.709.758-36	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Alteração do Art 6º, mantendo as cobranças	Não vejo vantagens nessa mudança, haverá	

<p>no mesmo código de barra.</p>	<p>um custo desnecessário para a companhia que precisará imprimir mais informação na conta, deixando-a mais poluída ainda, e se for preciso gerar uma nova fatura, o custo da impressão associado à postagem tornará o serviço inviável. O que sempre foi algo vantajoso para todas as partes poderá se transformar em um serviço sem adesão alguma.</p>	
<p>Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>Art. 6o O valor cobrado de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra específico para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição identificado na fatura em separado dos valores referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica. (...) § 2o O disposto no caput não se aplica à arrecadação da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública. § 3o O inadimplemento das cobranças de que trata o caput não enseja a suspensão do fornecimento de energia elétrica. § 4o Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5o ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2o do art.113 da Resolução Normativa no 414, de 2010..</p>	<p>A criação de códigos de barras diferenciados para os serviços públicos de distribuição e serviços extraconcessão pode elevar a inadimplência do consumidor, com relação à fatura de energia elétrica ou mesmo com relação ao serviço extra-concessão contratado, uma vez que ele poderá, inadvertidamente, escolher apenas um código de barras. Do ponto de vista da concessionária, poderá haver maior inadimplência e aumento do custo de comercialização, devido a maior procura recorrente ao call center e às agências de atendimento para emissão de 2º via e esclarecimentos das novas regras. Além disso, esta Resolução já prevê, em diversos artigos, medidas mitigadoras de eventuais prejuízos ao consumidor que possam ser derivados da cobrança compartilhada dos serviços de fornecimento de energia elétrica e serviços extra-concessão, de forma a saber: O Art. 8º da referida minuta de resolução prevê o cancelamento das cobranças pelo consumidor a qualquer momento. O Art. 5º garante que somente serão incluí-</p>	

	das cobranças quando expressamente autorizadas pelo consumidor.	
Contribuição: IDEC	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
<p>Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra específico para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 1º As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo devem ter os seus valores e identificação devidamente discriminados quando realizadas na fatura de energia elétrica, além de divulgar o nome do terceiro e o telefone para contato direto do consumidor.</p>	<p>O “caput” deste artigo deve manter sem alterações, pois a cobrança de outros serviços e produtos não podem dar causa ao inadimplemento da conta de luz por falta de recursos do consumidor. É imprescindível que seja oferecido ao consumidor uma possibilidade de arcar exclusivamente com o pagamento do serviço de energia elétrica, com um código de barras único. Admite-se ainda que em outro código de barras, seja abarcado o pagamento do serviço de energia com os demais produtos e serviços contratados pelo consumidor. Deste modo, o consumidor poderia optar, no momento do pagamento, quais das opções daria quitação. Sugerimos ainda que o código de barras referente ao pagamento exclusivo da conta de luz seja feito em uma cor de destaque comparado ao outro, para melhor identificação do consumidor.</p> <p>Em relação ao §1º, sugerimos que seja divulgado na conta de luz o nome do fornecedor com um telefone para contato direto, não só em respeito ao direito a informação previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, como também para diminuir os reflexos do aumento de ligações no SAC da distribuidora, que certamente será sobrecarregado com demandas de outros serviços e produtos.</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>
Contribuição: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita

CARTÕES DE BENEFÍCIOS – ASSECARB		
<p>Suprimir o “caput” do artigo 6º. Os parágrafos do art. 6º passam a fazer parte do art. 5º.</p>	<p>a) Manter o modelo de cobrança conjunta e unificada dos valores dos serviços de terceiros à tarifa de energia elétrica, nos mesmos moldes previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (revogada).</p> <p>b) Em acórdão do Superior Tribunal de Justiça¹ onde se discutiu a necessidade de individualização da cobrança da contribuição de iluminação pública em código de barras separado da tarifa de energia elétrica, foi reconhecida a legitimidade do modelo de cobrança unificado nos moldes que era previsto na Resolução nº 456/00 da ANEEL, estando assim consignado: “Entretanto, entendendo que a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes. Daí por que se demonstra relevante a Resolução nº 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado” (grifamos). Curiosamente, em que pese a decisão do STJ, a proposta de resolução da ANEEL considera que a exigência do duplo código de barras não se aplica a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (vide art. 6º, § 2º). Muito embora a cobrança de doações para entidades filantrópicas também dependa da comprovada solicitação ou concordância do</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>

consumidor (livre opção) e esteja sujeita aos mesmos problemas advindos de eventual cobrança indevida, a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL não prevê a cobrança em separado dessas doações.

c) A cobrança em separado através do duplo código de barras acarretará:

- Dúvidas e inseguranças para os consumidores no momento do pagamento da fatura, pois poderão incidir em erro pagando apenas o código de barras do terceiro prestador do serviço ao invés de pagarem o código de barras das despesas de energia elétrica e vice-versa, e terão o respectivo serviço suspenso.

- Dificuldades de ordem técnica para adequação do sistema de faturamento e arrecadação das distribuidoras de energia elétrica e geração do duplo código de barras. Não foi realizado nenhum estudo técnico sobre a viabilidade operacional.

- Custos adicionais relacionados a adequação do sistema de faturamento e arrecadação, implantação, emissão e gestão de faturas com o duplo código de barras, que poderá inviabilizar tal cobrança. Não foi realizado nenhum estudo do impacto de ordem econômica que isso poderá gerar.

- Limitará o número de serviços cobrados por falta de espaço na fatura, uma vez deverá ter um código de barra para cada serviço.

d) Não se tem conhecimento de operações que utilizem o duplo código de barras numa mesma fatura para realizar cobranças.

e) A cobrança de serviços de terceiros unificada à tarifa de serviço público é também realizada por meio da fatura de telefonia.

f) A resolução proposta já protege amplamente o consumidor prevendo que: a cobrança deve ser autorizada pelo consumidor (art. 5º); deverá haver a discriminação dos valores e identificação da cobrança na fatura (art. 6º, § 1º); o inadimplemento do serviço não gera a suspensão do fornecimento de energia elétrica (art. 6º, § 3º); as cobranças indevidas serão penalizadas com a devolução em dobro dos valores pagos (art. 6º, § 4º); veda conceder tratamento diferenciado ou preferencial, vantagens ou descontos na prestação do serviço de distribuição, distinguindo os consumidores que optarem pelos serviços ou produtos de que trata a resolução (art. 7º); o consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto (art. 8º); após a solicitação de cancelamento pelo consumidor, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente ensejará na aplicação do pagamento em dobro (parágrafo único, art. 8º); prevê a possibilidade de emissão de nova fatura, sem a cobrança do serviço de terceiro e sem custo para o consumidor (art. 20, II).

g) A cobrança de terceiros em fatura de energia elétrica vem ocorrendo a mais de 10 anos e o número insignificante de reclamações fundamentadas de consumidores, segundo dados do PROCON/SC2, não justifica a implantação desta sistemática prevendo o duplo código de barras ou a cobrança em separado.

	h) A manutenção dos parágrafos visa a proteção do consumidor.	
Contribuição: APAE de DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>A APAE de Deputado Irapuan Pinheiro, tem 10 anos de funcionamento atende 28 alunos, com CNPJ 05.263.276/0001-97, funciona em sede cedida pelo município localizada no Sítio Barra a 1.500m da sede, desenvolve atividades de educação e artes, realizando um trabalho com os alunos e seus familiares.</p> <p>O trabalho de captação Apae Energia é desenvolvido objetivando pequenas contribuições que não impactam para o consumidor e no seu consumo de energia.</p> <p>Possibilidade de desistir da doação, conforme previsão em contrato.</p> <p>A nova regra exigirá maior investimento por parte das concessionárias o que acabará por desestimular a celebração da parceria.</p> <p>Os recursos arrecadados por meio da campanha Apae Energia possibilita o atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla do Município.</p> <p>Com a redução desses recursos as ações voltadas ao atendimento das pessoas com deficiência intelectual e múltipla serão reduzidas drasticamente.</p>	

Contribuição: APAE de Mombaça	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>Em se tratando da efetuação de uma compra seja qual tipo de produto ou mercadoria é verdadeiro empregarmos o termo cobrança, em razão de ter havido uma negociação em que uma das partes adquiriu um produto e a outra mais do justo ter o seu recebimento; sendo perfeitamente contrário da situação doação em que não há negociação, porém um gesto humano e solidário sendo indiferente o valor ou importância. Quanto ao seu deixar de existir trará as maiores consequências punitivas as entidades seus destinos mais do que úteis e o não suprimento aqueles que tanto necessitam.</p> <p>O trabalho de captação Apae Energia é desenvolvido objetivando pequenas contribuições que não impactam para o consumidor e no seu consumo de energia.</p> <p>Possibilidade de desistir da doação, conforme previsão em contrato.</p> <p>A nova regra exigirá maior investimento por parte das concessionárias o que acabará por desestimular a celebração da parceria.</p> <p>Os recursos arrecadados por meio da campanha Apae Energia possibilita o atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla do Município.</p> <p>Com a redução desses recursos as ações voltadas ao atendimento das pessoas com deficiência intelectual e múltipla serão reduzidas drasticamente.</p>	
Contribuição: APAE de IGUATU	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita

	<p>APAE DE IGUATU, fundada há 12 anos com CNPJ 03.530.341/0001-67 situada em sede própria na Rua Ianne Silva Alexandre, 529 Centro, tem como presidente Ivanilda Alves Cavalcante Gurgel, a entidade atende diretamente 210 alunos com deficiência intelectual e múltipla e seus familiares tendo como missão lutar pelos direitos da pessoa com deficiência tendo como foco a qualidade de vida culminado e participação efetiva na família na escola e na sociedade. Desenvolve atividades nas áreas de Educação, saúde, esporte, lazer, artes e trabalho, com intuito de através da qualidade de vida efetivar políticas que culminem em pleno exercício da cidadania para construção de uma sociedade mais justa e igualitária.</p> <p>O trabalho de captação Apae Energia é desenvolvido objetivando pequenas contribuições que não impactam para o consumidor e no seu consumo de energia.</p> <p>Possibilidade de desistir da doação, conforme previsão em contrato.</p> <p>A nova regra exigirá maior investimento por parte das concessionárias o que acabará por desestimular a celebração da parceria.</p> <p>Os recursos arrecadados por meio da campanha Apae Energia possibilita o atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla do Município.</p> <p>Com a redução desses recursos as ações voltadas ao atendimento das pessoas com deficiência intelectual e múltipla serão reduzidas drasticamente.</p>	
--	--	--

Contribuição: APAE de VIDEIRA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	
Contribuição: APAE DE FLORIANO/PIAUI	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	
Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>Art. 6o A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio que possibilite a identificação dos valores da cobrança em separado dos valores referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 1o As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo podem utilizar o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, desde que sejam devidamente identificadas e discriminadas em campo específico.</p>	<p>A cobrança de atividades acessórias ou atípicas por meio de um código de barras específico confundirá o consumidor, que poderá, inadvertidamente, deixar de pagar a fatura de energia elétrica, ocasionando inadimplência da unidade consumidora e consequentemente na suspensão do serviço. Por outro lado, caso o consumidor, ao se confundir, deixe de pagar o serviço contratado, como por exemplo, deixe de pagar o prêmio do seguro (preço do seguro), mesmo que tenha pago este prêmio por muito tempo, deixará de ter as coberturas contratadas pela falta de pagamento.</p> <p>Apesar de já ser uma prática das distribuidoras que exercem tais atividades, o § 3 do Art. 6º da regulamentação proposta, estabelece claramente que o consumidor em hipótese alguma poderá ter o seu fornecimento</p>	

de energia elétrica suspenso quando da constituição em mora oriunda da cobrança de uma atividade acessória ou atípica. Além disso, o Art. 8º da referida minuta de resolução prevê o cancelamento das cobranças pelo consumidor a qualquer momento e ainda, na mesma minuta de resolução, o Art. 5º garante que somente serão incluídas cobranças quando expressamente autorizadas pelo consumidor. Todos estes dispositivos regulatórios dispensam a necessidade da separação dos códigos de barra como mecanismo de proteção do consumidor contra a suspensão do fornecimento de energia elétrica devido ao não pagamento de uma cobrança acessória ou atípica como manifestado no capítulo 32 da nota técnica de nº 13/2012 da SRC.

A utilização de um código de barras em separado do código de barras da fatura de energia elétrica implicará em aumento dos custos e prazos de processamento da fatura, impressão, entrega e arrecadação, que tornará inviável para a distribuidora de energia elétrica a prestação deste serviço. Como ilustração, a impressão de uma fatura diferente na gráfica ensejará um tempo maior de impressão, comprometendo o prazo para a entrega das faturas aos consumidores. O mesmo ocorre se a fatura é impressa no momento da leitura, pois demandará mais tempo de impressão e consequentemente na produtividade dos leituristas. Diante disso, as distribuidoras não teriam condições de continuar a prestação deste serviço.

Ademais, diante da inviabilidade de utiliza-

ção do código de barras em separado, as empresas que se utilizam da fatura de energia elétrica para a cobrança de seus produtos e serviços terão que recorrer a outros mecanismos, como por exemplo o boleto bancário, que implicarão no aumento significativo de preços dos produtos já adquiridos pelos consumidores antes da publicação desta Resolução ou até mesmo na descontinuidade da oferta destes produtos e serviços por tais empresas devido a perda do equilíbrio econômico-financeiro dos seus produtos. **Inclusive, segundo informações cedidas pelas empresas que comercializam estes produtos, o aumento dos custos, inviabilizaria a utilização da fatura de energia elétrica em decorrência do repasse destes custos para os preços dos produtos, principalmente para os consumidores de menor poder aquisitivo.** Estudo realizado pela empresa Ale Affinity mostra que o preço de um plano odontológico individual/familiar cobrado na fatura de energia varia entre R\$ 13,90 e R\$ 15,90 por mês, enquanto que se este produto for cobrado por outro mecanismo, como débito em conta, este valor seria de R\$ 29,90 a R\$ 40,00 por mês em decorrência dos custos de cobrança e de comissionamento da força de vendas.

Dados obtidos de 26 concessionárias de energia elétrica mostram que existe um universo de 2.075.373 (dois milhões, setenta e cinco mil e trezentos e setenta e três) consumidores detentores de produtos de seguros que são cobrados por meio da fatura de energia elétrica. Em 2011, houve apenas

	<p>4.414 (quatro mil e quatrocentos e catorze) reclamações, correspondendo a 0,21% sobre a base destes consumidores. Neste universo, a grande maioria das reclamações foram referentes às características dos produtos e procedimentos em casos de sinistros, não estando associadas à forma de cobrança (fatura de energia elétrica).</p> <p>Diante da inviabilidade de implementação do código de barras em separado para a realização das cobranças das atividades atípicas, sugere-se a continuidade da prestação destes serviços pelas distribuidoras utilizando o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, destacando em campo específico a cobrança destes serviços.</p>	
<p>Contribuição: AON AFFINITY DO BRASIL</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>Art. 6o A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio <u>que possibilite a identificação inequívoca dos valores da cobrança, em separado dos valores referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.</u></p> <p>§ 1o As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo <u>podem utilizar o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, desde que sejam devidamente identificados e discriminados em campo específico, de forma clara, individual e inequívoca (no corpo da fatura de energia), contendo nome do produto, ou serviço, o nome do correspondente prestador, adicionando-se o número da central de atendimento específica do prestador do serviço (0800-SAC)..</u></p>	<p>A proposta constante na minuta da RESOLUÇÃO NORMATIVA (onde consta que a cobrança das atividades acessórias deve ser viabilizada através de um código de barras específico) cria uma situação extremamente frágil e prejudicial aos consumidores, visto que eles (ou até mesmo o agente arrecadador, por engano), poderá inadvertidamente deixar de pagar o valor correspondente ao consumo de energia elétrica, gerando assim inadimplência, o que poderia colocar em risco o fornecimento de energia elétrica (corte de energia por falta de pagamento). Por outro lado, mas igualmente temerária, é a situação inversa, ou seja, o recebimento apenas do consumo de energia, e, no caso em que o serviço acessório seja Seguro, o consumidor poderá ficar sem cobertura securitária. Neste caso, mesmo havendo habitualidade de pagamento, a cober-</p>	

(ENVIOU A APRESENTAÇÃO EM POWER POINT ANEXA À CONTRIBUIÇÃO)

tura poderá não ser reconhecida pela seguradora, uma vez que é o seguro envolve pré-pagamento para garantir a cobertura. Fica claro, portanto, o alto risco em se inserir numa mesma fatura código de barras distinto por tipo de atividade/serviço.

Além disto, cabe destacar que a inserção de mais um código de barras numa mesma fatura de energia elétrica resultará em elevação no custo do processamento, e principalmente da impressão do formulário, bem como, exigirá que o sistema de arrecadação da distribuidora seja modificado para o reconhecimento de pagamentos distintos.

Na segunda hipótese mencionada no **Art. 6o** (“...ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado...”), restaria somente a de emissão de boleto bancário, cujo custo praticado pelo sistema bancário Brasileiro é extremamente alto, e certamente isto seria refletido no custo do seguro ofertado aos consumidores.

Merece destaque ainda que a cobrança de seguros massificados (via contas de energia elétrica) permite ao mercado segurador precificar as coberturas com custos extremamente inferiores àqueles comercializados de forma individual, dando assim um forte caráter social às camadas mais humildes da população.

Como exemplo, damos destaque aos seguros que garantem proteção patrimonial (incêndio, raio explosão), auxílio funeral familiar, proteção financeira em caso de desemprego ou morte do titular da unidade consumidora, assistência residencial, a um custo mensal a partir de R\$ 2,40. Estas cobertu-

ras, ainda que contratadas em grupo, porém com cobranças individuais ou segregadas, não saíam por menos do que R\$ 15,00 a R\$ 20,00 cada, tendo em vista o custo da cobrança, a perda de escala, a dúvida sobre a adimplência dos segurados etc. (tudo isso é refletido no preço final ao consumidor). Vale lembrar que Seguros são contratos regulados pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados, vinculada ao Ministério da Fazenda), cujas regras versam sobre cobrança, condições contratuais, solvência das seguradoras, pagamentos de sinistros, dentre outras matérias. Tudo isso para garantir aos segurados a proteção adequada, fiscalizando o cumprimento das obrigações das seguradoras e penalizando os agentes que desrespeitarem ditos normativos. Recentemente, foram emitidos diversos normativos sobre microsseguros, nos quais os seguros vendidos por meio da conta de luz estão inseridos. A relevância social desta modalidade de seguro é crucial para o desenvolvimento do país, na medida em que as coberturas oferecidas se complementam àquelas que o Estado oferece. Em muitas situações garantem a manutenção do sustento familiar.

A Aon Affinity do Brasil (como a maior corretora especializada em seguros massificados no Brasil) mantém desde 2000, em parceria com a maioria das Distribuidoras do Setor Elétrico Nacional e diversas seguradoras, programas de Seguros que atualmente dão proteção a aproximadamente **1.500.000** unidades consumidoras residenciais (titulares e seus familiares), com índice de cancelamen-

tos não ultrapassando a média de 1% ao ano, dados estes que comprovam a satisfação dos clientes segurados. Além disso, merece destaque que nos últimos 03 (três) anos, cerca de R\$ 36.600.000,00 foram pagos em indenizações. Desde sua implantação, o consumidor segurado sempre teve garantido o direito de cancelar o seguro a qualquer tempo, por meio da central de atendimento específica mantida pela Aon. Ou, quando for o caso, a Distribuidora providencia a emissão de segunda via da conta de energia excluindo o seguro, sem qualquer ônus adicional ao consumidor. Estas práticas, além de constarem do protocolo operacional firmado com as distribuidoras, são constantemente monitoradas tanto pela Aon, quanto pelas próprias Distribuidoras, fato este que garante o direito do cliente conforme preceituam os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Nestes 12 anos de parceria com as Distribuidoras acima citadas, pode-se observar que as reclamações dos consumidores se concentram na sua grande maioria, nas cláusulas de cobertura contratadas (apesar de mínimo percentual), e não à forma de cobrança (através das contas de energia elétrica). Ao contrário, esta prática disponibiliza ao consumidor (além do custo reduzido), a facilidade do pagamento dos prêmios, sem correr riscos de inadimplência, com a consequente perda de cobertura. Pelo exposto acima, a Aon Affinity do Brasil, sugere a essa digna Agência Reguladora, a manutenção a cobrança de atividades acessórias, ou atípicas, por meio de um único código de barras nas contas de

	energia elétrica.	
Contribuição: FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Alteração do texto. Art. 6º A cobrança de atividades acessórias deve ser viabilizada por meio de um código de barra específico para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.	A retirada das atividades atípicas segue o exposto no preâmbulo e demais contribuições. Não obstante, sem prejuízo dos argumentos acima expostos contra a vinculação de serviços de terceiros ao serviço de energia elétrica, e a utilização da fatura para cobrança de detalhes serviços alheios ao fornecimento de energia elétrica, entendemos como condição sine qua non a existência de dois códigos de barra distintos em faturas separadas, a fim de assegurar ao consumidor a continuidade do serviço essencial, bem como o questionamento de práticas abusivas ou não reconhecimento da contratação com terceiros.	A proposta já possibilita a proteção da contratação das atividades pelos consumidores e os meios para que haja a exclusão de cobranças sem prejudicar o pagamento da fatura de energia.
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 6o A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio que possibilite a <u>identificação dos valores da cobrança em separado dos valores</u> referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica. § 1o As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo <u>podem utilizar o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, desde que sejam devidamente identificadas e discriminadas em campo específico.</u>	<u>A cobrança de atividades acessórias ou atípicas por meio de um código de barras específico confundirá o consumidor, que poderá, inadvertidamente, deixar de pagar a fatura de energia elétrica, ocasionando inadimplência da unidade consumidora e consequentemente na suspensão do serviço.</u> Por outro lado, caso o consumidor, ao se confundir, deixe de pagar o serviço contratado, como por exemplo, deixe de pagar o prêmio do seguro (preço do seguro), mesmo que tenha pago este prêmio por muito tempo, deixará de ter as coberturas contratadas pela falta de pagamento. Apesar de já ser uma prática das distribuidoras que exercem tais atividades, o § 3 do Art. 6º da regulamentação proposta, estabe-	

lece claramente que o consumidor em hipótese alguma poderá ter o seu fornecimento de energia elétrica suspenso quando da constituição em mora oriunda da cobrança de uma atividade acessória ou atípica. Além disso, o Art. 8º da referida minuta de resolução prevê o cancelamento das cobranças pelo consumidor a qualquer momento e ainda, na mesma minuta de resolução, o Art. 5º garante que somente serão incluídas cobranças quando expressamente autorizadas pelo consumidor. Todos estes dispositivos regulatórios dispensam a necessidade da separação dos códigos de barra como mecanismo de proteção do consumidor contra a suspensão do fornecimento de energia elétrica devido ao não pagamento de uma cobrança acessória ou atípica como manifestado no capítulo 32 da nota técnica de nº 13/2012 da SRC.

A utilização de um código de barras em separado do código de barras da fatura de energia elétrica implicará em aumento dos custos e prazos de processamento da fatura, impressão, entrega e arrecadação, que tornará inviável para a distribuidora de energia elétrica a prestação deste serviço. Como ilustração, a impressão de uma fatura diferente na gráfica ensejará um tempo maior de impressão, comprometendo o prazo para a entrega das faturas aos consumidores. O mesmo ocorre se a fatura é impressa no momento da leitura, pois demandará mais tempo de impressão e consequentemente na produtividade dos leituristas. Diante disso, as distribuidoras não teriam condições de continuar a prestação

deste serviço.

Ademais, diante da inviabilidade de utilização do código de barras em separado, as empresas que se utilizam da fatura de energia elétrica para a cobrança de seus produtos e serviços terão que recorrer a outros mecanismos, como por exemplo o boleto bancário, que implicarão no aumento significativo de preços dos produtos já adquiridos pelos consumidores antes da publicação desta Resolução ou até mesmo na descontinuidade da oferta destes produtos e serviços por tais empresas devido a perda do equilíbrio econômico-financeiro dos seus produtos. **Inclusive, segundo informações cedidas pelas empresas que comercializam estes produtos, o aumento dos custos, inviabilizaria a utilização da fatura de energia elétrica em decorrência do repasse destes custos para os preços dos produtos, principalmente para os consumidores de menor poder aquisitivo.**

Estudo realizado pela empresa Ale Affinity mostra que o preço de um plano odontológico individual/familiar cobrado na fatura de energia varia entre R\$ 13,90 e R\$ 15,90 por mês, enquanto que se este produto for cobrado por outro mecanismo, como débito em conta, este valor seria de R\$ 29,90 a R\$ 40,00 por mês em decorrência dos custos de cobrança e de comissionamento da força de vendas.

Dados obtidos de 26 concessionárias de energia elétrica mostram que existe um universo de 2.075.373 (dois milhões, setenta e cinco mil e trezentos e setenta e três) consumidores detentores de produtos de segu-

	<p>ros que são cobrados por meio da fatura de energia elétrica. Em 2011, houve apenas 4.414 (quatro mil e quatrocentos e catorze) reclamações, correspondendo a 0,21% sobre a base destes consumidores. Neste universo, a grande maioria das reclamações foram referentes às características dos produtos e procedimentos em casos de sinistros, não estando associadas à forma de cobrança (fatura de energia elétrica). Diante da inviabilidade de implementação do código de barras em separado para a realização das cobranças das atividades atípicas, sugere-se a continuidade da prestação destes serviços pelas distribuidoras utilizando o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, destacando em campo específico a cobrança destes serviços.</p>	
<p>Contribuição: Confederação Nacional das Cooperativas de Infra - Estrutura - INFRACOOP</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra específico para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.</p> <p>E inclusão do parágrafo:</p> <p>§ 5º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que realizarem cobranças de atividades atípicas deverão, incluir nas faturas de energia elétrica, de forma destacada, orientação para o órgão arrecadador, receber somente o</p>	<p>Como as atividades acessórias são uma fruição do serviço de distribuição de energia elétrica entendemos que elas possam constar no mesmo código de barras da cobrança da energia elétrica.</p> <p>Por outro lado, para as atividades atípicas a impressão de mais um código de barra implicará em remodelação das faturas atuais de energia devido ao grande número de informações já constantes nas mesmas.</p> <p>Ainda, a impressão de 02 (dois) códigos de barras na mesma fatura poderá levar o arrecadador ou o consumidor ao pagamento</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>

<p>valor referente ao serviço de distribuição, se assim o consumidor desejar.</p>	<p>errôneo da fatura, podendo ficar devedor do fornecimento de energia elétrica, o que implicará na suspensão do serviço e a consequente reclamação e cobrança de taxa de religação.</p> <p>Sem contar que com a inclusão de mais de um código de barra o órgão arrecadador, provavelmente, irá querer cobrar por ele, sendo mais um custo para distribuidora.</p> <p>As empresas que prestam serviços que geram “coletas atípicas”, normalmente, estão realizando um benefício social ao consumidor e a coletividade (coletando para um hospital comunitário – para uma casa de saúde – para um asilo – para uma escola de crianças com necessidades especiais, etc.....)</p>	
<p>Contribuição: José Franklin</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>Anular o texto</p>	<p>Não concordo com a separação da cobrança dos terceiros em outro código de barra ou coisa do tipo. Optei por concentrar em minha conta de energia outros produtos pela comodidade e controle. Minha conta está em débito automático, da forma com que a Aneel está propondo, não tenho ideia de como farei.</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>
<p>Contribuição: GRUPO NEOENERGIA</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>Art. 6o A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra específico para este fim ou por outro meio que possibilite a <u>identificação dos valores da</u> cobrança em separado <u>dos valores</u> referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de</p>	<p>O uso de código de barras específico para os serviços prestados se mostra inviável à medida que se apresente, em uma mesma fatura, a cobrança por mais de um serviço, tendo em vista que passaria a ser necessária a inclusão de, ao menos, mais um código de barras a cada serviço cobrado, pois, se</p>	

<p>energia elétrica.</p> <p>§ 1o As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo, <u>quando realizadas na fatura de energia elétrica, devem utilizar o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica e ter os seus valores e identificação devidamente discriminados quando realizadas na fatura de energia elétrica.</u></p>	<p>não fosse assim, a proposta de cobrança por meio de código específico perde a função de cobrança por meio de código de barra específico, pois se o consumidor optar por não pagar um determinado serviço, também deixará de pagar, de fato, todos os outros serviços cobrados na fatura.</p> <p>Diante da inviabilidade de implementação do código de barras em separado para a realização das cobranças das atividades atípicas, sugere-se a continuidade da prestação destes serviços pelas distribuidoras utilizando o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, destacando, contudo, em campo específico, o valor referente a cada cobrança destes serviços.</p>	
--	---	--

Contribuição: Odonto System Planos Odontológicos Ltda	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
	<p>ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.595.762/0001-83, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 210, 17º andar, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal, Sr. Henrique Vieira Costa Lima, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob o Nº 473.354.403-00 residente e domiciliado em Fortaleza/CE, após participação presencial nas audiências públicas nº <u>047/2012</u> e <u>048/2012</u>, que trataram da regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica, vem expor e solicitar o que segue:</p> <p>Atualmente, a ODONTO SYSTEM conta com cerca de 32.000 (trinta e dois mil) usuários que fazem uso da conta de energia elétrica COELCE (Companhia Energética do Ceará) como meio de pagamento para débito das parcelas mensais dos seus produtos (contratos de planos odontológicos).</p> <p>Ao longo destes 06 anos de parceria, fize-</p>	

ram parte desta carteira, cerca de 170 mil beneficiários, que utilizaram e ainda utilizam esta forma de pagamento, estabelecendo como uma alternativa a falta de acesso aos demais meios de pagamento, como cartões, débito em conta, ou outra forma segura de garantir o seu benefício e dos seus familiares.

Antes de tudo, a estratégia de faturamento de parcelas dos produtos odontológicos nas faturas de energia consigna-se em uma ferramenta de inclusão social, possibilitando às classes menos favorecidas o acesso a serviços odontológicos de qualidade, outrora acessíveis apenas na rede pública e/ou pela via particular.

O instrumento jurídico que viabiliza e operacionaliza os descontos das parcelas dos produtos ODONTO SYSTEM fora formalizado com base na legalidade e, principalmente, no Código de Defesa do Consumidor, atentando para os direitos e deveres que devem ser observados em relação aos consumidores. Vejamos alguns pontos que atestam a proteção ao consumidor.

A inserção da parcela de plano odontológico na conta COELCE está vinculada, sem exceções, à formalização de autorização expressa do consumidor, titular da Unidade

Consumidora. Vejamos o que dispõe o Contrato de Arrecadação Padrão firmado com as concessionárias deste serviço público:

“DO OBJETO:

1.1.2. A CONTRATADA somente realizará as referidas cobranças mediante autorização de débito do cliente em sua fatura de energia elétrica.

1.1.3.Caso seja questionada pelo cliente da CONTRATADA a cobrança dos valores em sua fatura, a CONTRATADA estornará os valores reclamados.

1.1.4.Os valores referentes às cobranças da CONTRATANTE serão impressos na fatura de energia elétrica através de rubrica específica e, em caso de inadimplência, não serão tratados pela CONTRATADA como débito de seus clientes derivados do fornecimento de energia elétrica, não ensejando suspensão do fornecimento. (destacamos)”

Ao consumidor, a qualquer momento, é permitido questionar e/ou solicitar exclusão da cobrança do produto ODONTO SYSTEM em sua conta de energia, inclusive com possibilidade de reembolso, em caso de cobranças indevidas.

No capítulo contratual das obrigações, por excesso de zelo e em respeito dos usuários de energia elétrica são impostas maiores

obrigações à prestadora de serviços odontológicos, senão vejamos:

“4.1.1. Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços prestados pela mesma, inclusive pela sua central de relacionamento, lojas ou outros meios que utilize para venda de produtos, bem como por quaisquer processos, ações judiciais ou administrativas surgidas em decorrência da mensagem publicitária veiculada acerca do objeto do presente contrato, sem autorização prévia da CONTRATADA.

4.1.2. Responsabilizar-se, civil e criminalmente, direta, única e exclusivamente, por todos os prejuízos, perdas e danos, indenizações, multas, condenações judiciais, condenações administrativas e quaisquer outras despesas incorridas, decorrentes de quaisquer ações e/ou omissões, dolosos ou culposos, de seus profissionais, prepostos, contratados e/ou subcontratados, causados à CONTRATADA, seus funcionários ou terceiros, eximindo a CONTRATADA de toda e qualquer responsabilidade neste sentido, salvo na hipótese de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

4.1.3 Comparecer em Juízo nas eventuais ações, de qualquer espécie, intentadas em função do presente Contrato, contra a CONTRATADA, defendendo-se judicialmente e concordando com a exclusão da CONTRATADA do pólo passivo

dessas ações. Compromete-se ainda a CONTRATANTE a arcar integralmente com os ônus decorrentes de uma eventual condenação imposta à CONTRATADA, com o pagamento e/ou restituição total de valores resultantes desta, quanto ao principal, correção monetária, juros, multas, honorários advocatícios, custas judiciais, demais condenações e ônus sucumbenciais, valores estes que serão corrigidos monetariamente com base na variação do IGP-M da Fundação Getulio Vargas, ou outro índice que o substitua, até a data de seu efetivo ressarcimento, salvo na hipótese de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA. (destacamos)”

O respeito e protecionismo dedicado aos consumidores que fazem uso da parceira COELCE X ODONTO SYSTEM é tanto que apuramos um singelo e diminuto quantitativo de demandas judiciais advindas desta forma de faturamento, principalmente quando comparamos com o universo de usuários que vem sendo beneficiado por esse meio de pagamento.

Agora, ousamos discordar da decisão pela separação dos valores relativos ao efetivo consumo de energia e valores faturados por conta da parceria COELCE X ODONTO SYSTEM, relativos às parcelas de planos odontológicos.

Com a devida vênia, principalmente quando observados os pontos que já buscam prote-

ger o consumidor final, pugnamos pela manutenção da cobrança unificada (somatório) do consumo de energia e demais valores (parcerias e prestações de serviços).

Á propósito, caso a modificação no regulamento seja procedido através da resolução a ser formalizada, uma enorme gama de usuários seriam diretamente afetados por tal alteração. Ora, um consumidor de baixa escolaridade e/ou até mesmo um letrado, ao se deparar com dois pagamentos num mesmo título poderá ficar em dúvida em qual código de barras deve ser adimplido e com isso, não pagar o benefício odontológico já ajustado.

Tal fato ocasionaria num desencadeamento de atos que ao final, acabariam por prejudicar os próprios consumidores. Posto que, o consumidor por falta de informação deixa de pagar o seu benefício, em certo lapso de inadimplência, sem saber o real motivo do não pagamento, a prestadora de serviços poderá cessar a prestação de serviços essenciais à saúde bucal dos usuários.

Atualmente, o consumidor tem plena ciência dos valores constantes em sua fatura de energia elétrica, uma vez que são discriminados de forma expressa os valores lançados naquele título, não havendo necessida-

	<p>de de desmembramento dos lançamentos.</p> <p>Portanto, visando resguardar o direito essencial dos usuários de energia elétrica, em especial o de uma saúde odontológica de qualidade, esta D. Autarquia deveria receber os argumentos ora apresentados e operacionalizar esta regulamentação de forma mais suave e menos onerosa.</p> <p>Não podemos deixar de lembrar que, atualmente, várias empresas não só as de assistência odontológica, mas também de assistência médica, seguradoras e outros serviços essenciais, utilizam-se dessa concessão. Estima-se que no País mais de 20 milhões de pessoas se beneficiam direta ou indiretamente desta modalidade de serviço que poderá cair em desuso pelo empecilho comercial a ser imposto.</p> <p>Por fim, esperamos que esta D. Autarquia acate os argumentos trazidos à baila e também de outras tantas empresas que se utilizam deste meio de pagamento e operacionalize uma forma mais adequada de resguardar os direitos dos consumidores de energia elétrica.</p>	
Contribuição: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 6o A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio que	Assunto: Regulatório. Audiência Pública ANEEL nº 47. Edição de norma	

possibilite a identificação dos valores da cobrança em separado dos valores referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.

§ 1º As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo podem utilizar o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, desde que sejam devidamente identificadas e discriminadas em campo específico.

regulamentar sobre atividades acessórias e atípicas.

Cobrança. Exigência de duplo código de barras.

Fatos:

Trata-se de audiência pública (“AP”) promovida pela ANEEL sob o nº 47/2012, com o objetivo de obter “subsídios para a regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica”.

No que se refere à cobrança de tais serviços, a minuta disponibilizada pela ANEEL trouxe a exigência de um código de barras em apartado, nos seguintes termos (artigo 6º - g.n.):

Art. 6º. A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra **específico** para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.

§1º. As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo devem ter os seus valores e identificação devidamente discriminados quando realizadas na fatura de energia elétrica.

§2º. O disposto no caput não se aplica à arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§3º. O inadimplemento das cobranças de que trata o caput não enseja a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

§4º. Cobranças indevidas ou a ausência da

comprovação de que trata o art. 5º ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Tal exigência tem como justificativa a proteção ao consumidor, em especial no que concerne à suspensão de fornecimento de energia, nos termos dos itens 31 a 33 da nota técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL, parcialmente transcritos:

31. Ao optar pelo recebimento de cobranças diversas em sua fatura, deve-se também garantir que o consumidor não tenha o seu fornecimento de energia suspenso em virtude de um eventual comprometimento de sua capacidade de pagamento, removendo-se qualquer óbice ou atitude protelatória para o cancelamento de serviços ou produtos de terceiros, mantendo-se tão somente as cobranças referentes ao fornecimento de energia e demais serviços de rede.

32. Para tanto, é proposto que o consumidor independentemente de motivo, possa solicitar diretamente à distribuidora esse cancelamento, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável. Ademais, a própria cobrança não será feita conjuntamente com os valores relativos aos serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica – bem como os demais serviços cobráveis previstos em regulamentos e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. A distribuidora deverá operacionalizar tais cobranças por meio de uma fatura apartada, por meio de um código

de barra diverso ou por outro meio que viabilize tais cobranças em separado (...)

33. Essas disposições coadunam-se com o entendimento da Secretaria de Direito Econômico SDE, do Ministério da Justiça, a qual, por meio da Portaria nº 3, de 19 de março de 1999, considerando as decisões administrativas de diversos PROCONs e entendimentos dos Ministérios Públicos ou decisões judiciais, pacificou como nula de pleno direito, dentre outras, qualquer cláusula que permita ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços, excetuando-se os casos em que a prestadora de serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado.

Considerações:

O entendimento exposto pela nota técnica em defesa da cobrança por código de barras separado, embora vise a proteção ao consumidor, está em dissonância com os objetivos precípuos da AP, merecendo reforma o texto do artigo 6º da minuta disponibilizada.

I. PRINCIPAIS QUESTÕES

I. a) DA MODICIDADE TARIFÁRIA

A regulamentação da oferta (e conseqüente arrecadação conjunta) de serviços complementares ou atípicos pelos concessionários de distribuição de energia elétrica encontra amparo no artigo 11 da Lei nº 8.987/95, desde que tal faculdade favoreça a modicidade tarifária, cuja busca é um dever do Ente regulador em prol do universo de consu-

midores de energia, nos termos do §1º do artigo 6º da citada norma geral.

Por outro lado, o estabelecimento da obrigatoriedade de inserção, em um mesmo documento, de dois códigos de barras, acaba por encarecer substancialmente o custo do serviço – uma vez que se farão duas operações de compensação bancária, e não uma. O interesse mercantil de um terceiro em contratar a oferta de seus serviços e a arrecadação de suas receitas com um concessionário de serviços públicos passa, naturalmente, pela economia de escala gerada em seu favor não só pela estrutura de atendimento da concessão, como também pelo aproveitamento dos custos marginais dessa na emissão de suas faturas.

Impossibilitado tal aproveitamento, o efeito prático acabaria por ser o desestímulo à obtenção de receitas alternativas pela concessão, o que por sua vez contraria o sinal emitido pela Lei nº 8.987/951. Cuida-se, portanto, de uma contradição não apenas no plano econômico, mas também em termos jurídicos.

I. b) DO CONCEITO DE FATURA

A emissão de dois códigos de barras esbarra em outras questões jurídicas de ordem prática, todavia não menos relevantes, atinentes à forma de apresentação e efeitos da emissão da nota fiscal fatura. Com efeito, da definição legal de fatura e duplicata trazida pela Lei nº 5.474/682, extrai-se o princípio da **UNICIDADE**, pois a fatura documenta, em termos financeiros, uma transação mercantil entre as partes (ainda que albergando múltiplas obrigações), o que se reflete na

duplicata a ser extraída, conforme §2º do artigo 2º da Lei.

1 Nesse sentido, confira-se JUSTEN, Marçal. “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”. Dialética, São Paulo, 2003, p. 301/302 2 Art . 1º. Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§1º. A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

Art. 2º. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

(...)

§ 2º. Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. De fato, na prática a adoção do código de barras duplo implica a emissão de faturas distintas (embora constantes de um único documento), tanto assim que uma poderá ser adimplida e a outra, não.

Ocorre que a referência de série da nota fiscal fatura será única para ambas as obrigações, e de emissão da Distribuidora. Nesse caso, qualquer medida a ser adotada, **legitimamente**, contra o consumidor ina-

dimplente – a exemplo de uma negativação em cadastro de inadimplentes ou um protesto de duplicata – esbarraria em controvérsias de fácil instauração tanto em âmbito administrativo como judicial, como a legitimidade ativa da distribuidora para tais fins, ou mesmo a impossibilidade de tais providências em razão do adimplemento parcial, ou ainda questões de natureza tributária, como infrações fiscais por falta de recolhimento de tributos no caso de inadimplemento parcial, emissão irregular de documento fiscal, etc...

Em suma, tal exigência acabaria por conceder à distribuidora não o direito de incluir em sua fatura de energia elétrica – portanto, inserir em um documento único por sua natureza – rubricas relativas a outros serviços, mas meramente o de emitir duas faturas em um único documento, uma delas relativa a energia elétrica, e outra, relativa a serviços alheios, o que tornaria **letra morta** o artigo 4º da minuta posta em circulação, abaixo transcrito:

Art. 4o É vedado à distribuidora prestar atividades atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observado o § 1º do art. 3º.

Em qualquer circunstância, a existência do código duplo de barras mostra-se um potencial criador de litígios, por conta de seu não alinhamento com as legislações de natureza comercial e tributária. E sem a contrapartida de uma proteção eficaz ao consumidor, como adiante se verá.

I. c) DA PORTARIA SDE nº 03 / 99

A nosso ver, a nota técnica nº 013/2012-SRC deixou de observar alguns traços diferenciadores entre o objeto da Portaria SDE nº 3, de 22 de março de 1999 e a hipótese tratada na presente AP.

A citada portaria, ao então elencar, em aditamento ao artigo 51 da Lei nº 8.078/90, uma série de cláusulas abusivas, e por isso, consideradas nulas de pleno direito, elencou dentre as mesmas, sob nº 3, a seguinte:

3. Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços.

Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado.

Note-se que a proteção ali conferida ao consumidor dizia respeito a cláusulas contratuais que incluíssem na fatura do serviço essencial a cobrança de outros serviços. **À REVELIA** do consumidor. Não é o caso do objeto da AP, uma vez que a minuta publicada é expressa ao exigir a prévia anuência do consumidor, conforme artigo 5º, que reproduzimos:

Art. 5º. A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à **prévia solicitação ou concordância** do titular da unidade consumidora, por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.

Em realidade, o objeto da AP refere-se à

exceção lícita prevista pela Portaria, não à sua regra de ilicitude.

Mesmo o bloqueio prévio está contemplado em outro dispositivo da minuta, inclusive sem o aval do terceiro fornecedor do serviço, conforme expressa disposição do artigo 8º.

I. d) DAS FACILIDADES PARA O CONSUMIDOR

Em suma, a exigência do duplo código de barras parece não vir em socorro do consumidor, mas sim em seu prejuízo, que terá menor gama de serviços à sua disposição em razão dos custos elevados para processamento da compensação bancária, e cujo pagamento seria facilitado por meio de sua inserção na fatura de energia elétrica.

Se um consumidor opta livremente por autorizar a concentração de pagamentos de diversos serviços na fatura emitida pelo prestador de um deles, e expressa formalmente sua vontade, seguramente o faz em benefício de sua própria comodidade, traduzida **(i)** no recebimento e guarda de apenas um documento, **(ii)** na concentração planejada de pagamentos na data de vencimento da fatura de energia em face da disponibilidade orçamentária (até porque o consumidor de energia tem várias datas à sua disposição, nos termos do regulamento), bem como **(iii)** no aproveitamento, para todos os serviços cobrados, da declaração de quitação anual emitida pela distribuidora nos termos da Lei nº 12.007.

II. CONCLUSÃO

Pelos poucos ângulos observados, é possível concluir que a exigência do duplo código

	<p>de barras para a cobrança de atividades acessórias ou atípicas representa, sem prejuízo da boa intenção, uma medida inibidora do desenvolvimento de parcerias e auferição de receitas alternativas, em prejuízo da modicidade tarifária, não alinhada com a legislação comercial e tributária, portanto geradora de potenciais conflitos, e inibidora de uma oferta de comodidade em prol dos consumidores.</p> <p>É como nos parece.</p>	
Contribuição: Energias do Brasil – EDP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
<p>Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de um código de barra específico para este fim ou por outro meio que possibilite a identificação dos valores da cobrança em separado dos valores daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 1º As cobranças de serviços e produtos de que trata este artigo devem podem utilizar o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, desde que identificadas e discriminadas em campo específico ter os seus valores e identificação devidamente discriminados quando realizadas na fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 2º O disposto no caput não se aplica à arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.</p> <p>§ 3º O inadimplemento das cobranças de que trata o caput não enseja a suspensão do fornecimento de energia elétrica.</p> <p>§ 4º Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5º ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e</p>	<p>A cobrança de atividades acessórias ou atípicas por meio de um código de barras específico acrescentará complexidade aos sistemas das distribuidoras e confundirá o consumidor, que poderá, inadvertidamente, deixar de pagar a fatura de energia elétrica, ocasionando inadimplência da unidade consumidora e, conseqüentemente, correr o risco de suspensão do serviço. Cabe observar que, no caso de pagamento do prêmio do seguro, se o consumidor se confundir e deixar de pagar o serviço em um dado mês, ele perderá a cobertura do seguro contratado, mesmo tendo pago em dia todos os meses anteriores, promovendo uma situação de risco desfavorável ao consumidor. Apesar de já ser uma prática das distribuidoras que exercem tais atividades, o §3º do Art. 6º da regulamentação proposta estabelece claramente que o consumidor em hipótese alguma poderá ter o seu fornecimento de energia elétrica suspenso quando da constituição em mora oriunda da cobrança de uma atividade acessória ou atípica. Além disso, o Art. 8º da referida minuta de resolução prevê</p>	<p>Conforme nova proposta acima.</p>

já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2º do art. 113 da Resolução Normativa no 414, de 2010.

o cancelamento das cobranças pelo consumidor a qualquer momento e ainda, na mesma minuta de resolução, o Art. 5º garante que somente serão incluídas cobranças quando expressamente autorizadas pelo consumidor. Todos estes dispositivos regulatórios dispensam a necessidade da separação dos códigos de barra como mecanismo de proteção do consumidor contra a suspensão do fornecimento de energia elétrica devido ao não pagamento de uma cobrança acessória ou atípica como manifestado no capítulo 32 da Nota Técnica de nº 013/2012 da SRC.

A utilização de um código de barras em separado do código de barras da fatura de energia elétrica implicará em aumento dos custos e prazo de processamento da fatura, impressão, entrega e arrecadação, o que poderá tornar inviável para a distribuidora de energia elétrica a prestação deste serviço.

Como ilustração, a impressão de uma fatura diferente na gráfica ensejará um tempo maior de impressão, comprometendo o prazo para a entrega das faturas aos consumidores. O mesmo ocorre se a fatura é impressa no momento da leitura, pois demandará mais tempo de impressão e consequentemente na produtividade dos leituristas.

Ademais, diante da inviabilidade de utilização do código de barras em separado, alternativamente à fatura de energia elétrica, seria necessário às empresas usuárias recorrer a cobrança por outros mecanismos como, por exemplo, o boleto bancário, que implicaria no aumento significativo de preços dos produtos já adquiridos pelos consumi-

res antes da publicação desta Resolução, ou até mesmo na descontinuidade da oferta destes produtos e serviços por tais empresas devido a perda do equilíbrio econômico-financeiro dos seus produtos. Inclusive, segundo informações das empresas que comercializam estes produtos, o aumento dos custos inviabilizaria a utilização da fatura de energia elétrica em decorrência do repasse destes custos para os preços dos produtos, principalmente para os consumidores de menor poder aquisitivo. Estudo realizado pela empresa Ale Affinity mostra que o preço de um plano odontológico individual/familiar cobrado na fatura de energia varia entre R\$ 13,90 e R\$ 15,90 por mês, enquanto que se este produto for cobrado por outro mecanismo, como débito em conta, este valor seria de R\$ 29,90 a R\$ 40,00 por mês em decorrência dos custos de cobrança e de comissionamento da força de vendas.

A fatura de energia elétrica é o instrumento de maior capilaridade entre todas as classes sociais e devido ao baixo custo de se inserir um valor na fatura, facilita a inclusão de classes menos favorecidas aos produtos de interesse social como microsseguros, serviços de assistência residencial, médica e odontológica. Muitas vezes o consumidor de menor poder aquisitivo não é procurado pelos canais tradicionais, como por exemplo, o corretor de seguro, em decorrência dos custos destes canais inerentes na oferta e na cobrança dos produtos. Por outro lado, os consumidores podem se sentir desmotivados à procurar um corretor pois isso envolveria em custos com deslocamento ou tele-

	<p>fonias. Portanto, os produtos e serviços oferecidos e cobrados por meio da fatura de energia elétrica contribuem para promover um maior acesso dos consumidores de menor poder aquisitivo ao mercado.</p> <p>Segundo a SUSEP, a popularização dos microsseguros, contribuiriam ainda para a desoneração do aparato do Estado e abriria oportunidade para a melhora da qualidade dos serviços públicos.</p> <p>Diante da inviabilidade de implementação do código de barras em separado para a realização das cobranças das atividades atípicas, sugere-se a continuidade da prestação destes serviços pelas distribuidoras utilizando o mesmo código de barras da fatura de energia elétrica, destacando em campo específico a cobrança destes serviços.</p> <p>Finalmente, segundo a NT 013 da ANEEL, a reversão de partida receita adicional serviria para contrabalançar a pressão indesejada ocasionada pelos encargos setoriais na conta final a ser paga. A título de ilustração, as estimativas de reversão para a modicidade tarifária dos valores informados em 2009, de acordo com os percentuais definidos para o terceiro ciclo, seria de R\$ 307.051.185,99. A inviabilidade de cobrança dos serviços irá também impossibilitar a redução da tarifa de energia elétrica, por conta da redução a título de Outras Receitas, prejudicando todos os outros consumidores da concessão.</p>	
Contribuição: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE TODOS FORTALEZA CENTRO S/S LTDA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita.
Art. 6º. A cobrança de atividades acessórias	Experiências recentes mostram que muitos	

<p>ou atípicas poderá ser realizada através de um código de barra único, juntamente com a cobrança referente ao serviço público de distribuição desde que a fatura de energia elétrica discorde detalhadamente o valor da cobrança de serviços prestados por terceiros.</p>	<p>clientes, principalmente das classes C e D, acabam pagando o valor menor valor disponível para pagamento de uma fatura em momentos de aperto financeiro (caso do pagamento mínimo de Cartão de Crédito). Considerando que trata-se de um público pouco esclarecido isso abrirá margem para que os mesmos acabem pagando em alguns casos as cobranças dos serviços de terceiros ao invés de pagar a cobrança da distribuidora de energia elétrica em questão. Fora isso a posição das próprias distribuidoras é que a viabilidade técnica para montar faturas com diversos códigos de barras inexistente a custos acessíveis, o que prejudicará inclusive empresas filantrópicas que sobrevivem de doações via conta de energia elétrica em seus Estados de atuação.</p>	
<p>Contribuição: Luiz Augusto Machado dos Santos, vice-presidente da Federação das APAEs (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) do Estado do Pará – Audiência Pública em Belém</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita.</p>
<p>O expositor citou números de pessoas com deficiência que são tratadas pela APAE. Informou que contribuiria, sobretudo, para o artigo sexto da minuta de resolução em Audiência Pública. Declarou que há anos a arrecadação de recursos para a APAE por meio das faturas de energia elétrica permite que a associação sobreviva financeiramente. Discordou do uso de códigos de barra em separado, falando que isso inviabilizaria as doações. Primeiro, por haver um alto custo para a operação em separado e segundo pela dificuldade de cobrança dos custos recorrentes, aliados à dificuldade do custo de implantação e</p>		

<p>gestão do processo por parte dos agentes cobradores. Citou dificuldades com débito automático e outros detalhes operacionais bancários. Afirmou que há uma fragilidade no novo processo, já que o código de barras distinto reduziria a velocidade da informação e conhecimento do pagamento mês a mês. Isso traria dificuldades para as instituições. Declarou que o pagamento em separado da fatura de energia elétrica permitiria que o consumidor pagasse em um mês a doação para a instituição e não fizesse o mesmo no mês seguinte, desestruturando a regularidade de receitas para as entidades. Lembrou o valor econômico e social que as instituições filantrópicas possuem. Opinou que a nova forma de cobrança inviabilizaria a manutenção da prestação dos serviços com a regularidade e qualidade atual. Afirmou que a vontade do consumidor é sempre contemplada no modelo atual, já que ele pode, em qualquer situação, recusar o pagamento das doações por meio das faturas de energia elétrica, inclusive recebendo uma nova fatura ou devolução do valor pago. O diretor Edvaldo Alves de Santana interrompeu o expositor para avisar que, votará, como relator do processo, para que continue a ser utilizado um código de barras único nos casos de doação para entidades filantrópicas. O auditório aplaudiu. Com isso, o expositor agradeceu e encerrou a participação.</p>		
<p>Contribuição: Victor Chidid, representante do jornal O Povo – Audiência Pública em Brasília</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>informou que utilizam há cinco anos com sucesso a cobrança da assinatura do jornal por meio da fatura de energia. O intuito</p>		

<p>é democratizar a informação para camadas da população que não possuem acesso ao sistema bancário ou cartão de crédito. Cerca de 10% da arrecadação com assinatura atualmente é realizada nesta modalidade de pagamento. A fatura reduziu o custo do serviço. Observou que o jornal já atende 99% das regras propostas nesta audiência pública. Demonstrou preocupação com a separação do código de barras, pois trará dificuldades para o pagamento. Solicitou a revisão da obrigatoriedade da duplicidade do código de barras.</p>		
<p>Contribuição: Antônio Pontes, representante do Conselho de Consumidores da Coelce</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>defendeu a arrecadação de serviços de terceiros por meio de código único. Declarou que o estado enfrenta problemas com a seca no interior e que o problema é amenizado por conta de arrecadação de recursos por meio das faturas de energia elétrica. Informou também que os cidadãos do interior do Ceará possuem acesso a livros por meio do mesmo instrumento de arrecadação. Defendeu também o código único para as contribuições destinadas às instituições sociais sem fins lucrativos. Opinou que o código de barras em separado criaria confusão entre os consumidores, prejudicando a arrecadação já existente</p>		
<p>Contribuição: Contribuição: Cemar – Audiência Pública em Brasília</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>propôs utilizar o código único de barras para cobrança do serviço público de distribuição de energia elétrica e de atividades acessórias, desde que as informações este-</p>		

<p>jam devidamente identificadas na fatura. O objetivo é evitar dificuldade de entendimento do consumidor, aumento da inadimplência, suspensão do serviço e a insatisfação do cliente.</p>		
<p>Contribuição: Light – Audiência Pública em Brasília</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>solicitou a utilização de código de barras único na fatura de energia elétrica para cobrança de atividades acessórias ou atípicas. Ressaltou que a presença de código de barras duplo poderá confundir o cliente; aumentará os custos para a emissão de faturas, tornando inviável a prestação do serviço. Lembrou que o consumidor já dispõe de mecanismos de defesa, a exemplo do cancelamento automático da cobrança. Afirmou que experiências anteriores demonstram que a presença de um único código de barras viabiliza a prestação do serviço sem prejudicar o cliente. Citou os produtos oferecidos para cobrança na fatura de energia elétrica da distribuidora, a exemplo do seguro de vida e de plano odontológico.</p>		
<p>Contribuição: André Luiz Oliveira, representante da Assecard – Audiência Pública em Brasília</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>defendeu manter o modelo de cobrança conjunta e unificada dos valores dos serviços de terceiros, conforme previsto na Resolução 456/2000 da ANEEL, com a possibilidade de bloqueio de cobrança de outros serviços por solicitação do consumidor. Ressaltou que a cobrança de terceiros em código único favorece a classe baixa renda e atende locais distantes. Considera a fatura de energia</p>		

<p>um instrumento de inclusão social. Lembrou que a Agência não exige código distinto para cobrança da CIP e para doações. Discorreu sobre os problemas advindos da cobrança em separado como o surgimento de dúvidas e insegurança para os consumidores no momento do pagamento da fatura, dificuldades de ordem técnica para adequação dos sistemas das distribuidoras para geração do duplo código de barras, custos adicionais para emissão e gestão de faturas, o que poderá inviabilizar a implantação da cobrança e limitação do número de serviços cobrados por falta de espaço na fatura. Afirmou que a resolução proposta já contém diversos dispositivos que garantem ampla proteção ao consumidor e sanções àqueles que praticarem abusos</p>		
<p>Contribuição: Venâncio Freitas de Araújo - diretor da empresa Call Desk – Audiência Pública de Fortaleza</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>O orador disse que representa uma empresa de contact center que trabalha para a Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza. Fez um pequeno histórico da Santa Casa, informando que se trata de uma entidade que oferece serviços relevantes para pessoas necessitadas do Ceará. Falou que a Santa Casa estava em sérias dificuldades cerca de sete anos atrás e que somente por meio do convênio com a COELCE conseguiu se estabilizar financeiramente, arrecadando fundos por meio de doações na fatura de energia elétrica. Criticou o uso de códigos de barra em separado, por considerar que uma atividade acessória deve estar sempre ligada à atividade principal. Agradeceu a manifestação do diretor Edvaldo Alves de Santana em relação ao</p>		

<p>uso de código de barras único para o caso de doações a entidades filantrópicas. Disse que é preciso realizar análises técnicas mais aprofundadas. Agradeceu o espaço para falar e encerrou a participação.</p>		
<p>MINUTA - AP 047/2012</p>		<p>MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES</p>
<p>Art.7º É vedado à distribuidora conceder tratamento diferenciado ou preferencial, vantagens ou descontos na prestação do serviço objeto de seu Contrato de Concessão ou Permissão, distinguindo os demais consumidores daqueles que optarem pelos serviços ou produtos de que trata esta Resolução.</p>	<p>Art. 7º É vedado à distribuidora conceder tratamento diferenciado ou preferencial, vantagens ou descontos na prestação do serviço objeto de seu Contrato de Concessão ou Permissão, distinguindo os demais consumidores daqueles que optarem pelos serviços ou produtos de que trata esta Resolução.</p>	
<p>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</p>		
<p>Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita.</p>
<p>Art. 7º É vedado à distribuidora conceder tratamento diferenciado ou preferencial, vantagens ou descontos na prestação do serviço objeto de seu Contrato de Concessão ou Permissão, distinguindo os demais consumidores daqueles que optarem pelos serviços ou produtos de que trata esta Resolução</p>	<p>Os produtos e serviços de que tratam esta Resolução, referem-se a atividades de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão e, portanto são serviços que podem ser livremente negociados no mercado. Não cabe, portanto, neste caso, a restrição com relação a preços diferenciados de acordo com o tipo de negociação ou cliente.</p>	<p>Os preços das atividades dos serviços e produtos de que trata esta resolução têm o preço livremente negociado, o que aqui se está cobrindo são vantagens que envolvam o serviço de distribuição de energia e a aquisição, pelo consumidor, destes serviços, como descontos na tarifa e outras situações.</p>
<p>MINUTA - AP 047/2012</p>		<p>MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES</p>

Art.8º O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.

Parágrafo único. Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do §4º do art. 6º.

Art. 8o O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de ~~qualquer~~ cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.

§ 1o ~~Parágrafo único.~~ Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do § 3o do art. 6o.

§ 2o O disposto no § 1o não se aplica ao caso de fatura que já tenha sido emitida antes da solicitação de cancelamento.

§ 3o Na situação prevista neste artigo, a distribuidora deve emitir uma nova fatura, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento,

§ 4o Os custos decorrentes do procedimento definido no § 3o não devem ser imputados ao consumidor.

Art. 9o No caso de suspensão do fornecimento por inadimplemento, a re ligação não deve ser condicionada ao pagamento de valores relativos aos serviços e produtos de que trata esta Resolução.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Contribuição: LEGIÃO DA BOA VONTADE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 8o O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.</p> <p>Parágrafo único. Após a solicitação de cancelamento, <u>e a comunicação da Distribuidora ao terceiro solicitando a interrupção do lançamento</u>, se houver eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do § 4o do art. 6o.</p>	<p>Na maioria dos contratos, o controle das informações para o lançamento em conta fica sob a gestão do terceiro. Se a Distribuidora não informar que um determinado consumidor solicitou, através do SAC da Companhia, lojas ou qualquer outro canal de comunicação, o cancelamento da Atividade Acessória ou Atípica, o lançamento, no caso do recorrente, continuará acontecendo até que o consumidor ligue diretamente no terceiro.</p>	<p>A relação contratual entre distribuidora e o terceiro prestador do serviço é puramente privada.</p>
Contribuição: ENDESA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 8o O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.</p> <p>Parágrafo único. Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do § 4o do art. 6o devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2o do art. 113 da Resolução Normativa no 414, de 2010.</p>	<p>Justificativa: Acertar o artigo em função da proposta de eliminação do art. 6º.</p>	<p>Seria replicação do texto já proposto.</p>

Contribuição: IDEC	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
<p>Art. 8 O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.</p> <p>§1º Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do § 4º do art. 6º.</p> <p>§2º A distribuidora oferecerá ao consumidor um número de protocolo referente ao pedido de cancelamento, além de dar tratamento a esta demanda nos termos do Decreto nº 6.523/2008.</p>	<p>Diante da responsabilidade assumida pela distribuidora pelo cancelamento de outros serviços ou produtos a pedido do consumidor, esta deverá dar tratamento as demandas nos termos do Decreto nº 6.523/2008, que determina as normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Cliente, para que o consumidor tenha mais segurança em contratar outros serviços ou produtos.</p>	<p>Tanto a devolução em dobro como a necessidade de informar o número do protocolo de atendimento, conforme REN 414/2010.</p>
Contribuição: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE BENEFÍCIOS – ASSECARB	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 8º O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.</p> <p>Parágrafo Primeiro. Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do § 4º do art. 5º.</p> <p>Parágrafo Segundo: Após a solicitação de cancelamento da cobrança de terceiro por parte do consumidor, a distribuidora deverá informar o terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto, para cancelamento das</p>	<p>a) Evitar que ocorram cobranças futuras após a solicitação de cancelamento, por desconhecimento do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto;</p> <p>b) Permitir que o consumidor exerça o direito de promover nova autorização de cobrança em fatura de energia elétrica.</p>	<p>A relação contratual entre distribuidora e o terceiro prestador do serviço é puramente privada.</p>

cobranças futuras, salvo se houver nova auto-rização.		
Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>Art. 8o O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.</p> <p>§ 1o . Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça no ciclo de faturamento subsequente enseja a aplicação do § 4º do art. 6o.</p> <p>§ 2º. Não se considera sujeita ao previsto no § 1º do art. 8º., a cobrança que conste na fatura de energia elétrica que tenha sido emitida no ciclo de faturamento em curso quando da data da solicitação de cancelamento.</p>	<p>É importante ressaltar que dependendo da data de solicitação de cancelamento pelo consumidor, a fatura de energia elétrica pode já ter sido emitida, porém sem ainda ter sido apresentada ao consumidor. Nesta situação particular, não haveria como a distribuidora evitar que o consumidor receba uma fatura contendo ainda a cobrança de terceiro, mesmo após a data da solicitação de cancelamento.</p> <p>Portanto, nesta situação, não caberia a penalidade prevista § 4o do art. 6º, cabendo a distribuidora, caso solicitado pelo consumidor, a revisão da fatura não paga e a emissão de uma nova fatura com data de vencimento prorrogada, sem qualquer ônus ao consumidor.</p>	

Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>Art. 8o O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.</p> <p><u>§ 1o</u>. Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça <u>no ciclo de faturamento</u> subsequente enseja a aplicação do § 4o do art. 6o.</p> <p><u>§ 2º</u>. Não se considera sujeita ao previsto no § 1º do art. 8º., a cobrança que conste na fatura de energia elétrica que tenha sido emitida no ciclo de faturamento em curso quando da data da solicitação de cancelamento.</p>	<p>É importante ressaltar que dependendo da data de solicitação de cancelamento pelo consumidor, a fatura de energia elétrica pode já ter sido emitida, porém sem ainda ter sido apresentada ao consumidor. Nesta situação particular, não haveria como a distribuidora evitar que o consumidor receba uma fatura contendo ainda a cobrança de terceiro, mesmo após a data da solicitação de cancelamento. Portanto, nesta situação, não caberia a penalidade prevista § 4o do art. 6º, cabendo a distribuidora, caso solicitado pelo consumidor, a revisão da fatura não paga e a emissão de uma nova fatura com data de vencimento prorrogada, sem qualquer ônus ao consumidor.</p>	
Contribuição: Energias do Brasil – EDP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>Art. 8o O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de qualquer cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.</p> <p>Parágrafo único. Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça no ciclo de em faturamento subsequente enseja a aplicação do § 4o do art. 6o.</p>	<p>É importante ressaltar que, dependendo da data de solicitação de cancelamento pelo consumidor, a fatura de energia elétrica pode já ter sido emitida, porém, sem ainda ter sido apresentada ao consumidor. Nesta situação particular, não haveria como a distribuidora evitar que o consumidor receba uma fatura contendo ainda a cobrança de terceiro, mesmo após a data da solicitação de cancelamento. Portanto, nesta situação, não caberia a penalidade prevista § 4o do art. 6o, cabendo a distribuidora, caso solicitado pelo consumidor, a revisão da fatura não paga e a emissão de uma nova fatura com data de vencimento prorrogada, sem qualquer ônus ao consumidor.</p>	

MINUTA - AP 047/2012		MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES
<p>Art.9º A cobrança de multas ou juros de mora relacionados com os serviços ou produtos de que trata esta Resolução deve observar as condições contratuais estabelecidas com o consumidor.</p>		<p>Art. 10. A cobrança de multas ou juros de mora relacionados com os serviços ou produtos de que trata esta Resolução deve observar as condições contratuais estabelecidas com o consumidor.</p>
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 9º A cobrança de multas ou juros de mora relacionados com os serviços ou produtos de que trata esta Resolução deve observar as condições contratuais estabelecidas com o consumidor, sendo objeto de negociação e pagamento direto com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.</p>	<p>Devido às diversidades de condições contratuais, torna-se inviável pré-estabelecer uma regra para os cálculos dos acréscimos.</p>	<p>O comando não entra no mérito de como se dará essa cobrança, devendo-se observar o que for estabelecido entre as partes.</p>
Contribuição: IDEC	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 9º A cobrança de multas ou juros de mora relacionados com os serviços ou produtos de que trata esta Resolução deve observar as condições contratuais estabelecidas com o consumidor e deve ser realizada exclusivamente no código de barras destinado a cobrança de outros serviços.</p>	<p>Diante do fato de tratarem de despesas relacionadas à cobrança de outros serviços e produtos, essa deverá ser feita no código de barras destinado a esta cobrança. Esta inclusão é necessária por cautela para evitar eventual cobrança indevida realizada no código de barras destinado ao serviço de energia elétrica.</p>	<p>Certamente os juros e multas relacionados com outras cobranças devem incidir somente sobre elas mesmas, uma vez que as multas e juros relacionados com o serviço de distribuição devem observar os valores e condições definidos na REN 414/2010. O código de barras, contudo, poderá ser único.</p> <p>A questão do código de barras é uma relação puramente privada sem uma legislação específica à respeito, sendo que, inclusive, é uma tecnologia em vias de substituição. Como nenhuma norma da ANEEL ou do setor elétrico faz referências ao código de barras, não há porque inovar neste regulamento, que, afinal, trata da realização de atividades acessórias à</p>

		concessão, com permissão de cobrança na fatura de energia elétrica.
MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
Art.10. As atividades previstas nesta Resolução devem ser prestadas mediante pagamento com preço livremente negociado, salvo aqueles dispostos em regulamentos específicos ou cujos valores sejam homologados pela ANEEL.	Art. 11. As atividades previstas nesta Resolução devem ser prestadas mediante pagamento com preço livremente negociado, salvo aqueles aquelas dispostos dispostas em regulamentos específicos ou cujos valores sejam homologados pela ANEEL.	
MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
Art.11. A arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas.	Art. 12. A arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas.	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - DIRETORIA ADMINISTRATIVA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não considerada
	Vimos por meio deste manifestar a nossa profunda preocupação com relação às alterações que envolvem a arrecadação financeira das doações da comunidade às entidades de interesse social, por meio da fatura de energia elétrica, uma vez que a Fundação Padre Albino, mantedora dos hospitais filantrópicos “Emilio Carlos” com 100% de atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS e o “Padre Albino” com cerca de 85% de serviços prestados ao SUS, possui uma sólida parceria com a Distribuidora de Energia Elétrica local que contribui para a sus-	Não foi especificada qual é a preocupação. Ademais, a possibilidade de não haver custo para se operacionalizar doações e contribuições de caráter social não será alterada.

	<p>tentabilidade dos atendimentos em Catanduva SP e região diante da defasagem das tabelas de procedimentos médico-hospitalares.</p> <p>Promover saúde digna e humanizada é um grande desafio, os hospitais da Fundação Padre Albino possuem necessidades infinitas e recurso finitos. E, assim como outras entidades/ Santas Casas, recorrem às alternativas para a ampliação da captação de recursos, tendo a doação por meio da conta de energia elétrica em seu formato atual como uma opção viável.</p> <p>Considerando que a Fundação Padre Albino é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, com mais de 85 anos de atuação nas áreas da saúde, educação e assistência social e contabiliza mais 200 mil atendimentos/ano, solicitamos que considerem na Audiência Pública (AP-047) – durante a avaliação da minuta da resolução, os prejuízos sociais acarretados na falta de parcerias como a citada neste documento.</p> <p>Sem mais, aproveitamos este para renovar os nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.</p>	
<p>Contribuição: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOD PERÍMETRO IRRIGADO JAGUARIBE APODI – FAPIJA</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 11 A arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assis-</p>	<p>A entidade proponente é organização sem fins lucrativos que mediante contrato com a administração Pública(DNOCS), administra a infraestrutura do Perímetro Irrigado Jagua-</p>	<p>Deve-se haver a caracterização legal como entidade de filantropia ou assistência social.</p>

<p>tência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas, bem como a arrecadação de contribuições, tarifas e outras obrigações devidas a entidades associativistas sem fins lucrativos.</p>	<p>ribe Apodi, onde há a cobrança do rateio das despesas de manutenção do Perímetro nas contas de energia das unidades consumidoras que integram esta infraestrutura pertencente a União Federal. Tal procedimento é feito há mais de 10 anos, e tem sido de grande valia para a administração do perímetro(modelo de referencia nacional), vez que reduz consideravelmente a inadimplência. Ocorre que o texto que se pretende modificar somente autoriza a arrecadação para instituições beneficentes ou filantrópicas, o que ameaçaria a continuidade do contrato celebrado com a Administração, uma vez que a proponente apesar de instituição sem fins lucrativos, não é filantrópica, nem beneficente. A modificação pretendida ensejaria a possibilidade da manutenção do contrato que vem sendo executado há mais de uma década, e possível arrecadação de contribuições para outras entidades associativistas sem fins lucrativos.</p>	
<p>Contribuição: Santa Casa Bragança Paulista</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
	<p>Dentre inúmeras instituições filantrópicas sediadas em todo território nacional com atividades voltadas à assistência a parcelas carentes da sociedade brasileira estão as Santas Casas de Misericórdia. Esses hospitais têm como principais finalidades e atividades o atendimento através do Convênio SUS (Sistema Único de Saúde). A contrapartida financeira de responsabilidade da União pelo serviço prestado permanece a quem dos custos reais, fazendo com que os gestores das Santas Casas busquem formas alternativas de receita para cumprir</p>	<p>A redação atual do art. 121 da REN 414 já estabelece esta inclusão como uma faculdade. O art. 11 não modifica a opcionalidade da distribuidora em fazer convênio para doações para entidades filantrópicas legalmente reconhecidas. Apenas torna opcional também a possibilidade de a arrecadação ser gratuita, ou seja, tanto a distribuidora quanto a entidade beneficiária podem estabelecer outra forma, se assim acordarem.</p>

com as funções de seus hospitais de caridade.

Reconhecendo o valor e a importância dos hospitais e das entidades filantrópicas, a sociedade vem colaborando através de doações. Uma das formas encontradas para a captação de tais recursos foi a doação de valores através das contas de energia elétrica.

Todos os passos necessários para este fim foram regulamentados há alguns anos, inclusive com o apoio e participação dessa Agência, o que trouxe às partes envolvidas – entidades filantrópicas, doadores, concessionárias de energia e a ANEEL – credibilidade, transparência e o sentimento de que se está fazendo justiça social.

A participação dos atendimentos prestados pelas Santas Casas junto ao Sistema Único de Saúde em todo o Brasil é muito representativa, o que leva à necessidade de que o atendimento hospitalar seja valorizado e apoiado pelo setor público, pelas autarquias, pela iniciativa privada e pela sociedade.

Felizmente, esse reconhecimento vem acontecendo no período de uma década. A receita gerada pela doação de cidadãos através das contas de energia elétrica representa hoje uma ajuda fundamental para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos usuários do SUS. Se as Santas Casas, dentre outras instituições filantrópicas, deixarem de contar com esse recurso, conseqüências

desastrosas vão afetar a qualidade de vida das comunidades mais carentes. Sem dúvida, diversos serviços hospitalares serão extintos, portas se fecharão, talvez as Santas Casas apaguem definitivamente as luzes de seus hospitais.

Assim, é notória a necessidade de manutenção da regulamentação que permite a arrecadação às filantrópicas por doação pela conta de energia. A Resolução que autorizou e estabeleceu as formas de operacionalização das doações realizadas por esse meio incentivam as partes envolvidas porque não oneram as concessionárias de energia, permitem a facilitação operacional do recebimento, do registro em conta e do repasse às instituições, além de possibilitarem à população a doação de qualquer valor.

A Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, um hospital que possui 131 leitos, dos quais 80 estão destinados aos pacientes do convênio SUS. Nos diferentes serviços que prestamos, recebemos pessoas da microrregião bragantina, formada por onze municípios. Totalizamos 62% do nosso serviço ao SUS. Em números, chegamos a 819.275 procedimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde assistidos aqui no período de um ano. Este é apenas um exemplo que traduz o quanto dependemos da estrutura atual dessa forma de contribuição. Como nós, há centenas de outros hospitais enfrentando a mesma realidade.

Ao nos ser apresentada a nova Resolução e

ao estudarmos e avaliarmos suas propostas, entendemos que haverá enorme prejuízo social em primeiro lugar. Na tentativa, talvez, de obter maior transparência para os processos de auditoria e fiscalização dos serviços das concessionárias, a Resolução colocada em pauta no presente ofício inegavelmente levará à geração de custos para as concessionárias no momento em que incluem nas contas das unidades consumidoras qualquer valor de doação. Este aspecto é um desestímulo às parcerias firmadas com as instituições filantrópicas e implicará no cancelamento das campanhas de captação de recursos. A população se distanciará do propósito de participação cidadã, deixando de observar a importância de sua contribuição e, conseqüentemente, se voltará unicamente para os interesses de sua célula familiar. Todo o crescimento da consciência de cidadania conquistada no decorrer da última década, em especial, pelas ações conjuntas do setor público, das autarquias e das organizações filantrópicas, está prestes a ser abandonado. Importante também reforçar o fato de que perdem as instituições, mas perde ainda mais a população brasileira.

Artigo 6º da nova Resolução: determina que a cobrança de atividades acessórias ou atípicas deve ser viabilizada por meio de código de barras específico para este fim ou por outro meio que possibilite a cobrança em separado daqueles referentes ao serviço público de distribuição, quando realizada na fatura de energia elétrica.

Artigo 11 da nova Resolução: modifica o artigo 12 da Resolução 414. Pela nova Resolução, em seu artigo 11, as concessionárias de energia deixam de ter a obrigatoriedade de adotar propostas de responsabilidade social. Assim, as parcerias para captação de recursos através das contas de energia tornam opcionais para as fornecedoras de luz. Se houver geração de custos pela adoção de tal política social, haverá o abandono das parcerias.

Os dois artigos acima mencionados, se forem regulamentados pela nova Resolução, irão levar à inviabilidade operacional e financeira das concessionárias de energia na captação de recursos e no repasse às instituições. Situação esta que desagrada aos contribuintes, dificulta as políticas de responsabilidade social das empresas, prejudica as filantrópicas e as comunidades por elas atendidas.

Temos certeza que este manifesto representa o sentimento e o pensamento de muitas organizações brasileiras que participam de programas semelhantes em suas parcerias com as concessionárias de sua região de atuação. Desta forma, reivindicamos a retirada do artigo 6º da nova Resolução e a permanência do texto do artigo 121 da Resolução 414.

Acreditamos que manter o sistema operacional atual das contribuições sociais às instituições filantrópicas através das conces-

	<p>sionárias de energia não comprometerá a eficácia do acompanhamento da ANEEL aos serviços de energia prestados em todo Brasil, nem mesmo às demais funções e responsabilidades dessa Agência.</p> <p>Sendo o que tínhamos a expor e solicitar, confiamos na análise de nossas reivindicações com o mais rigoroso critério de justiça social.</p>	
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
Art. 11. A Desde que observados os critérios e procedimentos da distribuidora, a arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas, conforme previsto na legislação que trata de isenções tributárias.	Além da faculdade dada às distribuidoras para a arrecadação na fatura de contribuições e doações para entidades beneficentes, é necessária a definição de critérios e procedimentos para a escolha das entidades a serem contempladas nesse item, visando mitigar riscos de reclamações dos consumidores quanto ao tratamento não isonômico.	Essa é uma prerrogativa da distribuidora.
Contribuição: IDEC	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 11. A arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas, sendo incluída no código de barras destinado a cobrança de outros produtos ou serviços.	Conforme já justificado nestas contribuições, qualquer cobrança ou arrecadação que não seja relacionada ao fornecimento de serviço de energia elétrica, podem provocar a suspensão do serviço caso o consumidor deixe de pagar o serviço de terceiros ou a contribuição ou doação de entidades filantrópicas ou de assistência social. Por esta razão, esta arrecadação deverá ser realizada no código de barras destinado a cobrança de outros produtos ou serviços e não no código de barras destinado a cobrança do serviço essencial de energia elétrica.	A cobrança poderá ser na própria fatura (vide avaliações anteriores).
Contribuição: Santa Casa de Presidente Prudente	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita

	A Santa Casa de Presidente Prudente solicita a ANEEL que seja mantida a atual sistemática de arrecadação das contribuições dos usuários das concessionárias haja vista que as contribuições em referência em muito ajuda as Instituições Filantrópicas que prestam serviços ao SUS, minimizando a defasagem da Tabela SUS.	A redação atual do art. 121 da REN 414 já estabelece esta inclusão como uma faculdade. O art. 11 não modifica a opcionalidade da distribuidora em fazer convênio para doações para entidades filantrópicas legalmente reconhecidas. Apenas torna opcional também a possibilidade de a arrecadação ser gratuita, ou seja, tanto a distribuidora quanto a entidade beneficiária podem estabelecer outra forma, se assim acordarem.
Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 11. <i>A critério da distribuidora</i> , a arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas, <i>conforme previsto na legislação que trata de isenções tributárias</i> .	A distribuidora tem a faculdade de arrecadar de forma gratuita as contribuições e doações para atividades beneficentes. Caso não seja de seu interesse ou não se enquadre na sua política, poderá cobrar pela arrecadação, como foi estabelecido no artigo 121 da REN 414/10, considerando, inclusive a modificação promovida pela REN 479/12. Estabelecer uma forma de referenciar o reconhecimento legal do que sejam "entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos".	É a mesma idéia. Ademais, tal caracterização legal pode não passar necessariamente por uma isenção tributária.
Contribuição: antonio [aleocadiosilva@bol.com.br]	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Somos radicalmente contra tais inclusões. Contribuições e doações são ações de natureza espontânea, incluindo-se nessa espontaneidade a data em que devem ser praticadas. A inclusão na conta de luz caracterizará os valores como obrigatórios e descaracterizará a denominação do documento como "NOTA FISCAL - CONTA DE ENERGIA ELETRICA".		Não há obrigatoriedade e o consumidor tem a liberdade de retirar a contribuição no momento em que desejar.
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 11. <i>A critério da distribuidora</i> , a arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas, <i>conforme previsto na legislação que trata de isenções tributárias</i> .	A distribuidora tem a faculdade de arrecadar	É a mesma idéia. Ademais, tal caracterização

<p>dação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas, <u>conforme previsto na legislação que trata de isenções tributárias.</u></p>	<p>de forma gratuita as contribuições e doações para atividades beneficentes. Caso não seja de seu interesse ou não se enquadre na sua política, poderá cobrar pela arrecadação, como foi estabelecido no artigo 121 da REN 414/10, considerando, inclusive a modificação promovida pela REN 479/12.</p> <p>Estabelecer uma forma de referenciar o reconhecimento legal do que sejam “entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos”.</p>	<p>legal pode não passar necessariamente por uma isenção tributária.</p>
<p>Contribuição: Energias do Brasil – EDP</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 11. A critério da distribuidora, a arrecadação de contribuições e de doações para atividades beneficentes pode ser viabilizada pela distribuidora de forma gratuita para as entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas, conforme previsto na legislação que trata de isenções tributárias.</p>	<p>A distribuidora tem a faculdade de arrecadar de forma gratuita as contribuições e doações para atividades beneficentes. Caso não seja de seu interesse, ou não se enquadre na sua política, poderá cobrar pela arrecadação, como foi estabelecido no artigo 121 da REN 414/10, considerando, inclusive a modificação promovida pela REN 479/12.</p> <p>Estabelecer uma forma de referenciar o reconhecimento legal do que sejam “entidades de filantropia ou assistência social, sem fins lucrativos”.</p>	<p>É a mesma idéia. Ademais, tal caracterização legal pode não passar necessariamente por uma isenção tributária.</p>
<p>Contribuição: Julio Cesar de Aguiar – Audiência Pública em Florianópolis</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>representante da Federação das APAEs do estado de Santa Catarina, explicou o trabalho das APAEs e solicitou que a distribuidora realize a atividade de cobrança de forma gratuita para organizações filantrópicas.</p>		<p>A gratuidade é opcional, podendo entidades e distribuidoras acordarem de maneira diferente. A obrigação de gratuidade pode inclusive inviabilizar ou desestimular possíveis convênios. Desta forma cada distribuidora avaliará a conveniência dessa gratuidade.</p>

MINUTA - AP 047/2012		MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES
<p>Art.12. É vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos e de materiais com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.</p>		<p>Art. 13. É vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos e de materiais com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.</p>
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: COELBA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>É vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.</p>	<p>A vedação apenas no que diz respeito ao uso compartilhado de recursos humanos para oferecer ou comercializar serviço ou produto está em consonância com o que dispõe o art. 178 da REN 414/2010 (infra-estrutura compartilhada e atendimento exclusivo).</p>	
Contribuição: Empresa: Consultoria TODOS, Grupo TODOS Empreendimentos Responsável: Severino Serafim Rodrigues	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
<p>Art. 12. É possibilitado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos e de materiais com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos,</p>	<p>A Nota Técnica traz de forma contundente que o serviço atípico poderá trazer resultados financeiros para a concessionária, inclusive fará avaliações periódicas. Sendo assim, é possível que surjam cenários que tragam resultados positivos para as concessionárias e para os consumidores. Logo não se justifica restringir o serviço da concessionária, ou mesmo interferir diretamente no uso de recursos. Claro, tem que haver uma preocupação constante com o serviço de energia elétrica.</p> <p>A necessidade de pensar em cenários que favoreçam novos players ganha evidência no art. 177 da resolução 414 de 2010, quando faz exigência explícita de postos de</p>	<p>Foi apenas retirada a vedação aos recursos materiais.</p>

	<p>atendimento adequados à necessidade de seu mercado. É bem sabido que o serviço de atendimento ao público está sujeito a sazonalidades que podem afetar perversamente o desenho da estrutura adequada, como pede o texto da 414. Com isso, para garantir a qualidade no atendimento, as concessionárias investiram em postos de atendimento de forma que algumas estruturas precisam da presença de economias de escopo para garantir o atendimento adequado.</p> <p>Sendo assim, esta restrição afetaria de forma perversa o resultado em uma situação economicamente interessante tanto para a concessionária quanto para a empresa terceira, transbordando para o resultado do projeto como previsto pela ANEEL.</p>	
Contribuição: Altair Vilar PRESIDENTE Cartão de TODOS	Justificativa	Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita
É possibilitado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos e de materiais com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos,	A Resolução, por visar a modicidade tarifária, não deve ser restritiva e sim impulsivadora de serviços e conseqüente maior faturamento por parte das concessionárias, o que possibilita maior redução nas taxas de cobrança de energia elétrica	Foi apenas retirada a vedação aos recursos materiais.
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 12. É vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos e de materiais com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.	A proposta da AES Brasil está em consonância com o que dispõe o art. 178 da REN 414/10, ou seja, a distribuidora pode compartilhar sua infraestrutura desde que não interfira em sua prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, ficando somente o atendimento de forma exclusiva ao consumidor. A título de exemplo, a utilização da fatura	

	para arrecadação de valores já implica em compartilhamento de infraestrutura, pois são utilizados os sistemas comerciais e de faturamento da distribuidora, bem como a própria fatura.	
Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 12. É vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos e de materiais com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.	O uso compartilhado que deve ser vedado é somente de recursos humanos – para compatibilizar com a REN 414. Deve ser evidenciado onde pode haver compartilhamento.	
Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
Art. 12. É vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.	A própria inserção da cobrança de atividades acessórias ou atípicas na fatura de energia elétrica constitui um compartilhamento de infraestrutura de sistemas e de materiais como, por exemplo, o sistema de faturamento e o papel utilizado na impressão da fatura de energia elétrica. A redação proposta na minuta da resolução conflita com o princípio da utilização da própria fatura de energia elétrica para a cobrança de atividades acessórias e atípicas, sendo necessária a sua revisão, de forma a permitir o compartilhamento de infraestrutura de sistemas, instalações e de materiais que serão reembolsados à distribuidora por meio dos preços pagos pelas empresas para a execução da cobrança. Além disso, os respectivos benefícios de produtos de menor custo voltados para os consumidores de menor poder aquisitivo decorrem principalmente do compartilhamento da infraestrutura da distribuidora que é eficiente em custo devido a sua abrangência e capilaridade.	

Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p><u>Art. 12. É vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.</u></p>	<p>A própria inserção da cobrança de atividades acessórias ou atípicas na fatura de energia elétrica constitui um compartilhamento de infraestrutura de sistemas e de materiais como, por exemplo, o sistema de faturamento e o papel utilizado na impressão da fatura de energia elétrica. A redação proposta na minuta da resolução conflita com o princípio da utilização da própria fatura de energia elétrica para a cobrança de atividades acessórias e atípicas, sendo necessária a sua revisão, de forma a permitir o compartilhamento de infraestrutura de sistemas, instalações e de materiais que serão reembolsados à distribuidora por meio dos preços pagos pelas empresas para a execução da cobrança.</p> <p>Além disso, os respectivos benefícios de produtos de menor custo voltados para os consumidores de menor poder aquisitivo decorrem principalmente do compartilhamento da infraestrutura da distribuidora que é eficiente em custo devido a sua abrangência e capilaridade.</p>	
Contribuição: Energias do Brasil – EDP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>Art. 12. É vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos e de materiais com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos.</p>	<p>A própria inserção da cobrança de atividades acessórias ou atípicas na fatura de energia elétrica constitui um compartilhamento de infraestrutura de sistemas e de materiais como, por exemplo, o sistema de faturamento e o papel utilizado na impressão da fatura de energia elétrica. A redação proposta na minuta da resolução conflita com o princípio da utilização da própria fatura de energia elétrica para a cobrança de</p>	

	<p>atividades acessórias e atípicas, sendo necessária a sua revisão, de forma a permitir o compartilhamento de infraestrutura de sistemas, instalações e de materiais que serão reembolsados à distribuidora por meio dos preços pagos pelas empresas para a execução da cobrança.</p> <p>Além disso, os respectivos benefícios de produtos de menor custo voltados para os consumidores de menor poder aquisitivo decorrem principalmente do compartilhamento da infraestrutura da distribuidora que é eficiente em custo devido a sua abrangência e capilaridade.</p>	
MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
<p>Art.13. É vedado à distribuidora utilizar os postos de atendimento fixos ou os demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. 6º.</p> <p>Parágrafo único. No caso de recebimento de reclamação ou solicitação de informação referente à prestação de serviço ou produto de terceiro, o consumidor deve ser direcionado ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto.</p>	<p>Art. 14. É vedado à distribuidora utilizar os postos de atendimento fixos ou os demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. <u>8º ou para o recebimento de reclamações acerca de cobranças indevidas</u>.</p> <p>Parágrafo único. No caso de recebimento de reclamação ou solicitação de informação referente à prestação de serviço ou produto de terceiro, o consumidor deve ser direcionado ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto.</p>	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: Consultoria TODOS, Grupo TODOS Empreendimentos Responsável: Severino Serafim Rodrigues	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita

<p>Art. 13. É possibilitado à distribuidora utilizar os postos de atendimento fixos ou os demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. 6º.</p> <p>Parágrafo único. No caso de recebimento de reclamação ou solicitação de informação referente à prestação de serviço ou produto de terceiro, o consumidor deve ser direcionado ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto</p>	<p>A Nota Técnica traz de forma contundente que o serviço atípico poderá trazer resultados financeiros para a concessionária, inclusive fará avaliações periódicas. Sendo assim, é possível que surjam cenários que tragam resultados positivos para as concessionárias e para os consumidores. Logo não se justifica restringir o serviço da concessionária, ou mesmo interferir diretamente no uso de recursos. Claro, tem que haver uma preocupação constante com o serviço de energia elétrica.</p> <p>A necessidade de pensar em cenários que favoreçam novos players ganha evidência no art. 177 da resolução 414 de 2010, quando faz exigência explícita de postos de atendimento adequados à necessidade de seu mercado. É bem sabido que o serviço de atendimento ao público está sujeito a sazonalidades que podem afetar perversamente o desenho da estrutura adequada, como pede o texto da 414. Com isso, para garantir a qualidade no atendimento, as concessionárias investiram em postos de atendimento de forma que algumas estruturas precisam da presença de economias de escopo para garantir o atendimento adequado.</p> <p>Sendo assim, esta restrição afetaria de forma perversa o resultado em uma situação economicamente interessante tanto para a concessionária quanto para a empresa terceira, transbordando para o resultado do projeto como previsto pela ANEEL.</p>	<p>O dimensionamento da estrutura de atendimento das distribuidoras recebe a devida contrapartida tarifária. Portanto, não é adequado possibilitar este compartilhamento que também poderá impactar nos indicadores de qualidade prejudicando o atendimento do serviço de distribuição.</p>
<p>Contribuição: Altair Vilar PRESIDENTE Cartão de TODOS</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>

<p>É possibilitado à distribuidora utilizar os postos de atendimento fixos ou os demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. 6º, Parágrafo único. No caso de recebimento de reclamação ou solicitação de informação referente à prestação de serviço ou produto de terceiro, o consumidor deve ser direcionado ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto.</p>	<p>A Resolução, por visar a modicidade tarifária, não deve ser restritiva e sim impulsivadora de serviços e conseqüente aumento de faturamento das Concessionárias, o que possibilita maior redução nas taxas de cobrança de energia elétrica.</p>	<p>O dimensionamento da estrutura de atendimento das distribuidoras recebe a devida contrapartida tarifária. Portanto, não é adequado possibilitar este compartilhamento que também poderá impactar nos indicadores de qualidade prejudicando o atendimento do serviço de distribuição.</p>
<p>Contribuição: AES Eletropaulo Art. 13. É vedado à distribuidora utilizar recursos humanos dos postos de atendimento fixos ou dos demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. 6º.</p>	<p>Justificativa A proposta está em consonância com o disposto no item anterior. Adicionalmente, ressalta-se que a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura contribuirá para a modicidade tarifária e reduzirá o custo da prestação das atividades acessórias pela distribuidora.</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita Esta ideia foi equacionada com a inclusão de nova atividade relacionada com a cessão onerosa de espaços físicos.</p>

<p>Contribuição: ENDESA</p> <p>Art. 13. É vedado à distribuidora utilizar os postos de atendimento fixos o atendimento presencial ou os demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. 6o.</p> <p>Parágrafo único. §1º No caso de recebimento de reclamação ou solicitação de informação referente à prestação de serviço ou produto de terceiro, o consumidor deve ser direcionado ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto.</p> <p>§2º É permitido o compartilhamento de infraestrutura em postos de atendimento, quando disponíveis e independentes, para terceiros, desde que a receita obtida seja revertida para a modicidade tarifária, conforme previsto no PRORET.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Justificativa: A Res. 414 já traz a vedação quanto a utilização da estrutura de atendimento. Desta forma, a alteração proposta tem como objetivo alinhar o artigo a regulamentação vigente, deixando claro que o atendimento é que não pode ser compartilhado, porém o espaço físico sim.</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p> <p>Esta ideia foi equacionada com a inclusão de nova atividade relacionada com a cessão onerosa de espaços físicos.</p>
<p>Contribuição: IDEC</p> <p>Art. 13. É vedado à distribuidora utilizar os postos de atendimento fixos ou os demais canais de atendimento ao consumidor, inclusive na fatura, para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. 6º. Os outros serviços ou produtos cobráveis na fatura deverão ser oferecidos diretamente pelos terceiros interessados mediante envio prévio do contrato ao consumidor.</p> <p>Parágrafo único. No caso de recebimento de reclamação ou solicitação de informação referente à prestação de serviço ou produto de</p>	<p>Justificativa</p> <p>Deve ser vedado à distribuidora oferecer serviços de terceiros por qualquer meio de contato com o consumidor, o que inclui a conta de luz.</p> <p>Conforme já asseverado no preambulo destas contribuições a minuta da resolução é omissa se refere a forma em que os “terceiros” ofertarão seus produtos e serviços aos consumidores.</p> <p>Desta forma, a sugestão deste Instituto é que a Aneel vincule a prestação de outro serviço ou produto, que venha a ser cobrado na conta de luz, ao envio prévio do contrato</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p> <p>A distribuidora não poderá partilhar recursos humanos para a realização de serviços de terceiros ou venda de produtos, o que inclui o teleatendimento ou os postos fixos de atendimento.</p> <p>Sobre contrato antecipado a ser enviado ao consumidor pelo terceiro, esta é uma ação que não se encontra sob nossa regulamentação, sendo que será sempre necessária a anuência do consumidor por escrito ou outra forma que se comprove antecipadamente a sua solicitação ou adesão, à cargo da distribuidora e não do terceiro.</p>

<p>terceiro, o consumidor deve ser direcionado ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto, sendo nesta oportunidade lhe informado o números de telefones de contato para tanto.</p>	<p>ao consumidor, em respeito ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>Quanto a sugestão do parágrafo único, trata-se de respeito ao direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.</p>	
<p>Contribuição: IDEC</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Já previsto</p>
<p>Art. 13 B – É vedada a distribuidora disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, dados cadastrais e de consumo dos seus consumidores.</p>	<p>A distribuidora além de possuir os dados cadastrais de seus consumidores também possui registros dos seus hábitos de consumo, que podem interessar a terceiros fornecedores de serviços ou produtos. Porém, é preciso ficar claro que estes dados além de serem sigilosos, não pertencem as distribuidoras, por essa razão elas não poderão obter nenhum proveito financeiro com a venda destes dados.</p>	<p>Normas gerais e específicas já proíbem a distribuidora de tal ação.</p>

Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 13. É vedado à distribuidora utilizar gratuitamente os postos de atendimento fixos ou demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro</p>	<p>Sendo alterado o Art. 12 de forma a vedar o compartilhamento de recursos humanos com terceiros, perde-se a necessidade de se vedar novamente o compartilhamento dos recursos humanos utilizados para manter os canais de atendimento ao consumidor.</p> <p>Por outro lado, a distribuidora detém de espaços físicos disponíveis nos postos de atendimento que poderiam ser cedidos temporariamente a outras empresas a título oneroso de forma a buscar a redução de custos com aluguéis, manutenção predial e impostos. O mesmo preceito poderia ser aplicado a URA eletrônica, aos terminais de auto-atendimento e ao sítio eletrônico que poderiam ser temporariamente cedidos a estas empresas á título oneroso e a preços de mercado, visando a prestação de informações e serviços para os consumidores.</p> <p>Os custos de atendimento às solicitações de cancelamento de que trata o Art. 6º já são considerados nos preços negociados entre as distribuidoras e as empresas que se utilizam da fatura de energia elétrica para a cobrança de seus serviços, contribuindo assim para a modicidade tarifária.</p>	<p>A cessão onerosa de espaços não se confunde com a utilização do pessoal e estrutura destinada ao atendimento exclusivo dos consumidores do serviço de distribuição.</p>
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 13. É vedado à distribuidora utilizar <u>gratuitamente</u> os postos de atendimento fixos ou demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro.</p>	<p><u>Sendo alterado o</u> Art. 12 de forma a vedar o compartilhamento de recursos humanos com terceiros, perde-se a necessidade de se vedar novamente o compartilhamento dos recursos humanos utilizados para manter os canais de atendimento ao consumidor.</p>	<p>A cessão onerosa de espaços não se confunde com a utilização do pessoal e estrutura destinada ao atendimento exclusivo dos consumidores do serviço de distribuição.</p>

	<p>Por outro lado, a distribuidora detém de espaços físicos disponíveis nos postos de atendimento que poderiam ser cedidos temporariamente a outras empresas a título oneroso de forma a buscar a redução de custos com aluguéis, manutenção predial e impostos. O mesmo preceito poderia ser aplicado a URA eletrônica, aos terminais de auto-atendimento e ao sítio eletrônico que poderiam ser temporariamente cedidos a estas empresas á título oneroso e a preços de mercado, visando a prestação de informações e serviços para os consumidores. Os custos de atendimento ás solicitações de cancelamento de que trata o Art. 6º já são considerados nos preços negociados entre as distribuidoras e as empresas que se utilizam da fatura de energia elétrica para a cobrança de seus serviços, contribuindo assim para a modicidade tarifária.</p>	
<p>Contribuição: Energias do Brasil – EDP</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 13. É vedado à distribuidora utilizar gratuitamente os postos de atendimento fixos ou os demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. 6o.</p> <p>Parágrafo único. No caso de recebimento de reclamação ou solicitação de informação referente à prestação de serviço ou produto de terceiro, o consumidor deve ser direcionado ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto.</p>	<p>Considerando a alteração proposta no Art. 12, de forma a vedar o compartilhamento de recursos humanos com terceiros, perde-se a necessidade de se vedar novamente o compartilhamento dos recursos humanos utilizados para manter os canais de atendimento ao consumidor.</p> <p>Por outro lado, a distribuidora conta com espaços físicos disponíveis nos postos de atendimento que poderiam ser cedidos temporariamente a outras empresas a título oneroso de forma a buscar a redução de custos com aluguéis, manutenção predial e impostos. O mesmo preceito poderia ser aplicado a URA eletrônica, aos terminais de auto-atendimento e ao sítio eletrônico que</p>	<p>A cessão onerosa de espaços não se confunde com a utilização do pessoal e estrutura destinada ao atendimento exclusivo dos consumidores do serviço de distribuição.</p>

poderiam ser temporariamente cedidos a estas empresas á título oneroso e a preços de mercado, visando a prestação de informações e serviços para os consumidores. Os custos de atendimento às solicitações de cancelamento de que trata o Art. 6º já são considerados nos preços negociados entre as distribuidoras e as empresas que se utilizam da fatura de energia elétrica para a cobrança de seus serviços, contribuindo assim para a modicidade tarifária.

MINUTA - AP 047/2012

MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção IV
Do Fornecimento de Energia Elétrica Temporária com Desconto na Tarifa

Art.14. O fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser suplementar aos montantes já contratados ou usualmente consumidos segundo os valores tarifários praticados pela distribuidora.

§1º A energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser oriunda de ocasional disponibilidade do sistema elétrico e, quando cabível, do suprimento contratado pela distribuidora dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação vigente.

§2º Os descontos devem ser concedidos somente aos montantes que necessariamente se caracterizarem como aumento do consumo de energia, segundo as condições definidas em contrato.

§3º A oferta de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser feita a todos os consumidores que sejam, no mínimo, do mesmo subgrupo de tensão, da mesma subclasse de consumo, da mesma modalidade tarifária ou da mesma modalidade de faturamento, vedado o benefício singular.

§4º Quando da oferta de energia elétrica temporária com desconto na tarifa, a distribuidora deve especificar, no mínimo:

- I - o montante de energia ofertado;
- II - o período de vigência da oferta;
- III - o preço;
- IV - o prazo para o consumidor formalizar a sua solicitação; e
- V - demais condições relacionadas com as especificidades do fornecimento previstas nesta Resolução.

§5º O fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa pode ser interrompido pela distribuidora, desde que informado ao consumidor com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, independentemente do período de vigência.

§6º Caso haja restrições técnicas ao montante de energia solicitado pelo consumidor, a distribuidora deve informá-lo por escrito e, indicar, se for o caso, a possibilidade de atendimento parcial.

§7º Quando o montante de energia solicitado for superior à oferta da distribuidora, o atendimento deve ser priorizado aos interessados que primeiro formalizarem a sua solicitação.

Seção IV
Do Fornecimento de Energia Elétrica Temporária com Desconto na Tarifa

Art. 15. O fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser suplementar aos montantes já contratados ou usualmente consumidos segundo os valores tarifários praticados pela distribuidora.

§ 1º A energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser oriunda de ocasional disponibilidade do sistema elétrico e, quando cabível, do suprimento contratado pela distribuidora dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação vigente.

§ 2º Os descontos devem ser concedidos somente aos montantes que necessariamente se caracterizarem como aumento do consumo de energia, segundo as condições definidas em contrato.

§ 3º A oferta de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser feita a todos os consumidores que sejam, no mínimo, do mesmo subgrupo de tensão, da mesma subclasse de consumo, da mesma modalidade tarifária ou da mesma modalidade de faturamento, vedado o benefício singular.

§ 4º Quando da oferta de energia elétrica temporária com desconto na tarifa, a distribuidora deve especificar, no mínimo:

- I - o montante de energia ofertado;
- II - o período de vigência da oferta;
- III - o preço;
- IV - o prazo para o consumidor formalizar a sua solicitação; e
- V - demais condições relacionadas com as especificidades do fornecimento previstas nesta Resolução.

§ 5º O fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa pode ser interrompido pela distribuidora, desde que informado ao consumidor com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, independentemente do período de vigência.

§ 6º Caso haja restrições técnicas ao montante de energia solicitado pelo consumidor, a distribuidora deve informá-lo por escrito e, indicar, se for o caso, a possibilidade de atendimento parcial.

§ 7º Quando o montante de energia solicitado for superior à oferta da distribuidora, o atendimento deve ser priorizado aos interessados que primeiro formalizarem a sua solicitação.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: COGENRIO – ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE COGERAÇÃO DE ENERGIA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Sugere-se manter o texto ao lado, adicionando as partes em vermelho:</p> <p>Art. 14 – O fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser complementar aos montantes já contratados ou usualmente consumidos segundo os valores tarifários praticados pela distribuidora e este desconto só poderá ser concedido em casos comprovadamente de aumento imprevisível de consumo e por prazo definido até, no máximo, o próximo período de aquisição de energia ou até o momento de aquisição de uma unidade de geração distribuída.</p> <p>-----</p> <p>§ 2º - Os descontos devem ser concedidos somente aos montantes que necessariamente se caracterizarem como aumento do consumo de energia, segundo as condições definidas em contrato sendo (1) vedado o seu uso para cobrir inadequações do planejamento do mercado consumidor, inadequações estas responsáveis pela aquisição superavitária de energia e (2) obrigatória a comprovação, à ANEEL, da inequívoca imprevisibilidade de constatação do aumento do consumo no momento do planejamento visando a aquisição de energia, de acordo com o Artigo 19 da Seção VI. Esta comprovação deverá ocorrer através:</p> <p>a) da solicitação da necessidade deste aumento expressamente realizada, por escrito, por parte de um consumidor, concomitantemente demonstrada da imprevisibilidade por parte da distribuidora no momento do planejamento de seu mercado consumidor; e</p> <p>b) da dependência de análise e da aprovação por parte da ANEEL.</p>	<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>	<p>A quantidade de energia que a distribuidora pode adquirir, inclusive em relação a eventuais sobras e os respectivos limites considerados no cálculo das tarifas, têm sua regulação específica.</p>

Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 14. O fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser suplementar aos montantes já contratados ou usualmente consumidos segundo os valores tarifários praticados pela distribuidora.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Caso haja restrições técnicas ao montante de energia solicitado pelo consumidor, a distribuidora deve informá-lo por escrito e, indicar, se for o caso, a possibilidade de atendimento parcial</p> <p>§ 6º Havendo necessidade de restrição de carga pela Distribuidora, prioritariamente deverão ser interrompidos os fornecimentos de energia temporária, podendo inclusive se operar de forma imediata. Permanecendo contínua a restrição, a Distribuidora poderá resilir a contratação de energia elétrica temporária, sem ônus para as Partes.</p>	<p>Caso haja restrições técnicas ao montante de energia solicitado pelo consumidor, devido a condições sistêmicas momentâneas após a contratação de energia temporária, a distribuidora deverá ter a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia temporária, a qualquer momento, com o intuito de preservar o sistema elétrico.</p>	<p>A energia é interruptível e já consta previsão acerca de sua interrupção pela distribuidora em prazo inferior ao inicialmente estimado.</p>

Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Do Fornecimento de Energia Elétrica Temporária com Desconto na Tarifa</p> <p>Art. 14. O fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser...</p> <p>§ 1o. A energia elétrica temporária com desconto na tarifa de ser oriunda de deve observar ocasional disponibilidade do sistema elétrico e, quando cabível, de o suprimento contratado</p> <p>§ 2o. A energia elétrica temporária Os descontos devem ser concedidas as somente aos montantes ...</p> <p>§ 3o. A oferta de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser feita a todos os consumidores que sejam, no mínimo, do mesmo subgrupo de tensão, da mesma subclasse de consumo, da mesma modalidade tarifária, ou da mesma modalidade de faturamento, vedados o benefícios singular § 4o. Quando da oferta de energia temporária com desconto na tarifa, a distribuidora deve especificar, no mínimo:</p> <p>I – o montante de energia ofertado;</p> <p>II – o período de vigência da oferta;</p> <p>III – tarifa proposta pela distribuidora e homologada pela ANEEL;</p> <p>§ 5o. O fornecimento de energiatemporária com desconto na tarifa,...</p>	<p>A tarifa de um produto temporário será constituída com base nos estudos das distribuidoras e, não necessariamente, seguirá os parâmetros técnicos utilizados para o cálculo das modalidades existentes. Poderão considerar custos conjunturais de disponibilidade de energia, sinais de contestação de mercado etc. Neste sentido, esse tipo de fornecimento não deve ser associado ao conceito de desconto . Como essa será uma tarifa de fornecimento e não apenas um desconto, essa deverá passar por uma análise e aprovação da ANEEL para sua homologação.</p> <p>Ademais, nessa concepção metodológica proposta não há fundamento para restringir a oferta dessa modalidade temporária para consumidores de mesma subclasse e modalidade tarifária. Em função do exposto no próprio § 1o. a restrição se faz pelo nível de tensão e, quiçá, pela região geoeletrica.</p>	<p>A contribuição faz confusão acerca dos conceitos. O valor a ser cobrado será definido unicamente pela distribuidora e não será homologado pela ANEEL. A referencia é a tarifa homologada e a única forma de ser um desconto é se a mesma for inferior a tarifa homologada/praticada pela distribuidora.</p>
<p>Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.</p> <p>Exclusão da Seção IV - Do Fornecimento de Energia Elétrica Temporária com Desconto na Tarifa</p> <p>Art. 14.</p> <p>Parágrafo 4 – Quando da oferta de energia temporária com desconto na tarifa, a distribuidora deve especificar, no mínimo:</p>	<p>Justificativa</p> <p>Vide justificativa para a alteração do Artigo 3º.</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p> <p>Mesma justificativa na contribuição do art. 3º.</p>

Contribuição: Alexandre Lopes, representante da Abraceel – Audiência Pública em Brasília	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>falou sobre o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa. Demonstrou preocupação com tais práticas devido aos seus impactos tanto no mercado livre como no atendimento à ponta do sistema. Citou que o Decreto 62.724/1968 não leva em consideração o mercado livre, ainda não existente à época da sua publicação. Ressaltou que o Decreto trata do fornecimento interruptível e o regulamento da ANEEL trata do fornecimento temporário. Apontou que o objetivo do regulamento proposto é evitar a utilização de geradores a diesel nos horários de ponta. Destacou que na proposta da Agência o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser suplementar aos montantes já contratados ou usualmente consumidos segundo os valores tarifários praticados pela distribuidora. O fornecimento poderá ser interrompido desde que informado ao consumidor com pelo menos trinta dias de antecedência. Quando o montante de energia solicitado for superior à oferta da distribuidora, o atendimento deve ser priorizado aos interessados que primeiro formalizarem a sua solicitação. Ressaltou a importância da contratação de energia elétrica temporária com desconto na tarifa ser informada no SAMP, mediante a aplicação das tarifas correspondentes sem desconto. Sob a ótica do mercado livre, a venda de “energia plus” tem sido realizada pelas distribuidoras aos consumidores que possuem tarifa verde, durante os horários de ponta. No horário de ponta da tarifa verde, a Tusd-Fio e Tusd-Encargos são cobradas somente em R\$/MWh, atingindo valores elevados, em alguns casos acima de 500 R\$/MWh. Na tarifa verde não há cobrança da Tusd em R\$/kW no horário de ponta, nem demanda contratada na ponta. Dessa forma, a venda de “energia plus” para consumidores da tarifa verde no horário de ponta engloba: Tusd-Fio, Tusd-Encargos e Energia. No 3º ciclo de revisões tarifárias foi criada a Tusd Verde para o mercado livre, onde a Tusd é cobrada somente em R\$/MWh na ponta. A venda de “energia plus” a esses consumidores em valor inferior à Tusd (Fio e Encargos) pode ser considerada uma prática anticoncorrencial com o mercado livre (infração da ordem econômica). Reforçou que a venda de “energia plus” deve competir somente com a Tarifa de Energia. Dessa forma, a “energia plus” deve ser vendida, no mínimo, pelo valor da Tusd (Fio + Encargos), pois a venda de energia na ponta pelas distribuidoras, a um preço inferior ao da Tusd, prejudica a concorrência com o mercado livre, onde o consumidor tem que pagar a Tusd, além da Energia. Em relação aos impactos no atendimento à ponta do sistema, reforçou que a utilização de geradores a diesel em substituição ao consumo nas redes é indesejável, por razões ambientais, econômicas e de eficiência do processo. Porém, devem ser considerados dois aspectos: a substituição está sendo induzida pelo sinal tarifário da Tusd nos horários de ponta e o ONS já vem utilizando o despacho de termelétricas para atendimento da carga de ponta do Sistema Interligado Nacional, com tendência de aumento do despacho termelétrico para atendimento da ponta. Em referência à nova estrutura tarifária, afirmou que medidas adotadas pela ANEEL já permitem a adequação do sinal de ponta, o que naturalmente reduzirá a utilização dos geradores a diesel nos horários de pico. Entretanto, se há capacidade ociosa no horário de ponta da distribuidora, deve ser corrigido o sinal de ponta da Tusd (relação ponta/fora ponta), algo que a distribuidora pode propor à Agência em sua revisão tarifária. Disse não parecer conveniente regulamentar um mecanismo para incentivar a elevação do consumo nas redes durante os horários de ponta: já é necessário despachar termelétricas (custos recuperados via ESS) para o atendimento à carga do SIN no horário de ponta. A regulamentação deve incentivar mecanismos mais eficientes, como a co-geração qualificada e a geração distribuída de fontes renováveis de energia.</p>		<p>A quantidade de energia que a distribuidora pode adquirir, inclusive em relação a eventuais sobras e os respectivos limites considerados no cálculo das tarifas, têm sua regulação específica.</p> <p>Cabe destacar que a venda de energia temporária com descontos já é uma prática permitida e utilizada pelas distribuidoras.</p>

MINUTA - AP 047/2012

Seção V Da Exportação de Energia Elétrica para Pequenos Mercados em Regiões de Fronteira

Art. 15. A distribuidora está autorizada a exportar energia elétrica, desde que mediante fornecimento a título precário e atendidas as seguintes condições:

I - a região atendida deve ser isolada do sistema elétrico do outro país e contígua à área de concessão ou permissão;
II - cada atendimento deve ser precedido da celebração dos respectivos Contratos de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER;

III - o ponto de entrega, onde se dá a conexão do sistema elétrico da distribuidora com as instalações do agente importador, deve estar situado no limite da fronteira e conter os correspondentes equipamentos de medição para faturamento, proteção e seccionamento elétrico;

IV - a partir do ponto de entrega, a distribuição da energia elétrica em território estrangeiro, quando houver, incumbirá exclusivamente ao importador contratante;

V - os investimentos realizados pela distribuidora até o ponto de entrega, incluindo os reforços instalados a montante, devem ser integralmente custeados pelo importador; e

VI - a exportação de energia elétrica pode ser interrompida por iniciativa da distribuidora, em razão de segurança eletroenergética ou da preservação dos padrões de qualidade do fornecimento das unidades consumidoras brasileiras, ou ainda por determinação da ANEEL ou do Poder Concedente.

§ 1o A exportação prevista neste artigo está condicionada à vigência de tratado internacional, acordo, protocolo ou memorando de entendimento, cujas disposições sejam compatíveis com esta modalidade de fornecimento.

§ 2o Os contratos de que trata o inciso II do caput somente podem ser celebrados com importador que seja pessoa jurídica e deve conter, além das cláusulas essenciais aos contratos, outras relacionadas a(o):

I - aplicação exclusiva de normas brasileiras às relações contratuais, notadamente esta resolução e os demais regulamentos aplicáveis a este serviço;

II - cláusula compromissória dispondo que eventuais litígios devem ser dirimidos por arbitragem, cabendo à distribuidora ou ao importador requerer sua instauração;

III - aporte de garantias, provido por particular ou por pessoa jurídica de direito público internacional competente; e

IV - dispensa de registro.

§ 3o As condições para a realização dos atendimentos referidos neste artigo, incluídos os padrões técnicos e comerciais, podem ser pactuadas livremente entre os contratantes, excetuando-se o seguinte:

I - a demanda de potência utilizada e a energia elétrica consumida pelos importadores devem ser apurados por sistema de medição individualizado por unidade consumidora, com padrão mínimo equivalente ao das demais unidades consumidoras localizadas em território nacional;

II - devem ser publicadas tarifas de suprimento destinadas aos atendimentos provenientes do Sistema Interligado Nacional e, também, de Sistemas Isolados;

III - as tarifas de suprimento homologadas pela ANEEL, sem desconto, devem ser aplicadas aos faturamentos realizados a partir de sua publicação, cessando eventual pactuação diversa entre as partes;

IV - a distribuidora, a seu exclusivo critério, pode implementar a suspensão do fornecimento por inadimplemento de forma automatizada, assim como o pré-pagamento; e

V - a fatura emitida mensalmente pela distribuidora deve abranger a totalidade dos valores devidos pelo importador, inclusive os custos decorrentes de obrigações tributárias, aduaneiras ou de natureza cambial.

§ 4o Quanto aos atendimentos realizados sob as condições previstas por este artigo, é vedado:

I - o atendimento adicional quando o consumo total medido da energia elétrica ultrapassar 1% (um por cento) do mercado da concessionária ou permissionária; e

II - a contratação de demandas cuja integralização, por ponto de entrega, seja superior a 5 MW (cinco megawatts), aplicando-se a cobrança por eventuais ultrapassagens dos valores contratados, na forma disposta pelas normas regência.

§ 5o A prestação do serviço previsto no caput caracteriza-se por atividade acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, de natureza econômica, explorada pela distribuidora por sua conta e risco, observando-se o quanto segue:

I - os ativos, integralmente custeados pelo importador, devem ser contabilizados como Obrigações Especiais;

II - a receita auferida deve ser contabilizada juntamente daquelas provenientes de suprimento;

III - o montante de energia elétrica correspondente a tais atendimentos deve ser computado para fins de apuração de eventuais exposições voluntárias;

IV - a distribuidora deve apresentar os documentos, quando requeridos pela ANEEL, nos prazos estabelecidos; e

V - o cumprimento dos procedimentos administrativos, obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, em conformidade com as normas de regência.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção V Da Exportação de Energia Elétrica para Pequenos Mercados em Regiões de Fronteira

Art. 15. A distribuidora está autorizada a exportar energia elétrica, desde que mediante fornecimento a título precário e atendidas as seguintes condições:

I - a região atendida deve ser isolada do sistema elétrico do outro país e contígua à área de concessão ou permissão;

II - cada atendimento deve ser precedido da celebração dos respectivos Contratos de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER;

III - o ponto de entrega, onde se dá a conexão do sistema elétrico da distribuidora com as instalações do agente importador, deve estar situado no limite da fronteira e conter os correspondentes equipamentos de medição para faturamento, proteção e seccionamento elétrico;

IV - a partir do ponto de entrega, a distribuição da energia elétrica em território estrangeiro, quando houver, incumbirá exclusivamente ao importador contratante;

V - os investimentos realizados pela distribuidora até o ponto de entrega, incluindo os reforços instalados a montante, devem ser integralmente custeados pelo importador; e

VI - a exportação de energia elétrica pode ser interrompida por iniciativa da distribuidora, em razão de segurança eletroenergética ou da preservação dos padrões de qualidade do fornecimento das unidades consumidoras brasileiras, ou ainda por determinação da ANEEL ou do Poder Concedente.

§ 1o A exportação prevista neste artigo está condicionada à vigência de tratado internacional, acordo, protocolo ou memorando de entendimento, cujas disposições sejam compatíveis com esta modalidade de fornecimento.

§ 2o Os contratos de que trata o inciso II do caput somente podem ser celebrados com importador que seja pessoa jurídica e deve conter, além das cláusulas essenciais aos contratos, outras relacionadas a(o):

I - aplicação exclusiva de normas brasileiras às relações contratuais, notadamente esta resolução e os demais regulamentos aplicáveis a este serviço;

II - cláusula compromissória dispondo que eventuais litígios devem ser dirimidos por arbitragem, cabendo à distribuidora ou ao importador requerer sua instauração;

III - aporte de garantias, provido por particular ou por pessoa jurídica de direito público internacional competente; e

IV - dispensa de registro.

§ 3o As condições para a realização dos atendimentos referidos neste artigo, incluídos os padrões técnicos e comerciais, podem ser pactuadas livremente entre os contratantes, excetuando-se o seguinte:

I - a demanda de potência utilizada e a energia elétrica consumida pelos importadores devem ser apurados por sistema de medição individualizado por unidade consumidora, com padrão mínimo equivalente ao das demais unidades consumidoras localizadas em território nacional;

II - devem ser publicadas tarifas de suprimento destinadas aos atendimentos provenientes do Sistema Interligado Nacional e, também, de Sistemas Isolados;

III - as tarifas de suprimento homologadas pela ANEEL, sem desconto, devem ser aplicadas aos faturamentos realizados a partir de sua publicação, cessando eventual pactuação diversa entre as partes;

IV - a distribuidora, a seu exclusivo critério, pode implementar a suspensão do fornecimento por inadimplemento de forma automatizada, assim como o pré-pagamento; e

V - a fatura emitida mensalmente pela distribuidora deve abranger a totalidade dos valores devidos pelo importador, inclusive os custos decorrentes de obrigações tributárias, aduaneiras ou de natureza cambial.

§ 4o Quanto aos atendimentos realizados sob as condições previstas por este artigo, é vedado:

I - o atendimento adicional quando o consumo total medido da energia elétrica ultrapassar 1% (um por cento) do mercado da concessionária ou permissionária; e

II - a contratação de demandas cuja integralização, por ponto de entrega, seja superior a 5 MW (cinco megawatts), aplicando-se a cobrança por eventuais ultrapassagens dos valores contratados, na forma disposta pelas normas regência.

§ 5o A prestação do serviço previsto no caput caracteriza-se por atividade acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, de natureza econômica, explorada pela distribuidora por sua conta e risco, observando-se o quanto segue:

I - os ativos, integralmente custeados pelo importador, devem ser contabilizados como Obrigações Especiais;

II - a receita auferida deve ser contabilizada juntamente daquelas provenientes de suprimento;

III - o montante de energia elétrica correspondente a tais atendimentos deve ser computado para fins de apuração de eventuais exposições voluntárias;

IV - a distribuidora deve apresentar os documentos, quando requeridos pela ANEEL, nos prazos estabelecidos; e

V - o cumprimento dos procedimentos administrativos, obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, em conformidade com as normas de regência.

Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não Aceita
Exclusão da Seção V - Da Exportação de Energia Elétrica para Pequenos Mercados em Regiões de Fronteira Art. 15. A distribuidora está autorizada a exportar energia elétrica, desde que mediante fornecimento a título precário e atendidas as seguintes condições:	Vide justificativa para a alteração do Artigo 3º.	Mesma justificativa na contribuição do art. 3º.

MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção VI Da Repercussão Tarifária	Seção VI Da Repercussão Tarifária
Art.16. As receitas auferidas pela distribuidora com as atividades previstas nesta Resolução devem ser consideradas no cálculo das tarifas com o objetivo de contribuir para a modicidade das tarifas, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.	Art. 17. As receitas auferidas pela distribuidora com as atividades previstas nesta Resolução devem ser consideradas no cálculo das tarifas com o objetivo de contribuir para a modicidade das tarifas, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não Aceita
Art. 16. As receitas auferidas pela distribuidora com as atividades previstas nesta Resolução devem ser consideradas no cálculo das tarifas com o objetivo de contribuir parcialmente para a modicidade das tarifas, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL. Parágrafo Único - As receitas auferidas pelas distribuidoras com o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa devem ser contabilizadas como receita de energia vendida ao preço efetivamente pago pelo cliente, já contribuindo para a modicidade tarifária nos processos de reajuste/revisão tarifária.	A proposta está em consonância com o que dispõem os Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET. Adicionalmente, os contratos de concessão para o serviço público de distribuição de energia elétrica prevêm a contribuição parcial para a modicidade tarifária, além disso, a regulamentação deve propiciar o desenvolvimento destas atividades dentro de um nível de viabilidade econômico-financeira que estimule a sua prática. Parágrafo Único - O registro dessa receita no SAMP, conforme destacado no artigo 19, já favorece a modicidade tarifária no mo-	A modicidade das tarifas não é parcial e sim a reversão do lucro da atividade, o que já está previsto no contrato de concessão e será especificado em norma própria. A redação no parágrafo único imputaria a redução de receita decorrente do desconto aos demais consumidores. A natureza da energia temporária com desconto enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas da mesma eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifária, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das

	mento de cálculo do reajuste/revisão.	tarifas.
Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 16. As receitas auferidas pela distribuidora com as atividades previstas nesta Resolução devem ser consideradas no cálculo das tarifas com o objetivo de contribuir para a modicidade das tarifas, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.</p> <p>Parágrafo único – A modicidade tarifária prevista no caput não se aplica para as receitas auferidas com o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa.</p>	<p>No caso de energia temporária, não deve haver captura para a modicidade tarifária, uma vez tratar-se de uma demanda sem contrato pré-definido e sujeito a alta variabilidade ao longo do tempo.</p>	<p>A modicidade das tarifas não é parcial e sim a reversão do lucro da atividade, o que já está previsto no contrato de concessão e será especificado em norma própria.</p> <p>A natureza da energia temporária com desconto enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas da mesma eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifária, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das tarifas.</p>
Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 16. As receitas auferidas pela distribuidora com as atividades previstas nesta Resolução devem ser consideradas no cálculo das tarifas com o objetivo de contribuir parcialmente para a modicidade das tarifas, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.</p> <p>Parágrafo 1º - As receitas auferidas pelas distribuidoras com o fornecimento de energia elétrica temporária devem ser contabilizadas como receita de energia vendida ao preço efetivamente pago pelo cliente.</p> <p>Parágrafo 2º – A modicidade tarifária prevista no caput não se aplica para as receitas auferidas com o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa.</p>	<p>Os contratos de concessão para o serviço de fornecimento de energia elétrica preveem a contribuição parcial para a modicidade tarifária, além disso, a regulamentação deve propiciar o desenvolvimento destas atividades dentro de um nível de viabilidade econômico-financeira que estimule a sua prática.</p> <p>A venda de energia é a atividade principal da distribuidora de energia, mesmo que temporária, razão pela qual existe a necessidade de se contemplar a contabilização dessa venda na conta contábil já utilizada como venda de energia.</p> <p>Como aumentos de volume de energia vendida reduzem a tarifa para todos os consumidores, em função da lógica de cálculo das tarifas, pois divide-se uma receita requerida de parcela B por todo o mercado. Portanto, quanto maior o mercado, menor será a tarifa</p>	<p>A modicidade das tarifas não é parcial e sim a reversão do lucro da atividade, o que já está previsto no contrato de concessão e será especificado em norma própria.</p> <p>A redação no parágrafo primeiro imputaria a redução de receita decorrente do desconto aos demais consumidores. A natureza da energia temporária com desconto enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas da mesma eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifária, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das tarifas.</p>

	e como essa energia só será vendida ao mercado adicional, sendo contabilizadas no SAMP, já favorecem a modicidade tarifária no momento de cálculo do reajuste/revisão.	
Contribuição: Energias do Brasil – EDP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 16. As receitas auferidas pela distribuidora com as atividades previstas nesta Resolução devem ser consideradas no cálculo das tarifas com o objetivo de contribuir parcialmente para a modicidade das tarifas, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.	Os contratos de concessão para o serviço de fornecimento de energia elétrica preveem a contribuição parcial para a modicidade tarifária, além disso, a regulamentação deve propiciar o desenvolvimento destas atividades dentro de um nível de viabilidade econômico-financeira que estimule a sua prática.	A modicidade das tarifas não é parcial e sim a reversão do lucro da atividade, o que já está previsto no contrato de concessão e será especificado em norma própria.
MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
Art.17. A distribuidora deve contabilizar em separado as receitas auferidas com as atividades previstas nesta Resolução, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, instituído pela Resolução Normativa nº 444, de 2001.	Art. 18. A distribuidora deve contabilizar em separado as receitas auferidas com as atividades previstas nesta Resolução, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, instituído pela Resolução Normativa nº 444, de 2001.	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 17. A distribuidora deve contabilizar em separado as receitas auferidas com as atividades previstas nesta Resolução, exceto para fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa , conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, instituído pela Resolução Normativa 444, de 2001.	Vide justificativa do artigo 16	A modicidade das tarifas não é parcial e sim a reversão do lucro da atividade, o que já está previsto no contrato de concessão e será especificado em norma própria. A natureza da energia temporária com desconto certamente enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas da mesma eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifária, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das tarifas.

Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 17. A distribuidora deve contabilizar em separado as receitas auferidas com as atividades previstas nesta Resolução, exceto para fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa , conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, instituído pela Resolução Normativa 444, de 2001.	A venda de energia é a atividade principal da distribuidora de energia, mesmo que temporária, razão pela qual existe a necessidade de se contemplar a contabilização dessa venda na conta contábil já utilizada como venda de energia.	A modicidade das tarifas não é parcial e sim a reversão do lucro da atividade, o que já está previsto no contrato de concessão e será especificado em norma própria. A natureza da energia temporária com desconto certamente enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas da mesma eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifária, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das tarifas.
Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 17. A distribuidora deve contabilizar em separado as receitas auferidas com as atividades previstas nesta Resolução, exceto para fornecimento de energia elétrica temporária , conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, instituído pela Resolução Normativa 444, de 2001.	A venda de energia é a atividade principal da distribuidora de energia, mesmo que temporária, razão pela qual existe a necessidade de se contemplar a contabilização dessa venda na conta contábil já utilizada como venda de energia.	A modicidade das tarifas não é parcial e sim a reversão do lucro da atividade, o que já está previsto no contrato de concessão e será especificado em norma própria. A natureza da energia temporária com desconto certamente enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas da mesma eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifária, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das tarifas.
MINUTA - AP 047/2012		MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

<p>Art.18. A prestação de atividades acessórias pela distribuidora se dá por sua conta e risco, sendo que eventual repercussão negativa não ensejará pleito compensatório quanto à recuperação do equilíbrio do contrato de concessão ou permissão, porém a perda das condições econômico-financeiras que dela decorra será considerada para fins de caducidade.</p>		<p>Art. 19. A prestação de atividades acessórias pela distribuidora se dá por sua conta e risco, sendo que eventual repercussão negativa não ensejará pleito compensatório quanto à recuperação do equilíbrio do contrato de concessão ou permissão, porém a perda das condições econômico-financeiras que dela decorra será considerada para fins de caducidade.</p>	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
Contribuição:		Justificativa	Avaliação ANEEL:
MINUTA - AP 047/2012		MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
<p>Art.19. A contratação de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser informada no Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica – SAMP, mediante a aplicação das tarifas correspondentes sem desconto.</p>		<p>Art. 20. A contratação de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser informada no Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica – SAMP, mediante a aplicação das <u>aplicando-se as</u> tarifas correspondentes sem desconto <u>homologadas pela ANEEL.</u></p>	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
Contribuição: ABRADDEE		Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>Art. 19. A contratação de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser informada no Sistema de Acompanhamento de Mercado para Regulação Econômica – SAMP, mediante a aplicação das tarifas correspondentes sem desconto homologadas pela ANEEL.</p>		<p>Como a tarifa será homologada, este valor deve ser considerado no SAMP e não o valor sem desconto. A propósito, conforme contribuição para aprimoramento do Art 14º a tarifa temporária está dissociada do conceito de desconto sobre uma modalidade existente</p>	
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.		Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Exclusão do Artigo 19. Art. 19. A contratação de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser informada no Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação</p>		<p>Vide justificativa para a alteração do Artigo 3º.</p>	<p>Mesma justificativa na contribuição do art. 3º.</p>

Econômica – SAMP, mediante a aplicação das tarifas correspondentes sem desconto.		
Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 19. A contratação de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser informada no Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica – SAMP, mediante a aplicação das tarifas correspondentes sem desconto.	Por se tratar de uma venda de energia sem contrato regular, este mercado não deve constar como um mercado a ser informado no SAMP, uma vez que não deve ser considerado no total de mercado da concessionária para fins de cálculo de tarifa.	A contribuição imputaria a redução de receita decorrente do desconto aos demais consumidores. A natureza da energia temporária com desconto enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas da mesma eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifária, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das tarifas.
Contribuição: GRUPO NEOENERGIA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
Art. 19. A contratação de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser informada no Sistema de Acompanhamento de Mercado para Regulação Econômica – SAMP, mediante a aplicação das tarifas correspondentes sem desconto. <u>em separado, conforme procedimentos especificados no Manual do SAMP, considerando os valores efetivamente faturados, com desconto.</u>	A alteração no SAMP da receita faturada, diferente da que ocorreu, pode implicar em distorções de outras informações, como por exemplo, avaliação da alíquota média de ICMS e PIS/COFINS.	A contribuição imputaria a redução de receita decorrente do desconto aos demais consumidores. A natureza da energia temporária com desconto enseja avaliação diferenciada acerca da forma como as receitas oriundas da mesma eventualmente sejam consideradas ou não para a modicidade tarifária, contudo, essas definições serão objeto de regulamento específico atinente ao cálculo das tarifas.
MINUTA - AP 047/2012		MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

<p>Seção VII Das Disposições Finais</p> <p>Art. 20. As arrecadações de valores por meio da fatura de energia elétrica, em vigor antes da publicação desta Resolução, devem se adequar ao disposto no caput do art. 6º em até um ano após a publicação desta Resolução.</p> <p>§1º Novas cobranças por meio da fatura de energia elétrica condicionam-se ao disposto no caput do art.6º.</p> <p>§2º Enquanto perdurar a cobrança na fatura de energia elétrica sem observar o disposto no caput do art.6º, a distribuidora deve:</p> <p>I - excluir qualquer cobrança reclamada, observado o disposto no art. 8º; e</p> <p>II - emitir uma nova fatura, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento; e</p> <p>§3º Os custos decorrentes do procedimento definido no §2º não devem ser imputados ao consumidor.</p>	<p>Seção VII Das Disposições Finais</p> <p>Art. 20. As arrecadações de valores por meio da fatura de energia elétrica, em vigor antes da publicação desta Resolução, devem se adequar ao disposto no caput do art. 6º em até um ano após a publicação desta Resolução.</p> <p>§1º Novas cobranças por meio da fatura de energia elétrica condicionam-se ao disposto no caput do art.6º.</p> <p>§2º Enquanto perdurar a cobrança na fatura de energia elétrica sem observar o disposto no caput do art.6º, a distribuidora deve:</p> <p>I - excluir qualquer cobrança reclamada, observado o disposto no art. 8º; e</p> <p>II - emitir uma nova fatura, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento; e</p> <p>§3º Os custos decorrentes do procedimento definido no §2º não devem ser imputados ao consumidor.</p>
---	---

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: PROTESTE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>37. Alterar a redação do art. 20: Qualquer arrecadação de valores por meio da fatura de energia elétrica, vigente antes da publicação desta Resolução, deverá adequar-se, até a data do início da vigência desta Resolução, ao que dispõe o art. 6º.</p>		<p>A arrecadação dos valores poderá ser feita na fatura (vide avaliações anteriores).</p>
<p>Contribuição: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE BENEFÍCIOS – ASSECARB</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Já prevista</p>
<p>Art. 20. Nas arrecadações de valores por meio da fatura de energia elétrica a distribuidora deve:</p>	<p>As alterações no artigo 20 visam manter a proteção do consumidor, caso a nossa contribuição referente ao artigo 6º seja aprova-</p>	<p>Esta sistemática foi remanejada para o novo art. 8, sem a necessidade de um período de transição no qual seria aplicada esta regra.</p>

<p>I - excluir qualquer cobrança reclamada, observado o disposto no art. 8º; e</p> <p>II - emitir uma nova fatura, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento.</p> <p>Parágrafo único: Os custos decorrentes do procedimento definidos nos incisos I e II não devem ser imputados ao consumidor.</p>	<p>da.</p> <p>(VER ANEXO DA CONTRIBUIÇÃO</p> <p>I - Cadastros de Reclamações Fundamentadas do PROCON/SC.</p> <p>II – Acórdão no Recurso Especial nº 1.010.130 - MG (2007/0280874-9).</p>	
<p>Contribuição: ABRADDEE</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Já prevista</p>
<p>Art. 20. Enquanto perdurar a cobrança na fatura de energia elétrica, a distribuidora deve:</p> <p>§ 1º Excluir qualquer cobrança reclamada, observado o disposto no art. 8º; e</p> <p>§ 2º Emitir uma nova fatura, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento; e</p> <p>§ 3º Os custos decorrentes do procedimento definido no § 2º não devem ser imputados ao consumidor.</p>	<p>Diante da inviabilidade da utilização de um código de barras em separado para a cobrança das atividades acessórias ou atípicas, as empresas que se utilizam da fatura de energia elétrica para a cobrança de seus produtos terão que recorrer a outros mecanismos de cobrança, como o boleto bancário. Isso implicará no aumento significativo de preços dos produtos já adquiridos pelos consumidores antes da publicação desta Resolução ou até mesmo na descontinuidade da oferta destes produtos e serviços por tais empresas, devido à perda do equilíbrio econômico-financeiro dos seus produtos, podendo causar aumento da quantidade de atendimentos e de reclamações junto à distribuidora e órgãos de defesa do consumidor.</p> <p>Tome-se, por exemplo, os seguros cobrados por meio da fatura de energia.</p> <p>Atualmente, os prêmios mensais (preços dos seguros) para os consumidores são na ordem de R\$ 6,00. O custo de emissão do boleto bancário pelas instituições financeiras no Estado de São Paulo é de aproximada-</p>	<p>Esta sistemática foi remanejada para o novo art. 8, sem a necessidade de um período de transição no qual seria aplicada esta regra.</p>

	<p>mente R\$ 3,00 por boleto.</p> <p>Desta forma, grande parte do prêmio pago pelo consumidor será para cobrir os custos de cobrança, impactando no valor financeiro recolhido pelas Seguradoras para manter as garantias contratadas. Dados obtidos de 26 concessionárias de energia elétrica mostram que existe um universo de 2.075.373 (dois milhões, setenta e cinco mil e trezentos e setenta e três) consumidores detentores de produtos de seguros que são cobrados por meio da fatura de energia elétrica.</p> <p>Propõe-se, portanto a manutenção das condições originais contratadas pelos consumidores que adquiriram os produtos e serviços relacionados às atividades assessórias e atípicas antes da entrada em vigor desta Resolução.</p>	
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
<p>Art. 20. <u>Enquanto perdurar a cobrança na fatura de energia elétrica, a distribuidora deve:</u></p> <p>§ 1º Excluir qualquer cobrança reclamada, observado o disposto no art. 8º; e</p> <p>§ 2º Emitir uma nova fatura, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento; e</p> <p>§ 3º Os custos decorrentes do procedimento definido no § 2º não devem ser imputados ao consumidor.</p>	<p>Diante da inviabilidade da utilização de um código de barras em separado para a cobrança das atividades acessórias ou atípicas, as empresas que se utilizam da fatura de energia elétrica para a cobrança de seus produtos terão que recorrer a outros mecanismos de cobrança, como o boleto bancário. Isso implicará no aumento significativo de preços dos produtos já adquiridos pelos consumidores antes da publicação desta Resolução ou até mesmo na descontinuidade da oferta destes produtos e serviços por tais empresas, devido à perda do equilíbrio econômico-financeiro dos seus produtos, podendo causar aumento da quantidade de atendimentos e de reclamações junto à distribuidora e órgãos de defesa do consumidor.</p>	<p>Esta sistemática foi remanejada para o novo art. 8, sem a necessidade de um período de transição no qual seria aplicada esta regra.</p>

Tome-se, por exemplo, os seguros cobrados por meio da fatura de energia. Atualmente, os prêmios mensais (preços dos seguros) para os consumidores são na ordem de R\$ 6,00. O custo de emissão do boleto bancário pelas instituições financeiras no Estado de São Paulo é de aproximadamente R\$ 3,00 por boleto. Desta forma, grande parte do prêmio pago pelo consumidor será para cobrir os custos de cobrança, impactando no valor financeiro recolhido pelas Seguradoras para manter as garantias contratadas. Dados obtidos de 26 concessionárias de energia elétrica mostram que existe um universo de 2.075.373 (dois milhões, setenta e cinco mil e trezentos e setenta e três) consumidores detentores de produtos de seguros que são cobrados por meio da fatura de energia elétrica.

Propõe-se, portanto a manutenção das condições originais contratadas pelos consumidores que adquiriram os produtos e serviços relacionados às atividades assessórias e atípicas antes da entrada em vigor desta Resolução.

<p>Art. 21. O art. 120 e o inciso II do §2º do art. 126 da Resolução Normativa no 414, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.120. Além das informações relacionadas no art.119, faculta-se à distribuidora incluir na fatura outras informações de interesse dos consumidores, propaganda ou publicidade, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias.</p> <p>Art. 126. § 2º II - os valores relativos à cobrança de atividades acessórias ou atípicas, contribuições ou doações de interesse social.”</p>	<p><u>Art. 21. Alterar a Tabela de Classificação Comercial do Anexo I da Resolução Normativa nº 414, de 2010, conforme modelo em anexo.</u></p> <p><u>Art. 22. Incluir a alínea “k” no inciso II do art. 27 da Resolução Normativa nº 414, de 2010:</u></p> <p><u>“k) a documentação de que trata a alínea “h” do inciso I deste artigo relativa ao cônjuge;”</u></p> <p>Art. 23. O art. 120 e o inciso II do § 2º do art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 120. Além das informações relacionadas no art. 119, faculta-se à distribuidora incluir na fatura outras informações de interesse dos consumidores, propaganda ou publicidade, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias.</p> <p>Art. 126. § 2º II - os valores relativos à cobrança de atividades acessórias ou atípicas, contribuições ou doações de interesse social.”</p>
--	---

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Alteração do texto. Art. 21. O art. 120 e o inciso II do § 2º do art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 120. Além das informações relacionadas no art. 119, faculta-se à distribuidora incluir na fatura outras informações de interesse dos consumidores, propaganda ou publicidade, desde que não interfiram nas informações</p>	<p>O PROCON SP considera que deve ser proibida a inserção de publicidade ou propaganda de atividades complementares e atípicas na própria fatura de energia elétrica. Conforme exaustivamente alegado acima, trata-se de serviço essencial, sendo informações diversas da atividade fim da distribuidora poderão induzir o consumidor em erro. Ademais, nos termos do CDC, são direitos</p>	<p>Diferentemente da atuação de telemarketing relacionada com outros serviços, a fatura de energia é encaminhada aos consumidores com uma periodicidade mensal. Nesse sentido, há um contato mínimo e sem transtornos ao consumidor. A própria fatura de telefone também contém propagandas de produtos e serviços ofertados pelas próprias companhias. Já existe disposição acerca da clareza das informações essenciais.</p>

<p>obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias. Art. 126. § 2º II - os valores relativos à cobrança de atividades acessórias, contribuições ou doações de interesse social.”</p>	<p>básicos do consumidor à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, a métodos comerciais coercitivos ou desleais e a liberdade de escolha (CDC, art. 6.º, IV), de modo que ao contrário da proposta de inserção de informação desvinculada ao serviço de fornecimento de energia, se faz necessário o aperfeiçoamento da informação sobre o próprio serviço. Por sua vez, a retirada das atividades atípicas segue o exposto no preâmbulo e demais contribuições.</p>	<p>A manifestação já pressupõe que a propaganda será enganosa ou abusiva. Caso tal situação se verifique, devem-se aplicar as sanções cabíveis.</p> <p>Conforme exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995: “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
--	--	---

<p>MINUTA - AP 047/2012</p>	<p>MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES</p>
<p>Art. 22. Fica revogado, a partir da publicação desta Resolução o §3º do art. 224, da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010.</p>	<p>Art. 24. Fica revogado, a partir da publicação desta Resolução, o § 3º do art. 224, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.</p>
<p>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</p>	

Contribuição:	Justificativa	Avaliação ANEEL:
MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
<p>Art.23. As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, o que se segue:</p> <p>I - previsão de receita com a prestação de atividades acessórias e análise de possíveis efeitos nas tarifas, em até 30 dias após a publicação desta Resolução; e</p> <p>II – 180 dias após vigência desta Resolução, a cada seis meses, relatórios com informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias e a previsão de receita para os próximos dois semestres.</p>	<p>Art.23. As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, o que se segue:</p> <p>I – previsão de receita com a prestação de atividades acessórias e análise de possíveis efeitos nas tarifas, em até 30 dias após a publicação desta Resolução; e</p> <p>II – 180 dias após vigência desta Resolução, a cada seis meses, relatórios com informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias e a previsão de receita para os próximos dois semestres.</p>	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
Contribuição: COELBA	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, anualmente, na Prestação Anual de Contas – PAC, informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias.</p>	<p>Dificuldades para projetar tais receitas, tendo em vista que nem todos os serviços ora facultados são prestados pelas distribuidoras;</p> <p>As receitas auferidas com a prestação de tais atividades poderão ser acompanhadas periodicamente pela ANEEL, visto que as mesmas serão contabilizadas em separado, conforme proposto no art. 17 da minuta de Resolução.</p>	<p>Obrigações de envio de relatórios excluída.</p>
<p>Contribuição: Empresa: Consultoria TODOS, Grupo TODOS Empreendimentos Responsável: Severino Serafim Rodrigues</p>	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>III – A ANEEL disponibilizará modelo de rela-</p>	<p>Como há a sujeição à avaliação, é prudente que seja disponibilizado um modelo único de</p>	<p>Obrigações de envio de relatórios excluída.</p>

<p>tório que deverá ser encaminhado para aprovação e para avaliação semestral.</p> <p>IV – o prazo para aprovação da ANEEL será de 30 dias.</p> <p>V – A ANEEL fará avaliação dos relatórios discriminando a empresa terceira</p>	<p>relatório, com parâmetros escolhidos segundo interesse do órgão regulador para reduzir assimetria de informação.</p> <p>Discriminar a empresa terceira a ser avaliada reduz o risco do resultado. Além disso, evitará punições a empresas com boas práticas de mercado.</p>	
<p>Contribuição: Altair Vilar PRESIDENTE Cartão de TODOS</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, o que se segue:</p> <p>I - previsão de receita com a prestação de atividades acessórias e análise de possíveis efeitos nas tarifas, em até 30 dias após a publicação desta Resolução; e</p> <p>II – 180 dias após vigência desta Resolução, a cada seis meses, relatórios com informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias e a previsão de receita para os próximos dois semestres.</p> <p>III – A ANEEL disponibilizará modelo de relatório que deverá ser encaminhado para aprovação e para avaliação semestral.</p> <p>IV – o prazo para aprovação da ANEEL ser de 30 dias.</p> <p>V – A ANEEL fará avaliação dos relatórios discriminando a empresa terceira.</p>	<p>A uniformização de modelos de relatório possibilitará análise mais apurada das informações e a definição de prazo para aprovação, por parte da ANEEL. Dará, também, agilidade administrativa nesta questão.</p> <p>Importante destacar que a avaliação dos relatórios deve ser feita por empresa terceira, minimizando a possibilidade de generalizar problemas e punir empresas que estão prestando serviços de qualidade e úteis à sociedade.</p>	<p>Obrigações de envio de relatórios excluída.</p>
<p>Contribuição: AES Eletropaulo</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>Art. 23. As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, o que se segue:</p> <p>I – previsão de receita com a prestação de atividades acessórias e análise de possíveis</p>	<p>Entende a AES Brasil que o artigo deve ser suprimido da proposta de regulamento, haja vista que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As distribuidoras terão muitas dificuldades para projetar tais receitas, tendo em vista que nem todos os serviços ora facultados 	

<p>efeitos nas tarifas, em até 30 dias após a publicação desta Resolução; e II – 180 dias após vigência desta Resolução, a cada seis meses, relatórios com informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias e a previsão de receita para os próximos dois semestres.</p>	<p>são prestados no momento;</p> <ul style="list-style-type: none"> • As receitas auferidas com a prestação de tais atividades poderão ser acompanhadas periodicamente pela ANEEL, visto que as mesmas serão contabilizadas em separado, conforme proposto no art. 17 da minuta de resolução proposta pela ANEEL; • As informações sobre as receitas auferidas pelas distribuidoras são encaminhadas à ANEEL por ocasião dos processos de revisão tarifária. 	
<p>Contribuição: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 23. As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, o que se segue: I – previsão de receita com a prestação de atividades acessórias e análise de possíveis efeitos nas tarifas, em até 30 dias após a publicação desta Resolução; e I – 180 dias após vigência desta Resolução, a cada seis meses Anualmente, relatórios com informações sobre a receita auferida. em a prestação de atividades acessórias e a previsão de receita para os próximos dois semestres.</p>	<p>Uma vez que a ANEEL só utilizará esta informação para análise da modicidade tarifária nas revisões periódicas, não há necessidade de previsões de receita, sendo suficiente a prestação da informação com periodicidade anual. Outra justificativa é o custo para produção e controle desses relatórios, uma vez que os recursos de gestão das concessionárias devem ser os mais eficientes visando a modicidade tarifária.</p>	<p>Obrigações de envio de relatórios excluída.</p>
<p>Contribuição: ABRADDEE</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Art. 23. As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, anualmente, na Prestação Anual de Contas – PAC, informações sobre a receita auferida com a prestação de</p>	<p>As distribuidoras somente conseguem estimar as receitas para as atividades acessórias que já estão em curso. Novas atividades acessórias somente poderão ter suas receitas estimadas após terem sido efetivamente implementadas na distribuidora. Vale ressaltar que mesmo no processo de revisão tarifária, a ANEEL considera as ou-</p>	<p>Obrigações de envio de relatórios excluída.</p>

	<p>tras receitas dos últimos doze meses. Além disso, sugere-se que o envio das informações sobre a receita das atividades acessórias seja feito anualmente utilizando um instrumento já existente, no caso a Prestação Anual de Contas – PAC.</p>	
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>Art. 23. As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, <u>anualmente, na Prestação Anual de Contas – PAC</u>, informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias.</p>	<p>As distribuidoras somente conseguem estimar as receitas para as atividades acessórias que já estão em curso. Novas atividades acessórias somente poderão ter suas receitas estimadas após terem sido efetivamente implementadas na distribuidora.</p> <p>Vale ressaltar que mesmo no processo de revisão tarifária, a ANEEL considera as outras receitas dos últimos doze meses. Além disso, sugere-se que o envio das informações sobre a receita das atividades acessórias seja feito anualmente utilizando um instrumento já existente, no caso a Prestação Anual de Contas – PAC.</p>	<p>Obrigações de envio de relatórios excluída.</p>
Contribuição: Energias do Brasil – EDP	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
<p>Art. 23. As distribuidoras que tiverem interesse em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, o que se segue:</p> <p>I – previsão de receita com a prestação de atividades acessórias e análise de possíveis efeitos nas tarifas, em até 30 dias após a publicação desta Resolução; e</p> <p>II – 180 dias após vigência desta Resolução, a cada seis meses, relatórios com informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias e a previsão de receita para os próximos dois semestres.</p>	<p>Não existe necessidade fundamental para o envio das informações solicitadas.</p> <p>A projeção das receitas é muito difícil, as receitas auferidas podem ser acompanhadas pela ANEEL uma vez que serão contabilizadas em separado e as informações necessárias ao processo revisional já estão previstas em procedimento específico.</p>	

Contribuição: Cemar – Audiência Pública em Brasília	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
sugeriu encaminhar à SFF, anualmente, relatórios com informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias. O volume de receita da distribuidora é enviado trimestralmente no Relatório de Informações Trimestrais, o qual contempla as informações de receita com atividades acessórias. A proposta é que o Relatório anual tenha um nível maior de detalhamento.		Obrigações de envio de relatórios excluída.
MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA	NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA	
Contribuição: AES Eletropaulo	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não considerada
Art. 24 Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Adequação da numeração em função da inserção do Art. 24.	A numeração dos artigos somente será definida na versão final que será publicada.
Contribuição: PROTESTE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
	38. Finalmente, reiteramos nosso entendimento de que a proposta de Resolução viola o princípio da legalidade, na medida em que a autorização para que as concessionárias prestem serviços estranhos ao objeto da concessão e/ou incluam na fatura de energia elétrica outras cobranças que não digam respeito estritamente ao objeto dos contratos de concessão, implica em violação ao § 5º, do inc. V, do art. 4º, da Lei 9.074/95, introduzido pela Lei 10.848/2004. 39. Ressaltamos, ainda, que, de acordo com nossa análise, calcada nos elementos reve-	O oferecimento de atividades acessórias traz também uma série de medidas de proteção ao consumidor como comprovação de contratação do serviço, exclusão do serviço imediatamente após a solicitação.

	<p>lados pela manifestação da SRD e SMA da ANEEL, a proposta de norma impacta negativamente o direito básico, expresso no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, à informação clara e ampla, na medida em que a introdução de elementos estranhos ao objeto da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica na fatura poderá trazer os seguintes problemas: inadimplementos sistemáticos; confusão; cobranças indevidas entre outros.</p> <p>40. Pelo exposto, entendemos ser inoportuna a introdução desta Resolução, razão pela qual a agência deve abortá-la.</p> <p>41. Caso contrário, defendemos que a proposta só poderá entrar em vigor quando for possível às concessionárias a emissão de códigos de barra independentes para o serviço de energia elétrica e para as atividades estranhas ao objeto dos contratos de concessão, sob pena de se por em risco o cumprimento do direito à continuidade da prestação do serviço e o respeito ao princípio da eficiência.</p> <p>42. Esperando estar contribuindo para o processo regulatório, representando os interesses dos consumidores, a PROTESTE aguarda que suas contribuições sejam aceitas.</p>	
<p>Contribuição: Superintendente de Defesa do Consumidor SEJUDH/PROCON/MT</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>37. Sugere-se, ainda, a inclusão na resolução ora proposta de artigo vinculando a autorização da prestação de serviços acessórios ao cumprimento de metas de qualidade relacionadas ao serviço principal, bem como a previsão de que as reclamações relacionadas à prestação dos mencionados serviços acessórios irão ser computadas nos indicadores de qualidade comercial utilizados pela ANEEL.</p>		<p>Os índices de qualidade inerentes ao serviço de fornecimento de energia não serão alterados e continuarão plenamente vigentes. Da mesma forma, os indicadores relacionados com o número de reclamações e a qualidade</p>

		do atendimento comercial passarão a ter tratamento específico, o qual não foi objeto dessa Audiência Pública.
Contribuição: IDEC	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
SUGERE-SE, AINDA , a inclusão no texto da resolução de artigo vinculando a autorização da prestação de serviços acessórios ao cumprimento de metas de qualidade relacionadas ao serviço principal, bem como a previsão de que as reclamações relacionadas à prestação dos serviços acessórios sejam computadas nos indicadores de qualidade comercial adotados pela Aneel		Os índices de qualidade inerentes ao serviço de fornecimento de energia não serão alterados e continuarão plenamente vigentes. Da mesma forma, os indicadores relacionados com o número de reclamações e a qualidade do atendimento comercial passarão a ter tratamento específico, o qual não foi objeto dessa Audiência Pública.
Contribuição: ABRADDEE	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
Art. XX. O módulo 2.7 do PRORET será revisado para contemplar as definições previstas nesta Resolução.	Em virtude do descompasso existente entre o estabelecido no Submódulo 2.7 – Outras Receitas, do PRORET e a presente minuta de Resolução da AP 047/2012, a ANEEL deverá fazer revisão do referido PRORET para fazer jus à regulamentação oriunda desta AP, uma vez que as definições e nomenclatura estão em conflito.	O maior detalhamento e as alterações produzidas pela presente proposta, enquanto comando normativo, serão replicadas no PRORET.
Contribuição: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Justificativa	Avaliação ANEEL: Já prevista
Art. XX. O módulo 2.7 do PRORET será revisado para contemplar as definições previstas nesta Resolução.	Em virtude do descompasso existente entre o estabelecido no Submódulo 2.7 – Outras Receitas, do PRORET e a presente minuta de Resolução da AP 047/2012, a ANEEL deverá fazer revisão do referido PRORET para fazer jus à regulamentação oriunda desta AP, uma vez que as definições e nomenclatura estão em conflito.	O maior detalhamento e as alterações produzidas pela presente proposta, enquanto comando normativo, serão replicadas no PRORET.
MINUTA - AP 047/2012	MINUTA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
DEMAIS MANIFESTAÇÕES		

Contribuição: FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO	Justificativa	Avaliação ANEEL: Não aceita
<p>A Frente de Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica composta pela Fundação PROCON SP, Associação PROTESTE, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e Federação Nacional dos Engenheiros – FNE, em consenso, consideram que a proposta regulatória em exame, demonstra um retrocesso da agência e coloca em risco os princípios que norteiam a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, entre os quais a dignidade da pessoa humana, essencialidade do serviço, vulnerabilidade do consumidor, boa-fé objetiva e continuidade do serviço de energia elétrica.</p> <p>Da mesma forma, consideramos que a proposta fere princípios que regem a ordem econômica (Lei 12.529/2011).</p> <p>A própria ANEEL, em manifestação da SMA/ANEEL e da SRD/ANEEL, apontam eventuais problemas que poderão surgir caso a proposta regulatória seja homologada. Vejamos:</p> <p>SRD/ANEEL:</p> <ul style="list-style-type: none"> • “Não são raras as denúncias no sentido de que a distribuidora promete favorecer quem contratar serviços de sua coligada, prometendo, ainda, dificultar o fornecimento de quem não o fizer. • Assim, nos serviços ligados à energia elétrica, entendemos que deve ser afastada qualquer possibilidade de execução pela distribuidora.” <p>SMA/ANEEL:</p> <ul style="list-style-type: none"> • “... surge um potencial problema, qual seja: a possibilidade de a distribuidoras controlar a 		<p>O oferecimento de atividades acessórias traz também uma séria de medidas de proteção ao consumidor como comprovação de contratação do serviço, exclusão do serviço imediatamente após a solicitação.</p>

celeridade na aprovação e execução dos projetos de instalações elétricas sob análise, em benefício a seus projetos e detrimento dos concorrentes, ou conceder tratamento diferenciado/ preferencial no serviço público de distribuição aos consumidores que contratarem serviços “extra-concessão”

- ... uma distribuidora poderia prestar os serviços de instalação de bancos de capacitores oferecendo como “vantagem” a suspensão imediata da cobrança de reativo excedente, antes da efetiva instalação, enquanto que para os demais consumidores que optarem pela contratação de concorrentes, a cobrança só seria suspensa após a aprovação e execução do projeto ...”

Não obstante, ainda que não considerados os argumento aqui expostos, não podemos concordar com a vinculação de serviços totalmente diversos do fornecimento de energia elétrica a uma mesma fatura ou a um mesmo código barras, o que trará flagrante insegurança jurídica ao consumidor, especialmente quanto à possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo fato do consumidor sequer reconhecer a contratação de serviços de terceiros, em hipóteses de descumprimento de obrigações do prestador, danos decorrentes do serviço ou do produto comercializados, entre outras hipóteses plausíveis.

Ademais, as contratações de terceiros pressupõe informação clara, prévia, precisa e ostensiva a respeito do serviço que se pretende oferecer, além da indispensável entrega de documentos ao consumidor, que em alguns casos, se apresenta de forma especial conforme previsão de lei, como no caso de segu-

<p>ros e a necessidade da entrega da apólice.</p> <p>Ressaltamos que nos termos do Código de Defesa do Consumidor há na cadeia de consumo a denominada responsabilidade solidária por vícios de produtos e serviços, não podendo, portanto, haver em hipótese alguma a exclusão ou isenção de responsabilidade das distribuidoras por tais fatos.</p> <p>Ressaltamos que, ao se permitir a cobrança de outros serviços diversos ao de energia, ficará a Aneel responsável por fiscalizar a contratação destes terceiros pela distribuidora, ou seja, as formas e mecanismos de cobrança. Em contrapartida, a distribuidora passa a fazer parte da cadeia de consumo, logo eventuais prejuízos e vícios no serviço sofridos pelos consumidores, também implicará na sua responsabilidade juntamente com o prestador de que figura na fatura de energia, conforme disposição expressa do artigo 18 da Lei 8.078/90.</p> <p>Por sua vez, consideramos indispensável à determinação de dois códigos de barras para efetivamente separarmos o valor devido em relação ao serviço de energia e o referente ao serviço acessório contratado. Tal proposta setorna indispensável, para coibir impactos e reflexos no custo da tarifa, em caso de eventual crescimento da inadimplência.</p> <p>Por fim, é imprescindível que as nomenclaturas utilizadas para cobrança sejam padronizadas, convergindo para clareza, objetividade e precisão da informação ao consumidor, nos termos do artigo 6.º, III, do Código de Defesa do Consumidor.</p>		
<p>Contribuição: PROTESTE A PROTESTE – Associação de Consumido-</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita Na minuta de resolução defende-se a idéia de</p>

res vem apresentar suas contribuições à Consulta Pública 47/2012, instalada pela ANEEL com o objetivo de “obter subsídios para a regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica”.

I – INTRODUÇÃO

1. Diga-se, antes de tudo, que o teor desta contribuição reflete consenso entre as entidades que integram a Frente de Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica, formada pela PROTESTE, Fundação PROCON/SP, Frente Nacional dos Engenheiros e IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

2. Entendemos que a proposta da ANEEL afeta de forma contundente três aspectos fundamentais do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, que está contemplado pelo art. 175, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º, 6º e 22, do Código de Defesa dos Consumidores, quais sejam:

- a) Prejudica o direito à informação ampla do consumidor;
- b) Impacta de forma negativa o objeto do contrato de concessão e
- c) Traz potencial lesivo às leis de proteção da concorrência.

I.A – O DIREITO À INFORMAÇÃO

3. Primeiro porque a fatura de energia elétrica deve ser estruturada de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor de todos os fatores que compõem a cobrança relativa à prestação do serviço de distribuição, bem como das informações correspondentes à quali-

que ao oferecer oportunidades de decisão ao consumidor, vinculado a um sistema de proteção, estamos ampliando o direito à informação. Não oferecer informação é mais prejudicial ao direito do consumidor.

Sobre o impacto negativo que as atividades acessórias possam ter sobre o objeto do contrato de concessão, consideramos que há todo um arcabouço regulatório para evitar ameaças a qualidade e continuidade serviço público de distribuição de energia.

Concordamos que as distribuidoras sejam solidárias juntamente com os terceiros prestadores de serviços, sendo que, por isso, deverão fazer análise da oportunidade de realizar contrato para inclusão de cobrança dos serviços destes últimos nas faturas de energia de sua área de concessão.

Sobre a questão das cobranças não autorizadas procurou-se aqui inibir essa prática, exigindo-se que a aceitação do serviço pelo titular da fatura de energia seja realizada por escrito ou outra forma que isso possa ser comprovada.

Não será permitida fatura carona em que a aceitação de determinado serviço seja feita de forma automática pelo seu pagamento. A aceitação de determinado serviço deverá ser feita pelo titular da fatura de energia de forma expressa por escrito ou por outro meio em que isso possa ser comprovado.

A distribuidora não poderá negociar ou forne-

dade, tendo em vista as mudanças introduzidas com a Resolução 395/2009 e PRODIST.

4. Forçoso reconhecer que estas informações, por si só, implicam em alto grau de complexidade e que hoje já não são compreendidas de forma integral e satisfatoriamente pelos consumidores.

5. Entendemos que a introdução na fatura de cobranças relativas a outros produtos e/ou serviços – estranhos ou acessórios ao serviço de distribuição de energia elétrica, tem o potencial de confundir e desviar a atenção do consumidor do objeto principal do documento, que é apresentação dos elementos que justificam o valor cobrado pela distribuidora.

6. Trata-se de aspecto fundamental, tendo em vista o que dispõe o § 3º do art. 6º, da Lei 8.987/95, no sentido de que “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção” quando o consumidor estiver inadimplente.

7. Sendo assim, havendo na fatura a cobrança de múltiplos produtos e serviços, maior é a probabilidade de questionamentos sobre a cobrança de um ou outro item, o que poderá dificultar o pagamento correspondente à energia elétrica, levando ao corte da prestação do serviço, contrariando princípio da continuidade – essencial aos serviços públicos essenciais, como é o caso da energia elétrica.

8. E nem se diga que o fato de a proposta ora em consulta trazer a previsão de que cabe ao consumidor a decisão a respeito de eventual cobrança relativa a outros serviços e/ou produtos serem incluídas na fatura do serviço de energia elétrica afasta o risco de problemas.

9. Isto porque, como aliás está expresso no

cer informações de seus consumidores a terceiros, excetuadas as situações mediante as quais o Poder Público tenha previsão legal para obtê-los. Assunto disciplinado pelo inciso X do art. 5º. da Constituição e pelo art. 43 do CDC. Este tema também é abrangido pelo art. 140 da REN 414/2010. A Procuradoria tratou do assunto por meio do Parecer 018/2011-PGE/ANEEL, o qual resultou na decisão da Diretoria no DESPACHO Nº 3537 de 30/08/2011 publicado em 09/09/2011.

Sobre a questão da cobrança indevida, também procurou-se inibir essa possibilidade fazendo com que a devolução seja em dobro (sem a possibilidade de engano justificado), proibindo a cobrança nas próximas faturas sob risco da mesma penalidade.

Na metodologia adotada pela ANEEL é prevista a consulta e o debate com outros setores da Agência sobre determinados assuntos. Portanto, para os serviços acessórios as outras superintendências também foram ouvidas em seus argumentos e estes estão sendo ponderados, assim como os argumentos da sociedade apresentados nesta Audiência Pública. Cabe ressaltar que esta AP teve o maior número de sessões presenciais já realizadas em uma única AP (10 capitais) e ficou a disposição da sociedade por um período de 90, quando normalmente se disponibiliza por 30 dias.

inc. I, do art. 4o, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece os fundamentos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, deve ser reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, que estará sujeito à práticas comerciais que lhe induzam a aceitar a cobrança de outros serviços e produtos via fatura de energia elétrica.

I.B – DESVIRTUAMENTO DO OBJETO DA CONCESSÃO

10. É cediço que são objeto de contratos de concessão os serviços essenciais e que cumprem papel importante para o desenvolvimento social e econômico do país, motivo pelo qual a Constituição Federal, no art. 21 e incisos, atribui com exclusividade à União a sua exploração, ainda que a prestação se dê por empresa privada titular de contrato de concessão, permissão ou autorização, conclusão esta que emerge do art. 175, da Constituição Federal.

11. É por esta razão que regem os contratos de concessão princípios fundamentais como a universalização; a modicidade tarifária e a continuidade.

12. Entendemos que a exploração pela concessionária de outras atividades, que não estejam estritamente relacionadas com o objeto da concessão, poderão por em risco investimentos necessários para a prestação do serviço com qualidade e segurança.

13. Ainda que a lei de concessões e os contratos autorizem a exploração de outras atividades por parte das distribuidoras, é certo que a agência deve, antes de autorizar, analisar a fundo se haverá o comprometimento do cumprimento do objeto do contrato, ou a utili-

zação da receita obtida com a exploração do serviço de distribuição de energia elétrica para subsidiar investimentos em outras atividades, ao invés de se garantir investimentos na infraestrutura diretamente relacionada ao serviço concedido, bem como e especialmente a modicidade tarifária.

14. Aduza-se, ainda, que de acordo com o regime de responsabilidade estabelecido pelos arts. 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor, todos os agentes econômicos que integrem a cadeia de fornecimento são objetiva e solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores.

15. Sendo assim e considerando as hipóteses em que a concessionária lança na fatura de energia elétrica cobranças correspondentes a outros serviços e/ou produtos, prestados por ela própria ou por terceiros, forçoso admitir que, havendo conflitos de consumo envolvendo as partes, estará sujeita a responder comprometendo receita e, conseqüentemente a concessão.

16. Essa preocupação está expressa no inc. V, do § 5º, do art. 4º da Lei 9.074/95, com a redação alterada pela Lei 10.848/2004, ao dispor que: “As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão”.

17. Entendemos, então, que a proposta de norma submetida a consulta pública contraria as finalidades atribuídas pelo legislador aos

contratos de concessão, além de comprometer o cumprimento do princípio da eficiência e economicidade, na medida em que abre espaços para perda de receita em desfavor de mais investimentos e melhoria da qualidade do serviço concedido, prejudicando em larga escala toda a sociedade brasileira.

I.C – RISCOS DE VIOLAÇÃO À CONCORRÊNCIA

18. Além dos problemas apontados acima, entendemos, na esteira do que advertiu a Superintendência de Mediação Administrativa e Setorial, que a proposta ora em tela põe em risco os valores protegidos pela Lei 12.529/2011, que dispõe sobre o Sistema Brasileiro da Livre Concorrência. Veja-se:

“Pode acontecer que a Distribuidora utilize uma prerrogativa que lhe é conferida por força de uma Concessão Pública como um forte mecanismo para garantir o pagamento que lhe é devido em razão de um serviço extra-concessão. Assim, essa garantia de pagamento pode proporcionar a implementação de longos parcelamentos do serviço prestado que, justamente com a comodidade e facilidade na contratação e pagamentos dos serviços pelo consumidor, podem caracterizar-se como um concorrência desleal. (...) as empresas de distribuição de energia detêm banco de dados riquíssimos em informação sobre seus consumidores. Nenhuma outra empresa concorrente possui um conjunto de informações tão valioso. Com estas informações há possibilidade de segmentação da base de dados, separando os potenciais clientes pelo consumo, por área, por rua, pela inadimplência (avaliação preliminar de crédito), etc. A própria in-

formação sobre o consumo de energia elétrica de um cliente é um indicador de nível de atividade do mesmo, sendo útil para o oferecimento de produtos diferenciados e personalizados, bem como promoções e preços de acordo com as necessidades específicas do cliente”.

19. Ou seja, a própria ANEEL, por seus órgãos técnicos, desaconselha a adoção da proposta submetida à consulta, corroborando os receios e advertências dos órgãos de defesa do consumidor e de representação da sociedade.

I.D – O DESCOMPASSO ENTRE AS ÁREAS TÉCNICAS DA ANEEL E A DECISÃO DO CONSELHO DIRETOR

20. Chama a atenção o descompasso entre as manifestações de diversas superintendências da agência e a decisão de seu Conselho Diretor em manter a implementação da proposta ora em análise.

21. Isto porque a decisão não traz fundamentos consistentes o suficiente para afastar as advertências reveladas pelo trabalho técnico desenvolvido pelas superintendências, do que emerge desrespeito aos princípios da eficiência e economicidade.

22. A agência funciona custeada por recursos públicos pagos por toda a sociedade e, sendo assim, é incompreensível que todo o esforço técnico seja desconsiderado, sem razões também de ordem técnica fortes o bastante para afastar as notas e informes dos quais se podem sacar os seguintes trechos, especialmente da manifestação da SMA e Ouvidoria: (...) verificou-se que a grande parcela das reclamações foram decorrentes de cobranças

não autorizadas pelo consumidor... **Observou-se uma prática muito temerária por parte da concessionária qual seja a utilização de uma “Fatura Carona”, por meio do qual se dá a adesão automática ao serviço oferecido após a efetivação do pagamento dessa fatura.** Dessa forma, entende-se que, para inibir tal tipo de comportamento e considerando a hipossuficiência do consumidor, faz-se necessário restringir-se a forma de contratação dos serviços. (...) A análise das reclamações dos consumidores demonstrou que, em geral, as distribuidoras não logram êxito de comprovar que o consumidor efetivamente solicitou o serviço. Assim, diante da reclamação, as distribuidoras invariavelmente apenas efetuam o cancelamento da cobrança, sem contudo efetuar a devolução dos valores cobrados indevidamente. (...) **A premissa fundamental da SMA é de que é vedado à distribuidora, sob qualquer hipótese, a utilização da fatura de energia elétrica como meio de coerção ao consumidor para pagamento de valores que não sejam relacionados à fruição do serviço de distribuição de energia elétrica.** (...) Constatou-se por meio da análise de diversas reclamações de consumidores que em várias situações o consumidor solicitava o cancelamento do serviço, todavia o serviço ainda era cobrado por diversos faturamentos subsequentes. Entende-se que tal procedimento é injustificável, devendo ensejar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente”.

23. De acordo com Marçal Justen Filho, para o processo regulatório deve haver uma “etapa interna de colheita de informações e esboço

de soluções”1. O mesmo autor se refere também a discussões com a sociedade, antes de se elaborar a proposta de norma e, ainda, a necessidade de realização de projetos e estudos para identificar os possíveis efeitos econômicos e sociais decorrentes da implementação de novas ferramentas regulatórias.

24. Todavia, consultando os autos, é possível constatar não só o descompasso entre o que dizem as áreas técnicas e o que decidiu o Conselho Diretor, mas também a ausência de debates com a sociedade e estudos de impacto regulatório a orientarem a elaboração de proposta de regulamento.

25. Pelo exposto, nossa contribuição está de acordo com a premissa exposta pela SMA, no sentido de que é “(...) vedado à distribuidora, sob qualquer hipótese, a utilização da fatura de energia elétrica como meio de coerção ao consumidor para pagamento de valores que não sejam relacionados à fruição do serviço de distribuição de energia elétrica”.

26. Caso a concessionária queira prestar outros serviços, que não estejam estritamente relacionados com o objeto da concessão, deve obter autorização prévia da ANEEL que, obedecendo os contratos de concessão e o princípio da legalidade, poderá autorizar ou não e, em caso positivo, a concessionária deverá emitir documento de cobrança independente da fatura do serviço de distribuição de energia elétrica e daqueles que estejam estrita e diretamente relacionados ao objeto da concessão.

27. Caso contrário, estar-se-á propiciando que a infraestrutura administrativa vinculada à concessão seja utilizada em detrimento do

<p>consumidor e em benefício exclusivo da concessionária, ainda que haja a previsão de que receitas não relacionadas diretamente com o objeto do contrato também devem ser compartilhadas com o consumidor, em favor da modicidade tarifária.</p>		
<p>Contribuição: Superintendente de Defesa do Consumidor SEJUDH/PROCON/MT</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>A Superintendência de Defesa do Consumidor – PROCON/MT vem diante de Vossa Senhoria manifestar sobre a regulamentação sobre os serviços acessórios a serem prestados pelas distribuidoras de energia elétrica nos seguintes termos: Primeiramente fazer um alerta para o RISCO DE DETERIORIZAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRINCIPAL, visto que na busca por novas receitas pode-se colocar em segundo plano o serviço básico e essencial de energia elétrica, motivo pelo qual somos contrários a essa regulamentação, sendo nosso posicionamento para que não seja realizada essa regulamentação pela ANEEL, visto que experiências anteriores foram desastrosas no Estado de Mato Grosso fato que pode ser comprovado pela Auditoria da AGER.</p>		<p>Sobre o impacto negativo que as atividades acessórias possam ter sobre o objeto do contrato de concessão, consideramos que há todo um arcabouço regulatório que evitaria qualquer ameaça que aquelas possam causar ao sistema de distribuição de energia.</p>
<p>Contribuição: IDEC</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>O IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, associação civil sem fins lucrativos cuja missão é a defesa do consumidor, vem apresentar suas contribuições à Audiência Pública em epígrafe, tendo em vista a relevância do tema que trata da cobrança de outros serviços na conta de luz dos consumidores brasileiros.</p>		<p>Sobre a ameaça dos serviços acessórios à essencialidade do serviço de distribuição de energia e sua continuidade. Nesse caso, considera-se aqui que o consumidor é plenamente capaz de tomar suas decisões sobre a viabilidade de contratação de serviços acessórios e que este conta com um sistema de proteção para evitar abusos, como a presente resolução, o Código de Defesa do Consumidor e ou-</p>

Antes de adentrar ao mérito da minuta da Resolução posta em audiência pública, faz-se oportuna algumas considerações preliminares que devem ser ponderadas por esta Agência Reguladora.

Em princípio, vale ressaltar que energia elétrica é um serviço público essencial para a manutenção da saúde, segurança e para proporcionar uma vida digna ao cidadão. A essencialidade deste serviço está prevista no artigo 10, I, da Lei nº 7783/89 e reconhecida por esta Agência Reguladora no artigo 11 da Resolução nº 414/2010. Por esta razão nenhum outro serviço ou produto que venha a ser cobrado na conta de luz pode se tornar um peçúlico ao acesso a este serviço.

Já em relação ao mérito da questão, a Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL, cita que a Lei nº 8.987/19945 (Lei de Concessões) autoriza, as concessionárias, em seu artigo 11, a arrecadação por outras fontes de receitas alternativas, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Ocorre, entretanto, que esta Agência, objetivando a modicidade tarifária, não pode perder de vista o propósito da própria Lei de Concessão, que é oferecer aos usuários um serviço adequado, pois a cobrança de outros produtos ou serviços na conta de luz podem comprometer a regularidade, continuidade e eficiência do serviço tendo em vista que pode dar causa ao inadimplemento do serviço essencial de energia elétrica pelo fato do consumidor não conseguir honrar com o pagamento dos

serviços legalmente habilitados para coibirem os excessos.

Código de barra: As ponderações colocadas pelos contribuintes dessa Audiência Pública demonstraram a inviabilidade de ter um código de barra em separado para a cobrança de outros serviços, até mesmo porque em sua definição, uma fatura de energia está vinculado apenas a um código de barra. Ou seja, permitir a cobrança de serviços acessórios na fatura de energia é permitir que estes sejam realizados sob o mesmo código de barras.

Sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC das distribuidoras, essa minuta inibe que sejam feitas vendas, propagandas e qualquer outra situação relacionada aos serviços acessórios que não seja a retirada do referido serviço da fatura de energia, justamente para que os serviços acessórios não tenham impacto sobre os índices desse serviço.

O contato do terceiro prestador de serviço constará na fatura de energia.

Sobre a emissão prévia de contrato, ressaltamos que a distribuidora deverá comprovar apenas a contratação do serviço pelo consumidor.

demais serviços e produtos cobrados em sua conta.

O receio do Idec em relação ao assunto em pauta é que o consumidor seja cobrado por produtos ou serviços indesejados e que deixe de arcar com o pagamento integral de sua conta acarretando a suspensão do serviço, além de contribuir para o aumento da fatura de todos os consumidores já que o inadimplemento é fator que compõe a tarifa, indo, portanto, na contramão da modicidade tarifária.

Por esta razão na ótica do Idec, é imprescindível que o consumidor possa pagar exclusivamente pelo serviço de energia elétrica, com um código de barras específico para esse fim e, caso seja dada sua autorização expressa para a cobrança de outro(s) serviço(s) na conta de energia elétrica, um outro código de barras deve constar da conta. Sugerimos ainda que o código de barras referente ao pagamento exclusivo da conta de luz seja feito em uma cor de destaque para evitar que o consumidor ou bancário cometa enganos na hora de efetuar o pagamento da conta e demais serviços.

A consequência da cobrança conjunta, em um único código de barras, certamente, será o aumento significativo de ligações no Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da distribuidora com demandas de outros serviços e produtos, o que causa preocupação já que SAC das concessionárias de energia elétrica funcionam com muitas deficiências gerando re-

clamações de consumidores em organizações de consumidores de todo o país.

Por esse motivo, a Aneel deve inserir na Resolução a previsão de metas de registro das reclamações sobre cobrança de serviços acessórios e exigir mais investimentos no Serviço de Atendimento das concessionárias não foi observado na minuta de Resolução o que deverá ser remediado com a inserção de previsão de que o SAC da distribuidora esteja preparado, com atendentes suficientes para direcionar o consumidor ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto, com a agilidade para a garantia de um serviço de qualidade.

Além disso, a distribuidora deverá informar na fatura o nome e telefone de contato do terceiro para facilitar o acesso do consumidor e este.

Outro ponto em que a resolução é omissa se refere a forma em que os “terceiros” ofertarão seus produtos e serviços aos consumidores, pois o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 46, estabelece que o fornecedor tem o dever de enviar, previamente, o contrato ao consumidor para que este tome ciência de seu conteúdo.

Desta forma, a sugestão deste Instituto é que a Aneel vincule a prestação de outro serviço ou produto, que venha a ser cobrado na conta de luz, ao envio prévio do contrato ao consumidor, em respeito a Legislação em vigor.

<p>No tocante a previsão de publicidade na conta de luz, é necessário a aplicação por analogia de previsão de regulamentação da ANATEL (artigo 6º, XXIV da Resolução 477/2007) que estabelece que o consumidor tem direito ao NÃO recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua conta de luz, salvo hipótese em que haja o seu consentimento prévio. Desta forma, o consumidor somente seria alvo de publicidade se assim desejasse.</p> <p>Além o mais, o espaço destinado à publicidade poderia ser melhor utilizado na fatura de luz para uma melhor comunicação entre a distribuidora e o consumidor, como por exemplo, informações de como utilizar racionalmente a energia, cuidados com a segurança, apresentação de histórico de qualidade de serviço da distribuidora, informativo de direitos e deveres do consumidor, entre outras.</p> <p>A seguir constam as sugestões de alterações nos artigos da norma posta em Audiência Pública.</p>		
<p>Contribuição: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE BENEFÍCIOS – ASSECARB</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>A ASSECARB é uma entidade associativa com sede em Florianópolis/SC, que congrega diversas empresas administradoras de cartões de serviços.</p> <p>Os cartões de serviços surgiram acerca de 15 anos no Brasil e visam proporcionar aos seus usuários acesso à serviços particulares de saúde, assim como seguros de vida e residencial, sendo voltados, principalmente, à população de baixa renda.</p>		

No Brasil estima-se que existam mais de 20 milhões de usuários de cartões de serviços. Cerca de 80% das mensalidades dos serviços prestados pelas empresas associadas à ASSECARB vem sendo cobradas via fatura de energia elétrica, há mais de 10 anos. Ao longo de todos esses anos foram adotadas medidas pontuais que tornaram a cobrança bastante segura para os consumidores, distribuidora e empresas.

Dados disponibilizados pelo PROCON Estadual de Santa Catarina demonstram um número insignificante de reclamações fundamentadas por cobrança indevida em fatura da CELESC, que é a maior distribuidora de energia elétrica de nosso Estado.

A cobrança via fatura de energia elétrica revelou-se fundamental para o nosso setor, principalmente em razão de atingir endereços não atendidos pelos serviços dos Correios. Contudo, destacamos também as vantagens proporcionadas para os consumidores, que passaram a ter acesso à serviços que antes eram inacessíveis aos mesmos, possibilitando a reunião de despesas numa única conta, sem qualquer ônus adicional.

De fato a cobrança de serviços de terceiros via fatura de energia elétrica tornou-se uma maneira de promover a inclusão social de pessoas de baixa renda, que não dispunham de outro meio para parcelar suas despesas, tais como conta bancária ou cartão de crédito.

A regulamentação das cobranças de serviços terceiros em fatura de energia elétrica, com regras claras e objetivas, proporcionará a manutenção de relevantes serviços prestados à milhões de consumidores, bem como viabili-

<p>zará a manutenção das empresas prestadoras destes serviços, dos milhares de postos de trabalho vinculados e impostos recolhidos, evitando-se, assim, um grande impacto negativo para toda sociedade.</p>		
<p>Contribuição: FTIUESP - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de São Paulo.</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não Aceita</p>
<p>Antes da Aneel discutir atividade acessória, há anos, o Sinergia CUT reivindica que seja pauta a discussão sobre as atividades inerentes, essenciais, intrínsecas do serviço de energia elétrica no Brasil, pois cada vez mais as concessionárias vem cometendo verdadeiros descalabros na prestação dos serviços públicos de energia, que de fato são objeto de suas concessões.</p> <p>Descalabros esses que tem elevado os índices insatisfação dos consumidores, reduzido postos de trabalho e aumentado assustadoramente os índices de mortes e acidentes.</p> <p>Tudo em nome da busca incessante pelo lucro.</p> <p>A ganância é tamanha que as concessionárias não se contentam com um negócio que já é muito lucrativo no Brasil graças a grande generosidade da Aneel que, por exemplo, garante elevadas taxas de remuneração dos investimentos no setor em 7,50%. Sendo que, num passado ainda recente essa taxa chegou a ser de 11,26%.</p> <p>Porem, de acordo com as últimas medidas adotadas pelo governo essa “festa” vai acabar. Para a “festa” acabar será necessário, também, uma mudança significativa na Aneel quanto a sua prática protecionista com as empresas.</p>		<p>A distribuidora não poderá negociar ou fornecer informações de seus consumidores a terceiros, excetuadas as situações mediante as quais o Poder Público tenha previsão legal para obtê-los. Assunto disciplinado pelo inciso X do art. 5º. da Constituição e pelo art. 43 do CDC. Este tema também é abrangido pelo art. 140 da REN 414/2010. A Procuradoria tratou do assunto por meio do Parecer 018/2011-PGE/ANEEL, o qual resultou na decisão da Diretoria no DESPACHO Nº 3537 de 30/08/2011 publicado em 09/09/2011.</p> <p>O objetivo dessa resolução é justamente regular os serviços acessórios para que parte dos seus ganhos sejam revertidos à modicidade tarifária como foi lembrado nessa contribuição em relação ao 3º Ciclo de Revisão.</p>

Graças ao conjunto de programas de distribuição de renda implementados no país nos últimos anos, o Brasil retirou 40 milhões de brasileiros da pobreza e promoveu a maior ascensão social de sua história. Com o Programa Luz para Todos, implementado em 2003, cumpriu o objetivo de acabar com a exclusão elétrica e levou energia elétrica para mais 14,4 milhões de moradores rurais de todo o país, que se tornaram consumidores. O conjunto dessas medidas permitiu um acesso maior ao crédito e com isso muitos se endividaram, pois a maioria não tem nenhuma orientação quanto à atividade financeira que os ajude a controlar e planejar seus gastos. Somado a isso e segundo dados do Censo 2010, divulgados pelo IBGE, o Brasil possui, ainda, 9% (cerca de 14,6 milhões) de analfabetos e um em cada cinco brasileiros de 15 anos ou mais (20,3% do total) são analfabetos funcionais, ou seja, são pessoas que não conseguem utilizar o conhecimento da língua para se inserir nas práticas sociais de uso da leitura e da escrita. Em geral, a pessoa lê e escreve frases simples, mas não consegue, por exemplo, interpretar textos. É nesse contexto social que a Aneel propõe regular atividades para que as concessionárias de todo país possam explorar outras atividades além das de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, as tais Atividades Acessórias, isso num país onde parte significativa da população tem dificuldade de ler e interpretar o conteúdo de um contrato, de uma regra, de uma fatura, de um manual ainda é gigantesca. Atividades acessórias são aquelas não estipuladas pelo contrato de con-

cessão, mas que podem ser ofertadas pelas distribuidoras como, por exemplo, arrecadação de valores por meio da fatura de energia elétrica, propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica, fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa, outros serviços de terceiros como TV por assinatura, seguros, crediários, recolhimento de tributos, etc. Um leque de penduricalhos que as concessionárias estarão autorizadas pela Aneel a incluir na conta de energia, ou a oferecer para seus consumidores, desde claro, que os mesmos autorizem.

Pelo cenário descrito acima onde temos um contingente muito grande de pessoas saindo da linha da pobreza, com acesso a crédito, onde encontramos um elevado índice de analfabetismo e pessoas sem orientação quanto ao planejar seus gastos, já por isso o Sinergia CUT é contra a regulamentação de tais medidas que serão um convite à prática de abusos e a indução a um endividamento ainda maior dessa população.

Outro aspecto preocupante que reforça a posição do Sinergia CUT diz respeito a invasão de privacidade através da comercialização dos dados cadastrais dos consumidores de onde é possível extrair, por exemplo, indicadores que apontam o perfil de consumo e de classe social desse consumidor para possível estratégia de venda e oferta de produtos e serviços.

Também há a concorrência desleal com a possibilidade de prejuízos para a população, pois as empresas passam a poder, também, elaborar projetos, construir, dar manutenção ou reformar redes, vender ou alugar materiais

ou equipamentos imprescindíveis ao fornecimento de energia elétrica, etc.

São muitos aspectos que envolvem a regulamentação dessas atividades que a princípio parecem trazer comodidade para os consumidores, mas podem se caracterizar prática de abusos por parte das concessionárias através de cobranças indevidas, inclusão de serviços não autorizados, queda na qualidade dos serviços prestados decorrentes da diversidade de produtos e serviços comercializados diante de número reduzido de trabalhadores.

Já no que diz respeito ao trabalhador do setor elétrico, tal medida é ainda mais perversa.

As distribuidoras em sua maioria pertencem a holdings onde se aglutinam diversas concessionárias de energia. Sempre na lógica do capital e visando aumentar seus lucros várias estruturas já são compartilhadas como: gestão de RH, jurídico, faturamento, TI e até operação. Isso leva as empresas a reduzirem seus custos com pessoal, pois a mesma área atende diversas empresas ao mesmo tempo. As concessionárias se apropriarem desses lucros, uma vez que a composição da tarifa considera a necessidade de todos esses serviços para a efetivação da entrega da energia nas casas dos consumidores.

Essa lógica tem sido a responsável pela precarização do trabalho, rotatividade de mão de obra, terceirização e elevação dos índices de acidente. As equipes de manutenção foram reduzidas e passaram a atender áreas cada vez maiores de extensão geográfica. A terceirização cresceu vertiginosamente dentro das empresas. Para reduzir custos as terceiras trabalham com equipes menos qualificadas

para o exercício de atividade de alto risco como o da energia. Também economizam nos equipamentos de proteção individual. Não observam atentamente as normas de segurança. Tudo isso expõe não só os trabalhadores como a sociedade a acidentes e mortes. Os indicadores apresentados pela ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - são estarrecedores. Na sua série histórica que vai de 1999 a 2010, são registrados 7.924 acidentes envolvendo 14 distribuidoras no estado de São Paulo. São 720 acidentes por ano com trabalhadores do quadro próprio e terceiras, dois por dia.

As jornadas são extenuantes. O Call Center na maioria das empresas também é terceirizado e ainda é reduzido o número de postos de atendimento presenciais. A maioria se encontra dentro de outros estabelecimentos comerciais e funcionam através de convênios, parcerias com o comércio local. Os consumidores têm muita dificuldade para solucionar seus problemas.

A reversão dos lucros auferidos pelas concessionárias com esses novos negócios para a modicidade tarifária não expressa a realidade dos ganhos efetivamente obtidos pelas empresas. Somente agora, no 3º Ciclo de Revisão Tarifária é que a Aneel passou a considerar esses ganhos, o que permitiu às empresas se beneficiarem por anos de tais vantagens. Vantagens essas que se somam às obtidas pelas concessionárias com o compartilhamento de suas estruturas entre várias empresas do mesmo grupo. Matéria que a Aneel, também, se recusa a tratar mais profunda-

mente.

Para o 3º Ciclo reconhecemos que a Aneel promoveu alguns avanços porém a lógica inicial permanece, ou seja, mantém-se o sistema de incentivo às empresas de aumentar a produtividade e diminuir custos a fim de superar a remuneração do capital, garantida pelo agente regulador no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, ao fixar as tarifas pelo chamado preço-teto (pricecap), sem, contudo considerar outros elementos também importantes como, por exemplo, o índice de acidentes de trabalho, a convenção coletiva dos trabalhadores, os índices de satisfação dos consumidores.

Os mecanismos de compensação/incentivo não se alteraram significativamente, pois se premia a empresa que gasta menos e pune-se a que gasta mais. A Aneel resiste em não estabelecer quais estruturas e atividades podem ser compartilhadas sem ferir o contrato de concessão, já que os mesmos são individuais para cada empresa enquanto que muitas se fundiram em holding. Essa é uma discussão primordial para os trabalhadores que lutam por uma definição por parte do órgão regulador do que é atividade fim inerente ao serviço de distribuição de energia que não pode ser compartilhada, terceirizada, precarizada, extinta, etc., pois reflete diretamente na qualidade dos serviços e na segurança do trabalho.

Além de não discutir as atividades que não podem ser terceirizadas, a Aneel quer disciplinar outras tantas que serão certamente terceirizadas com o surgimento de outras empresas dentro dos grupos econômicos que nada

tem haver com o fornecimento de energia. Um verdadeiro desvio de foco do negócio. Para as concessionárias passa a ser mais lucrativo vender outros produtos e serviços que não o de energia, pois podem praticar o preço que entenderem ser mais convenientes para o seu negócio, enquanto que a tarifa é regulada.

Outro aspecto que passa despercebido nesta discussão é a estratégia das empresas, através dessa regulamentação, de descaracterizar as atividades de fornecimentos de energia e trabalhar com empresas cujos CNAEs - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, não se enquadram na categoria elétrica.

É grande a contratação de empreiteiras pelo setor elétrico brasileiro, principalmente na perspectiva de burlar a legislação trabalhista, descaracterizando esses trabalhadores do enquadramento da categoria elétrica e aplicando convenções coletivas muitas vezes desfavoráveis aos mesmos. Por isso é que o Sinergia CUT exige que se garanta que atividades exclusivas do setor elétrico sejam realizadas por empresas com o CNAE sob enquadramento da empresa contratante, para que não só as conquistas trabalhistas daquela categoria sejam estendidas a esses trabalhadores, como também e principalmente as normas regulamentadoras dos setor elétrico, em particular a NR10.

No cotidiano das empresas encontramos no mesmo ambiente de trabalho pessoas exercendo atividades e funções iguais ou semelhantes, porem com direitos e garantias trabalhistas desiguais. Isso gera descontentamento, desequilíbrio, desigualdades, insegurança

e instabilidade na execução dos serviços. Ainda há uma resistência muito grande por parte da Aneel em manifestar-se sobre os temas que envolvem o processo de trabalho, o mundo do trabalhador e as atividades fins inerentes ao setor elétrico brasileiro. Isso tem levado os sindicatos de classe a demandar pra justiça trabalhista arbitrar sobre o assunto. Exemplo de temas que passaram a ser objeto de decisão da justiça trabalhista é a Ação movida pelo Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Eletricitários de Campinas, contra a CPFL pleiteado o fim da terceirização das atividades fins. Outra diz respeito às atividades do Call Center, questionando sua terceirização através da CPFL Atende, empresa criada para executar diversas atividades que até então eram exclusivas das concessionárias que compõe o grupo econômico CPFL Energia.

No caso da Ação movida pelo Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Eletricitários de Campinas (Processo RR-85900-67.2006.5.15.0043), contra a CPFL pleiteando o fim da terceirização das atividades fins², no decorrer da ação o Juiz determinou inspeção judicial à RIZAL, empresa que presta serviços de manutenção e construção de rede em Campinas e Região. Foi acompanhado pelo Presidente do Tribunal, membros da Diretoria do Sindicato e representantes da CPFL. Após laudo, o Juiz determinou audiência para tentativa de conciliação, na qual a CPFL compareceu sem qualquer proposta de acordo.

O processo foi remetido a julgamento e em 04/12/08 foi dada publicidade à decisão do Juiz que entendeu pela PROCEDÊNCIA DA

AÇÃO, proibindo a CPFL de contratar serviços terceirizados para atividades de construção e manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica e de ligação, religação e desligamento de consumidores, sob pena de multa diária. Com isso o juiz tornou definitiva a decisão de tutela antecipada, anteriormente concedida e a menos que houvesse decisão em contrário do Tribunal. Destacam-se abaixo alguns trechos da decisão que confirmam todas as alegações feitas pelo Sindicato, desde 1999, ocasião em que se iniciaram as denúncias junto ao Ministério Público do Trabalho:

Segundo o juiz: “restou provado que o grupo CPFL promove terceirização ilícita. As provas colhidas na investigação (que sequer foram impugnadas) e no presente processo deixam nítido o propósito de barateamento da mão-de-obra com o sucateamento das relações de trabalho”.

E mais: “A prova colhida na investigação e na inspeção judicial evidenciou a total ingerência da CPFL na execução das tarefas desempenhadas pelas terceiras e ainda, que os empregados da CPFL, que executam cargos idênticos, recebem salários superiores aos empregados das terceiras; (...)”

Mas não é só, segundo o Juiz:”O enquadramento sindical dos trabalhadores na categoria de prestadores de serviços, a falta de contratação de profissionais habilitados e competentes da área de saúde e segurança, a falta de treinamento dos trabalhadores, o não fornecimento de EPI”S, o descumprimento das normas que regulam a jornada de trabalho, bem como a saúde e segurança, enfim, pode-

ríamos citar uma infinidade de infrações constantemente praticadas pelas conhecidas empresas prestadoras de serviços terceirizadas ou quiçá quarteirizadas”.

E mais, adiante conclui: “Exurge obviamente, a conclusão de que a Ré pretendeu realizar verdadeira engenharia jurídica” para enfraquecer a categoria dos eletricitários e evitar a incidência das cláusulas normativas fruto da negociação coletiva do Sindicato respectivo, além de explorar a mão de obra com “menor custo”, por intermédio de empresa interposta”. Em 08/08/2012, o processo, que se encontra no TST, recebeu do Ministro relator voto favorável aos trabalhadores, proibindo a empresa de terceirizar atividades fins e condenando ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00, reversível ao FAT. O Julgamento foi suspenso com o pedido de vista e qualquer momento poderá retornar à pauta de julgamento.

O Grupo CPFL Energia criou empresas como: CPFL Atende, companhia de soluções em contact center, com instalações em Araraquara e Ourinhos, a CPFL Total, rede de arrecadação de contas e de captura e repasse de produtos financeiros, com cerca de 3 mil pontos credenciados e a CPFL Serviços, que atua em frentes como autoprodução de energia, sistemas de transmissão (construção de linhas de transmissão e subestações), sistemas de distribuição (construção e manutenção de cabines primárias para terceiros) e recuperação de equipamentos.

Utilizar esse expediente, criando empresas para prestar com exclusividade serviços a ela mesma, se caracteriza em um flagrante des-

respeito à legislação trabalhista e numa manobra para descaracterizar essas atividades do enquadramento de atividades reguladas pela Aneel, pois se utilizam de CNAE's que pertencem a outros segmentos econômicos, cujos trabalhadores sequer são representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica. Assim como a CPFL Energia, outras holdings no setor elétrico adotaram práticas semelhantes e os lucros auferidos por esses novos negócios, com a redução de custos que os mesmos trazem para as atividades de distribuição de energia, visto que arrocham salários, terceirizam, precarizam as condições de trabalho etc., não são repassados na mesma proporção para os consumidores.

Enquanto a disputa no judiciário continua e a Aneel se recusa a tratar seriamente essas questões, as conseqüências para os trabalhadores são: precarização das condições de trabalho, assédio moral, redução salarial, alta rotatividade de mão-de-obra, fechamento de postos de trabalho e o subseqüente aumento no número de acidentes e mortes. Para as empresas, os reflexos destas práticas são o aumento no lucro e a distribuição de dividendos aos seus acionistas. Por fim, para a sociedade são tarifas elevadas, dificuldade de atendimento e de solução de problemas, interrupção no fornecimento de energia e queda na qualidade dos serviços prestados.

E com a regulamentação desta matéria em tela a situação só tende a piorar. É por isso que o Sinergia se recusa a discuti-la sem antes discutir profundamente e com a participação da sociedade os serviços e as condições

<p>de trabalho nas empresas distribuidoras de energia que sejam exclusivos da atividade com as quais se comprometeram ao assinar os contratos de concessão, ou seja, a obrigação de entregar energia a seus consumidores ininterrupta, com confiança, qualidade, segurança, rapidez, a preços acessíveis e proporcionar um ambiente de trabalho seguro, com número de trabalhadores condizentes para a execução das atividades inerentes ao estabelecido nesses contratos.</p> <p>A regulamentação da atividade acessória da maneira como esta sendo proposta pela Aneel é um flagrante desrespeito ao consumidor e evidencia a pactuação da agência reguladora na tentativa de cada vez mais direcionar os serviços públicos de energia elétrica para uma mercantilização ao manter a lógica de um sistema de incentivo às empresas de aumentar a produtividade e diminuir custos, prevalecendo o interesse privado em detrimento ao público.</p> <p>O papel das distribuidoras de energia é de prestar um excelente serviço de entrega de energia a seus consumidores e não de se tornar num balcão de penduricalhos que tiram o foco da sua atividade principal e primordial.</p>		
<p>Contribuição: FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Parcialmente aceita</p>
<p>ATO REGULATÓRIO: Audiência Pública n. 47/2012 que visa obter subsídios para a regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica.</p> <p>CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO</p>		<p>Conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p>

PROCON SP

1) RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 - ANEEL

Analisando as disposições da presente audiência pública, cuja proposta “Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica”, verifica-se que seu cerne concentra-se na alteração de alguns artigos da Resolução n. 414/2010, que “Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada”, que por sua vez sofreu alteração por ocasião da expedição da Resolução Normativa nº 418/2010, notadamente o § 3º do artigo 224, facultando a cobrança de outros serviços, de forma discriminada na fatura, pelo prazo de 24 meses da publicação da REN 414/10. Com a permissão de a distribuidora cobrar pelos serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica e pela falta de regulação do tema, os abusos cometidos contra os consumidores foram registrados nos Procon’s e na Superintendência de Mediação Administrativa Setorial da Agência. A ANEEL determinou manter os contratos celebrados pelas distribuidoras com o fornecedor ou prestador dos serviços em data anterior à publicação da REN 414/10 vedando a celebração de novos contratos de prestação de serviços, além de exigir a manifestação voluntária do titular da unidade consumidora, que poderia, a qualquer tempo e sem ônus, solicitar sua exclusão.

Foi determinado pela agência que a distribuidora deveria incluir na fatura a discriminação

“**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a **possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas**, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)

A natureza de tais atividades necessariamente remete a sua prestação ao CDC, Defesa da Concorrência e, conseqüentemente, atuação dos diversos órgãos relacionados. Portanto, as questões relacionadas ao mercado e a atuação das distribuidoras nas atividades complementares devem ser analisadas nos âmbitos governamentais que têm tal atribuição. Nesse sentido, os serviços serão fiscalizados pelo sistema de proteção ao consumidor assim como o são qualquer terceiro prestador de serviço, sem que isso impeça a atuação da ANEEL no caso de abusos ou irregularidades.

O consumidor terá mais opções a sua disposição, liberdade de escolha, mecanismos de proteção e a garantia da exclusão expedita de cobranças outras, possibilitando apenas o pagamento do serviço de distribuição de energia.

A distribuidora não poderá negociar ou fornecer informações de seus consumidores a ter-

do serviço e do valor correspondente, bem como informar os respectivos canais de atendimento.

2) CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO PROCON SP PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 49/2011 – ANEEL

Quando das contribuições desta Fundação na Audiência Pública nº 49/2011 da ANEEL que alterou a REN 414/10, notadamente o artigo 121, observávamos o seguinte: “A cobrança de outros serviços na fatura de energia elétrica, autorizada à época pela resolução normativa nº 456/2000, trouxe às distribuidoras várias discussões sobre a sua legalidade, inclusive no âmbito desta Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, por entender que aqueles serviços não eram prestados pela distribuidora e sequer tinham algum relacionamento com a sua atividade fim, qual seja, o fornecimento de energia elétrica. Cremos que a Agência, com o propósito de extirpar essa interpretação errônea da resolução e evitar uma enxurrada de demandas, pôs fim a essas tratativas com a publicação da resolução normativa nº 414/10, notadamente o § 3º, do artigo 224. Entretanto, a rediscussão do tema, com a inclusão de eventual contribuição ou doação, mesmo para entidades legalmente reconhecidas com fins de interesse social, na fatura poderia inviabilizar o seu pagamento pelo consumidor, comprometendo o recebimento deste serviço essencial. Ademais, repise-se que essa atividade não está relacionada à atividade fim das distribuidoras de energia. Ademais, os contra-

ceiros, excetuadas as situações mediante as quais o Poder Público tenha previsão legal para obtê-los. Assunto disciplinado pelo inciso X do art. 5º. da Constituição e pelo art. 43 do CDC. Este tema também é abrangido pelo art. 140 da REN 414/2010. A Procuradoria tratou do assunto por meio do Parecer 018/2011-PGE/ANEEL, o qual resultou na decisão da Diretoria no DESPACHO Nº 3537 de 30/08/2011 publicado em 09/09/2011.

tos de concessão para o fornecimento de energia elétrica são específicos e especialíssimos e, por tais razões já se pressupõe a proibição de qualquer participação e/ou interferência de quaisquer serviços alheios a este serviço essencial, sob pena de nulidade contratual e responsabilização do agente público autorizador.”

A ANEEL procedeu à análise e manifestou a recusa da contribuição, através da seguinte justificativa: “O § 5º do art. 4º da Lei 9.074/1995, que estabelece as normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispõe que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, desde que previstas em lei **ou** nos respectivos contratos de concessão. Por sua vez, os contratos de concessão estabelecem que embora a função de utilidade pública seja prioritária, a distribuidora poderá exercer outras atividades desde que autorizada pela ANEEL e que as receitas auferidas sejam parcialmente utilizadas para a modicidade tarifária. Essa discussão será novamente realizada por ocasião da audiência pública que tratará da regulamentação do § 3º do art. 224.” (grifo nosso).

3) VIGÊNCIA DA LEI N. 10.848/2004 E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei 10.848/2004 que alterou, dentre outros, o artigo 4º da Lei no 9.074/95 proibiu as concessionárias, as permissionárias e as autori-

zadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional de desenvolverem atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

Note-se que a proibição está expressa no artigo 4.º, § 5.º, V da Lei 9.074/95, do exercício de atividade alheia ao objeto da concessão, continua vigente, bem como na dependência ou a simples coordenação dessas exceções, onde a ausência de uma dessas condições (previsão legal e contratual) não autoriza o exercício da atividade, muito embora a NT nº 13/2012 traga várias formas de interpretação da lei e as cláusulas de alguns contratos.

“Art. 4o As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais.

(...)

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

(...)V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.”

Ressaltamos que Resoluções Normativas não podem se sobrepor à lei, que por sua vez prescinde de prévio processo legislativo. As Resoluções Normativas são normas inferiores

hierarquicamente e, portanto, não podem criar, modificar ou extinguir obrigações, sendo que os contratos de concessão, da mesma forma devem ser pautados pela legislação pertinente, sob pena de declaração de nulidade.

O Princípio da reserva legal está inserto no artigo 59 da Constituição Federal e é exercido pelas casas legislativas dos entes da República Federativa do Brasil, nesse sentido o agente público, inclusive concessionárias de serviço público, a entender a correta interpretação da expressão “em lei”, ou seja, atos que somente poderão ser fundamentados na legislação correlata, decorrentes de processo legislativo.

O ilustre jurista Miguel Reale ao explicar o conflito entre leis e decretos diz:

“[...] não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei não tem validade, e é susceptível de impugnação por quem se sinta lesado. A ilegalidade de um regulamento importa, em última análise, num problema de inconstitucionalidade, pois é a Constituição que distribui as esferas e a extensão do poder de legislar, conferindo a cada categoria de ato normativo a força obrigatória que lhe é própria.”

Destarte, consideramos que também sob o aspecto formal a proposta regulatória não poderá ser aprovada, pois colide com o disposto no artigo 4.º, § 5.º, V, da Lei 9.074/95 e suas alterações posteriores. **4) PRINCÍPIOS DA**

TRANSPARÊNCIA, VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, LIVRE CONCORRÊNCIA E DA REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO FACE À COBRANÇA DAS ATIVIDADES ATÍPICAS.

Permitir a cobrança de atividades atípicas¹ por meio da fatura de energia elétrica afronta muitos princípios consagrados pela Constituição Federal, bem como pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a sua manutenção trará prejuízos ao consumidor e à sociedade.

Muito embora as distribuidoras e as concessionárias avaliem a conveniência e a oportunidade de oferecer a terceiros que os serviços destes fornecedores figurem na fatura de energia elétrica (enquanto atividade acessória própria), bem como a sua propaganda e publicidade, por trás dessa simples atribuição moram as maiores preocupações desta Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, que passam a ser apresentadas a seguir.

Consideramos que a escolha dos parceiros pelas distribuidoras visa a melhor vantagem para esta última. Não vislumbramos na proposta regulatória preocupação com os interesses do consumidor na prestação do serviço atípico, quanto à qualidade do serviço prestado ou mesmo no caso de reparação de eventual dano e, nesse caso, a Fundação PROCON SP não pode concordar com proposta em que não haja previsão da responsabilidade objetiva e solidária da concessionária por vício ou defeito dos serviços de terceiros com a qual contratou.

Por sua vez, a liberdade de escolha do con-

sumidor depende, entre outros aspectos, do grau de concorrência dos fornecedores. Sob este aspecto verificamos que os serviços complementares poderão ser prestados pelas próprias concessionárias, o que em tese poderá interferir na concorrência entre outros prestadores, bem como influenciar diretamente na escolha do consumidor.

Nesse sentido, destacamos o entendimento firmado pela Secretaria de Defesa do Consumidor – SENACON, expressa na contribuição para referida Audiência Pública, conforme transcrevemos:

PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.

VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.

1 A ANEEL considerada atípicas todas as atividades econômicas que não decorrem de obrigação normativa ou cuja faculdade de seu exercício também não conste em regulamento. Para tais atividades, não seria permitido às distribuidoras prestá-las. As atividades atípicas – sejam elas quais forem – seriam prestadas por terceiros e poderiam ser cobradas por meio da fatura de energia elétrica. Assim, o exercício dessas atividades é de responsabilidade exclusiva dos terceiros interessados em prestá-las.

Não podemos olvidar que as distribuidoras de energia detêm banco de dados valiosos em informação sobre seus consumidores. Nenhuma outra empresa concorrente possui um conjunto de informações tão rico. Com estas

informações há possibilidade de segmentação da base de dados, separando os potenciais clientes pelo consumo, por área, por rua, pela inadimplência (avaliação preliminar de crédito), fato que poderá gerar desequilíbrio concorrencial, motivo pelo qual sugerimos a oitiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Para corroborar a análise supra, cabe esclarecer que o próprio exemplo citado na Nota Técnica n.13/2012 para vislumbrar o impacto da interrupção de alguns convênios atuais, oferecido por alguns fornecedores, que prestam serviços de atendimento à saúde, teve a sua comercialização vedada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, através da Resolução Normativa nº 40/03 e do Comunicado nº 9/03.2 Esses produtos, neles inclusos os cartões de desconto, não asseguram as garantias mínimas exigidas pela legislação, acentuando a posição de vulnerabilidade dos consumidores e colocando em risco o sistema de saúde suplementar brasileiro.

O Código de Defesa do Consumidor pressupõe a vulnerabilidade do consumidor por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, normalmente, em posição de inferioridade, na administração de seus interesses com o fornecedor. E a comercialização dessas atividades atípicas estará à margem do controle da distribuidora e da fiscalização da ANEEL, o que é temerário. A proposta sequer trata com transparência como será a informação dos serviços por parte dos terceiros, além de suas responsabilidades em todo processo.

2 “[...]1.Os sistemas de descontos não são

planos de assistência à saúde e são vendidos por empresas que não garantem e não se responsabilizam pelos serviços oferecidos, pelo pagamento de despesas ou pelo valor que será efetivamente cobrado do consumidor;

2.A oferta e propaganda desses serviços como Plano de Saúde é enganosa e pode confundir o consumidor na hora da escolha de seu plano;

3.A ANS desaconselha este tipo de contratação, que não apresenta as garantias assistenciais mínimas exigidas pela legislação, deixando o consumidor vulnerável nas situações de maior risco, que são exatamente aquelas em que o custo da assistência médica pode chegar a valores muito elevados.” O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor expressa algumas diretrizes acerca dos serviços essenciais, mormente a sua continuidade. Da mesma forma, o § 1.º, do artigo 6.º, da Lei 8.987/95, quando dispõe sobre o que significa serviço adequado, apontando a continuidade como pressuposto de adequação.

Incluir serviços alheios à atividade fim das distribuidoras de energia na fatura poderá inviabilizar o seu pagamento pelo consumidor, comprometendo o recebimento deste serviço essencial, além de causar impactos na tarifa de energia quando do processo de revisão tarifária.

Os dados da própria Superintendência de Mediação Administrativa Setorial da ANEEL, mesmo com a vedação da Resolução Normativa n. 414/2010, demonstram a existência de 975 reclamações no ano de 2011 sobre a tipologia “cobranças diversas na fatura”, logo,

devem nortear esse impedimento.

5) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS

O Código de Defesa do Consumidor tem entre seus princípios o da responsabilidade solidária e objetiva do fornecedor de produtos e serviços, conforme posicionamento acima firmado, esta Fundação considera que na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica não cabe prestação de serviços de serviços atípica.

Não obstante, consideramos que sob eventuais serviços de natureza atípica, atrelados ao fornecimento de energia elétrica, devem se submeter aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que converge para a responsabilização objetiva e solidária do fornecedor, no caso as distribuidoras, por dano ao consumidor.

Nesse sentido, colacionamos o argumento expresso pela SENACON na contribuição a esta Audiência Pública:

PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.

VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.

6) DA ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DA ANEEL NA FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

Conforme material disponibilizado pela ANEEL, as atividades prestadas pelas distribuidoras são assim

denominadas:

“- Própria: regulada, prestada somente pela

distribuidora, sujeita à fiscalização da ANEEL, observando-se, no que couber, a legislação de defesa do consumidor e a de defesa da concorrência. - Complementar: não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros, observando-se integralmente a legislação de defesa do consumidor e a de defesa da concorrência. - Atípica: exercidas somente por terceiros.” Nesse sentido, verificamos que a agência indica como passíveis de fiscalização apenas os serviços próprios das distribuidoras, reportando a fiscalização das atividades complementares e atípicas a outros órgãos públicos. A Fundação Procon- SP não concorda com tal proposta apresentada pela agência. Ao se permitir a cobrança de outros serviços diversos ao de energia, ficará a Aneel responsável por fiscalizar a contratação destes terceiros pela distribuidora, ou seja, as formas e mecanismos de cobrança. Em contrapartida, a distribuidora passa a fazer parte da cadeia de consumo, logo eventuais prejuízos e vícios no serviço sofridos pelos consumidores, também implicará na sua responsabilidade juntamente com o prestador de que figura na fatura de energia, conforme disposição expressa do artigo 18 da Lei 8.078/90. A ANEEL e as distribuidoras se submetem ao ordenamento jurídico pátrio e, por aplicação dessa premissa, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor cujo escopo e a proteção a parte mais vulnerável na relação de consumo, o consumidor. Sendo assim, a Fundação PROCON-SP é

<p>contrária à arrecadação de convênios e valores por meio da fatura de energia elétrica de atividades atípicas.</p>		
<p>Contribuição: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON) e da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC).</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>PROBLEMAS NA FORMATAÇÃO DO ARQUIVO ENCAMINHADO.</p> <p>VIDE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO 48500.005228/2010-61.</p>		<p>Conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p> <p>“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)</p>
<p>Contribuição: Antônio Geraldo Ferreira Engenheiro Eletricista Crea-BA nº 19.622/D</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>Prezados Senhores, ANTÔNIO GERALDO FERREIRA, brasileiro,</p>		<p>A ANEEL segue os trâmites estipulados para realização de audiência pública. Na metodolo-</p>

Engenheiro Eletricista, CPF nº 256.332.525-00, RG nº 855.609.605 SSP/BA, residente à Rua Dr. Augusto Lopes Pontes, nº 70, Edifício Baía Marine, Apartamento 303, Bairro Costa Azul, Salvador-BA, vem tempestivamente **MANIFESTAR-SE CONTRARIAMENTE** aos termos da Proposta de Resolução Normativa que visa estabelecer os procedimentos e as condições para prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, pelas razões a seguir expostas:

1. Tem sido registrado nas audiências públicas realizadas pela ANEEL vários protestos contra a falta de divulgação e definição prévia do local de realização das mesmas, a exemplo do que ocorreu na audiência prevista para o dia 14/09/12, em Salvador-BA, onde Promotores de Justiça e representantes da Defesa do Consumidor exigiram enfaticamente que novas audiências sejam programadas e realizadas sem restrições na participação popular, conforme testemunhado pelo signatário que se fez presente sob identificação de nº 9476;

2. A proposta de atividades acessórias estabelecida para as concessionárias de energia elétrica, conforme consta do seu art. 3º, certamente fere, em vários aspectos, a legislação de defesa do consumidor, assim como aquela relativa à concorrência, uma vez que propiciará, de forma desleal, diversas vantagens concorrenciais, quando estas forem prestadas por terceiros;

3. A atuação da COELCE – Companhia de Eletricidade do Ceará na prestação de serviços técnicos de engenharia pode ser desta-

gia adotada pela ANEEL é prevista a consulta e o debate com outros setores da Agência sobre determinados assuntos. Portanto, para os serviços acessórios as outras superintendências também foram ouvidas em seus argumentos e estes estão sendo ponderados, assim como os argumentos da sociedade apresentados nesta Audiência Pública. Cabe ressaltar que esta AP teve o maior número de sessões presenciais já realizadas em uma única AP (10 capitais) e ficou a disposição da sociedade por um período de 90, quando normalmente se disponibiliza por 30 dias.

Conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar **previsão legal**, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.

A Lei nº 8.987, de 1995:

“**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a **possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas**, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)

<p>cada como um bom exemplo de prejuízos e concorrência desleal registrados naquele Estado, tendo motivado ações judiciais impetradas por Entidades de Classe, ações estas que culminaram na paralisação de tais atividades por parte da referida empresa;</p> <p>4. Ressalta-se ainda o fato de que a ANEEL não se faz representar em vários Estados, a exemplo do que acontece no Estado da Bahia, onde não dispomos mais de órgão regional responsável pelas ações fiscalizadoras junto à concessionária local de energia elétrica;</p> <p>5. Finalmente, há de se destacar os impactos regionais, sociais, econômicos, jurídicos e concorrenciais que a prestação de atividades acessórias por parte das concessionárias de energia elétrica irá provocar, caso a proposta supracitada prospere na forma apresentada. Diante de todo o exposto, REQUER seja o processo de regulamentação interrompido, por considerá-lo de elevado risco para as regras de concorrência e extremamente ameaçador para os profissionais e empresas de engenharia que também prestam as mesmas atividades acessórias relacionadas na proposta de Resolução em tela.</p>		<p>A natureza de tais atividades necessariamente remete a sua prestação ao CDC, Defesa da Concorrência e, conseqüentemente, atuação dos diversos órgãos relacionados. Portanto, as questões relacionadas ao mercado e a atuação das distribuidoras nas atividades complementares devem ser analisadas nos âmbitos governamentais que têm tal atribuição. Nesse sentido, os serviços serão fiscalizados pelo sistema de proteção ao consumidor assim como o são qualquer terceiro prestador de serviço, sem que isso impeça a atuação da ANEEL no caso de abusos ou irregularidades.</p> <p>A ausência de regulamento e de regras claras acerca das condições e do âmbito de prestação de outras atividades, em verdade potencializam situações como a ocorrida no caso da COELCE. Constitui fato a previsão legal e a obrigação da ANEEL em regular o tema.</p>
<p>Contribuição: Bernardo Viana, representante da Sinduscon-CE Audiência Pública em Brasília</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>manifestou posição contrária à proposta da ANEEL. Disse que a principal atividade das distribuidoras consiste em garantir o suprimento de energia elétrica aos usuários, responsabilizando-se pela operação, manutenção e ampliação da rede elétrica. A proposta além de colidir com os preceitos norteadores da atividade do administrador público</p>		<p>Conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL a presente proposta tem a sua origem na necessidade de regulamentar previsão legal, assim como cláusula constante nos Contratos de Concessão.</p> <p>A Lei nº 8.987, de 1995:</p>

(eficiência, moralidade e modicidade tarifária, dentre outros) infringe diretamente dispositivo da Lei 10.048/04 ao autorizar, mediante resolução, que as atividades acessórias possam ser realizadas por distribuidoras de energia elétrica. Considerou obrigatória a aprovação de lei específica prevendo a realização das atividades acessórias por parte de distribuidoras de energia elétrica. A atuação da Agência, ao tentar homologar as prestações de serviços contrários ao objeto das concessões de energia elétrica, contrapõe-se aos seus fins precípuos de garantir a modicidade tarifária, promover condições para competição, assegurar a universalização e qualidade dos serviços, dentre outros. Ressaltou que a formulação de políticas e planejamento setorial é de competência do Ministério de Minas e Energia. Falou ainda das infrações à ordem consumerista e à ordem econômica. Citou o Programa Coelce Plus que ensejou denúncia realizada por diversas entidades representativas do setor ao Ministério Público Federal à ANEEL, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Secretaria de Direito Econômico. Lembrou que a Agência aplicou multa à Coelce no valor de aproximadamente R\$ 20 milhões, bem como proibiu a oferta publicitária e a contratação dos serviços do programa “Coelce Plus”. Informou não haver notícias de que os ganhos auferidos pelo programa foram revertidos à modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica. Afirmou que não houve avaliação prévia de impacto regulatório. Destacou que o “Coelce Plus” acarretou elevados prejuízos à ordem consumerista e ao mercado de prestação de serviços correlatos. Por isso,

“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a **possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas**, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifamos)

A ausência de regulamento e de regras claras acerca das condições e do âmbito de prestação de outras atividades, em verdade potencializam situações como a ocorrida no caso da COELCE. Constitui fato a previsão legal e a obrigação da ANEEL em regular o tema.

<p>entende ser pertinente a realização de um estudo mais aprofundado, em diversos estados, como forma de evidenciar e constatar a latente dissonância aos interesses públicos da regulação posta em audiência pública. Reforçou a proposição de que ANEEL não regulamente e, conseqüentemente, não autorize a prestação de serviços desconexos à atividade principal das distribuidoras de energia elétrica, impedindo também que esses serviços sejam prestados por suas empresas coligadas ou controladoras</p>		
<p>Contribuição: Marco Antônio Jouan, representante da Fecomércio – Audiência Pública de Cuiabá</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>que declarou ser contrário à proposta da ANEEL. Afirmou que as distribuidoras tem a obrigação de fornecer energia com qualidade, fato que não ocorre no Brasil. Falou do alto custo da energia devido aos encargos e tributos. Sobre as atividades acessórias, questionou a forma de autorização solicitada ao consumidor para a aquisição de serviços de terceiros e posterior cobrança na fatura de energia elétrica. Arguiu sobre o percentual de redução da tarifa com as receitas auferidas por meio do compartilhamento de postes com o setor de telefonia.</p>		<p>Já há regulamentos e índices relacionados com a prestação do serviço de distribuição de energia. A questão dos encargos e tributos não compete à ANEEL. A contratação dos serviços deverá ser comprovada pela distribuidora. O impacto sobre a tarifa dependerá do volume de receita auferido por cada distribuidora, sendo a regra para a captura estabelecida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE, por meio de regulamento específico.</p>
<p>Contribuição: Wilton Pereira</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Aceita</p>
<p>solicitou que sejam respeitados o direito de escolha do cidadão e as normas de proteção do consumidor.</p>		
<p>Contribuição: Itamar Duarte</p>	<p>Justificativa</p>	<p>Avaliação ANEEL: Não aceita</p>
<p>afirmou que a fatura deve ser exclusiva para a cobrança do serviço de fornecimento de energia elétrica. Informou que há</p>		<p>A regulamentação visa possibilitar a livre escolha do consumidor ao mesmo tempo em que cria um arcabouço de proteção para minimizar</p>

diversas reclamações sobre a arrecadação da prefeitura referente à contribuição de iluminação pública. Declarou que agregar outros serviços aumentará o risco de inadimplência.		possíveis efeitos negativos.
Contribuição: Antônio Erildo Lemos Pontes vice-presidente do Conerge (Conselho de Consumidores da COELCE) – Audiência Pública em Fortaleza	Justificativa	Avaliação ANEEL: Aceita
O expositor cumprimentou a todos e lembrou que se trata de um tema delicado e que não poderá ser debatido plenamente no tempo destinado para a Reunião Presencial. Ressaltou que o assunto se encontra na fase final de decisão, de acordo com o prazo previsto na Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL. Informou que falaria em nome dos produtores rurais do Ceará. Declarou que o estado enfrenta problemas com a seca no interior e que o problema é amenizado por conta de arrecadação de recursos por meio das faturas de energia elétrica. Afirmou que o sistema funciona muito bem. Informou também que os cidadãos do interior do Ceará possuem acesso a livros por meio do mesmo instrumento de arrecadação. Opinou que o código de barras em separado criaria confusão entre os consumidores, prejudicando a arrecadação já existente. Agradeceu a todos e finalizou a apresentação.		
Contribuição:	Justificativa	Avaliação ANEEL:

ATA DA REUNIÃO PRESENCIAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 047/2012, REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2012, EM BELÉM/PA.

Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e doze, às oito horas e trinta minutos, no Auditório Professor José Vicente Miranda Filho, com capacidade para 340 (trezentos e quarenta) lugares, situado à Rua Augusto Corrêa, 01, Universidade Federal do Pará, Belém/PA, realizou-se a Reunião Presencial da Audiência Pública nº. 047/2012, que tem como objetivo obter subsídios para a regulamentação dos procedimen-

tos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: ao abrir as atividades, o presidente da Reunião Presencial **Edvaldo Alves de Santana**, diretor da ANEEL, informou o objetivo da audiência, cumprimentou os presentes e solicitou a todos que, em posição de respeito, ouvissem o Hino Nacional. Em seguida, apresentou os membros da mesa, o tema da audiência e informou os procedimentos da Reunião Presencial. Após os esclarecimentos iniciais, o presidente da Reunião Presencial passou a palavra ao Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade (SRC), **Marcos Bragatto**, para apresentação da ANEEL. O expositor iniciou agradecendo a presença de todos e apresentando um breve histórico dos regulamentos existentes desde 1987 sobre atividades acessórias prestadas pelas empresas de distribuição de energia elétrica. O expositor explicou que a ANEEL decidiu regular o tema para evitar abusos. Apresentou posteriormente resoluções da ANEEL e leis que tratam do tema, com destaque para a Lei 9.074, de 1995, alterada pela Lei 10.848, de 2004. Informou que os contratos de concessão trazem para as distribuidoras a prerrogativa de realizar atividades acessórias. Alguns contratos exigem prévia comunicação à ANEEL, ou autorização do Poder Concedente, ou mesmo autorização da ANEEL até que haja uma resolução específica sobre o tema. O superintendente apresentou em seguida um exemplo de cláusula de contrato de concessão, explicando que uma futura resolução ou lei sobrepor-se-ia ao contrato de concessão, por ter força maior. O expositor explicou também que muitas das atividades que serão propostas já possuem previsão de captura para a modicidade tarifária, tendo sido incluídas na metodologia do terceiro ciclo de revisões tarifária, atualmente em curso. Entre elas estão serviços de consultoria, de operação e manutenção e ainda serviços de engenharia. A Nota Técnica 299/2011 da ANEEL conclui que é desejável que o universo de atividades seja ampliado. O superintendente lembra que o ideal é que o faturamento advindo das atividades acessórias seja revertido posteriormente em modicidade tarifária. Uma tabela apresentou de que forma tal reversão poderia ser realizada, em números. Falando sobre a proposta de resolução, o expositor explicou que a ANEEL dividiu as atividades acessórias entre próprias (somente a distribuidora pode executar, sendo atividades reguladas) e complementares (quando a distribuidora atua como prestadora de serviços ligados ao setor elétrico), além de incluir a categoria de atividades atípicas (não permitidas para as distribuidoras, por não estarem vinculadas à missão principal da empresa, devendo por isso ser exercidas exclusivamente por terceiros). Estas últimas apenas poderiam ser cobradas pela distribuidora nas faturas de energia elétrica, mediante convênios com os executores do serviço, caso a resolução venha a ser aprovada como está na minuta em Audiência Pública. Em seguida, o superintendente detalhou cada uma das três categorias, lembrando que a distribuidora ficará sujeita ao Código de Defesa do Consumidor quando atuar como prestadora de serviço. O expositor apresentou as condições para cobrança e execução das atividades acessórias, destacando que cobranças indevidas ensejarão a devolução em dobro ao consumidor e que o tratamento diferenciado será vedado. Disse ainda que a distribuidora poderá realizar a atividade de cobrança de forma gratuita, para organizações filantrópicas, por exemplo. Nas considerações finais, o superintendente ressaltou que há potencial de ganho para as distribuidoras, porém que esse ganho será benéfico também para os consumidores, ao ser revertido em modicidade tarifária. Reforçou os prazos da Audiência Pública, agradeceu a todos e finalizou a apresentação. O diretor abriu então a Reunião Presencial para apresentação dos expositores inscritos. Inicialmente foi chamado o Diretor de Acidentes Pessoais da Ace Seguradora, **Eduardo da Silva Deperon**. O expositor saudou a todos, agradeceu a oportunidade de falar e apresentou a Ace Seguradora. Disse quealaria sobre a integração das empresas de seguros com as distribuidoras de energia elétrica. Afirmou que a parceria privilegiou as classes sociais C, D e E, que tiveram acesso a serviços de seguro, antes restritos às classes mais abastadas. Disse que são produtos acessíveis, os quais considera um projeto de inclusão social. Afirmou que tal expansão só é possível com a parceria com as distribuidoras. Comentou a Nota Técnica da ANEEL, dizendo que a separação dos códigos de barras inviabiliza a cobrança dos seguros, já que o preço do serviço bancário para o código em separado é praticamente o preço que é cobrado pelo próprio. Sugeriu o uso de código de barras único, citando legislação e resoluções que tratam do tema. Sugeriu ainda que as distribuidoras possam utilizar sua

estrutura para venda de serviços adicionais, com o cuidado de não prejudicar o trabalho principal das empresas. Solicitou a inclusão de regras para que as distribuidoras só possam realizar convênios com empresas a partir de determinado porte financeiro ou tempo de mercado. Agradeceu a todos e encerrou a apresentação. Em seguida, foi chamado o consultor econômico **Severino Serafim Rodrigues**. O expositor declarou que reforçava as palavras do orador anterior, destacando a economia que é gerada quando as empresas atuam em parceria com as distribuidoras. Opinou que o uso do código de barras único não traz riscos ao consumidor. Lembrou que é o próprio titular da unidade consumidora que terá que autorizar a cobrança de qualquer serviço por meio da fatura de energia elétrica, de forma que o código de barras único não traria nenhum prejuízo. Ressaltou que nenhuma empresa fará cobranças não autorizadas, já que teria que devolver o valor pago em dobro. Considerou que o risco para o consumidor é muito baixo, não justificando o uso dos códigos de barras separados. Falou que os consumidores são de uma classe social baixa, que teriam problemas em pagar no caixa eletrônico uma fatura com códigos de barra distintos. Agradeceu a todos e encerrou a apresentação. O diretor chamou então o diretor financeiro do Cartão de Desconto Ribeirão Preto, **Ícaro Vilar**. O expositor falou que representa uma empresa de serviços populares, voltada para as classes sociais C e D. Disse que comentaria o artigo quinto da minuta de resolução em Audiência Pública, que determina que somente o titular da unidade consumidora pode autorizar a cobrança de atividades acessórias. O expositor sugeriu que a autorização seja possível de ser realizada também pelo cônjuge do titular da unidade consumidora, citando legislação e jurisprudência que determinam que os cônjuges compartilham decisões familiares. Agradeceu a todos e finalizou a apresentação. O próximo expositor chamado foi **Luiz Augusto Machado dos Santos**, vice-presidente da Federação das APAEs (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) do Estado do Pará. O expositor citou números de pessoas com deficiência que são tratadas pela APAE. Informou que contribuiria, sobretudo, para o artigo sexto da minuta de resolução em Audiência Pública. Declarou que há anos a arrecadação de recursos para a APAE por meio das faturas de energia elétrica permite que a associação sobreviva financeiramente. Discordou do uso de códigos de barra em separado, falando que isso inviabilizaria as doações. Primeiro, por haver um alto custo para a operação em separado e segundo pela dificuldade de cobrança dos custos recorrentes, aliados à dificuldade do custo de implantação e gestão do processo por parte dos agentes cobradores. Citou dificuldades com débito automático e outros detalhes operacionais bancários. Afirmou que há uma fragilidade no novo processo, já que o código de barras distinto reduziria a velocidade da informação e conhecimento do pagamento mês a mês. Isso traria dificuldades para as instituições. Declarou que o pagamento em separado da fatura de energia elétrica permitiria que o consumidor pagasse em um mês a doação para a instituição e não fizesse o mesmo no mês seguinte, desestruturando a regularidade de receitas para as entidades. Lembrou o valor econômico e social que as instituições filantrópicas possuem. Opinou que a nova forma de cobrança inviabilizaria a manutenção da prestação dos serviços com a regularidade e qualidade atual. Afirmou que a vontade do consumidor é sempre contemplada no modelo atual, já que ele pode, em qualquer situação, recusar o pagamento das doações por meio das faturas de energia elétrica, inclusive recebendo uma nova fatura ou devolução do valor pago. O diretor Edvaldo Alves de Santana interrompeu o expositor para avisar que, votará, como relator do processo, para que continue a ser utilizado um código de barras único nos casos de doação para entidades filantrópicas. O auditório aplaudiu. Com isso, o expositor agradeceu e encerrou a participação. Na sequência, foi chamado o conselheiro do CREA-PA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará) **Adalziro Duarte**. O expositor criticou a possível permissão para que as distribuidoras executem serviços de engenharia elétrica. Afirmou que, caso isso aconteça, as atividades dos engenheiros eletricitistas do estado do Pará serão extremamente prejudicadas. Declarou que o próprio CREA-PA terá dificuldades em fiscalizar as distribuidoras. Considerou que seria mais um serviço para a distribuidora executar e que as empresas não teriam capacidade de realizar um atendimento de qualidade. Criticou que o CREA-PA só foi avisado há uma semana acerca da possibilidade de mudança no regulamento. Afirmou que os eletricitistas já sofrem com desemprego e que a nova resolução pioraria a situação dos profissionais. Disse que as pequenas empresas de engenharia não terão condições de concorrer com as distribuidoras de energia elétrica, já que estas irão propagando

dear seus próprios serviços em todos os contatos com o consumidor. Considerou sem lógica a nova resolução. Solicitou que a ANEEL pense no Brasil inteiro ao elaborar novas resoluções, e não apenas em localidades específicas do centro sul do país. Falou que os engenheiros enviarão colaborações por escrito até a data final da Audiência Pública, em 25 de setembro de 2012. Agradeceu a todos e finalizou a apresentação. O diretor chamou então à tribuna o presidente da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas do Pará, **Ricardo Guedes Accioly Ramos**. O presidente externou preocupação com os profissionais da área de engenharia elétrica do Pará. Disse que muitos empreendimentos, que empregam vários funcionários, sofrerão com a nova medida. Mostrou-se entristecido com a ideia da ANEEL de permitir que as distribuidoras possam prestar serviços de engenharia elétrica. Falou que se trata de uma proposta sem condições de ser operacionalizada. Criticou que não houve, na apresentação da ANEEL, nenhum indicativo de qualidade do serviço. Falou que as distribuidoras já possuem seu mercado e sua área de atuação. Solidarizou-se com as declarações do expositor anterior. Questionou de que forma os engenheiros poderão ser protegidos, já que se criaria uma concorrência desleal. Opinou que, na prática, o consumidor não teria opção de escolha, já que teria dificuldades criadas pela distribuidora para aprovar projetos de engenharia de outras empresas. Lembrou que o CREA-PA tira do mercado os maus profissionais, protegendo os consumidores. Afirmou que o Conselho irá se mobilizar em todo o Brasil para que a proposta não vá adiante. Solicitou, inclusive, que a proposta fosse retirada de pauta na ANEEL. Questionou que perspectiva um estudante de engenharia teria caso a proposta seja aprovada, a não ser trabalhar para a distribuidora. Agradeceu a oportunidade e encerrou a fala. O expositor seguinte foi **Carlindo Lins**, que se apresentou como engenheiro e representante da Classe Industrial do Conselho de Consumidores da CELPA (Centrais Elétricas do Pará). Informou que falaria como conselheiro. Declarou que todas as alterações que venham em benefício dos consumidores são válidas. Afirmou que se paga no Brasil uma tarifa muito cara, recordando o aumento mais recente na tarifa da CELPA, durante o terceiro ciclo de revisão tarifária. Afirmou que a própria ANEEL classificou a CELPA como a pior distribuidora do país em qualidade do serviço. Solicitou que fossem olhadas com muita atenção todas as receitas que a distribuidora poderia ter, para revertê-las em modicidade tarifária. Sugeriu ainda redução dos encargos setoriais, a serem discutidos pelo Poder Legislativo. Ressaltou que houve orientação recente da Presidência da República nesse sentido. Considerou ainda que o Governo precisa otimizar suas despesas. Agradeceu a todos e finalizou a apresentação. O diretor Edvaldo Alves de Santana lembrou que a Reunião Presencial é apenas uma etapa da Audiência Pública, e que haverá ainda mais tempo para outras contribuições. Comentou que o assunto é polêmico e afirmou que a ANEEL não está criando nada, apenas regulando situações já existentes. Em relação ao código de barras em separado, ressaltou que o tema é polêmico mesmo entre os cinco diretores da ANEEL. Opinou que pode ser difícil aprovar a resolução sem esse item, já que não seria racional, por exemplo, o consumidor ter o fornecimento de energia elétrica suspenso caso não seja pago um serviço acessório. Declarou ainda que o mesmo se aplica ao compartilhamento de capital humano, por conta da dificuldade de fiscalização. Considerou coerente o pleito dos engenheiros elétricos e falou que será um desafio equacionar a questão. Em relação aos encargos setoriais, lembrou que não depende de decisão da ANEEL. Em seguida, questionou se havia mais alguém interessado em contribuir. Como não houve novos interessados em falar, o diretor agradeceu a colaboração dos presentes e ressaltou a importância da participação nas reuniões presenciais das Audiências Públicas. Relembrou os prazos para envio das contribuições por escrito até 25 de setembro de 2012 e declarou encerrada a Reunião Presencial da Audiência Pública. Visando dar total transparência ao processo, esta Reunião Presencial foi gravada e a gravação está anexada ao respectivo processo. São partes integrantes desta ata: as listas dos participantes e dos expositores. O registro/gravação da Reunião Presencial e as listas de presença são de responsabilidade da Superintendência de Relações Institucionais (SRI) e Assessoria de Comunicação e Imprensa (ACI), neste evento representadas pela servidora Juliana Lima Ramos. E, para constar, eu, Walmar Corrêa de Andrade, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Reunião Presencial.

ATA DA REUNIÃO PRESENCIAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 047/2012, REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 2012, EM FORTALEZA/CE.

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e doze, às oito horas e trinta minutos, no Auditório do Sebrae Ceará, com capacidade para 100 (cem) lugares, situado à Avenida Monsenhor Tabosa, 777, Meireles, Fortaleza/CE, realizou-se a Reunião Presencial da Audiência Pública nº. 047/2012, que tem como objetivo colher subsídios e informações para aprimoramento da proposta de regulamentação que visa estabelecer as condições mediante as quais as distribuidoras poderão oferecer e prestar serviços adicionais aos seus consumidores. **DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS:** ao abrir as atividades, o presidente da Reunião Presencial **Edvaldo Alves de Santana**, diretor da ANEEL, informou o objetivo da audiência, cumprimentou os presentes e solicitou a todos que, em posição de respeito, ouvissem o Hino Nacional. Em seguida apresentou os membros da mesa, o tema da audiência e informou os procedimentos da Reunião Presencial. O diretor falou brevemente sobre o tema, ressaltando que se trata de assuntos polêmicos e que é importante o envio de contribuições por escrito. Após os esclarecimentos iniciais, passou a palavra ao especialista em regulação da Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade (SRC) **Jorge Augusto Lima Valente** para apresentação da ANEEL. O expositor iniciou a apresentação agradecendo a presença de todos e explicando um breve histórico dos regulamentos existentes desde 1987 sobre atividades acessórias prestadas pelas empresas de distribuição de energia elétrica. O expositor explicou que a ANEEL decidiu regular o tema para evitar abusos. Depois, apresentou leis e regulamentos que tratam do tema, com destaque para a Lei 9.074, de 1995, alterada pela Lei 10.848, de 2004. Informou que os contratos de concessão trazem para as distribuidoras a prerrogativa de realizar atividades acessórias. Alguns exigem prévia comunicação à ANEEL, ou autorização do Poder Concedente, ou mesmo autorização da ANEEL até que haja uma resolução específica sobre o tema. O especialista apresentou em seguida um exemplo de cláusula de contrato de concessão, explicando que uma futura resolução ou lei sobrepor-se-ia ao contrato de concessão, por ter força maior. O expositor explicou que muitas das atividades que serão propostas já possuem previsão de captura para a modicidade tarifária, tendo sido incluídas na metodologia do terceiro ciclo de revisões tarifária, atualmente em curso. Entre elas estão serviços de consultoria, de operação e manutenção, além de serviços de engenharia. A Nota Técnica 299/2011 da ANEEL concluiu que é desejável que o universo de atividades acessórias permitidas seja ampliado, em prol da modicidade tarifária. Uma tabela apresentou de que forma a reversão dos ganhos em tarifas mais módicas poderia ser realizada, em números. Falando sobre a proposta de resolução, o expositor explicou que a ANEEL dividiu as atividades acessórias entre próprias (somente a distribuidora pode executar, sendo atividades reguladas) e complementares (quando a distribuidora atua como prestadora de serviços ligados ao setor elétrico), além de incluir a categoria de atividades atípicas (não permitidas para as distribuidoras, por não estarem vinculadas à missão principal da empresa, devendo por isso ser exercidas exclusivamente por terceiros). Estas últimas apenas poderiam ser cobradas pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, mediante convênios com os executores dos serviços, caso a resolução venha a ser aprovada como está na minuta em Audiência Pública. Em seguida, detalhou cada uma das três categorias, lembrando que a distribuidora ficará sujeita ao Código de Defesa do Consumidor quando atuar como prestadora de serviço. O expositor apresentou as condições para cobrança e execução das atividades acessórias, destacando que cobranças indevidas ensejarão a devolução em dobro ao consumidor e que o tratamento diferenciado será vedado. Disse ainda que a distribuidora poderá realizar a atividade de cobrança de forma gratuita, para organizações filantrópicas, por exemplo. Nas considerações finais, ressaltou que há potencial de ganho para as distribuidoras, porém que esse ganho será benéfico também para os consumidores, ao ser revertido em modicidade tarifária. Reforçou os prazos da Audiência Pública, agradeceu a todos e finalizou a apresentação. O diretor abriu então a Reunião Presencial para apresentação dos expositores inscritos. Inicialmente foi chamado o vice-presidente do Conerge (Conselho de Consumidores da COELCE), **Antônio Erildo Lemos Pontes**. O expositor cumprimentou a todos e lembrou que se

trata de um tema delicado e que não poderá ser debatido plenamente no tempo destinado para a Reunião Presencial. Ressaltou que o assunto se encontra na fase final de decisão, de acordo com o prazo previsto na Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL. Informou que falaria em nome dos produtores rurais do Ceará. Declarou que o estado enfrenta problemas com a seca no interior e que o problema é amenizado por conta de arrecadação de recursos por meio das faturas de energia elétrica. Afirmou que o sistema funciona muito bem. Informou também que os cidadãos do interior do Ceará possuem acesso a livros por meio do mesmo instrumento de arrecadação. Opinou que o código de barras em separado criaria confusão entre os consumidores, prejudicando a arrecadação já existente. Agradeceu a todos e finalizou a apresentação. O diretor Edvaldo Alves de Santana, antes de chamar o próximo expositor, avisou que no depender do voto dele, como relator do processo, não haverá necessidade de código de barra em separado no caso de doação para entidades filantrópicas. O auditório aplaudiu. Em seguida, o diretor chamou **André Franco**, representante da empresa Odonto System. O expositor falou que a empresa trabalha em parceria com a distribuidora de energia elétrica do Ceará, informando que 38 mil dos 54 mil clientes da empresa utilizam a fatura da COELCE como forma de pagamento. Afirmou que o preço médio do produto específico desenhado para o pagamento por meio das faturas é de cerca de R\$ 14,00, abaixo dos demais produtos da empresa. Informou que a empresa foca nas classes sociais C, D e E e que somente a parceria com a COELCE possibilita o atendimento desse público ao preço atual. O gerente avisou que já testou outras formas de pagamento, mas que os projetos não tiveram boa aceitação por parte dos clientes. Falou que a Audiência Pública deve levar em consideração a facilidade para o usuário. Informou que a empresa realiza reuniões periódicas com a COELCE para se informar sobre índices de reclamação e que os mesmos são baixos. Falou que a inadimplência é irrisória por conta da facilidade de pagamento. Disse que se trata de um meio de inclusão social, sobretudo para quem oferece produtos para as classes mais baixas. Agradeceu a oportunidade e encerrou a participação. O diretor convocou em seguida o presidente do SINDUSCON-CE (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Ceará), **Roberto Sérgio Ferreira**. O expositor saudou a mesa e disse ser um prazer para o Ceará receber a Audiência Pública. Opinou que, para sua infelicidade, a ANEEL é uma agência de governo e não de Estado, pois do contrário teria um papel maior na defesa dos consumidores. Falou que, em 2010, a ANEEL multou a COELCE por supostas irregularidades praticadas na execução de serviços de engenharia. Opinou que a resolução em Audiência Pública pretende permitir tudo o que havia sido proibido no processo de 2010. Considerou que a ANEEL estaria ressuscitando a empresa COELCE Plus. Criticou o fato de as distribuidoras possuírem informação privilegiada e estrutura custeada pela tarifa de energia elétrica, o que as deixaria em condições de concorrência desleal para prestar serviços de engenharia. Afirmou ainda que na época da COELCE Plus, não havia emissão de notas fiscais para a prestação de serviços acessórios. Declarou que enviaria as contribuições por escrito, agradeceu a oportunidade e finalizou a apresentação. Foi chamado então à tribuna o diretor de mercado do jornal O Povo, **Victor Cezar Peixoto Chidid**. O expositor disse que o jornal O Povo mantém uma parceria com a COELCE para cobrar assinatura por meio das faturas de energia elétrica. Falou que se trata de uma ação que contribui para expandir o ato de leitura no estado do Ceará. Opinou que é um meio de pagamento que favorece a inclusão social mais do que outros meios tradicionais, como cartão de pagamento. Falou que o serviço está suspenso aguardando a resolução normativa da ANEEL. Informou que existem cerca de três mil assinantes cobrados por meio das faturas de energia elétrica. Afirmou que se trata de uma assinatura social, com preço mais baixo. Criticou o uso de códigos de barra em separado, que poderia trazer problemas para o consumidor realizar o pagamento. Afirmou que já houve experiência semelhante, com faturas em separado, e que o projeto não foi bem sucedido. Lembrou que o consumidor pode cancelar as atividades acessórias a qualquer tempo. Agradeceu e encerrou a participação. O próximo expositor foi o diretor da empresa Call Desk, **Venâncio Freitas de Araújo**. O orador disse que representa uma empresa de contact center que trabalha para a Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza. Fez um pequeno histórico da Santa Casa, informando que se trata de uma entidade que oferece serviços relevantes para pessoas necessitadas do Ceará. Falou que a Santa Casa estava em sérias dificuldades cerca de sete anos atrás e que somente por meio do convênio com a COELCE conseguiu se es-

tabilizar financeiramente, arrecadando fundos por meio de doações na fatura de energia elétrica. Criticou o uso de códigos de barra em separado, por considerar que uma atividade acessória deve estar sempre ligada à atividade principal. Agradeceu a manifestação do diretor Edvaldo Alves de Santana em relação ao uso de código de barras único para o caso de doações a entidades filantrópicas. Disse que é preciso realizar análises técnicas mais aprofundadas. Agradeceu o espaço para falar e encerrou a participação. Na sequência, foi chamada a coordenadora do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) **Ana Márcia Diógenes**. A coordenadora disse que falaria de forma a reforçar o voto manifestado pelo diretor Edvaldo Alves de Santana em manter um código de barras único para doações a entidades filantrópicas nas faturas de energia elétrica. Afirmou que o UNICEF está no Brasil há mais de cinquenta anos e que a parceria com as distribuidoras de energia elétrica permitiu que os consumidores se tornassem parceiros do fundo. Explicou o papel do UNICEF no Ceará, citando números. Lembrou que as entidades filantrópicas contam com um orçamento mensal previsto e que a mudança para códigos de barras distintos traria graves prejuízos. Agradeceu e encerrou a fala. O diretor chamou então o consultor **Severino Serafim Rodrigues**. O consultor falou que a ideia da ANEEL de trazer códigos de barra separados deveria ser baseada em índices de reclamação. Afirmou que alguma queixa sempre vai haver e que mesmo a alteração para códigos de barras distintos não irá eliminar as reclamações. Citou uma série de medidas que a própria Nota Técnica da ANEEL já prevê para proteger o consumidor de cobranças indevidas, incluindo a devolução em dobro. Destacou que a cobrança de atividades acessórias só pode ser feita com autorização expressa do consumidor. Chamou atenção para o fato de que as exigências contratuais da própria distribuidora são muito rígidas, bem como a fiscalização de órgãos de defesa do consumidor. Falou que casos excepcionais são imediatamente tratados pela concessionária. Afirmou que os códigos de barra em separado trariam dificuldades para o consumidor no momento do pagamento. Agradeceu e finalizou a apresentação. O próximo a falar foi o diretor administrativo da empresa Cartão Desconto Ribeirão Preto, **Ícaro Vilar**. O expositor sugeriu a inclusão do cônjuge do titular da fatura de energia elétrica como representante habilitado a autorizar a cobrança de serviços acessórios. Em relação ao artigo 23 da minuta de resolução em Audiência Pública, que trata do envio de relatórios periódicos por parte da distribuidora, sugeriu que seja estabelecido um padrão de relatório para todas as empresas. Afirmou que isso facilitaria a vida dos consumidores, das empresas e da própria ANEEL para fiscalização. Agradeceu a oportunidade e finalizou a apresentação. A advogada do IPREDE (Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano) **Maria Erivânia** foi a expositora seguinte. Inicialmente, explicou o papel do instituto no atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco. Ratiﬁcou o que a representante do UNICEF havia falado, agradecendo a intenção do diretor Edvaldo Alves de Santana em manter o código de barras único para doações a entidades filantrópicas. Agradeceu e encerrou a fala. O presidente da Reunião Presencial chamou então o diretor da entidade P&S, **Paulo Medeiros**. O expositor falou que ia criticar a resolução da ANEEL, mas que havia modificado o discurso após a manifestação do diretor Edvaldo Alves de Santana em favor do código de barras único para doações a entidades filantrópicas. Lembrou os custos que uma entidade possui apenas para gerenciar as contribuições. Citou números que diversas entidades do Ceará possuem para executar tal gerenciamento. Pediu apoio para a equipe técnica da SRC alterar a minuta de resolução para que os demais diretores da ANEEL votem no mesmo sentido do presidente da Audiência Pública. Disse que a SRC precisa lembrar que nas faturas de energia elétrica não existem apenas atividades acessórias comerciais, mas também doações. Falou que se trata de um benefício social. Agradeceu a oportunidade e encerrou a exposição. O vice-presidente do CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará) **João dos Santos Filho** foi então chamado à tribuna. Iniciou a fala criticando a possibilidade de as distribuidoras executarem serviços de engenharia elétrica. Sugeriu que a ANEEL confrontasse a resolução com leis e regulamentos de defesa da concorrência. Opinou que as próprias concessionárias têm participação na elaboração das normas junto à agência reguladora. Classificou como concorrência desleal a execução de serviços de engenharia elétrica por parte das concessionárias. Lembrou ainda que essas empresas possuem informações privilegiadas junto aos consumidores. Solicitou à ANEEL que a minuta de resolução fosse revisada, agradeceu a oportunidade de falar e finali-

zou a apresentação. O advogado **Francisco Alexandre Linhares**, consultor jurídico do SINDUSCON-CE, falou em seguida. Reforçou as palavras do presidente do SINDUSCON-CE em relação ao caso da COELCE Plus em 2010. Falou que há elementos jurídicos, técnicos, políticos e comerciais que classificam como prejudicial ao mercado concorrencial a execução de atividades de engenharia por parte da distribuidora de energia elétrica. Disse que a COELCE não executa ela própria o serviço, subcontratando outras empresas. Considerou que as demais companhias de engenharia não podem concorrer com a empresa que detém o monopólio de um serviço correlato. Afirmou que, com as informações privilegiadas, haveria uma extensão irregular do monopólio de distribuição de energia elétrica. Disse que, na época da COELCE Plus, nenhuma empresa de engenharia elétrica além da COELCE e suas subcontratadas trabalhou na construção de subestações. Agradeceu e finalizou a fala. O presidente da Reunião Presencial chamou então **Altair Vilar**, diretor-presidente da Todos Empreendimentos Ltda. O empresário disse ser de Minas Gerais e que no estado há um ditado que diz que quando se quer saber o melhor caminho, segue-se a trilha existente. Em seguida, afirmou que o melhor caminho para cobrança de atividades acessórias é o que atualmente está sendo praticando. Falou que todos têm que ser radicalmente contra o uso de códigos de barras em separado. Lembrou que é dada a opção ao consumidor de escolher o serviço, muitas vezes funcionando como forma de inclusão social. Afirmou que as pessoas que optam por pagar atividades acessórias via fatura de energia elétrica são excluídas do sistema bancário. Questionou se alguém recebia código de barras duplo em outras situações e afirmou que a medida seria tecnicamente inviável junto à Febraban (Federação Brasileira de Bancos). Afirmou que existem instrumentos para alterar ou cancelar a cobrança a qualquer momento. Disse que o custo de código de barras em separado inviabilizaria a cobrança. Pediu que a ANEEL revisasse a questão, antes de agradecer e finalizar a apresentação. Em seguida, foi chamado à tribuna o coordenador da Associação Pequeno Nazareno, **Manoel Torquato**. O expositor solicitou que as pessoas atendidas pelas entidades filantrópicas ficassem de pé no auditório. Depois, disse ao diretor Edvaldo Alves de Santana que essas pessoas vieram agradecer a manifestação em prol da manutenção do código de barras único nos casos de doações filantrópicas. Afirmou que nas demais Reuniões Presenciais a ANEEL ainda ouvirá diversas vezes o mesmo pedido. Agradeceu e finalizou a fala. A presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará **Thereza Neumann** foi a expositora seguinte. A presidente falou que usava a mesma apresentação de 2008, pois o ponto de discussão é o mesmo: a prestação de serviços de engenharia elétrica por parte da COELCE. Falou que se trata de expansão irregular do monopólio natural do mercado de distribuição de energia elétrica. Disse que, na época da COELCE Plus, houve empreendedores que foram à falência por conta da concorrência considerada desleal. Falou que as empresas e profissionais de engenharia do Ceará tornar-se-iam submissos à COELCE. Considerou que a distribuidora, uma empresa privada, ficaria retendo enorme poder econômico, inclusive com informações privilegiadas do mercado consumidor. Ressaltou a missão da ANEEL em regular o mercado em benefício de toda a sociedade. Afirmou que a agência reguladora precisa incentivar a competitividade ao invés de concentrar mercado. Falou que, se diversas entidades não tivessem se posicionado contra a COELCE Plus entre 2008 e 2010, a considerada concorrência desleal estaria ocorrendo até hoje. Declarou que o fato mostra que a ANEEL não teria condições de fiscalizar a contento os serviços prestados pelas distribuidoras. Falou que a ANEEL tem regulamento para defender a concorrência entre as concessionárias, mas não faz o mesmo em relação a profissionais e empresas de engenharia elétrica. Disse que uma concessionária que distribui energia não pode gerar ou transmitir, então não faria sentido que pudesse realizar serviços de engenharia elétrica. Citou legislação e regulamentação que impediriam a execução dos serviços por parte das distribuidoras. Considerou ser um absurdo a autorização pretendida pela minuta de resolução. Falou que isso levaria diversas empresas à falência. Apresentou todos os serviços que poderiam ser executados pela COELCE e mostrou uma fatura de energia elétrica que possui dados do consumidor, o que comprovaria as informações privilegiadas que a COELCE teria. Afirmou que não haveria segurança em diversas instalações mostradas em fotos de instalações realizadas pela distribuidora. Falou que as empresas de engenharia são contra a proposta de resolução, citando sindicatos e associações do estado do Ceará. Falou que faria um trabalho nacional em prol do mercado livre. Agradeceu a todos e

encerrou a exposição. O diretor chamou então o presidente do Conerge, **Paulo Souza Barbosa**. O expositor criticou o uso de códigos de barra em separado. Disse que ajudou na implantação da arrecadação de recursos via fatura de energia elétrica para a Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza. Em relação à prestação de serviços por parte da COELCE, fez uma comparação com o setor de supermercados, afirmando que grandes atacadistas não levaram pequenos supermercados à falência. Opinou que as empresas e profissionais de engenharia deveriam seguir o mesmo caminho de parceria e cooperativa realizado pelos pequenos supermercados. Parabenizou a ANEEL por trazer o tema para Audiência Pública, antes de agradecer e finalizar a apresentação. Na sequência, foi chamado à tribuna o advogado **Adriano Holland**, do Conerge. O expositor saudou a todos e parabenizou a ANEEL pela realização da Audiência Pública. Falou que o tema das atividades acessórias já foi amplamente debatido e que ficou claro que se trata de um tema polêmico. Disse que o Ceará é um caso especial, por já ter experimentado a situação na época da COELCE Plus. Afirmou que foi uma experiência por ele considerada catastrófica e cruel, por haver levado inúmeras empresas com atividades semelhantes à falência. Sugeriu a análise de impacto concorrencial antes de a resolução ser deliberada. Reiterou os argumentos que foram colocados anteriormente. Agradeceu a todos e finalizou a apresentação. A palavra foi passada ao conselheiro da ARCE (Agência de Regulação do Ceará) **Guaraci Aguiar**. O conselheiro declarou que a ARCE não teve pleno conhecimento da minuta de resolução com a devida antecedência. Declarou ainda que a agência atua por delegação da ANEEL por meio de convênio, sem relação de subordinação. Disse que sua atuação como conselheiro foca na defesa do consumidor. Citou como exemplo a atuação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), que recentemente suspendeu a venda de novas linhas telefônicas no mercado de telefonia celular. Afirmou que, ao receber a minuta de resolução em pauta na Audiência Pública, procurou ver as consequências para os consumidores. Opinou que a prestação de serviços por parte da COELCE configuraria uma concorrência predatória. Agradeceu, justificou o atraso e a ausência do presidente da ARCE e finalizou a apresentação. O presidente da Reunião Presencial informou que o tempo da Audiência Pública havia se esgotado, não havendo prazo para novas contribuições. Entretanto, na Reunião Presencial da Audiência Pública 048/2012, que ocorreu no mesmo local e em seguida à Reunião Presencial da Audiência Pública 047/2012, houve oportunidade para a fala de mais um expositor sobre o tema de atividades acessórias. Por conta do assunto em pauta, a citada exposição será transcrita nesta ata. O expositor em questão foi **Carlos Welby**, gerente da FAPIJA (Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodí). Inicialmente, o orador apresentou o projeto de irrigação do Jaguaribe-Apodí, no Ceará. Falou que o projeto é administrado pelos próprios produtores. Informou que a administração é realizada como um condomínio e que inicialmente possuía grandes dificuldades para arrecadar recursos, gerando débitos com a distribuidora de energia elétrica. Após convênio com a COELCE, todas as unidades consumidoras atendidas pelo projeto de irrigação passaram a receber a cobrança na fatura de energia elétrica, com autorização prévia. Informou que, após o convênio, não houve mais suspensão no fornecimento de energia elétrica, já que a inadimplência foi eliminada. Falou que o projeto não se enquadra como instituição de interesse social ou OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), e por isso poderia ser excluído do convênio, conforme norma inicialmente contida na Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL. Disse que isso gerou insegurança a todos os associados do projeto, prejudicando geração de emprego e renda no interior do Ceará. Sugeriu alterações na Resolução para que o projeto do Jaguaribe-Apodí e outros que mantêm modelo de administração semelhante pudessem ser enquadrados, mantendo seus convênios. O diretor Edvaldo Alves de Santana corrigiu a informação em relação à Resolução e lembrou ao expositor que esse caso específico deve ser enviado por escrito para a Audiência Pública. O expositor agradeceu e finalizou a apresentação. Ao final, o diretor comentou algumas das explanações realizadas na Reunião Presencial da Audiência Pública 047/2012. Em relação ao uso do código de barras em separado, falou que não era intenção da ANEEL criar dificuldades. Sobre a execução de serviços por parte da distribuidora, o diretor lembrou que, caso não seja permitido, a concessionária pode criar outras empresas subsidiárias e prestar o serviço, sem reversão de benefícios para modicidade tarifária. Falou que gostou da sugestão de realizar-se uma avaliação de impacto concorrencial. Em seguida, agrade-

ceu a colaboração dos presentes e ressaltou a importância da participação nas reuniões presenciais das Audiências Públicas. Relembrou os prazos para envio as contribuições por escrito até 25 de setembro de 2012 e declarou encerrada a Reunião Presencial da Audiência Pública. Visando dar total transparência ao processo, esta Reunião Presencial foi gravada e a gravação está anexada ao respectivo processo. São partes integrantes desta ata: as listas dos participantes e dos expositores. O registro/gravação da Reunião Presencial e as listas de presença são de responsabilidade da Superintendência de Relações Institucionais (SRI) e Assessoria de Comunicação e Imprensa (ACI), neste evento representadas pelo servidor Oswaldo Enrique Calisto Acosta. E, para constar, eu, Walmar Corrêa de Andrade, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Reunião Presencial.

Fortaleza, 3 de agosto de 2012.

Edvaldo Alves de Santana

Diretor da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial da Audiência Pública

ATA DA REUNIÃO PRESENCIAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 047/2012, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2012, EM FLORIANÓPOLIS/SC.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e doze, às nove horas, no Auditório da ACM - Associação Catarinense de Medicina, com capacidade para duzentos e cinquenta pessoas, situado à Rodovia SC 401, KM 04, nº 3854 - Saco Grande Florianópolis/SC, realizou-se a Reunião Presencial da Audiência Pública nº. 047/2012, que tem como objetivo colher subsídios e informações para aprimoramento da proposta de regulamentação que visa estabelecer as condições mediante as quais as distribuidoras poderão oferecer e prestar serviços adicionais aos seus consumidores. Compuseram a mesa: **Marcos Bragatto**, Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial e **Ana Paula Oliveira do Nascimento**, representante da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial da ANEEL e Secretária da Mesa. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: ao abrir as atividades, o Presidente da Reunião Presencial **Marcos Bragatto**, informou o objetivo da audiência, cumprimentou os presentes e solicitou a todos que, em posição de respeito, ouvissem o Hino Nacional. Em seguida apresentou a secretária da mesa, o tema da audiência e informou os procedimentos da Reunião Presencial. O Presidente falou brevemente sobre o tema, ressaltando que é importante o envio de contribuições por escrito. Após os esclarecimentos iniciais, fez a apresentação da ANEEL. Iniciou a apresentação com um breve histórico dos regulamentos existentes desde 1987 sobre atividades acessórias prestadas pelas empresas de distribuição de energia elétrica. Depois, apresentou leis e regulamentos que tratam do tema, com destaque para as Leis 8.987, de 1995 e 9.074, de 1995, alterada pela Lei 10.848, de 2004. Informou que os contratos de concessão trazem para as distribuidoras a prerrogativa de realizar atividades acessórias. Alguns exigem prévia comunicação à ANEEL, ou autorização do Poder Concedente, ou mesmo autorização da ANEEL até que haja uma resolução específica sobre o tema. O especialista

apresentou em seguida um exemplo de cláusula de contrato de concessão, explicando que uma futura resolução ou lei sobrepor-se-ia ao contrato de concessão, por ter força maior. O expositor explicou que muitas das atividades que serão propostas já possuem previsão de captura para a modicidade tarifária, tendo sido incluídas na metodologia do terceiro ciclo de revisões tarifária, atualmente em curso. Entre elas estão serviços de consultoria, de operação e manutenção, além de serviços de engenharia. A Nota Técnica 299/2011-SRE/ANEEL da ANEEL concluiu que é desejável que o universo de atividades acessórias permitidas seja ampliado, em prol da modicidade tarifária. Uma tabela apresentou de que forma a reversão dos ganhos em tarifas mais módicas poderia ser realizada, em números. Falando sobre a proposta de resolução, o expositor explicou que a ANEEL dividiu as atividades acessórias entre próprias (somente a distribuidora pode executar, sendo atividades reguladas) e complementares (quando a distribuidora atua como prestadora de serviços ligados ao setor elétrico), além de incluir a categoria de atividades atípicas (não permitidas para as distribuidoras, por não estarem vinculadas à fruição do serviço público de energia elétrica, devendo por isso ser exercidas exclusivamente por terceiros). Estas últimas apenas poderiam ser cobradas pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, mediante convênios com os executores dos serviços, caso a resolução venha a ser aprovada como está na minuta em Audiência Pública. Em seguida, detalhou cada uma das três categorias, lembrando que a distribuidora ficará sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de forma integral, quando atuar como prestadora de serviço em ambiente não regulado. O expositor apresentou as condições para cobrança e execução das atividades acessórias, destacando que cobranças indevidas ensejarão a devolução em dobro ao consumidor e que o tratamento diferenciado será vedado. Nas considerações finais, ressaltou que há potencial de ganho para as distribuidoras, porém que esse ganho será benéfico também para os consumidores, ao ser parcialmente revertido em modicidade tarifária. Reforçou os prazos da Audiência Pública, agradeceu a todos e finalizou a apresentação. O Superintendente passou então a chamar os expositores inscritos. O Sr. **André Luiz de Oliveira**, representante da ASSECARB, sugeriu que o direito de autorização da cobrança de serviço de terceiro na fatura de energia elétrica deve ser estendido ao cônjuge do titular da unidade consumidora. Justificou citando os artigos 1643 e 1644 do Código Civil de 2002. Propôs a supressão do artigo 6º da norma e que seus parágrafos passassem a fazer parte do artigo 5º. Disse que o duplo código de barras gera dúvidas e insegurança para os consumidores no momento do pagamento da fatura e que os consumidores poderão incidir em erro pagando apenas o código de barras/fatura do terceiro prestador do serviço ao invés de pagarem o código de barras/fatura das despesas de energia elétrica e vice-versa, e terão o respectivo serviço suspenso. Apontou dificuldades de ordem técnica para adequação dos sistemas das distribuidoras para geração do duplo código de barras e disse que não foi realizado nenhum estudo de viabilidade técnica. Explicou que a decisão do STJ com relação a individualização da cobrança da contribuição de iluminação pública em código de barras separado da tarifa de energia elétrica (Resp. 1.010.130-MG) não se aplica a cobrança de serviço de terceiro, pois o lançamento da referida contribuição ocorre independentemente da solicitação ou concordância do consumidor, sem oportunidade de opção. Afirmou que cobrança de serviços de terceiros em fatura de energia elétrica vem ocorrendo a mais de 10 anos, de forma conjunta e unificada à tarifa do serviço público de distribuição, e o número insignificante de reclamações fundamentadas de consumidores, segundo dados do PROCON Estadual, não justifica a exigência da cobrança em separado. Considerou que a resolução proposta protege amplamente o consumidor e elencou as formas de proteção previstas. Sugeriu que, após a solicitação de cancelamento da cobrança de terceiro por parte do consumidor, a distribuidora seja obrigada a informar o terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto, para o cancelamento das cobranças futuras e que o consumidor possa exercer o direito de realizar nova autorização de cobrança em fatura de energia elétrica. O Sr. **Fábio Valentim da Silva**, representante da CELESC, disse que iria se pronunciar sobre três pontos da norma. Sobre compartilhamento de receitas, considerou justo e que era importante avaliar as especificidades de cada atividade acessória e os custos adicionais envolvidos para a distribuidora e sugeriu conciliar estes custos com as regras de modicidade tarifária. Propôs adequações no Submódulo 2.7 – PRORET – Outras Receitas – e reavaliação de percentuais e terminologia adotada. Sobre a cobrança por código de barras, sugeriu manter a cobrança

em único Código de Barras com a descrição da atividade acessória no corpo da fatura. Elencou desvantagens sobre o código de barras duplo. Sobre projeções de receita, propôs a exclusão do inciso I e mudança no inciso II do artigo 23. Considerou o prazo exíguo para avaliação/estudo, por parte das Distribuidoras, das atividades acessórias que serão ofertadas e viu dificuldade de projeção de receitas em razão da ampliação das atividades acessórias e do potencial resultado deste novo mercado. O Presidente da mesa fez considerações sobre a terminologia utilizada no PRORET, que já foi adequada a nova norma. O Sr. **Mauro Apezia Poy**, representante da CONNEX, cedeu a palavra ao Sr. **André Luiz de Oliveira**, que preferiu voltar a expor ao final da reunião. O Sr. **Tales Vilar**, representante do Cartão de Todos, falou dos riscos da cobrança por duplo código de barras e sugeriu código de barras único. Propôs que o cônjuge também seja competente para solicitar cobranças na fatura de energia elétrica. Demonstrou preocupação com fraudes e sugeriu que fosse criado um índice de acompanhamento e fiscalização. O Sr. **Severino Serafim Rodrigues**, representante da Consultoria Todos, defendeu a utilização de único código de barras para pagamento da fatura de energia e das atividades complementares e acessórias. Disse que o código único não representa riscos operacionais, pois as exigências da resolução superam as exigências do Procon e Secretaria de Direito Econômico, referências na defesa do consumidor e do mercado. Considerou que o duplo código de barras, além de desnecessário para redução de riscos, poderá provocar confusão no momento do pagamento e reduzirá os benefícios para os consumidores em relação ao acesso a outros serviços e ganhos com redução tarifária. A Sra. **Daniela Matos**, representante da ACE Seguradora, falou sobre a prestação do serviço de seguros e a possibilidade da cobrança na fatura de energia. Lembrou que a lei de concessão e os contratos permitem às distribuidoras obter outras fontes de receitas. Disse que há também o código de defesa do consumidor para evitar abusos na relação de consumo. Afirmou que os consumidores devem ter o direito de escolher o produto/serviço e a forma de contrato. Os consumidores não devem ser considerados incapazes de tomar decisões. Ressaltou que os consumidores podem pedir o bloqueio ou cancelamento do serviço a qualquer momento e, em casos de cobrança indevida, terão o ressarcimento em dobro do valor pago. Informou que o seguro tem a função de proteger o segurado em situações atípicas e que se trata de uma atividade regulada, cuja contratação é de longo prazo. Defendeu a cobrança em único código de barras. Considerou a possibilidade de seguros junto com a tarifa de energia uma forma de inclusão social, pois mais pessoas teriam acesso aos seguros. O Sr. **Altair de Jesus Vilar Guimarães**, representante da TODOS Empreendimentos Ltda, afirmou que a cobrança com duplo código de barras não é aconselhável, pois poderá promover confusão para os consumidores no momento do pagamento. Declarou que não existe essa modalidade de cobrança (duplo código) em nenhum setor do mercado. Parabenizou a iniciativa da ANEEL em manter único código para as doações sociais e solicitou que essa opção seja estendida a todos os prestadores de serviço. Ressaltou que todas as informações necessárias estarão disponíveis aos consumidores na fatura de energia, a exemplo da discriminação do serviço contratado e 0800 para tirar dúvidas. Haverá também a possibilidade de cancelar o serviço sem ônus e a devolução do valor em dobro quando se tratar de cobrança indevida. Afirmou que o consumidor tem discernimento para avaliar suas escolhas e que as classes C e D acompanham detalhadamente suas faturas. Declarou que a fatura de energia é um poderoso instrumento de inclusão social, pois a classe C normalmente é excluída do setor bancário. Ao final, solicitou que o cônjuge possa também autorizar ou cancelar serviços de terceiros na fatura de energia e não apenas o titular da unidade consumidora. O Sr. **Julio Cesar de Aguiar**, representante da Federação das APAEs do estado de Santa Catarina, explicou o trabalho das APAEs e solicitou que a distribuidora realize a atividade de cobrança de forma gratuita para organizações filantrópicas. O presidente da mesa observou que se a doação à entidades filantrópicas for feita de forma gratuita nas faturas, algumas distribuidoras poderão nem oferecer o serviço e, por isso, a ANEEL deixou como facultativa a cobrança. O Sr. **José Antônio Latronico Filho**, representante do Sindicato dos Engenheiros/ABEE-SC, falou sobre o contingenciamento das Agências Reguladoras, inclusive da ANEEL e por isso pode não ser fiscalizado como deveria. Considerou que a proposta da ANEEL irá promover um enorme desequilíbrio nas relações comerciais e técnicas de mercado, com um efeito nocivo para toda a sociedade. Haverá uma concorrência desleal no mercado, pois a concessionária dispõe de informações

privilegiadas sobre seus clientes e suas redes, além de estrutura compartilhada e custeada pela fatura de energia. O resultado será a reserva de mercado destinada às concessionárias. Afirmou que a modicidade tarifária pode ser alcançada com a redução de encargos e tributos que incidem na fatura de energia, não por meio de ações nocivas ao mercado e à sociedade. Terminadas as manifestações inscritas, o Presidente da Reunião Presencial, **Marcos Bragatto**, voltou a chamar os expositores interessados em complementar suas falas e os interessados em novas explicações. O Sr. **André Luiz de Oliveira** pediu novamente a palavra e reforçou suas contribuições. O Presidente da Reunião Presencial perguntou novamente se alguém mais gostaria de falar. O Sr. **Carlos Abraham**, representante da Federação Nacional dos Engenheiros, demonstrou preocupação com a corrupção. Relatou preocupação com o art. 4º da Lei 9074 que pode gerar concorrência desleal e quanto a atividades atípicas que, segundo ele, seria uma espécie de terceirização. O Presidente da mesa agradeceu e esclareceu que atividades atípicas não se refere à terceirização feita pelas distribuidoras e sim que são outras entidades que prestarão os serviços. Falou sobre o duplo código de barras, que já está em discussão e que espera que a diretoria se sensibilize quanto à questão. Fez outros esclarecimentos quanto ao código de barras. Em seguida, agradeceu e declarou encerrada a Reunião Pública. Visando dar total transparência ao processo, esta Reunião Presencial foi gravada e a gravação está anexada ao respectivo processo. São partes integrantes desta ata: as listas dos participantes e dos expositores. O registro/gravação da Reunião Presencial e as listas de presença são de responsabilidade da Superintendência de Relações Institucionais (SRI) e Assessoria de Comunicação e Imprensa (ACI), neste evento representadas pela servidora Lara Cristina Pereira. E, para constar, eu, Ana Paula Oliveira do Nascimento, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Reunião Presencial.

Florianópolis, 24 de agosto de 2012.

Marcos Bragatto

Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial da Audiência Pública

ATA DA REUNIÃO PRESENCIAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 047/2012, REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2012, EM BRASÍLIA/DF.

Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e doze, às quatorze horas, no Auditório da ANEEL, com capacidade para 140 (cento e quarenta) lugares, situado à SGAN 603, Módulo H, realizou-se a Reunião Presencial da Audiência Pública nº. 047/2012, que tem como objetivo colher subsídios e informações para aprimoramento da proposta de regulamentação que visa estabelecer as condições mediante as quais as distribuidoras poderão oferecer e prestar serviços adicionais aos seus consumidores. Compuseram a mesa: **Marcos Bragatto**, Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial e **Joseanne Aguiar**, represen-

tante da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial da ANEEL e Secretária da Mesa. **DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS:** ao abrir as atividades, o Presidente da Reunião Presencial **Marcos Bragatto**, informou o objetivo da audiência, cumprimentou os presentes e solicitou a todos que, em posição de respeito, ouvissem o Hino Nacional. Em seguida apresentou os demais membros da mesa, o tema da audiência e informou os procedimentos da Reunião Presencial. Após os esclarecimentos iniciais, passou a palavra ao Especialista em Regulação da Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade (SRC) **Jorge Augusto Lima Valente** para apresentação da ANEEL. O expositor iniciou a apresentação com um breve histórico dos regulamentos existentes desde 1987 sobre atividades acessórias prestadas pelas empresas de distribuição de energia elétrica. Depois, apresentou leis e regulamentos que tratam do tema, com destaque para as Leis 8.987, de 1995 e 9.074, de 1995, alterada pela Lei 10.848, de 2004. Informou que os contratos de concessão trazem para as distribuidoras a prerrogativa de realizar atividades acessórias. Alguns exigem prévia comunicação à ANEEL, ou autorização do Poder Concedente, ou mesmo autorização da ANEEL até que haja uma resolução específica sobre o tema. O especialista apresentou em seguida um exemplo de cláusula de contrato de concessão, explicando que uma futura resolução ou lei sobrepor-se-ia ao contrato de concessão, por ter força maior. O expositor explicou que muitas das atividades que serão propostas já possuem previsão de captura para a modicidade tarifária, tendo sido incluídas na metodologia do terceiro ciclo de revisão tarifária, atualmente em curso. Entre elas estão serviços de consultoria, de operação e manutenção, além de serviços de engenharia. A Nota Técnica 299/2011-SRE/ANEEL concluiu que é desejável que o universo de atividades acessórias permitidas seja ampliado, em prol da modicidade tarifária. Uma tabela apresentou de que forma a reversão dos ganhos em tarifas mais módicas poderia ser realizada, em números. Falando sobre a proposta de resolução, o expositor explicou que a ANEEL dividiu as atividades acessórias entre próprias (somente a distribuidora pode executar, sendo atividades reguladas) e complementares (quando a distribuidora atua como prestadora de serviços ligados ao setor elétrico), além de incluir a categoria de atividades atípicas (não permitidas para as distribuidoras, por não estarem vinculadas à fruição do serviço público de energia elétrica, devendo por isso ser exercidas exclusivamente por terceiros). Estas últimas apenas poderiam ser cobradas pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, mediante convênios com os executores dos serviços, caso a resolução venha a ser aprovada como está na minuta em Audiência Pública. Em seguida, detalhou cada uma das três categorias, lembrando que a distribuidora ficará sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de forma integral, quando atuar como prestadora de serviço em ambiente não regulado. O expositor apresentou as condições para cobrança e execução das atividades acessórias, destacando que cobranças indevidas ensejarão a devolução em dobro ao consumidor e que o tratamento diferenciado será vedado. Nas considerações finais, ressaltou que há potencial de ganho para as distribuidoras, porém esse ganho será benéfico também para os consumidores, ao ser revertido em modicidade tarifária. Reforçou os prazos da Audiência Pública, agradeceu a todos e finalizou a apresentação. Em seguida, o Presidente da Reunião Presencial, **Marcos Bragatto**, passou a chamar os expositores inscritos. O primeiro foi o Sr. **Clauder Loewenthal**, representante da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE Paraná), que manifestou preocupação sobre a concorrência entre as distribuidoras e os profissionais do mercado. Não haverá disputa livre e igualitária, pois as grandes empresas possuem infraestrutura mais robusta. Ressaltou que da proposta da ANEEL contraria o artigo 170 da Constituição Federal que determina incentivo a pequenas empresas. Afirmou terem as distribuidoras muitas facilidades para oferecer serviços mais baratos devido à economia de escala. A consequência será o fechamento de pequenas empresas e o desemprego dos engenheiros eletricistas. Sob a ótica do consumidor, parece salutar no primeiro momento, pela modicidade tarifária, entretanto, na ótica do mercado social de mercado de trabalho, haverá um esvaziamento de profissionais e o consumidor ficará refém das grandes empresas. Ressaltou que a lei de licitações (8.666) proíbe que a mesma empresa faça o projeto e execute o serviço. Declarou que as distribuidoras não cumprem o seu papel primordial de fornecer energia com qualidade. Pediu para Agência arquivar o regulamento ou impor condições para a realização de novas atividades. O Sr. **Nélio Fleury**, representante da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE Nacional), apresentou a associação

que conta com mais de cento e vinte mil profissionais. Ressaltou que não pode acumular a competência de vender soluções técnicas para seus consumidores as empresas responsáveis por normatizar, certificar, fornecer energia elétrica e zelar pela qualidade e confiabilidade da energia elétrica fornecida. A sobreposição das competências destruirá a prática do livre mercado, uma vez que o concessionário dos serviços públicos tenderá a priorizar ou proteger sua própria solução. Afirmou que poderá ocorrer uma relação de protecionismo das distribuidoras aos projetos ou serviços próprios, além de estabelecer critérios e exigências desnecessárias aos serviços prestados por engenheiros externos aos seus quadros. Citou exemplos de relações espúrias entre concessionárias e engenheiros projetistas que seriam agravadas com a permissão de que as concessionárias poderiam vender soluções aos seus consumidores, entre as quais estão o bloqueio da aprovação de projetos e dificuldades para liberação de cargas, execução dos serviços aprovados, instalação de equipamentos e energização dos empreendimentos. Solicitou que o pagamento para a distribuidora, se aprovada a resolução, seja realizado igual ao mercado e não diluído na fatura de energia. Ao final, questionou quem irá aprovar ou medir o grau técnico do serviço prestado pelas concessionárias. O Sr. **Carlos Augusto Ramos Kirchner**, representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e do Proteste, afirmou que as atividades acessórias realizadas pela distribuidora, ao prestar os serviços além do ponto de entrega de energia, se constitui em infração contra a ordem econômica. Disse que o conceito de serviços de interesse público e seu necessário tratamento diferenciado foram renegados nos estudos da ANEEL, segundo dados da Nota Técnica nº 013/2012-SRC/ANEEL. Ressaltou que o serviço de energia elétrica é de interesse público e essencial, constitui-se como importante instrumento de garantia de dignidade de vida e de distribuição de justiça social, em consonância com o princípio da continuidade, nos termos do art. 6º, da Lei 8.987/95 e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a distribuidora deve “servir”, ou seja, prestar serviço adequado e não visar esgotar o potencial de “explorar” os consumidores. As entidades da sociedade civil organizada devem lutar para que a ANEEL recoloque a energia elétrica em sua função de utilidade pública prioritária. O Sr. **Jurandir Picanço Júnior**, representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará, falou dos privilégios das distribuidoras no mercado. As concessionárias possuem cadastro de todos consumidores; dispõem de informações privilegiadas sobre a necessidade de serviços tais como instalações sobrecarregadas, baixo fator de potência, necessidade de adaptações e correções em suas instalações. A partir de consultas dos consumidores, as distribuidoras tomam conhecimento de seus interesses em modificar suas instalações e exercem a fiscalização das instalações dos consumidores, portanto estarão se autofiscalizando. Disse haver grande possibilidade de tratamento diferenciado na aprovação e execução dos projetos de instalações elétricas sob sua análise, privilegiando os de sua responsabilidade em detrimento dos concorrentes. Afirmou que as razões citadas são suficientes para determinar o desequilíbrio no mercado por assimetria de informações. Afirmou que a proposta contraria a desverticalização. Lembrou que um dos motivos que justificou a desverticalização do setor elétrico foi a eliminação da possibilidade de subsídio cruzado. Segundo o expositor, o marco regulatório sinalizou no sentido contrário à proposta da ANEEL impedindo que geradoras e transmissoras fossem coligadas ou controladoras das distribuidoras. Citou o caso “Coelce Plus”. Disse que o programa reunia um conjunto de atividades complementares. Os resultados foram consequências danosas. A ANEEL apurou as irregularidades cometidas e aplicou multas, mas a principal consequência foi a retirada das empresas que prestavam aqueles serviços do mercado por não conseguir concorrer com a distribuidora. Ao final, propôs que a Resolução determine que as atividades que estão classificadas como “complementares” não possam ser realizadas pela concessionária, nem por sua controladora ou coligada. O Sr. **Bernardo Viana**, representante da Sinduscon-CE, manifestou posição contrária à proposta da ANEEL. Disse que a principal atividade das distribuidoras consiste em garantir o suprimento de energia elétrica aos usuários, responsabilizando-se pela operação, manutenção e ampliação da rede elétrica. A proposta além de colidir com os preceitos norteadores da atividade do administrador público (eficiência, moralidade e modicidade tarifária, dentre outros) infringe diretamente dispositivo da Lei 10.048/04 ao autorizar, mediante resolução, que as atividades acessórias possam ser realizadas por distribuidoras de energia elétrica. Considerou obrigatória a aprovação de lei específica prevendo a realização das atividades

acessórias por parte de distribuidoras de energia elétrica. A atuação da Agência, ao tentar homologar as prestações de serviços contrários ao objeto das concessões de energia elétrica, contrapõe-se aos seus fins precípuos de garantir a modicidade tarifária, promover condições para competição, assegurar a universalização e qualidade dos serviços, dentre outros. Ressaltou que a formulação de políticas e planejamento setorial é de competência do Ministério de Minas e Energia. Falou ainda das infrações à ordem consumerista e à ordem econômica. Citou o Programa Coelce Plus que ensejou denúncia realizada por diversas entidades representativas do setor ao Ministério Público Federal à ANEEL, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Secretaria de Direito Econômico. Lembrou que a Agência aplicou multa à Coelce no valor de aproximadamente R\$ 20 milhões, bem como proibiu a oferta publicitária e a contratação dos serviços do programa “Coelce Plus”. Informou não haver notícias de que os ganhos auferidos pelo programa foram revertidos à modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica. Afirmou que não houve avaliação prévia de impacto regulatório. Destacou que o “Coelce Plus” acarretou elevados prejuízos à ordem consumerista e ao mercado de prestação de serviços correlatos. Por isso, entende ser pertinente a realização de um estudo mais aprofundado, em diversos estados, como forma de evidenciar e constatar a latente dissonância aos interesses públicos da regulação posta em audiência pública. Reforçou a proposição de que ANEEL não regulamente e, conseqüentemente, não autorize a prestação de serviços desconexos à atividade principal das distribuidoras de energia elétrica, impedindo também que esses serviços sejam prestados por suas empresas coligadas ou controladoras. O Presidente da Mesa, **Marcos Bragatto**, esclareceu que não é novidade para o mercado a prestação de serviços complementares pelas distribuidoras de energia. A holding cria uma empresa com CNPJ distinto da distribuidora para prestar tais serviços. A Coelce não foi multada pela realização de atividades acessórias, mas por transgredir as normas da ANEEL. Na época não havia a autorização da Agência para o prestação dos serviços. Esclareceu também que a receita arrecadada não foi revertida para a modicidade tarifária por não existir na ocasião regulamento sobre o assunto. Chamou o Sr. **Eduardo Amorim**, representante da Ales Affinity, falou sobre a cobrança de terceiros na fatura de energia e defendeu a utilização de código único. Apresentou dados dos planos odontológicos oferecidos pela empresa. Informou que ao realizar a cobrança por meio do sistema bancário específico o valor cobrado dos clientes inicia em R\$ 30,00, quando a cobrança é realizada por meio da fatura de energia em código único é possível estimar o valor em cerca de R\$ 8,00. Afirmou que a fatura de energia é mecanismo de inserção social. Contou que nos inícios dos projetos foram identificados clientes que nunca haviam sido atendidos por dentistas. Hoje, a empresa tem mais de trinta mil beneficiados. O Sr. **Victor Chidid**, representante do jornal O Povo, informou que utilizam há cinco anos com sucesso a cobrança da assinatura do jornal por meio da fatura de energia. O intuito é democratizar a informação para camadas da população que não possuem acesso ao sistema bancário ou cartão de crédito. Cerca de 10% da arrecadação com assinatura atualmente é realizada nesta modalidade de pagamento. A fatura reduziu o custo do serviço. Observou que o jornal já atende 99% das regras propostas nesta audiência pública. Demonstrou preocupação com a separação do código de barras, pois trará dificuldades para o pagamento. Solicitou a revisão da obrigatoriedade da duplicidade do código de barras. O Sr. **João Marcelo Santos**, representante da Ace Seguradora, defendeu a manutenção do código único para cobrança. Argumentou que o número de reclamações é muito reduzido em comparação ao total de clientes atendidos. Considera a cobrança conjunta um modelo de sucesso, no qual há a possibilidade de aquisição de seguros com preços muito reduzidos. Ressaltou que a aquisição do seguro pela classe baixa renda somente é possível quando realizada em código único devido ao baixo custo da transação. Falou sobre a legalidade da cobrança e a reversão para a modicidade tarifária. Discorreu sobre as medidas e regras de proteção do consumidor como a liberdade de escolha, transparência e a devolução do valor pago em dobro quando a cobrança é indevida. Apresentou casos de cobranças de seguros na fatura de energia e ilustrou com fotos os sinistros atendidos por meio do seguro. Destacou, ainda, a possibilidade de pedir nova fatura com a exclusão do serviço de terceiros. Lembrou que o setor de seguros é regulado pela SUSEP, portanto, considera desnecessária a regulação por parte da ANEEL. Falou que a dupla cobrança promoverá confusões para o consumidor. O Sr. **Euler Santos**, representante do Crea-GO, questionou sobre a pertinência da

extensão das atividades acessórias para outras distribuidoras quando a experiência na Coelce se mostrou inadequada. Afirmou que o Crea-Go e o Sendi-GO manifestam posição contrária a aprovação da proposta de resolução da ANEEL. A Sra. **Andrea Herrero Oliveira**, representante da AES Brasil, ressaltou que a proposta da ANEEL apresenta benefícios para o consumidor. Fez considerações sobre cinco artigos. Em relação ao artigo 3º, faculta a distribuidora, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, oferecer e prestar atividades acessórias constantes no citado artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos. Para este caso, sugeriu acrescentar à lista outros produtos como novas tecnologias de serviços de telecomunicações (PLC); venda, instalação e construção de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação dos medidores; e locação de laboratório para fins de calibração/aferação de medidores (rede de laboratórios acreditados). Justificou que o aumento do rol de atividades acessórias a serem prestadas pelas distribuidoras trará vantagens aos consumidores, pois se constitui em mais uma opção, facilitando a oferta de determinados serviços em lugares que não dispõem de outros prestadores de serviço; o valor dos serviços prestados pelas distribuidoras tende a ser menor que aqueles oferecidos por outros prestadores e estão em sintonia com o previsto no PRORET. Sobre o artigo 6º, lembrou que a Agência propõe a cobrança de atividades acessórias por meio de código de barra específico. Sugeriu que a cobrança seja viabilizada por meio de código de barra único, sendo necessária, portanto, a discriminação na fatura dos valores associados ao consumo de energia e aqueles relacionados às atividades acessórias. A fatura deve conter as informações sobre a possibilidade de cancelamento pelo consumidor das atividades acessórias, que poderá ocorrer a qualquer tempo. Esclareceu que a cobrança das atividades por meio de código de barra específico poderá confundir os consumidores no momento do pagamento da fatura, podendo implicar em suspensão do fornecimento (pagamento da atividade acessória em detrimento ao consumo de energia); ser inviabilizada em razão do espaço disponível nas faturas e dos custos e aumento de prazo para processamento das faturas. Para os artigos 12 e 13, lembrou que o Órgão Regulador veda à distribuidora o uso compartilhado de recursos humanos, materiais e a utilização dos postos de atendimento fixos ou demais canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou comercializar serviço ou produto de terceiro. Sugeriu manter a vedação apenas no que diz respeito ao uso compartilhado de recursos humanos, pois a proposta está em consonância com o que dispõe o art. 178 da REN 414/10 que autoriza o compartilhamento de infraestrutura desde que não interfira na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Lembrou que a utilização da fatura para arrecadação de valores já implica em compartilhamento de infraestrutura. Ao final, sugeriu a supressão do artigo 23, pois há dificuldade para projetar receitas. Informou que nem todos os serviços ora facultados são prestados pelas distribuidoras. Ressaltou que as receitas auferidas com a prestação de atividades acessórias poderão ser acompanhadas periodicamente pela ANEEL, visto que as mesmas serão contabilizadas em separado. O Sr. **Antônio Pontes**, representante do Conselho de Consumidores da Coelce, defendeu a arrecadação de serviços de terceiros por meio de código único. Declarou que o estado enfrenta problemas com a seca no interior e que o problema é amenizado por conta de arrecadação de recursos por meio das faturas de energia elétrica. Informou também que os cidadãos do interior do Ceará possuem acesso a livros por meio do mesmo instrumento de arrecadação. Defendeu também o código único para as contribuições destinadas às instituições sociais sem fins lucrativos. Opinou que o código de barras em separado criaria confusão entre os consumidores, prejudicando a arrecadação já existente. A Sra. **Cristiane Maximiano**, representante da Cemar, falou dos artigos 3º, 6º e 23. Sobre o primeiro, pediu para incluir como atividade complementar a venda e instalação do padrão de entrada de energia elétrica, ou seus componentes em separado. Informou que a distribuidora ao iniciar a oferta de tais equipamentos obteve um aumento de cerca de 20% na quantidade de ligações já na primeira visita. Para o artigo 6º, propôs utilizar o código único de barras para cobrança do serviço público de distribuição de energia elétrica e de atividades acessórias, desde que as informações estejam devidamente identificadas na fatura. O objetivo é evitar dificuldade de entendimento do consumidor, aumento da inadimplência, suspensão do serviço e a insatisfação do cliente. Para o artigo 23, sugeriu encaminhar à SFF, anualmente, relatórios com informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias. O vo-

lume de receita da distribuidora é enviado trimestralmente no Relatório de Informações Trimestrais, o qual contempla as informações de receita com atividades acessórias. A proposta é que o Relatório anual tenha um nível maior de detalhamento. A Sra. **Gisella Scott**, representante da Light, solicitou a utilização de código de barras único na fatura de energia elétrica para cobrança de atividades acessórias ou atípicas. Ressaltou que a presença de código de barras duplo poderá confundir o cliente; aumentará os custos para a emissão de faturas, tornando inviável a prestação do serviço. Lembrou que o consumidor já dispõe de mecanismos de defesa, a exemplo do cancelamento automático da cobrança. Afirmou que experiências anteriores demonstram que a presença de um único código de barras viabiliza a prestação do serviço sem prejudicar o cliente. Citou os produtos oferecidos para cobrança na fatura de energia elétrica da distribuidora, a exemplo do seguro de vida e de plano odontológico. O Sr. **Alexandre Lopes**, representante da Abraceel, falou sobre o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa. Demonstrou preocupação com tais práticas devido aos seus impactos tanto no mercado livre como no atendimento à ponta do sistema. Citou que o Decreto 62.724/1968 não leva em consideração o mercado livre, ainda não existente à época da sua publicação. Ressaltou que o Decreto trata do fornecimento interruptível e o regulamento da ANEEL trata do fornecimento temporário. Apontou que o objetivo do regulamento proposto é evitar a utilização de geradores a diesel nos horários de ponta. Destacou que na proposta da Agência o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa deve ser suplementar aos montantes já contratados ou usualmente consumidos segundo os valores tarifários praticados pela distribuidora. O fornecimento poderá ser interrompido desde que informado ao consumidor com pelo menos trinta dias de antecedência. Quando o montante de energia solicitado for superior à oferta da distribuidora, o atendimento deve ser priorizado aos interessados que primeiro formalizarem a sua solicitação. Ressaltou a importância da contratação de energia elétrica temporária com desconto na tarifa ser informada no SAMP, mediante a aplicação das tarifas correspondentes sem desconto. Sob a ótica do mercado livre, a venda de “energia plus” tem sido realizada pelas distribuidoras aos consumidores que possuem tarifa verde, durante os horários de ponta. No horário de ponta da tarifa verde, a TUSD-Fio e TUSD-Encargos são cobradas somente em R\$/MWh, atingindo valores elevados, em alguns casos acima de 500 R\$/MWh. Na tarifa verde não há cobrança da TUSD em R\$/kW no horário de ponta, nem demanda contratada na ponta. Dessa forma, a venda de “energia plus” para consumidores da tarifa verde no horário de ponta engloba: TUSD-Fio, TUSD-Encargos e Energia. No 3º ciclo de revisões tarifárias foi criada a TUSD Verde para o mercado livre, onde a TUSD é cobrada somente em R\$/MWh na ponta. A venda de “energia plus” a esses consumidores em valor inferior à TUSD (Fio e Encargos) pode ser considerada uma prática anticoncorrencial com o mercado livre (infração da ordem econômica). Reforçou que a venda de “energia plus” deve competir somente com a Tarifa de Energia. Dessa forma, a “energia plus” deve ser vendida, no mínimo, pelo valor da TUSD (Fio + Encargos), pois a venda de energia na ponta pelas distribuidoras, a um preço inferior ao da TUSD, prejudica a concorrência com o mercado livre, onde o consumidor tem que pagar a TUSD, além da Energia. Em relação aos impactos no atendimento à ponta do sistema, reforçou que a utilização de geradores a diesel em substituição ao consumo nas redes é indesejável, por razões ambientais, econômicas e de eficiência do processo. Porém, devem ser considerados dois aspectos: a substituição está sendo induzida pelo sinal tarifário da TUSD nos horários de ponta e o ONS já vem utilizando o despacho de termelétricas para atendimento da carga de ponta do Sistema Interligado Nacional, com tendência de aumento do despacho termelétrico para atendimento da ponta. Em referência à nova estrutura tarifária, afirmou que medidas adotadas pela ANEEL já permitem a adequação do sinal de ponta, o que naturalmente reduzirá a utilização dos geradores a diesel nos horários de pico. Entretanto, se há capacidade ociosa no horário de ponta da distribuidora, deve ser corrigido o sinal de ponta da TUSD (relação ponta/fora ponta), algo que a distribuidora pode propor à Agência em sua revisão tarifária. Disse não parecer conveniente regulamentar um mecanismo para incentivar a elevação do consumo nas redes durante os horários de ponta: já é necessário despachar termelétricas (custos recuperados via ESS) para o atendimento à carga do SIN no horário de ponta. A regulamentação deve incentivar mecanismos mais eficientes, como a co-geração qualificada e a geração distribuída de fontes renováveis de energia. O Sr. **André Luiz Oliveira**, representante da

Assecard, defendeu manter o modelo de cobrança conjunta e unificada dos valores dos serviços de terceiros, conforme previsto na Resolução 456/2000 da ANEEL, com a possibilidade de bloqueio de cobrança de outros serviços por solicitação do consumidor. Ressaltou que a cobrança de terceiros em código único favorece a classe baixa renda e atende locais distantes. Considera a fatura de energia um instrumento de inclusão social. Lembrou que a Agência não exige código distinto para cobrança da CIP e para doações. Discorreu sobre os problemas advindos da cobrança em separado como o surgimento de dúvidas e insegurança para os consumidores no momento do pagamento da fatura, dificuldades de ordem técnica para adequação dos sistemas das distribuidoras para geração do duplo código de barras, custos adicionais para emissão e gestão de faturas, o que poderá inviabilizar a implantação da cobrança e limitação do número de serviços cobrados por falta de espaço na fatura. Afirmou que a resolução proposta já contém diversos dispositivos que garantem ampla proteção ao consumidor e sanções àqueles que praticarem abusos. O Sr. **Severino Serafim**, representante da Consultoria Todos, informou que participa de todas as reuniões presenciais. Em suas atividades, verificou que o duplo código inviabiliza a prestação de diversos serviços. Afirmou que o cancelamento do serviço pelo consumidor sem a prévia comunicação à empresa causa problema não contornável para a contabilidade e a legalidade fiscal. Informou que há notas fiscais a serem impressas e a realização do pagamento à distribuidora pela cobrança do serviço. A empresa precisa reconhecer a entrada e saída de recursos, pois existem regras contábeis. Defendeu que o duplo código de barras, além de desnecessário para redução de riscos, pode trazer problemas que não eram observados anteriormente, afeta as metas das empresas e prejudica o consumidor. O Sr. **Kleber Hashimoto**, representante da EDP, afirmou que o código duplo inviabiliza a contratação do serviço ou a doação para instituições sociais. Lembrou que a cobrança depende de prévia autorização do consumidor e conta com canais de comunicação para sanar eventuais dúvidas ou cancelar o serviço. Acrescentou que o código único beneficia ações sociais de interesse público que se tornarão inviáveis em códigos diversos. Reforçou que o foco deve ser o benefício para o consumidor. O Sr. **Adriano Arantes**, representante do Crea-DF, afirmou que a proposta da ANEEL possibilitará a reserva de mercado e a concorrência desleal em favor da distribuidora. Ressaltou que a utilização da fatura de energia para cobrança de outros serviços aumentará a inadimplência. Afirmou que as perdas não técnicas são inseridas na tarifa de energia, portanto, irá onerar a conta de todos os consumidores que pagam suas faturas. O Sr. **Aramis Guerra**, representante da ABEE-SP, falou de pesquisas realizadas no setor elétrico de outros países. Informou que há boa aceitação da cobrança de outros serviços e inserção de publicidade na fatura de energia. Este assunto já está regulamentado em diversos Estados. Citou que alguns países permitem a exportação para nações vizinhas, principalmente na região de fronteira, mas não há o controle rígido desse serviço. Considerou que deve haver restrições. No caso do Brasil, as diretrizes devem ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia. Citou que também não são regulamentadas em outros países a realização de obras dentro das unidades consumidoras nem a venda de equipamentos para os consumidores. Estas atividades são dos profissionais e não podem ser exercidas pelas distribuidoras. O Sr. **José Batista Correa**, representante da ABEE-DF, criticou a venda e instalações de padrões pela distribuidora. Considera que esta atividade deve ser realizada pelos profissionais do mercado.

O Sr. **Fernando Almeida**, representante da ABEE-MG, repudiou artigo 3º da minuta de resolução. Considerou um perigo para o mercado, pois os engenheiros, tecnólogos e outros profissionais e demais empresas se tornarão concorrentes das concessionárias. A concorrência será desleal e desequilibrada devido à infraestrutura já montada e informações privilegiadas das distribuidoras. Entende que a visão da ANEEL, com foco no consumidor, está conturbada. Ao final, solicitou a supressão do citado artigo. O Sr. **José Gabino**, representante da Abradee, falou dos benefícios das atividades acessórias. Afirmou que a distribuição de energia elétrica é o serviço público de maior penetração. Ressaltou que a fatura de energia elétrica facilita a inclusão de classes menos favorecidas aos produtos de interesse social como microseguros, serviços de assistência residencial, médica e odontológica. Além dos consumidores poderem usufruir dos claros ganhos de redução de custo com a escala inerente ao serviço de fornecimento de energia elétrica, teriam também o benefício do aumento da competi-

vidade do mercado promovido pelas distribuidoras que seriam mais uma opção, contribuindo ainda mais para a popularização dos seguros, microsseguros e outros produtos voltados para as classes de menor renda. Informou que a popularização dos microsseguros contribuem ainda para a desoneração do aparato do Estado e abriria oportunidade para a melhora da qualidade dos serviços públicos. A cobrança de seguros de proteção financeira, responsável por grande parte das inserções nas faturas, possibilita ainda que o consumidor tenha como arcar com o pagamento das despesas com energia elétrica em casos de desemprego (assalariados), perda da capacidade de gerar renda (autônomos), acidentes ou mortes. Citou que a Nota Técnica da ANEEL torna claro que a reversão de parte da receita adicional serviria para contrabalançar a pressão indesejada ocasionada pelos encargos setoriais na conta final a ser paga. Identificou na minuta proposta pela Agência que a cobrança de serviços não relacionados ao fornecimento de energia elétrica deverá ser feito em código de barras separado do código de barras utilizado para a cobrança do consumo de energia elétrica. Entretanto, considera que o duplo código confundirá o consumidor, que poderá, inadvertidamente, deixar de pagar a fatura de energia elétrica, ocasionando inadimplência da unidade consumidora. Ou o consumidor também poderá inadvertidamente deixar de pagar o prêmio de um seguro, por exemplo, ficando sem a devida cobertura quando na ocorrência de um sinistro. A utilização de código duplo implicará em aumento dos custos do processo, que terão impacto significativo nos preços destes produtos, prejudicando principalmente os consumidores de menor poder aquisitivo. Afirmou que o respeito aos direitos do consumidor está garantida pela regulamentação proposta, os ônus e problemas decorrentes da utilização do duplo código de barras, não compensa eventuais benefícios que possam ser identificados com esta prática e a qualidade do serviço observada atualmente permite assumir que as garantias existentes são suficientes. Sugeriu eliminar o envio de projeção de receitas para a SFF, pois este procedimento gera trabalho e não traz benefícios ao processo. A verificação deve ser feita a posteriori, com base em dados reais. Concluiu ao afirmar que a cobrança de serviços assessoriais pode contribuir de forma significativa para a modicidade tarifária, bastando que a metodologia de captura hoje praticada seja revista de forma a incentivar a distribuidora na busca da prestação de outros serviços que propiciem um maior valor agregado. Encerradas as exposições previamente inscritas, o Presidente da Mesa, **Marcos Bragatto**, questionou se havia interessados em fazer novas explanações ou complementar suas manifestações. O Sr. **João Marcelo Santos**, representante da Ace Seguradora, retornou para reforçar o pedido de utilização de cobrança em código único. Reconheceu a vulnerabilidade do consumidor e disse ser preciso trabalhar com responsabilidade. Deve-se defender o consumidor, mas entende que a cobrança em código duplo trará prejuízos para os clientes. Não havendo novos interessados em falar, o Presidente da Mesa, **Marcos Bragatto**, informou que os encontros presenciais sempre apresentam novas contribuições, mesmo que os assuntos se repitam. Em seguida, agradeceu e declarou encerrada a Reunião Pública. Visando dar total transparência ao processo, esta Reunião Presencial foi gravada e a gravação está anexada ao respectivo processo. São partes integrantes desta ata: as listas dos participantes e dos expositores. O registro/gravação da Reunião Presencial e as listas de presença são de responsabilidade da Superintendência de Relações Institucionais (SRI) e Assessoria de Comunicação e Imprensa (ACI), neste evento representadas pela servidora Nicole Borges. E, para constar, eu, Joseanne Aguiar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Reunião Presencial.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

Marcos Bragatto

ATA DA REUNIÃO PRESENCIAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 047/2012, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2012, EM BELO HORIZONTE/MG.

Aos treze dias do mês de setembro de dois mil e doze, às dezesseis horas, no Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais, com capacidade para duzentas pessoas, situado à Rua Mucuri, 271, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, realizou-se a Reunião Presencial da Audiência Pública nº. 047/2012, que tem como objetivo colher subsídios e informações para aprimoramento da proposta de regulamentação que visa estabelecer as condições mediante as quais as distribuidoras poderão oferecer e prestar serviços adicionais aos seus consumidores. Compuseram a mesa: **Marcos Bragatto**, Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial, **José Jurhosa Júnior**, Assessor do Diretor Relator do processo, e **Ana Paula Oliveira do Nascimento**, representante da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial da ANEEL e Secretária da Mesa.

DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: ao abrir as atividades, o Presidente da Reunião Presencial **Marcos Bragatto**, informou o objetivo da audiência, cumprimentou os presentes e solicitou a todos que, em posição de respeito, ouvissem o Hino Nacional. Em seguida apresentou os membros da mesa, o tema da audiência e informou os procedimentos da Reunião Presencial. O Presidente falou brevemente sobre o tema, ressaltando que é importante o envio de contribuições por escrito. Após os esclarecimentos iniciais, fez a apresentação da ANEEL. Iniciou a apresentação com um breve histórico dos regulamentos existentes desde 1987 sobre atividades acessórias prestadas pelas empresas de distribuição de energia elétrica. Depois, apresentou leis e regulamentos que tratam do tema, com destaque para as Leis 8.987, de 1995 e 9.074, de 1995, alterada pela Lei 10.848, de 2004. Informou que os contratos de concessão trazem para as distribuidoras a prerrogativa de realizar atividades acessórias. Alguns exigem prévia comunicação à ANEEL, ou autorização do Poder Concedente, ou mesmo autorização da ANEEL até que haja uma resolução específica sobre o tema. O especialista apresentou em seguida um exemplo de cláusula de contrato de concessão, explicando que uma futura resolução ou lei sobrepor-se-ia ao contrato de concessão, por ter força maior. O expositor explicou que muitas das atividades que serão propostas já possuem previsão de captura para a modicidade tarifária, tendo sido incluídas na metodologia do terceiro ciclo de revisões tarifária, atualmente em curso. Entre elas estão serviços de consultoria, de operação e manutenção, além de serviços de engenharia. A Nota Técnica 299/2011-SRE/ANEEL da ANEEL concluiu que é desejável que o universo de atividades acessórias permitidas seja ampliado, em prol da modicidade tarifária. Uma tabela apresentou de que forma a reversão dos ganhos em tarifas mais módicas poderia ser realizada, em números. Falando sobre a proposta de resolução, o expositor explicou que a ANEEL dividiu as atividades acessórias entre próprias (somente a distribuidora pode executar, sendo atividades reguladas) e complementares (quando a distribuidora atua como prestadora de serviços ligados ao setor elétrico), além de incluir a categoria de atividades atípicas (não permitidas para as distribuidoras, por não estarem vinculadas à fruição do serviço público de energia elétrica, devendo por isso ser exercidas exclusivamente por terceiros). Estas últimas apenas poderiam ser cobradas pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, mediante convênios com os executores dos serviços, caso a resolução venha a ser aprovada como está na minuta em Audiência Pública. Em seguida, detalhou cada uma das três categorias, lembrando que a distribuidora ficará sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de forma integral, quando atuar como prestadora de serviço em ambiente não regulado. O expositor apresentou as condições para cobrança e execução das atividades acessórias, destacando que cobranças indevidas ensejarão a devolução em dobro ao consumidor e que o tratamento diferenciado será vedado. Nas considerações finais, ressaltou que há potencial de ganho para as distribuidoras, porém que esse ganho será benéfico também para os consumidores, ao ser parcialmente revertido em modicidade tarifária. Reforçou os prazos da Audiência Pública, agradeceu a todos e

finalizou a apresentação. O Superintendente passou então a chamar os expositores inscritos. O Sr. **Luis Armando Pereira Lima**, representante do Ministério Público de Minas Gerais, Promotoria de Defesa do Consumidor e PROCON Estadual, disse que a Resolução deve estar em conformidade com a Constituição Federal. Declarou que em 2009 o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em desfavor da CEMIG contra a imposição de cobrança única sobre serviços típicos e atípicos, inclusive cobranças sociais. Declarou que há sentença que proíbe a CEMIG de fazer cobranças de terceiros sem código de barras duplo. Justificou o processo dizendo que o consumidor será obrigado tudo de uma vez só com um único código de barras, o que favoreceria terceiros. Disse que o consumidor era obrigado a pagar outros serviços junto ao pagamento da energia elétrica e isso gerava onerosidade excessiva. Defendeu o código de barras duplo. O Sr. **Manoel Candido Brizoin**, representante da Câmara de Energia Elétrica do CREA Minas Gerais, protestou contra o art. 3º. Considerou que a medida acabará com as empresas pequenas, pois haverá uma concorrência desleal. Alegou que 80% das obras da CEMIG não possuem recolhimento da RT, ou seja, não possui responsável técnico. O Sr. **Fabiano Soares Panissi**, Engenheiro de Segurança no Trabalho, demonstrou preocupação com quem tem menos informações. Disse que se a concessionária prestar mais serviços, a concorrência será desleal com o prestador autônomo. Questionou se a prestação de serviços seria igual em capitais e interior. Falou sobre acidentes de trabalho. O Presidente da mesa chamou o Sr. Carlos Juarez Velasco, mas este não estava presente. Chamou então o Sr. **Marcelo de Oliveira Andrade**, este também não estava presente, mas havia feito sua apresentação na Reunião Presencial da Audiência 048/2012, ocorrida imediatamente antes desta Reunião da Audiência Pública 048. A pedido do Presidente da mesa, faz-se constar desta ata a apresentação do consumidor que declarou que possuía um plano de saúde que pagava por meio da fatura de energia elétrica e a cobrança foi interrompida. O consumidor sentiu-se lesado por essa medida, trazendo assim o seu desabafo e a sua indignação. O Sr. **Glaysom Caldeira Morão, consumidor da CEMIG**, que declarou que os consumidores tem muitos meios e órgãos de amparo e meios de informação. Disse que os consumidores deveriam participar mais das Audiências Públicas. Disse que possuía cobrança de terceiros em sua fatura de energia elétrica e sente falta dessa facilidade. Declarou que a CEMIG presta bons serviços em seu bairro. O Sr. **Miguel Angelo dos Santos**, representante da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – Seção Minas Gerais, contou um caso sobre a instituição que representa. Apresentou nota de repúdio à proposta da ANEEL, pois apresentaria concorrência desleal com pequenas empresas. Pediu a supressão do artigo que trata das atividades complementares. O Presidente da mesa observou que concorrência que vem sendo citada, já existe. As distribuidoras já prestam esse serviço com outro CNPJ. Chamou então os Srs. **Paulo Cesar Rodrigues e Fernando Luis de Almeida**, que estavam ausentes. Chamou então o Sr. **Erick Nilson Souto**, representante do Poder Público no Conselho de Consumidores da CEMIG, falou sobre a regulamentação sobre a Contribuição sobre Iluminação Pública e a sua cobrança nas tarifas de energia elétrica. Explicou que a contribuição é cobrada na fatura por meio de convênio e não necessita de anuência do consumidor, pois imposto não é facultativo. O Sr. **Severino Serafim**, representante da Consultoria Todos, defendeu o direito de escolha do consumidor. Defendeu que o fato de haver problemas em determinado segmento não justifica que tudo deva ser suprimido. Falou sobre a cobrança de seguros na tarifa de energia. Posicionou-se contra o duplo código de barras. O Sr. **Alfredo Marques Diniz**, representante da COPENGE, questionou a simples comunicação das Concessionárias à ANEEL sobre a cobrança de terceiros na fatura de energia elétrica, se não deveria haver resposta da Agência. Falou que há risco de venda de dados dos consumidores. Disse que o ICMS de Minas Gerais é muito alto. Falou sobre ART. Questionou sobre o slide da apresentação que fala sobre responsabilidade do consumidor. O Sr. **Marcos Bragatto**, explicou sobre o slide, que existem serviços em que a responsabilidade pelo custo é da distribuidora e que naquele caso só será cobrado do consumidor se a responsabilidade sobre a obra for dele. O Sr. **Altair de Jesus Vilar**, representante do Cartão de Todos, observou que a fala do Ministério Público não se prestou a defender o consumidor. Disse que o Ministério Público deve proteger o consumidor e não cercear seus direitos. Declarou que o Serviço de Atendimento ao Consumidor da CEMIG e outras distribuidoras são muito bons, pois a ANEEL faz acompanhamento. Defende que o cônjuge também possa contratar os serviços e não somente o titular da

fatura de energia elétrica. O Presidente da mesa informou que a ANEEL abriu Audiência Pública sobre aperfeiçoamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor. Chamou então o Sr. **Krisdany Vinicius Cavalcante**, que não estava presente. Falou em nome dele o Sr. **Manoel Candido Brizoin**, que protestou contra o artigo 3º da norma, que afetaria pequenas empresas. O Presidente da mesa chamou o Sr. **Joseé Carlos de Sousa**, que não estava presente. Chamou então o Sr. **Paulo de Tarso Pereira Santos**, médico e representante da classe que atende por meio do Cartão de Todos, que disse que o atendimento pelo Cartão de Todos e cobrança pela fatura funcionava com êxito. Declarou que com fim com convênio com a Cemig diminui a procura, dificultou o pagamento das consultas. Alguém da plateia pediu que o médico explicasse o que é o Cartão de Todos. Explicou então sobre o cartão, que cobrava treze reais e noventa centavos na fatura de energia elétrica e repassava aos médicos, o que era vantajoso tanto para médicos quanto para pacientes. O Presidente chamou os Srs. **Vicente Trindade** e **Maria Tereza Cunha**, que estavam ausentes. Perguntou, então, se havia mais alguém interessado em se manifestar. O Sr. **Raphael Fonseca dos Santos**, representante do Movimento Jovem Estudantil, discordou da fala do Ministério Público. Disse que o brasileiro tem capacidade e poder de escolha. Elogiou a ANEEL por privilegiar a escolha do cidadão. Disse que o cônjuge deveria poder contratar serviços. O Sr. **Marcos Bragatto**, falou sobre as reuniões presenciais dessa Audiência Pública e sobre como as contribuições são diferenciadas em cada estado. Em seguida, agradeceu e declarou encerrada a Reunião Pública. Visando dar total transparência ao processo, esta Reunião Presencial foi gravada e a gravação está anexada ao respectivo processo. São partes integrantes desta ata: as listas dos participantes e dos expositores. O registro/gravação da Reunião Presencial e as listas de presença são de responsabilidade da Superintendência de Relações Institucionais (SRI) e Assessoria de Comunicação e Imprensa (ACI), neste evento representadas pela servidora Ludmilla Pacheco Rogedo. E, para constar, eu, Ana Paula Oliveira do Nascimento, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Reunião Presencial.

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.

Marcos Bragatto

Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial da Audiência Pública

ATA DA REUNIÃO PRESENCIAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 048/2012, REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2012, EM SALVADOR/BA.

Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e doze, às dezesseis horas, no Auditório Professor Leopoldo Amaral da Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia, com capacidade para duzentas pessoas, situado à Rua Prof. Aristides Novis, 02, Bairro Federação, Salvador/BA, realizou-se a Reunião Presencial da Audiência Pública nº. 048/2012, que tem como objetivo colher subsídios e informações para aprimoramento da proposta de regulamentação que visa estabelecer as condições mediante as quais as distribuidoras poderão ofere-

cer e prestar serviços adicionais aos seus consumidores. Compuseram a mesa: **Marcos Bragatto**, Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial, **José Jurhosa Júnior**, Assessor do Diretor Relator do processo, e **Ana Paula Oliveira do Nascimento**, representante da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial da ANEEL e Secretária da Mesa. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: ao abrir as atividades, o Presidente da Reunião Presencial **Marcos Bragatto**, cumprimentou os presentes e informou o objetivo da audiência. Em seguida apresentou os membros mesa, o tema da audiência e informou os procedimentos da Reunião Presencial. O Presidente falou brevemente sobre o tema, ressaltando que é importante o envio de contribuições por escrito. Após os esclarecimentos iniciais, chamou o Especialista **Jorge Lima Valente** para a apresentação em nome da ANEEL. Iniciou a apresentação com um breve histórico dos regulamentos existentes desde 1987 sobre atividades acessórias prestadas pelas empresas de distribuição de energia elétrica. Depois, apresentou leis e regulamentos que tratam do tema, com destaque para as Leis 8.987, de 1995 e 9.074, de 1995, alterada pela Lei 10.848, de 2004. Informou que os contratos de concessão trazem para as distribuidoras a prerrogativa de realizar atividades acessórias. Alguns exigem prévia comunicação à ANEEL, ou autorização do Poder Concedente, ou mesmo autorização da ANEEL até que haja uma resolução específica sobre o tema. O especialista apresentou em seguida um exemplo de cláusula de contrato de concessão, explicando que uma futura resolução ou lei sobrepor-se-ia ao contrato de concessão, por ter força maior. O expositor explicou que muitas das atividades que serão propostas já possuem previsão de captura para a modicidade tarifária, tendo sido incluídas na metodologia do terceiro ciclo de revisões tarifária, atualmente em curso. Entre elas estão serviços de consultoria, de operação e manutenção, além de serviços de engenharia. A Nota Técnica 299/2011-SRE/ANEEL da ANEEL concluiu que é desejável que o universo de atividades acessórias permitidas seja ampliado, em prol da modicidade tarifária. Uma tabela apresentou de que forma a reversão dos ganhos em tarifas mais módicas poderia ser realizada, em números. Falando sobre a proposta de resolução, o expositor explicou que a ANEEL dividiu as atividades acessórias entre próprias (somente a distribuidora pode executar, sendo atividades reguladas) e complementares (quando a distribuidora atua como prestadora de serviços ligados ao setor elétrico), além de incluir a categoria de atividades atípicas (não permitidas para as distribuidoras, por não estarem vinculadas à fruição do serviço público de energia elétrica, devendo por isso ser exercidas exclusivamente por terceiros). Estas últimas apenas poderiam ser cobradas pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, mediante convênios com os executores dos serviços, caso a resolução venha a ser aprovada como está na minuta em Audiência Pública. Em seguida, detalhou cada uma das três categorias, lembrando que a distribuidora ficará sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de forma integral, quando atuar como prestadora de serviço em ambiente não regulado. O expositor apresentou as condições para cobrança e execução das atividades acessórias, destacando que cobranças indevidas ensejarão a devolução em dobro ao consumidor e que o tratamento diferenciado será vedado. Nas considerações finais, ressaltou que há potencial de ganho para as distribuidoras, porém que esse ganho será benéfico também para os consumidores, ao ser parcialmente revertido em modicidade tarifária. Reforçou os prazos da Audiência Pública, agradeceu a todos e finalizou a apresentação. O Presidente da mesa agradeceu e passou então a chamar os expositores inscritos. O Sr. **Altair de Jesus Vilar Guimarães**, representante do Cartão de Todos, afirmou que a cobrança com duplo código de barras não é aconselhável, pois poderá promover confusão para os consumidores no momento do pagamento. Declarou que não existe essa modalidade de cobrança (duplo código) em nenhum setor do mercado. Parabenizou a iniciativa da ANEEL em manter único código para as doações sociais e solicitou que essa opção seja estendida a todos os prestadores de serviço. Ressaltou que todas as informações necessárias estarão disponíveis aos consumidores na fatura de energia, a exemplo da discriminação do serviço contratado e 0800 para tirar dúvidas. Haverá também a possibilidade de cancelar o serviço sem ônus e a devolução do valor em dobro quando se tratar de cobrança indevida. Afirmou que o consumidor tem discernimento para avaliar suas escolhas e que as classes C e D acompanham detalhadamente suas faturas. Declarou que a fatura de energia é um poderoso instrumento de inclusão social, pois a classe C normalmente é excluída do setor bancário. Ao final, solicitou que o cônjuge possa

também autorizar ou cancelar serviços de terceiros na fatura de energia e não apenas o titular da unidade consumidora. O Sr. **Derval Freitas Evangelista**, representante da Federação das APAES, disse que é a favor de quase todas as considerações. Questionou como seria a doação às entidades filantrópicas feita através da tarifa de energia elétrica com a implementação do sistema pré-pago. Falou sobre o duplo código de barras. O Sr. **Marcos Bragatto** explicou que já ficou definido que não haverá duplo código de barras para entidades filantrópicas. O Sr. **Derval Freitas Evangelista** então agradeceu a consideração da ANEEL com as entidades filantrópicas e explicou que 80% da receita das APAES vem de doações via fatura de energia elétrica. O Sr. **Antonio Geraldo Ferreira**, representante do CREA Bahia, disse que houve pouca divulgação da Audiência Pública. Leu mensagem do Sindicato de Engenharia do Ceará posicionando-se contra a proposta. Alegou que haverá concorrência desleal na prática dos serviços previstos na Resolução e que pequenas empresas irão à falência. O Sr. **Eugênio Correia Teixeira**, representante da COELBA, sugeriu que seja incluído que a atividade acessória própria pode ser realizada de forma terceirizada, para que fique mais claro na definição. Sugeriu, além dos itens apresentados na minuta de resolução, acrescentar: indicadores e subprodutos decorrentes dos dados cadastrais dos consumidores; novas tecnologias de serviços de telecomunicações (PLC); venda, instalação e construção de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação dos medidores, sistemas de medição para faturamento e locação de laboratório para fins de calibração/afereção de medidores (rede de laboratórios acreditados). Defendeu o código de barras único. Disse que a fatura deve conter as informações sobre a possibilidade de cancelamento das atividades acessórias, a qualquer tempo, pelo consumidor. Propôs que seja vedado à distribuidora fazer uso compartilhado de recursos humanos com terceiros responsáveis pela prestação de serviços ou pela venda de produtos. Sugeriu que as distribuidoras que se interessem em prestar as atividades acessórias tratadas nesta Resolução deverão encaminhar à SFF, anualmente, na Prestação Anual de Contas – PAC, informações sobre a receita auferida com a prestação de atividades acessórias. O Sr. **Severino Serafim Rodrigues**, representante da Consultoria Todos, defendeu a utilização de único código de barras para pagamento da fatura de energia e das atividades complementares e acessórias. Disse que o código único não representa riscos operacionais, pois as exigências da resolução superam as exigências do Procon e Secretaria de Direito Econômico, referências na defesa do consumidor e do mercado. Considerou que o duplo código de barras, além de desnecessário para redução de riscos, poderá provocar confusão no momento do pagamento e reduzirá os benefícios para os consumidores em relação ao acesso a outros serviços e ganhos com redução tarifária. O Presidente da mesa agradeceu e chamou o Sr. **Regino Marques dos Santos**, que já havia se retirado da reunião. Chamou então a Sra. **Maria Cristina Brito**, representante da CUT, falou sobre a modalidade de pré-pagamento. Lamentou que a ANEEL não tenha convênio com a AGERBA. Demonstrou preocupação com a cobrança de novos serviços. O Sr. **Roberto de Almeida Borges Gomes**, representante do Ministério Público, estava ausente e em seu lugar falou o Sr. **Olímpio Campinho**, representante da mesma entidade. Disse que sentiu falta dos aspectos negativos que não foram colocados nas apresentações da ANEEL. Indicou que há lacunas na norma sobre como seriam operacionalizados os serviços. Colocou em dúvida a questão da modicidade, da qualidade dos serviços e entende que se for prejudicar o consumidor que esse projeto não saia do papel. Defendeu a cobrança por meio de duplo código de barras. A Sra. **Gracieli Carneiro Leal**, representante do PROCON Bahia, concordou com a fala do Ministério Público. Disse que apesar de o consumidor ter o poder de escolha, é hipossuficiente e não saberia como escolher. Questionou se os serviços optativos serão fiscalizados. Entendeu que a proposta fere o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à informação. Quanto ao código de barras, disse que o consumidor precisa saber o que está pagando e por isso deve haver o duplo código de barras. Reclamou de pouca publicidade da Audiência Pública. Solicitou outra reunião pública pois não houve divulgação desta. O Sr. **Marcos Bragatto**, agradeceu a expositora e disse que a Sra. Gracieli era a última inscrita. Questionou se havia mais alguém interessado em expor. Agradeceu a todos e explicou o trabalho da ANEEL. Declarou então encerrada a Reunião Pública. Visando dar total transparência ao processo, esta Reunião Presencial foi gravada e a gravação está anexada ao respectivo processo. São partes integrantes desta ata: as listas dos par-

ticipantes e dos expositores. O registro/gravação da Reunião Presencial e as listas de presença são de responsabilidade da Superintendência de Relações Institucionais (SRI) e Assessoria de Comunicação e Imprensa (ACI), neste evento representadas pela servidora Raphaela Monique Rezende. E, para constar, eu, Ana Paula Oliveira do Nascimento, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Reunião Presencial.

Salvador, 14 de setembro de 2012.

Marcos Bragatto

Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial da Audiência Pública

ATA DA REUNIÃO PRESENCIAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 047/2012, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2012, EM CUIABÁ/MT.

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e doze, às nove horas, no Auditório da Fecomércio, com capacidade para 300 (trezentos) lugares, situado à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3501, bairro Bosque da Saúde, realizou-se a Reunião Presencial da Audiência Pública nº. 047/2012, que tem como objetivo colher subsídios e informações para aprimoramento da proposta de regulamentação que visa estabelecer as condições mediante as quais as distribuidoras poderão oferecer e prestar serviços adicionais aos seus consumidores. Compuseram a mesa: **Marcos Bragatto**, Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial, **Aroldo Cavalcanti**, Presidente-Regulador Interino da AGER, e **Joseanne Aguiar**, representante da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial da ANEEL e Secretária da Mesa. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: ao abrir as atividades, o Presidente da Reunião Presencial **Marcos Bragatto**, informou o objetivo da audiência, cumprimentou os presentes e solicitou a todos que, em posição de respeito, ouvissem o Hino Nacional. Em seguida apresentou os membros da mesa, o tema da audiência e informou os procedimentos da Reunião Presencial. O Presidente falou brevemente sobre o tema, ressaltando que é importante o envio de contribuições por escrito. Após os esclarecimentos iniciais, fez a apresentação da ANEEL. Iniciou a apresentação com um breve histórico dos regulamentos existentes desde 1987 sobre atividades acessórias prestadas pelas empresas de distribuição de energia elétrica. Depois, apresentou leis e regulamentos que tratam do tema, com destaque para as Leis 8.987, de 1995 e 9.074, de 1995, alterada pela Lei 10.848, de 2004. Informou que os contratos de concessão trazem para as distribuidoras a prerrogativa de realizar atividades acessórias. Alguns exigem prévia comunicação à ANEEL, ou autorização do Poder Concedente, ou mesmo autorização da ANEEL até que haja uma resolução específica sobre o tema. O especialista apresentou em seguida um exemplo de cláusula de contrato de concessão, explicando que uma futura resolução ou lei sobrepor-se-ia ao contrato de concessão, por ter força maior. O expositor explicou que muitas das atividades que serão propostas já possuem previsão de captura para a modicidade tarifária, tendo sido incluídas na metodologia do terceiro ciclo de revisões tarifária, atualmente em

curso. Entre elas estão serviços de consultoria, de operação e manutenção, além de serviços de engenharia. A Nota Técnica 299/2011-SRE/ANEEL da ANEEL concluiu que é desejável que o universo de atividades acessórias permitidas seja ampliado, em prol da modicidade tarifária. Uma tabela apresentou de que forma a reversão dos ganhos em tarifas mais módicas poderia ser realizada, em números. Falando sobre a proposta de resolução, o expositor explicou que a ANEEL dividiu as atividades acessórias entre próprias (somente a distribuidora pode executar, sendo atividades reguladas) e complementares (quando a distribuidora atua como prestadora de serviços ligados ao setor elétrico), além de incluir a categoria de atividades atípicas (não permitidas para as distribuidoras, por não estarem vinculadas à fruição do serviço público de energia elétrica, devendo por isso ser exercidas exclusivamente por terceiros). Estas últimas apenas poderiam ser cobradas pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, mediante convênios com os executores dos serviços, caso a resolução venha a ser aprovada como está na minuta em Audiência Pública. Em seguida, detalhou cada uma das três categorias, lembrando que a distribuidora ficará sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de forma integral, quando atuar como prestadora de serviço em ambiente não regulado. O expositor apresentou as condições para cobrança e execução das atividades acessórias, destacando que cobranças indevidas ensejarão a devolução em dobro ao consumidor e que o tratamento diferenciado será vedado. Nas considerações finais, ressaltou que há potencial de ganho para as distribuidoras, porém que esse ganho será benéfico também para os consumidores, ao ser parcialmente revertido em modicidade tarifária. Reforçou os prazos da Audiência Pública e finalizou a apresentação. Informou que a diretoria da ANEEL decidiu que não haverá duplo código de barras para doações destinadas às instituições sociais sem fins lucrativos. Em seguida, passou a chamar os expositores inscritos. O primeiro foi o Sr. **Marco Antônio Jouan**, representante da Fecomércio, que declarou ser contrário à proposta da ANEEL. Afirmou que as distribuidoras tem a obrigação de fornecer energia com qualidade, fato que não ocorre no Brasil. Falou do alto custo da energia devido aos encargos e tributos. Sobre as atividades acessórias, questionou a forma de autorização solicitada ao consumidor para a aquisição de serviços de terceiros e posterior cobrança na fatura de energia elétrica. Arguiu sobre o percentual de redução da tarifa com as receitas auferidas por meio do compartilhamento de postes com o setor de telefonia. O Sr. **Paulo Pereira**, representante da Ace Seguradora, manifestou posição contrária ao duplo código de barras na fatura de energia. Apresentou casos de cobranças de seguros na fatura de energia. Ressaltou que a aquisição do seguro pela classe baixa renda somente é possível quando realizada em código único devido ao baixo custo da transação. Falou da dificuldade do acesso bancário para as classes mais carentes. Afirmou que os consumidores tem liberdade de escolha e capacidade para tomar decisões. Ressaltou que estão previstos na proposta da Agência mecanismos para proteger o consumidor. O Sr. **Severino Serafim**, representante da Consultoria Todos, solicitou a manutenção do código único para cobrança de serviços de terceiros. Falou que os esforços devem ser direcionados para combater fraudes. Afirmou que o duplo código atrapalha, pois nem todos tem a habilidade para trabalhar com vários códigos, além de aumentar o custo de cobrança e dificultar a aquisição de produtos pela classe baixa renda. O Sr. **Wilton Pereira**, consumidor, solicitou que sejam respeitados o direito de escolha do cidadão e as normas de proteção do consumidor. O Sr. **Altair Guimarães**, representante da Todos Empreendimentos, manifestou respeito as instituições de defesa do consumidor e informou que a sua empresa retira a cada semestre a certidão negativa junto a este órgãos. Falou que o código de barras duplo é inviável, pois aumenta os custos com a cobrança. Ressaltou que a fatura de energia é um poderoso instrumento de inclusão para a classe baixa renda que não tem acesso ao sistema bancário. Deve ser mantido o código único e respeitado os instrumentos de proteção ao consumidor. As fraudes não são causadas pelo meio de cobrança, mas pelo interesse da empresa. Ao final, solicitou a autorização do cônjuge, como já permitido pelo código civil. O Sr. **Itamar Duarte**, afirmou que a fatura deve ser exclusiva para a cobrança do serviço de fornecimento de energia elétrica. Informou que há diversas reclamações sobre a arrecadação da prefeitura referente à contribuição de iluminação pública. Declarou que agregar outros serviços aumentará o risco de inadimplência.

O Presidente da Mesa, **Marcos Bragatto**, esclareceu que a iluminação pública é de responsabilidade da prefeitura, sendo um preceito constitucional o recolhimento via fatura de energia. O Sr. **Raphael Azevedo**, representante do Movimento Jovem, defendeu a igualdade do sistema de cobrança (código único) entre as instituições sociais sem fins lucrativos e as demais empresas. Considerou mais importante combater as fraudes e não a forma de cobrança via fatura. Falou da sua experiência como consumidor de seguros e planos de saúde descontados na fatura. Afirmou que foi capaz de tomar as decisões no momento da compra e considerou os preços baratos e justos. O Sr. **Juarez Silveira**, representante do Crea-MT, criticou o artigo 3º da proposta da ANEEL. Segundo o expositor, o regulamento permitirá a reserva de mercado e a concorrência desleal entre as concessionárias e os profissionais do mercado. O Sr. **Montenegro Escobal**, representante do Instituto de Engenharia de Mato Grosso, também criticou o artigo 3º da minuta de resolução. Afirmou que a área pública deve ter sua atuação distinta da área privada. Lembrou que para fazer qualquer um projeto de engenharia é obrigatório que o corpo técnico responsável esteja registrado no Conselho. O Sr. **Joelmar Varjão**, Ouvidor da AGER, relatou a experiência no estado de Mato Grosso com a venda de seguros e a cobrança nas faturas de energia. Segundo o Ouvidor, o processo gerou muitas reclamações e dificuldade para o cancelamento do serviço. À época, a concessionária declarou que não tinha nenhuma responsabilidade na transação comercial. Ressaltou ser importante que a concessionária deva retirar o serviço imediatamente à solicitação do cliente. O Presidente da Mesa, **Marcos Bragatto**, informou que a minuta de resolução já prevê a obrigatoriedade de a concessionária retirar da fatura a cobrança de outros serviços no momento da solicitação do consumidor. A Sra. **Gisela Sousa**, Procon-MT, falou sobre o risco da redução da qualidade do fornecimento de energia com a possibilidade de realização de outras atividades pelas distribuidoras. Também declarou ser contrária a cobrança de outros serviços na fatura. Entretanto, se a proposta da ANEEL for aprovada, a concessionária deverá ser coresponsável também serviço ofertado por terceiros, além de inserir a satisfação do cliente com outros serviços como indicador nas metas de qualidade da distribuidora. Falou do direito à informação do consumidor, pediu para deixar as regras mais claras e sugeriu retirar do texto a expressão “no que couber”. Acrescentou o pedido de autorização do consumidor para a inserção de publicidade em sua fatura de energia. Ao final, pediu que o tema eficiência energética fosse regulamentado em outra resolução. Encerradas as manifestações previamente inscritas, o Presidente da Mesa, **Marcos Bragatto**, afirmou que a ANEEL deixa Cuiabá com bastante material para análise. Relembrou o prazo final para contribuições e informou as próximas etapas do processo. Em seguida, agradeceu e declarou encerrada a Reunião Pública. Visando dar total transparência ao processo, esta Reunião Presencial foi gravada e a gravação está anexada ao respectivo processo. São partes integrantes desta ata: as listas dos participantes e dos expositores. O registro/gravação da Reunião Presencial e as listas de presença são de responsabilidade da Superintendência de Relações Institucionais (SRI) e Assessoria de Comunicação e Imprensa (ACI), neste evento representadas pela servidora Juliana Lima Ramos. E, para constar, eu, Joseanne Aguiar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Reunião Presencial.

Cuiabá, 20 de setembro de 2012.

Marcos Bragatto

Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade da ANEEL e Presidente da Reunião Presencial da Audiência Pública